

**REVISTA DO**

# TRT

**ga-**

**CURITIBA, PR • VOL. VII • N.º 2 • JULHO/DEZEMBRO, 1982**



REVISTA  
DO TRIBUNAL  
REGIONAL  
DO TRABALHO  
DA  
9ª REGIÃO

15

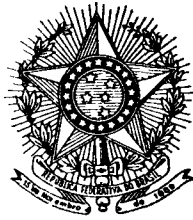
- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO
- NOTICIÁRIO
- PESQUISA
- RESENHA

ISSN 0100-5443

---

Rev. TRT-9.º R.      Curitiba      v. 7      n. 2      p. 1-316      jul./dez. 1982

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 9ª REGIÃO**

Publicação Semestral

**COMISSÃO DA REVISTA**

Presidente: **Juíza Carmen Amin Ganem**  
Membros: **Juiz Tobias de Macedo Filho**  
**Juiz Délvio José Machado Lopes**  
Secretária: **Bel. Ivete Kosma Krieger**

Correspondência:  
Rua Dr. Faivre, 1212  
Curitiba - Paraná

	<i>Doação</i>
DATA	19.01.84
PREÇO	1000,00



### FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Ano I — n.º 1 — Set./dez. — 1976 — Curitiba,

Tribunal Regional do Trabalho.

v. semestral

1. Direito — Periódicos. I. Curitiba.

Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.D. 340.05

C.D.U. 34(05)

## NOTA PRELIMINAR

*Com o presente número, termina a incumbência que nos foi conferida em 25 de novembro de 1980, de levarmos adiante a publicação da Revista de nosso Tribunal.*

*Em 30 de novembro de 1982, nova Comissão foi eleita e os destinos de nosso órgão de divulgação passaram às mãos abalizadas de outros Colegas, aos quais asseguramos, desde logo, que ficaria a nosso cargo a edição dos volumes ainda faltantes e relativos aos dois semestres de 1982, então já compostos, mas não publicados em razão dos percalços registrados na introdução do número anterior.*

*Nossa promessa acaba de ser concretizada: estamos entregando o volume 7, referente ao segundo semestre de 1982.*

*Lamentando, embora, o atraso involuntário, restamos a alegria da missão cumprida.*

*Somos gratos a todos os que nos incentivaram, colaborando de uma forma ou de outra, para que nossa Revista não sofresse solução de continuidade.*

A COMISSÃO

## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO**

### **Composição do Tribunal**

**Presidente:** Juíza Carmen Amin Ganem

**Vice-Presidente:** Juiz Tobias de Macedo Filho

**Membros:** Juiz Pedro Ribeiro Tavares

Juiz José Montenegro Antero

Juiz Leonardo Abagge

Juiz Indalécio Gomes Neto

Juiz Aldory João de Souza  
Representante dos Empregadores

Juiz Vicente Silva  
Representante dos Empregados

**Suplentes:** VAGO  
Representante dos Empregadores

VAGO  
Representante dos Empregados

## JUÍZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

1.ª JCJ de Curitiba	— Euclides Alcides Rocha
2.ª JCJ de Curitiba	— Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba	— Manoel Antonio Teixeira Filho
4.ª JCJ de Curitiba	— Paulo Afonso Miranda Conti
JCJ de Apucarana	— Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Cornélio Procópio	— Nildemar da Silva Ramos
JCJ de Guarapuava	— Lucas Julio Donagemma Proença Neto
JCJ de Londrina	— João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Maringá	— João Oreste Dalazen
JCJ de Paranaguá	— Lauremi Camaroski
JCJ de Ponta Grossa	— Ricardo Sampaio
JCJ de União da Vitória	— Alberto Manenti

## **JUIZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO**

Zeno Simm

Fernando Eizo Ono

Enio Galarça Lima

Nacif Alcure Neto

Ana Márcia Braga Pereira

Teresinha Salete Adamshuk Villanova

Carlos Fernando Zarpellon

Gabriel Zandonai

Rosalie Michaelle Bacila Batista



## SUMÁRIO

### DOCTRINA

Causa e Fim da Organização Sindical — <i>João Antonio G. Pereira Leite</i> .....	15
Condicionamentos da Legislação Trabalhista no Brasil — <i>José Ajuricaba da Costa e Silva</i> .....	23
Substituição Processual: Processo do Trabalho — <i>Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena</i> .....	31

### JURISPRUDÊNCIA

Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho .....	51
Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9. <sup>a</sup> Região .....	59
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9. <sup>a</sup> Região .....	127

### LEGISLAÇÃO

Lei n.º 7.033, de 05 de outubro de 1982 — Revoga o § 3.º do art. 899, o art. 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea “f” do inciso I do art. 702, da alínea “b” do art. 894, da alínea “a” do art. 896, da CLT, bem como do art. 9.º da Lei n.º 5584, de 26.06.70 .....	233
Lei n.º 7.084, de 21 de dezembro de 1982 — Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional .....	234
Portaria n.º 032, de 22 de dezembro de 1982 — Altera a redação do item 1.3 da Portaria n.º 011, de 23.11.81 .....	235
Decreto-Lei n.º 1991, de 29 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria .....	235
Portaria n.º 824, de 28 de dezembro de 1982 — O Departamento de Imprensa Nacional publicará gratuitamente, nos Diários Oficiais, determinadas matérias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário .....	236

PESQUISA .....	239
RESENHA .....	249

## NOTICIÁRIO

Posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9. <sup>a</sup> Região .....	255
Juiz Classista. Término de Mandato .....	264
Nova Sede para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba .....	265
Juízes Classistas .....	265
Juízes Substitutos .....	265
Aposentadoria de Funcionários .....	266
Falecimentos .....	266
ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS .....	267
ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO .....	269
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	
Colaboradores .....	278
Doutrina .....	281
Jurisprudência .....	285
Legislação .....	309
Pesquisa .....	311
Resenha .....	311
Noticiário .....	311

**Doutrina**

# CAUSA E FIM DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

*João Antônio G. Pereira Leite*

Juiz Vice-Presidente do TRT da 4.<sup>a</sup> Região — Livre-docente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

## 1. RELAÇÕES COLETIVAS

A área mais rebelde a matrizes dogmáticas tradicionais, no direito do trabalho, é a das relações coletivas.

O sindicato nasce como delito e termina como direito, recebido aqui como pessoa — de direito público ou privado —, mais adiante com personalidade “*sui generis*”, algures como ente poderoso, social e politicamente, mas a quem se não reconhece personalidade.

A relação de emprego, bem ou mal, acomodou-se à fórmula do contrato. Nunca, à convenção coletiva — cuja natureza ainda hoje perturba os estudiosos. A sentença normativa foge à destinação clássica da sentença e faz do Juiz um estranho legislador ou do árbitro um legislador togado.

A greve é a violência no direito, quando muito a violência mal domada, e dela o menos que se diz é que constitui uma realidade misteriosa.

Em suma, boa parte dos institutos jurídicos de direito individual são razoavelmente dóceis, no sentido de afeiçoarem-se as construções clássicas, mas não os de direito coletivo. Diante deles, a dogmática como que se exaure. Oferecem, pois, permanente desafio ao jurista.

As relações individuais distinguem-se das relações coletivas pelos sujeitos, pelo conteúdo, pela finalidade e pela natureza dos conflitos.

Sujeitos das relações individuais são empregados e empregadores, individualmente considerados, enquanto nas relações coletivas situam-se, em um dos polos, grupos de empregados, representantes de uma “comunidade de interesses”, e, no outro, um empregador ou um grupo de empregadores.

O conteúdo da relação individual é moldado em boa parte por regras heterônomas, com reduzida carga de autonomia de vontade. A relação coletiva não se volta a situações concretas da vida, mas visa ao conteúdo das relações individuais. Há, por outro lado, como que um retorno à autonomia de vontade — à autonomia das vontades coletivas (G. Lyon — Caen) e uma ojeriza à proteção estatal através da lei.

Inobscurecível a finalidade (causa) de intercâmbio trabalho-salário, nas relações individuais, enquanto essencialmente normativo o fim das relações coletivas, a revelar a fragilidade ou a insuficiência das regras legais para superar o entrechoque de interesses coletivos.

Consoante formulação clássica (Jaeger), nos conflitos individuais estão em causa imediatamente interesses concretos de indivíduos determinados e nos coletivos interesses abstratos de grupo ou categoria.

Os interesses coletivos dos grupos sociais que atuam dentro do Estado são submetidos à ordem jurídica vigente (salvo em caso de revolução). Se a ofendem, impõem-se, com maior ou menor eficácia sociológica, as sanções previstas em lei.

Isto não ocorre no que tange às relações coletivas de trabalho.

As tensões geradas pelos interesses coletivos conduzem à edição de novas regras, que se somam às regras legais.

Não há, propriamente, um vazio a preencher. Como advertem os teóricos, lacunas do ordenamento jurídico distinguem-se de situações extra-jurídicas. “Não basta dizer que lacuna é o caso não previsto pelo direito, ou não regulado normativamente. Porque a maior parte das situações da vida não são previstas nem reguladas pelo direito. Debalde procuraremos nas leis regras sobre passos de dança, ou lançamento de satélites espaciais, ou preparação para o casamento. Nem o direito adianta nada se alguém se queixa de que o vizinho não o cumpriente quando se cruza com ele na rua” (José de Oliveira Ascensão. *O Direito — Introdução e Teoria Geral*. Fundação Calouste Gullenkian, Lisboa, 1977, pág. 386). No conflito coletivo, aquilo que não tinha relevo jurídico passa a ter. O direito posto, que era suficiente em face dos interesses coletivos, passa a ser insuficiente. Uma situação antes extra-jurídica, ganha juridicidade. De certo modo, onde não havia uma lacuna, abre-se um espaço, por vezes de dimensões abissais. Este espaço deve ser preenchido pelas leis ou pelas normas decorrentes das convenções coletivas e das sentenças normativas.

O direito coletivo é um direito das fontes normativas não estatais ou um direito da edição das normas coletivas. Na sua base política e sociológica estão conflitos de interesses não previstos e não regulados pelo ordenamento jurídico. Seu objeto deve ser, precipuamente, o estudo destas fontes.

As fontes normativas situam-se no âmago da organização sindical e por vezes quase com ela se confundem. A função das normas de direito coletivo — segundo O. Gomes — é “propiciar a organização dos grupos sociais e estabelecer as regras

disciplinadoras de suas relações”.

Parece que nisto reside o interesse precípua em estudar a organização sindical e, sobretudo, seus princípios.

## 2. ORGANIZAÇÃO SINDICAL E LIBERDADE

Toda organização tem uma causa e volta-se à consecução de um fim. Tentar atingir o núcleo do conceito de organização sindical — sem a preocupação de descrever a geografia que cerca este núcleo — é buscar a causa e o fim desta instituição.

Porque de instituição se trata, no sentido que lhe forjou a escola francesa de Hariou e Renard.

“Na linguagem de Maurice Hariou existem as profissões como grupos sociais, às vezes confusos e dispersos; envolvemos os sindicatos, como instituições sociais, capazes de organizá-los. Uma é *fato profissional* e o outro é a *organização profissional* como verdadeira superestrutura consciente, voluntária e coordenada daquela estrutura básica. Em suas palavras: “É preciso, para a manutenção das situações estabelecidas neste grupo, que uma certa conduta de conjunto seja observada para todos os seus homens, para obter esta conduta, são necessárias normas de conduta” (Evaristo de Moraes F.º, Estudos de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 1971, pág. 25).

Glosando esta idéia, afirma o professor brasileiro:

“Se por instituição entendermos, segundo a conceituação doutrinária de Légal e Gressaye, um grupo de pessoas, reunidas em torno de uma idéia, capaz de realizá-la graças a uma organização permanente, poderemos dizer que a profissão é um grupo social espontâneo, básico, empírico e natural, sobre o qual, ou melhor, em torno do qual se constitui a organização permanente, que é o sindicato. É unicamente através de uma organização consciente e bem estruturada que qualquer grupo social espontâneo poderá alcançar seus fins” (pág. 25).

A causa da organização sindical é a *necessidade de proteção*. O fim, a proteção do trabalhador.

Mas não apenas a *necessidade* de proteção, mas a *possibilidade* mesma de se associar. Esta possibilidade, se é ou pode ser imperativa sociologicamente — pode ser, foi e as vezes é cerceada ou proibida juridicamente. Se podemos facilmente explicar a associação profissional ou sindical pelo espírito gregário do homem — que tende a reunir-se pelos laços de sangue, pela mesma crença religiosa, por idênticas convicções políticas, pela paixão por um clube esportivo e por vários outros fatores de afinidade — não a explicamos com facilidade, no

plano jurídico, sem invocar um conceito fundamental: a liberdade.

A história do sindicato é uma demonstração da força dos fatos sobre o direito positivo. No panorama universal o sindicato aparece como delito e termina consagrado como direito subjetivo.

Se isto mostra ou não o condicionamento do jurídico pelo social e se isto, acaso, envolve algum relativismo jurídico, parece certo, contudo, que é possível isolar, na análise desse evoluir, um dado estritamente jurídico — ao menos jurídico dogmático. Se o sindicato nasce, vive e sobrevive pelo poder aglutinante do trabalho e do sofrimento comum, ele só se afirma na hierarquia do lícito, na condição de titular de direito, quando se reconhece a liberdade de associação. Note-se que o sindicato, por sua relevância, sempre esteve no mundo jurídico. O ilícito também é jurídico. O sindicato nunca esteve apenas no mundo dos fatos. Sua presença é tão marcante que, recém nato, foi considerado um crime. Depois, por longo período, foi tolerado pela sociedade politicamente organizada. Esta tolerância também é um “status” jurídico. Quem tolera admite, sem abonar, consente a contragosto — mas admite e consente. O direito positivo ainda hoje contém várias destas figuras, mal desenhadas mas irrecusavelmente presentes (o condomínio, a massa falida, a empresa, a sociedade de fato, v.g.).

A liberdade — como a democracia, sua mais perfeita expressão política —, é de difícil convívio. Se o trabalhador se torna, de certa forma, livre pela associação profissional, a ela, associação, se submete. Liberta-se pela sujeição ao grupo e submete-se pela ablação da liberdade individual. Por isso, Milton Friedman se permite afirmar que “seja qual for o poder de coerção que os sindicatos possam exercer contra os empregadores, será sempre consequência desse poder primário para exercer coação sobre outros trabalhadores”. Se é suspeita a colocação do economista, pelas surpreendentes consequências que dela extrai, na verdade nada registra de novo. O insuspeito Mario Deveali é mais categórico, ao asseverar que “na realidade quem mais atenta contra a liberdade sindical, ainda que a afirmação pareça paradoxal, são as mesmas associações profissionais, as quais se propõe exercer uma coação sobre os trabalhadores da categoria a fim de induzi-los a associarem-se e aceitar sua disciplina” (Curso de Derecho Sindical y de la Prevision Social, Buenos Aires, 1954, pág. 67).

No dizer de M. V. Russomano, à autonomia do sindicato contrapõe-se o “*dirigismo* exercido por forças ou poderes estranhos à sua organização interna”. Este dirigismo ele diz ser

exercido, primeiro, pelas entidades sindicais superiores, assinaladamente as C.G.T.. Depois, os empresários, por vezes com aptidão para teleguiar os sindicatos”. Só depois, em último lugar, é que se deve falar em dirigismo do sindicato pelo Estado (...)” (Direito Sindical, Rio de Janeiro, Konfino, 1975, pág. 69).

Tenho para mim que a ordem não é esta. O que asfixia a liberdade sindical — no Brasil, nos Estados Unidos ou na Polônia — é, em primeiro lugar, o Estado, depois os empregadores como grupo de pressão.

Deve reputar-se uma contingência, controlável mas inerente à sindicalização, a coação ou pressão do grupo sobre o indivíduo. Sem isto não há grupo social, isto é, uma reunião de pessoas em que os elementos de atração superam os de repulsa. É tarefa política difícil demarcar as áreas de atuação da liberdade individual e da liberdade sindical. As famosas cláusulas de ingresso, tão censuradas pelo pensamento liberal mais extremado, parece certo que poderiam estimular decisivamente a sindicalização no Brasil.

### 3. PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES

A proteção dos trabalhadores deve ser alvo das leis do trabalho e da ação sindical, por isso mesmo esta proteção constitui o objeto das sentenças normativas e das convenções coletivas. Este objeto traduz a tentativa de realizar a Justiça Social, isto é, aquela justiça em que não só se atribui a cada um o que é seu, mas se lhe reconhece o necessário a prover suas necessidades, sem supressão do respeito às regras de convívio impostas pelo Estado.

Se a sentença normativa pode buscar, sempre, a justiça social — ou, em outras palavras, se o Estado pode tentar obter soluções justas — valerá o mesmo para as convenções coletivas? Nestas, a origem da norma está na autonomia coletiva de vontades.

Esta autonomia funciona no interesse de grupos ou categorias profissionais e econômicas. Então parece pelo menos duvidoso afirmar, como está na fórmula clássica de Carne-lutti, que a “sentença normativa é o substitutivo judiciário da convenção coletiva”.

Isto mostra, de um lado, a excelência teórica da solução pelo Estado mas a falsidade desta solução enquanto pretende suprir a vontade das categorias em conflito.

Mario de la Cueva caracteriza o direito coletivo do trabalho como a envoltura protetora do direito individual do



trabalho, conjunto de princípios e normas que garantem a livre organização dos sindicatos e fazem destes uma força permanentemente viva para a superação constante das condições de vida dos trabalhadores. Aponta-lhe dois princípios fundamentais: a idéia de liberdade para a formação, a vida e a atividade dos sindicatos; a finalidade de ação sindical, que é a luta para conquistar condições humanas para a prestação dos serviços e um salário que permita ao trabalhador e sua família levar uma vida decorosa. Termina por defini-lo como “princípios, normas e instituições que garantem a livre formação dos sindicatos e fazem deles uma força permanentemente viva para a superação constante das condições de vida dos trabalhadores” (El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo, México, 1972, Porrúa, pág. 94).

Questionável embora a definição, coloca-nos diante de duas idéias básicas: a liberdade e a proteção dos trabalhadores.

É paradoxal fazer repousar a legitimidade do direito coletivo sobre o princípio da proteção, quando a conquista do direito sindical é obra do movimento operário. Paradoxal, mas verdadeiro.

Américo Plá Rodriguez não vacila em afirmá-lo: “(...) em todo o Direito do Trabalho, há um ponto de partida: a união dos trabalhadores; e há um ponto de chegada: a melhoria das condições dos trabalhadores. Direito individual e direito coletivo do trabalho são apenas caminhos diversos para percorrer o mesmo itinerário” (Princípios de Direito do Trabalho, São Paulo, 1978, LTr., trad., pág. 24). Quanto ao princípio da proteção, esclarece: “Ele rege ambos os ramos do direito laboral, porém apresenta diversas formas de aplicação. No direito individual criam-se normas. Por isso, o princípio se refere à seleção, aplicação e interpretação dessas normas. No direito coletivo, ao contrário, criam-se instrumentos cuja eficácia resulta do número, da disciplina, da organização técnica e administrativa, do poder material de cada uma das partes. Deve-se garantir a possibilidade da criação desse instrumento assim como respeitar sua autenticidade e sua liberdade de ação e de funcionamento” (“op. cit.”, pág. 25).

Parece certo que o princípio da proteção deva ser compatibilizado com o da possibilidade econômica, como, com palavras distintas, lembram Hueck — Nipperdey e Camerlynck e Gerard Lyon-Caen. O direito do trabalho procura alcançar o que é socialmente desejável mas não pode realizar o que é economicamente impossível. Isto não significa que os sindicatos devam se transformar em parceiros sociais, ao modo de cúmplices do êxito econômico das empresas. Buscar a prote-

ção não é necessariamente agredir. A negociação coletiva pode ser um momento de liberdade se os que negociam tiverem igual força. Só a incompetência levará o sindicato a obter concessões lesivas à empresa, fonte do emprego e do salário.

Não se conseguirá beneficiar os trabalhadores, ou não se perseguirão os fins sociais do direito do trabalho, sem liberdade. É preciso refletir sempre sobre isto.

Sem dúvida, sem liberdade não há autêntica regulação coletiva das relações de trabalho.

Difícil, todavia, a passagem da fronteira entre o individual e o coletivo. Cumpre não esquecer que a “preponderância da idéia coletiva não deve levar a uma opressão do indivíduo, a uma supressão de sua personalidade” (Hueck-Nipperdey), mas também lembrar a escravidão a que a liberdade individual levou o trabalhador livre. Maior, talvez, o problema de compatibilizar a autonomia dos grupos profissionais e os interesses superiores da coletividade.

Estes problemas se projetam agudamente no direito positivo, bastando lembrar, no Brasil, a intervenção administrativa nos sindicatos, a contribuição sindical, as restrições à greve, a atuação do sindicato na defesa dos interesses individuais, a intensa vinculação do regime jurídico das associações profissionais aos regimes políticos.

Organizar é conferir segurança indispensável ao funcionamento do grupo tendo em vista um fim determinado. A contrapartida reside em que a organização tende à estabilidade. Resta saber se e quando é conveniente desorganizar ou deformar o que está estabelecido para procurar outra organização mais fiel a seus objetivos. Esta indagação é de extraordinária importância no direito brasileiro.

Nossa organização sindical é obsoleta. Se dissermos que “a associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho, obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público”, estaremos retratando, com quase perfeita fidelidade, o sindicato como concebido pelo direito positivo brasileiro em vigor. Nada obstante, o texto é, “ipsis verbis”, o do art. 138 da Constituição de 1937.

Em 1931, o Ministro do Trabalho afirma: “Incorporar o sindicalismo no Estado e nas leis da República, essa deve ser

e está sendo para honra de V. Exa., uma das tarefas mais altas, mais nobres e mais justas da revolução brasileira”.

E em 1937, o Ministro do Trabalho, com ênfase e clareza difícil de exceder, assevera: “Com a instituição deste registro a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nele nascerão, com ele crescerão; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão”.

E assim é até hoje.

No Brasil, o sindicato, a partir de 1930, sempre foi fiel ao Estado ou, mais precisamente, ao governo, mesmo na vigência da Constituição de 1946. Vigorou, nesta época, o Decreto-lei n.º 9070, que proibia a greve nas atividades fundamentais. As lideranças sindicais sempre foram ligadas ao governo. Culpa da contribuição sindical? Talvez, mas sobretudo culpa da repressão (CLT, art. 528) e dos diversos mecanismos supostamente de participação dos trabalhadores, mas rigorosamente de corrosão do poder reivindicatório.

“Frente a este quadro, não é difícil compreender porque o índice de *sindicalização urbana* em todo o país é de 31,09% (Inquérito Estatístico-Sindical do Ministério do Trabalho, tomando por data-base o dia 31.12.76). Mas para essa média concorre o Estado de São Paulo com o índice de 36%, em contraste com Estados onde predomina a atividade rural, como o de Mato Grosso (ainda unificado), com 8,75%, ou o do Acre, com 5,39%. Estados com amplas atividades econômicas, como os do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Bahia, apresentaram, respectivamente, os seguintes percentuais: 29,88%, 27%, 26,85%, 26,52% e 26,50%. Computados os trabalhadores rurais, o índice médio de sindicalização em todo território brasileiro é estimado abaixo de 25%” (A. Sussekind — *La Intervencion del Estado en las Relaciones Industriales en la Decada des los 80*. Instituto de Estudios Sociales, Madrid, sem data, pág. 104).

# CONDICIONAMENTOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

*José Ajuricaba da Costa e Silva*

Juiz do TRT da Sexta Região e Professor da Faculdade de  
Direito da U.F.PE.

## 1. CONCEITO DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Para falar sobre os condicionamentos da legislação trabalhista no Brasil, parece-me indispensável começar por dizer o que se compreende, entre nós, por legislação do trabalho. Os leigos diriam que, em nosso país, tal legislação é aquela contida na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em maio de 1943, no governo de Getúlio Vargas. Ledo engano, porém, pois a C.L.T., como é habitualmente conhecida, abrange apenas uma parte da vasta legislação trabalhista atualmente em vigor no Brasil. Elaborada ao tempo do Estado Novo, com o objetivo de reunir, de um modo racional e num só diploma legal, todas as leis trabalhistas então vigentes no Brasil, a C.L.T. constitui, sem nenhuma dúvida, o diploma legal mais abrangente e mais importante do país, em matéria trabalhista, compreendendo normas de direito material, inclusive sobre sindicalismo, e de direito processual. Mas, não parou com essa Consolidação a evolução do Direito do Trabalho no Brasil. Reaberto o Congresso Nacional após o Estado Novo e restaurada a sua competência para legislar sobre a matéria, começaram a surgir várias outras leis de proteção ao trabalho, muitas delas regulamentadoras de direitos novos assegurados pela Constituição Federal de 1946, tais como, a lei do repouso semanal remunerado, as que regulamentaram o direito a um adicional de periculosidade, a que mandou aplicar dispositivos da C.L.T. aos mensalistas e diaristas das entidades de direito público, a que amparou aos porteiros, zeladores e serventes dos prédios de apartamentos residenciais, a que regulamentou a profissão dos viajantes ou pracistas, a que instituiu o 13.º mês de salário, a que criou o salário-família, as que estabeleceram salários mínimos especiais para os médicos, dentistas, auxiliares de laboratório (3.999/61), engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários (4.950-A, de 1966), a que regulamentou o direito de greve (4.330, de 1964), a que disciplinou a profissão de representante comercial autônomo (4.886/65), a que instituiu o F.G.T.S. (5.107/66), a que regulamentou a profissão do empregado doméstico (5.859/72), a que criou o PIS (L. C. n.º 07/1970), a que disciplinou o trabalho temporário (6.019/74),

as que ampararam o trabalhador rural (a princípio o E.T.R. de 1963 e depois a Lei n.º 5.889, de 1973 e, posteriormente, o Dec. 83.080/79), etc. Para concluir, duas leis do ano de 1977 (o D.L. 1.535, de 13/04 e a Lei 6.514, de 22/12) e uma de 1979 (Lei 6.708 de 30.10.79), reformularam, inteiramente, dois capítulos da C.L.T., o relativo às férias anuais remuneradas e o que trata da segurança e medicina do trabalho e a política salarial do governo, estabelecendo a correção automática e semestral dos salários. Além dessas leis, ditas complementares em relação à C.L.T. e que são apenas algumas das aprovadas pelo Legislativo, ou pelo Executivo nos períodos de recesso do Congresso Nacional, temos também, após a Consolidação, três Constituições Federais, as de 1946, 1957 e 1969, que estabeleceram várias normas auto aplicáveis ou não, em matéria de Direito do Trabalho, algumas das quais, é bem verdade, a exemplo da que prevê a participação dos empregados nos lucros e na gestão da empresa (Art. 165, Inc. V, da E.C. n.º 1/69), jamais foram regulamentadas e, por isso, nunca vigoraram. A toda essa legislação, emanada do Poder Legislativo ou do Poder Constituinte, devemos acrescentar aquelas leis que regulamentam a previdência social, cujo texto básico é ainda um diploma legal de 1960, conhecido por L.O.P.S. e ao qual se seguiram várias outras leis e decretos sobre a mesma matéria, hoje consolidados por decreto de 1976, e as leis sobre acidente do trabalho, todas elas integrantes também da legislação trabalhista, num sentido amplo.

Todavia, há ainda que acrescentar às leis elaboradas pelo Legislativo, das quais mencionei apenas as mais importantes, um grande número de decretos, portarias, resoluções e ordens de serviço, do Presidente da República, do Ministro do Trabalho, do B.N.H. (a respeito do F.G.T.S.), da SUNAMAM e do Ministro da Marinha (sobre o trabalho marítimo), etc., que complementam as leis trabalhistas, descendo a particularidades de que aquelas, por serem mais gerais, não podiam tratar. Não se esgota, porém, a intervenção do Estado, nas relações trabalhistas, com as leis e atos do Legislativo e do Executivo; também o Poder Judiciário dá a sua contribuição neste setor e aí estão as sentenças proferidas nos dissídios coletivos, estabelecendo não somente aumentos de salários, mas também novas condições de trabalho para toda uma categoria profissional, com força de norma legal, e, ainda, as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, que uniformizaram a jurisprudência destes Tribunais em matéria controvertida de interpretação das leis trabalhistas. Finalmente, como o Estado não é o único elaborador de normas

trabalhistas, deve ser mencionada, para completar aquilo que se entende por legislação do trabalho, a contribuição dos próprios interessados, os trabalhadores e as empresas, a qual, embora pouco significativa entre nós, é responsável pelas convenções coletivas do trabalho e pelos regulamentos internos das empresas, umas e outros estabelecendo normas a serem cumpridas por empregados e empregadores.

## II — LEGISLAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL. UMA LEGISLAÇÃO AVANÇADA?

É comum se ouvir dizer que o Brasil tem uma legislação social das mais avançadas do mundo. Por outro lado, queixam-se as empresas, sobretudo as de pequeno porte, dos elevados ônus que lhes acarretam a sua rigorosa aplicação. Esta queixa é procedente, quando parte do pequeno empresário, de patrimônio reduzido, crédito difícil e lucros limitados. De fato, para o pequeno empregador brasileiro, constitui um ônus pesado cumprir, religiosamente, todas as obrigações que lhe impõe a legislação do trabalho. Os encargos sociais, para uma empresa que utiliza mulheres e menores, neles considerados também o repouso remunerado, o salário-família, o aviso prévio, além das contribuições para o I.N.P.S., para o F.G.T.S., para o P.I.S., etc., somam, atualmente, a cerca de 80% do salário pago a cada empregado, o que significa um custo equivalente a quase um duplo salário por cada trabalhador subordinado. Além disto, é difícil fazer e manter em dia todos os registros e papéis exigidos pelo Ministério do Trabalho, pelo I.N.P.S., pelo F.G.T.S., pelo P.I.S., etc., o que obriga o pequeno empregador que não pode ter um empregado especializado para este fim, a efetuar novas despesas, contratando os serviços de um contador, de um despachante ou de um escritório especializado. Pode-se dizer, de um modo genérico, que a pequena empresa no Brasil, onerada ainda mais por impostos excessivos e elevados juros bancários, encontra-se quase asfixiada e sem condições de cumprir todos os seus encargos trabalhistas. Mas daí não se deve concluir que a nossa legislação do trabalho seja das mais avançadas do mundo. E tanto não é que uma grande percentagem da massa trabalhadora do país vive inteiramente à margem do seu desenvolvimento. Basta que se atente para as precárias condições das habitações operárias, para as graves deficiências da alimentação dos trabalhadores brasileiros, para as imensas dificuldades que têm de alimentar e educar os seus filhos, e facilmente se concluirá que as nossas leis de proteção ao trabalho estão longe de

assegurar ao trabalhador de fábrica, ao comerciário, ao rural, uma existência condigna, para os padrões de nossa civilização. Excetuando-se uns poucos privilegiados, cujas atividades estão, atualmente, sujeitas também à disciplina do Direito do Trabalho, como alguns gerentes-empregados, ou técnicos altamente especializados, alguns profissionais liberais, os denominados "altos empregados", a grande maioria dos trabalhadores brasileiros vive em condições que não depõem em favor da legislação que os protegem. Apesar de já ser grande o número de direitos assegurados pelas nossas leis aos que trabalham, alguns mesmo desconhecidos em outros países, como todos esses direitos são calculados com base no salário que percebem, geralmente o salário mínimo legal ou fixados em sentenças normativas, salários estes que ficam muito abaixo das exigências crescentes do custo de vida, a consequência é que tais direitos, para a grande massa dos trabalhadores, resultam em pouca coisa. Além disto, face à ameaça da perda do emprego, que é o mal maior, grande parte desses direitos só são exigidos dos empregadores que não os respeitam, após a rescisão contratual, através de ações judiciais, onde parte substancial dos mesmos é perdida pela prescrição ou pelos acordos feitos para abreviar a solução das reclamações, pois os assalariados não podem esperar muito tempo pela solução judicial de uma questão, particularmente se estão desempregados. A fiscalização do cumprimento dessas leis pelas Delegacias Regionais do Trabalho é notoriamente deficiente, e os sindicatos de trabalhadores, salvo raríssimas e honrosas exceções não têm força para agir como elemento de pressão junto às empresas inadimplentes, para as compelirem a cumprir a lei.

Outro fato que evidencia estarmos atrasados em matéria de proteção ao trabalho, em relação a muitos outros países, está na circunstância das empresas multinacionais considerarem o Brasil como ideal para instalação de suas fábricas, justamente por causa do baixo custo da mão-de-obra, em comparação com o dos países onde ficam as sedes de algumas dessas empresas.

Quais as causas desta defasagem entre a legislação trabalhista brasileira e a dos países do continente europeu e da América setentrional? É o que tentaremos mostrar no tópico seguinte.

### III — CONDICIONAMENTOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Quando se verifica que a primeira lei de proteção ao tra-

balho do menor em nosso país data de 1927, enquanto que na Inglaterra e na França, leis idênticas já tinham sido sancionadas desde 1874; que a nossa primeira lei de greve propriamente dita data de 1964, ou seja, de exatamente um século após o reconhecimento do mesmo direito na França (1864); que o trabalho escravo só foi tornado ilegal no Brasil em 1888, quase ao fim do século XIX, quando a escravatura já fora abolida em quase todos os países, e que a industrialização do país só teve início no século XX, de logo, se pode vislumbrar alguma explicação para a apontada defasagem. É que o capitalismo industrial que está na origem da moderna legislação do trabalho, surgiu em nosso país com um atraso de um século. E apareceu numa época em que o direito de sindicalização e vários outros direitos trabalhistas já eram reconhecidos pelas leis e governos dos países mais desenvolvidos industrialmente, o que permitiu a aceitação relativamente rápida de alguns desses direitos pelas classes dominantes do nosso país, reduzindo a resistência do empresariado nacional e amolecendo, desde o início, o movimento operário. Com efeito, ao sindicalismo brasileiro se imprimiu, desde a primeira lei que o regulamentou, que data de 1905 (Lei 1.637, do Deputado Inácio Tosta) um espírito de conciliação entre patrões e operários, como preconizado no Art. 8.º, da referida lei, que previa sua reunião em conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir os conflitos entre o capital e o trabalho. Este espírito encontrou ressonância na mentalidade submissa dos ex-escravos e de seus filhos, que passaram a integrar a massa trabalhadora livre do país, dificultando o aparecimento e a manutenção de um amplo, forte e combativo movimento operário. Em 1937, com o advento do Estado Novo, declarada ilegal a greve e estabelecido um sindicalismo único e controlado pelo Ministério do Trabalho, praticamente se eliminou a participação dos próprios interessados (patrões e operários) na formação da legislação trabalhista, que foi deixada à iniciativa quase exclusiva do governo ditatorial então instalado no país. Ao período compreendido entre 1946 e 1964, de regime liberal, durante o qual foi permitida uma relativa liberdade sindical para trabalhadores e empresários, seguiu-se o regime político instalado em 1964, que, embora tenha admitido na lei o direito de greve e da livre associação para os trabalhadores, de fato não permitiu o exercício efetivo de nenhum dos dois, (senão a partir do governo Figueiredo).

Esta primeira análise já nos permite identificar alguns dos condicionamentos da legislação do trabalho no Brasil, a saber: a) existência de uma mentalidade escravocrata até fins



do século passado, mentalidade esta que ainda permaneceu por vários anos, sobretudo no campo, e aos olhos da qual qualquer reivindicação do trabalhador (o ex-escravo), qualquer pretensão de discutir com o empregador (o antigo "senhor"), em pé-de-igualdade, aparece como intolerável; b) retardamento do desenvolvimento industrial do país, atrasando, de décadas, o aparecimento das concentrações de operários da indústria (os que mais sofrem os males do capitalismo selvagem e, por isso, os que mais lhe resistem), e retardando também o aparecimento de uma nova mentalidade empresarial, menos paternalista e feudal; c) como consequência de tudo isso, a quase inexistência em nosso país de um sindicalismo livre da tutela governamental e das suas benesses perniciosas, capaz de formar líderes corajosos, esclarecidos e competentes, sem os quais tanto a classe trabalhadora como a empresarial não têm condições de dar sua valiosa contribuição, para a elaboração de uma legislação de proteção ao trabalho realista e eficaz.

Afora esses condicionamentos na elaboração da nossa legislação do trabalho, vários outros podem ser apontados, que são comuns também a países melhor desenvolvidos que o nosso e onde o Direito do Trabalho foi mais uma conquista do trabalhador do que um favor dos poderes públicos.

Assim, há uma oposição natural entre a economia das empresas e o progresso da legislação do trabalho, pois os aumentos dos encargos sociais acarretam, necessariamente, a elevação dos custos de produção e a redução dos lucros dos empresários. Como o lucro é da essência da empresa capitalista, sua redução, se levada a extremos, conduz à extinção da própria empresa, determinando o desemprego, que constitui um desastre para o mundo do trabalho. Conseqüentemente, dentro da estrutura capitalista em que vivemos, o desenvolvimento da legislação de proteção ao trabalho está condicionado pela economia das empresas.

Por outro lado, desde que os trabalhadores fazem parte da sociedade como um todo, integram uma coletividade maior, cuja proteção é atribuição prioritária do Estado, a evolução da legislação que os ampara tem que levar em conta também a economia coletiva. A verdade é que não se pode realizar tudo o que é socialmente desejável, mas somente aquilo que é economicamente possível. Daí a intervenção cada vez mais acentuada dos órgãos estatais de planejamento econômico na elaboração da legislação trabalhista. Entre nós, por exemplo, os índices do salário mínimo legal, os de aumento de salários que devem ser adotados pelas sentenças normativas dos Tri-

bunais do Trabalho e pelos acordos coletivos celebrados entre os Sindicatos de empregados e empregadores eram, até fins de 1979, fixados pelo Ministério do Trabalho, de comum acordo com o Ministro do Planejamento, sendo que, durante algum tempo, somente este os fixava. Os reajustamentos semestrais implantados, em boa hora, pela Lei 6.708/79, são fixados de acordo com os índices do INPC, sem nenhuma participação dos trabalhadores. A famosa lei do FGTS, que praticamente substituiu os institutos da estabilidade e da indenização por tempo de serviço, foi elaborada no Ministério do Planejamento, quase sem audiência do Ministério do Trabalho. Isto evidencia a subordinação crescente da legislação do trabalho no Brasil à economia global do país, o que é justificável dentro de certos limites, isto é, desde que o Estado não utilize este controle para permitir lucros desmedidos às empresas e privilégios para outros grupos sociais, às custas da proletarização dos trabalhadores.

Finalmente, cumpre lembrar que, por mais avançada que seja uma legislação trabalhista, pouca ou nenhuma eficácia terá se os interessados a desconhecem; se, apesar de conhecê-la, não possam impedir que os empresários utilizem todos os meios para descumpri-la e se os órgãos governamentais encarregados de sua fiscalização e aplicação falharem em sua finalidade. Para exemplificar: anos antes de 1963, quando surgiu o Estatuto do Trabalhador Rural, vários direitos assegurados aos rurícolas pela CLT, tais como o salário mínimo legal, as férias anuais remuneradas, a jornada de oito horas, o adicional por trabalho noturno (as normas gerais sobre o contrato individual de trabalho e de proteção ao salário) e até o direito ao aviso prévio, eram totalmente ignorados pelos trabalhadores rurais, pelos seus empregadores e até mesmo, passavam os senhores, por não poucos juizes de Direito, sobretudo das comarcas interioranas. Somente quando surgiram as associações de trabalhadores rurais e, posteriormente, os seus Sindicatos, que passaram a esclarecê-los sobre seus direitos e a ajudá-los a reivindicar seu cumprimento pelas empresas rurais, é que essas normas de proteção ao trabalho do campo algumas das quais datavam de 1943, passaram a ter alguma eficácia. Não é por outra razão que, ainda hoje, juizes e tribunais do trabalho, decidem pedidos de férias e de diferença salarial relativos a períodos anteriores a 1963, quando surgiu o Estatuto do Trabalhador Rural. Por outro lado, falta também à grande maioria dos empregadores, não apenas o conhecimento da legislação do trabalho, como — e sobretudo — uma consciência de sua necessidade para o bem da própria

empresa. Uma prova disto está no grande número de reclamações trabalhistas em que os empregados pleiteiam os depósitos do FGTS, do PIS e até de contribuição para o INPS que, não raro, nunca foram recolhidas pelos seus empregadores, ou o foram incompletamente. Os pedidos também de férias vencidas e não pagas, de gratificações natalinas atrasadas, de aumentos salariais não cumpridos, são diariamente apresentados na Justiça do Trabalho, revelando que grande número de empresas não cumpre a legislação de proteção ao trabalho.

Acrescente-se a isto tudo as já mencionadas deficiências dos órgãos fiscalizadores do Governo, tais como o Ministério do Trabalho, o INPS, etc. e o número insuficiente de órgãos judicantes especializados, o que concorre para a demora da solução das questões trabalhistas em várias regiões do país, e se terá uma idéia, ainda que incompleta, dos condicionamentos da legislação do trabalho no Brasil.

# SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: PROCESSO DO TRABALHO

*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*

Juiz do TRT da 3.<sup>a</sup> Reg. ap. — Prof. da Faculdade de Direito da U.F.M.G. — Advogado em Belo Horizonte.

## 1. PRELIMINARES.

Problema momentoso e que vem assumindo proporções inéditas e dia a dia incisivas na esfera do Direito do Trabalho, em seu processo é o da *substituição processual*.

Juízes vem-se empenhando em conceituar o instituto com suas conotações trabalhistas e sempre estão a braços, em jurisprudência ora oscilante ora com foros de iteratividade, com os problemas concernentes a intervenção de empregados e os efeitos da participação do interveniente no processo.

O tema comporta desenvolvimento amplo e versátil e será ele empreendido, tendo-se em vista ou aclarar situações ou abrir campo a uma maior precisão em seu equacionamento, partindo-se, certamente, das propostas doutrinárias que ora se exporão.

## 2. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Instituto emergente no quadro da aptidão para litigar, a hoje mais comumente chamada “substituição processual” (veja-se abaixo, a discrepância terminológica) assume foros de projeção crescente na teoria do processo e na prática forense, tal a sua pertinência na cobertura de necessidades jurídicas impostas pela regularidade do tráfego social.

Em princípio, a legitimação processual liga-se à posição da pessoa na relação jurídica material, a nível de interesse, que postula ou defende ela em juízo.

O princípio básico da legitimidade de parte encontra-se firmado no art. 6.º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

*“Art. 6.º — Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”* (verbis).

Como diz LOPES DA COSTA,

*“... na legitimação normal, parte legítima para a causa é quem também é parte na relação jurí-*

*dica material ajuizada” (cf. COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Manual Elementar de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Edição Revista Forense. 1956, pág. 79).*

E adianta, com precisão:

*“A lei, porém, pode atribuir a qualidade de parte legítima a quem àquela relação não esteja ligado” (verbis, ob e p. cits.).*

É a chamada *legitimação anômala* ou “substituição processual” (cf. BONUMÁ, João. Direito Processual Civil. São Paulo. Saraiva & Cia. Livraria Acadêmica. 1946, 1.º vol., págs. 428 e ss. n.º 124).

Como esta legitimação configura situação especialíssima e de natureza excepcionadora ao princípio geral da atribuição da qualidade de parte, sempre, em princípio, coincidente com a posição de quem se situe como um dos polos da relação material em litígio, há de ela colher a fonte sua básica de existência na lei.

Por outro lado, se a lei assim dispõe, ela deve fazê-lo inequivocamente, isto é, impõe-se titularize ela o estranho ao interesse em litígio para estar em juízo, como autor ou como réu.

Indo além, é indispensável que a norma qualificadora da pessoa como “substituto processual” o faça preenchendo o preceito de todos os elementos e/ou requisitos que fisionomizem esta como tal.

Em depuração doutrinária, esmeradamente evolutiva, apreende-se que o instituto jurídico abriga-se em critérios rígidos de definição, de campo de compreensão, sempre vinculado à lei, quando o admite, dada a excepcionalidade de que se reveste. Por isso mesmo, certa e respeitável corrente doutrinária intitula-a *“legitimação extraordinária”* (cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil. Substituição das Partes, Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros. Rio de Janeiro. Editora Liber Juris. 1974, pág. 68 e MONACCIANI, Luigi. Azzione e Legitimazione. Milano. Giuffrè Ed. 1951, pág. 333, n.º 148, quando fala em “la legitimazione straordinaria”).

É evidente que o tratamento dispensável ao instituto, dada sua excepcionalidade, somente poderá resguardar-se dentro dos estritos limites, em que a lei a situa, desde a sua própria caracterização em cada caso.

Em razão disso, insiste MONACCIANI:

*“b) eccezionalmente (e solo nei casi espressamente previsti dalla legge) si può far valere a nome proprio (anche) un diritto altrui” — excepcionalmente (e só nos casos expressamente previstos pela lei) se pode fazer valer em nome próprio (também) um direito de outrem” — ob. cit., pág. 389 (grifos do Autor).*

SALVATORE SATTA, em sua clássica obra *Diritto Processuale Civile* (7.<sup>a</sup> Ediz. Padova. CEDAM. 1967, pág. 85) em escólio, tomando por modelo o art. 31, do Código de Processo Civil Italiano, paradigma do art. 6.<sup>o</sup>, do CPC Brasileiro, expende:

*“In sostanza, dunque, questo art. 81 non crea una speciale figura processuale nè sancisce una forma de legittimazione anomala, ma semplicemente afferma che non si può far valere un diritto relativamente a un rapporto altrui se la legge non riconosce espressamente tale diritto” — Em substância, pois, este art. 81 não cria uma especial figura processual nem estatue uma forma de legitimação anômala, mas simplesmente afirma que não se pode fazer valer um direito relativamente a uma relação de outrem se a lei não reconhece expressamente tal direito” (grifos nossos).*

Em outro sentido não se manifesta a doutrina nacional, como se colhe em um dos seus mais expressivos e modernos autores:

*“Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a “substituição processual” (cf. JÚNIOR Humberto Theodoro. *Processo de Conhecimento*. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. T. I, pág. 101, n.<sup>o</sup> 63).*

Cabe assinalar que, quando a doutrina, no encaço da lei, distingue a *substituição processual* da *substituição de partes* (aquela, como legitimação “anômala” ou “extraordinária”, mas originária e esta, superveniente e vinculada à mudança da titularidade da coisa, no curso da lide — espelhando-se a primeira no art. 6.<sup>o</sup>, do CPC e, a segunda, em seus arts. 41 a 43 — cf. GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Da Denúnciação da Lide*. Tese. Belo Horizonte. 1981, pág. 208, nota 266 e HUMBERTO THEO-

DORO JUNIOR, ob. e T. cits., pág. 102, n.º 69), ela o faz em apreço à tipicidade de cada um dos institutos, à sua função processual e aos peculiares efeitos que advém para o *legitimação* em uma e em outra.

A modelagem da figura da *substituição processual* elabora-se em cristalino comando de legitimação conferida a outrem que não o titular da relação material, como traços de fisionomização que se convertem em pressupostos de qualificação da pessoa como parte, autorizada então a pedir em juízo independentemente de mandato daquele por cujo direito se vai demandar.

A enunciação da norma deve ser clara e conter a completude dos elementos indicativos da *substituição processual*, sob pena de não se configurar ela em uma realidade jurídica.

Atenta, paciente e circunstanciosa análise do § 2.º, do art. 195, da CLT, propiciará inafastável convencimento de que neste dispositivo não se desenhou a figura da *substituição processual*. É o que se empreenderá agora.

### 3. O § 2.º, DO ART. 195, DA CLT E A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Duas ordens de idéias fundamentais conduzem o exegeta a não ver no preceito do § 2.º, do art. 195, da C.L.T., uma função legitimatória específica.

De início — e é indispensável que se atente para isso —, esse dispositivo, tal como se encontra elaborado, pressupõe a existência de uma lide já armada, ao enunciar: “*arguida* em juízo insalubridade ou periculosidade” (*verbis*), ao invés de conceder a faculdade de alguém (fosse o sindicato, fosse o próprio empregado) ir a juízo e reclamar direitos relativos à insalubridade e à periculosidade.

Em elementar e técnica processual só se “argue” em lide já declarada e a expressão “arguir” toma-se como meio de defesa ou como levantamento de fato processual, tais como, v. gr., as exceções de que cuidam os arts. 112, 304 e 307 do CPC, ou os incidentes de efeito suspensivo, tais como, v. gr., o de falsidade de documento mencionado na Subsecção II, da Seção V, do Capítulo VI, do Título VIII, de nosso Código e de seu art. 391, nos quais, respectivamente se fala. “*Argui-se* por meio de exceção...”; “É lícito a qualquer das partes *arguir*...”; “O excipiente *arguirá*...”; “Da *arguição* de falsidade”; e, finalmente, “... a parte o *arguirá de falso*”, proposições estas que têm como antessuposto necessário a existência de parte ou partes, já previamente qualificadas ou legitimadas, segundo as

específicas regras de legitimação. O “arguir”, em si, não qualifica a pessoa como *parte* nem a legitima para agir como tal, sobretudo para conferir-se-lhe aptidão para situar-se em determinada lide em seu poder jurídico fundamental, que é o de *provocar* a atividade jurisdicional.

DE PLÁCIDO E SILVA, depois de acentuar que

*“... Palavra formada do verbo latino arguere tem, no vocabulário jurídico, a significação de alegar, apontar ou mostrar o que convém aos interesses do arguente ou da pessoa que representa”,*

exemplifica, com “arguir defesa”, “arguir faltas ou nulidades”, “arguir suspeição”, “arguir falsidade”, sempre no sentido de “alegar”, “indicar”, “argumentar” (cf. Vocabulário Jurídico. 1.<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. Vol. I, pág. 149, verbete “Arguir”), acepção essa que vem autorizadamente respaldada por JOSÉ DE AGUIAR DIAS, tomando o vocábulo ora como “alegação, denúncia, acusação (arguição de nulidade, de falsidade, de ilegitimidade de parte, de impropriedade de ação, etc.), como no de interrogatório (arguição de testemunha)”, que arremata:

*“convindo notar que o termo não tem, entretanto, curso forçado na terminologia jurídica” (cf. o verbete “Arguição”. IN SANTOS J. M. Carvalho. Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro. Ed. Borsoi. s/d. N. 4, pág. 123).*

Se não há “palavras inúteis na lei” e menos ainda quando a palavra denota uma situação jurídica em movimento, como a “arguição” trazida no § 2.º, do art. 195, da CLT, tem-se ela, aqui, na acepção de “suscitar” fato processual até então inédito, que não fora objeto do litígio e que, supervenientemente, pode resultar em uma pretensão constituível em prestação suscetível de apuração no processo inclusive em seus efeitos patrimoniais, conquanto no quadro do art. 195 não o admita nem com isto se coadune, como se verá abaixo. A ruptura com o objeto da lide, como limite ao conhecimento do juízo seria manifesta.

De início, verifica-se que esse dispositivo encontra-se alojado no plano do direito material, em que se reconhece efeito patrimonial à insalubridade e/ou à periculosidade, partindo a Seção respectiva da classificação das atividades insalubres e de sua conceituação, até chegar-se à eficácia do direito (art. 196).



Todavia, no curso do regramento jurídico, a Seção dispõe sobre a insalubridade e a periculosidade, detém-se em dispositivos e/ou incisos que predispõem regras específicas para a “caracterização e a classificação da “insalubridade” e da “periculosidade” (art. 195), estabelecendo norma procedimental específica, *sine qua non*, para a apuração: a perícia.

Como as atividades insalubres, precipuamente (e as perigosas, excepcionalmente), alinham-se em quadros-padrões vê-se que o objetivo central desse dispositivo é a conformação e a revisão das hipóteses em que se insere como insalubre a atividade nesses quadros. A sua verificação está afeta ao Ministério do Trabalho que expede normas a respeito, inclusive fornece, obrigatoriamente, pessoal técnico para esse fim.

Não ficou aí a lei e atendendo, à natureza muitas vezes normativa do fato gerador da insalubridade, por alcançarem-se muitos empregados em uma mesma situação de trabalho ou repetidas condições em funções ou locais de trabalho suscetíveis de serem enquadradas como insalubres, a lei, pelo § 1.º, do art. 195, conferiu, não só aos sindicatos mas também às empresas a *legitimação administrativa* (*É facultado às empresas e aos sindicatos profissionais interessados requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia”, etc...*). Aqui há, na verdade, *legitimação ativa* para a provocação da atividade *administrativa*, para o fim de “caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas” (*verbis*) (cf. MARANHÃO, Délio. Direito do Trabalho. 6.ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1978, pág 125).

Está-se, porém, no plano da competência administrativa e da eficácia administrativa, em que, pelo resultado da verificação, se modificará (ou não) o quadro das atividades insalubres nele incluindo-se ou delimitando-se áreas ou atividades tidas como tais.

Entre essa operação e o respectivo ato subsequente (a classificação ou inclusão de novas atividades no quadro) e o exercício do direito patrimonial de exigir a respectiva prestação há um abismo e esse abismo somente poderá ser obviado pela ação na Justiça do Trabalho, caso a empresa não satisfaça o seu dever pecuniário, pagando, desde logo, os empregados ou grupos de empregados *ex novo* enquadrados.

Caso visasse a lei atribuir ao Sindicato, como substituto processual, o poder público de acionar judicialmente (frise-se) as empresas por prestações pecuniárias referentes ao adicional-insalubridade, teria ela cometido a ele expressamente essa faculdade, dando-lhe poderes específicos para “reclamar” e “independentemente de outorga de mandato”, como o fizera

no § 2.º do art. 195, da CLT, na Lei 6.708/79 e no parágrafo único, do art. 872, da CLT.

Mas assim não procedeu a lei e arrumou uma atuação inusitada, esdrúxula até, contraditória em seus termos e impossível em sua configuração processual, já que não disse em que posição estaria o sindicato na lide, deixando de qualificá-lo “substituto” e menos ainda de conferir-lhe poderes de “instauração da lide” ou de “ajuizamento” de dissídio individual.

A nomeação do Sindicato no dispositivo formou um desvão, não só inespecífico (como se já se estivesse em juízo em outra ação, por um grupo de trabalhadores) e impossível; à falta de posição regular na ação.

*Ad impossibilia nemo tenetur*, isto é, ninguém está ou será obrigado a suportar, pela impossibilidade fincada na própria lei, a acionabilidade do sindicato como “substituto processual”, qualidade esta que não lhe foi conferida pelo § 2.º, do artigo 195, da C.L.T.

É tanto se trata de ato de “suscitamento” inidente de insalubridade (o que já é um passo a mais na posição de substituto processual do sindicato naquelas ações, de que goza ele de legitimidade) que essa “arguição”, no caso da reclamatória do empregado — diretamente — somente poderia ser incidente, em processo, tendo por objeto outras prestações. Caso contrário, o empregado estaria sendo legitimado duas vezes para a mesma lide: para entrar em reclamação pedindo adicional de insalubridade, pelo art. 192 e, ao mesmo tempo, “arguí-la” nessa reclamatória. O que seria ou absurdo, ou ocioso ou inútil, em laivos de litispendência, na própria causa (figura inédita) ou cumulação de pedidos com o mesmo objeto.

Portanto, inquestionavelmente, o que deflue do § 2.º, do art. 195, da CLT é a faculdade (como um *plus*, em pedido “complementar”, em “aditamento”) de o sindicato, naqueles casos para que tem ele legitimação anômala e o empregado nos em que tem a legitimação direta, para “arguirem” a insalubridade, em forma de aditamento ao pedido.

Não se poderá falar em reforço de tutela nem em meio único de apurar-se a insalubridade, em sua classificatória, vinculante e caracterizadora, pois o conteúdo, digo, pois o exercício desse direito e a sua função tutelar ampla, o Sindicato já a possui, pelo § 1.º, do citado art. 195. Admitir o contrário será dar a ele, Sindicato, duas vias concomitantes, a administrativa e a judicial, para chegar a um só resultado: a apuração da insalubridade.

Não se poderá esquecer que as regras da Seção XIII, do Capítulo V, do Título I, da CLT são originariamente de natu-

reza administrativa (o estabelecimento do quadro), patrimonial (pedido da prestação pecuniária, com titularidade direta do empregado) e procedimental (a especial da prova exigível). Excepcionalmente conferiu-se legitimação ao Sindicato, mas de natureza administrativa, perante o órgão do Ministério do Trabalho, o que, também, se facultou à empresa, em termos de limitação da atividade.

Mais se acentua esse entendimento, quando se sabe que a insalubridade compõe um quadro prévio de profissões e de atividades que se caracterizam como tais (insalubres), do que advém, para o empregado, o direito de pedir a respectiva prestação pecuniária.

Quer-se, com isso, ponderar que, fugindo-se da interpretação gramatical e da lógico-sistemática, até aqui acima parcialmente empreendida, no contexto do instituto da insalubridade, organizado, em sua formação, sua formalização e em sua exigibilidade, no quadro dos arts. 189 a 197, a tônica da operação sistemática, já calçada em sua linha teleológica, importará no exame cotejado do § 2.º do art. 195, ante o que, no Direito Processual do Trabalho, dispõem outras regras concernentes à chamada *substituição processual* e à legitimação das partes.

Não se há de nunca, na análise dos textos legais apontados, em sua inteireza como instituto armado, de deixar ao relento as Súmulas 194 e 460 do Supremo Tribunal, que firmam a competência do Ministério do Trabalho para a “especificação das atividades insalubres” e menos ainda se poderá olvidar, na esfera desse princípio que as atividades insalubres aglutinam-se em quadro elaborado por esse mesmo órgão, abrindo-se um poder imediato de incidência sobre a relação de trabalho, como, aliás, vem sucessiva e uniformemente entendendo o E. Tribunal Superior do Trabalho (cf. TST — PLENO. Proc. E-2566/77. Rel. Min. NELSON TAPAJÓS. IN BONFIM, B. Calheiros & SANTOS, Silvério dos. Dicionário de Decisões Trabalhistas. 16.ª ed. Rio de Janeiro. Eds. Trabalhistas. 1980, pág. 353, ementa n.º 2591).

Com isso afigura-se o cristalino entendimento, segundo o qual o preceito do § 2.º, do art. 195 Consolidado arma-se não em função da propositura de uma ação trabalhista e menos ainda em função de legitimação de partes (regulares ou anômalas), mas de um meio de prova específico, que é a perícia, desde que, o sindicato, nos casos em que ele goze de legitimação ou de representação, e o empregado, naqueles intentados — “arguam” a insalubridade ou a periculosidade.

Portanto, esse dispositivo contém um branco e é anódino

quanto à legitimidade de partes, pois já a toma como consumada, conforme a distribuição dos critérios de capacitação de parte existentes no processo trabalhista.

A primeira remissão a fazer-se é aos arts. 791 a 793, da CLT, em que se conferem a “legitimação” e a “legitimidade” *regular* (ou normal) para estar em juízo, nos dissídios individuais e coletivos (cf., para a distinção entre “legitimidade” e “legitimação”, CASTRO, Amílcar de — Comentários ao Código de Processo Civil. 2.<sup>a</sup> ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1976. Vol. VIII, arts. 566-747, pág. 8, n. 4). Em seguida, incumbe a focagem da “legitimidade anômala”, a denominada *substituição processual*, nitidamente predisposta no art. 872, parágrafo único da CLT e no § 2.<sup>o</sup>, do art. 3.<sup>o</sup>, da Lei 6.708/79. Lembre-se que vai a tanto o legislador, no esmero de identificar esse tipo de “legitimidade”, que chega até a mencioná-lo expressa, formal e pleonasticamente, ao dispor:

*“§ 2.<sup>o</sup> — Será facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior”* (verbis).

Ambas as normas legais — o parágrafo único do art. 872, da CLT e o § 2.<sup>o</sup>, do art. 3.<sup>o</sup>, da Lei 6708/79 — primam pelo mesmo cuidado em armarem a figura típica da *legitimação anômala*, como uma regra de exceção, que requer, para sua plena configuração e eficácia, inequívocidade de formulação inclusive nos limites de sua aplicação objetiva e subjetiva. Note-se que o primeiro inciso, o parágrafo único, do art. 872, apesar de não denominar a legitimação ali autorizada “substituição processual”, a ela em verdade se refere. Sua cautela em não apelar acha-se mais em harmonia com certa e ponderável corrente doutrinária, que tem a denominação como controvertida (cf. COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Direito Processual Civil Brasileiro. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1959, vol. I, pág. 390, n. 450; PONTES DE MIRANDA. Tratado das Ações. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1972, págs. 255/6, n. 6; JÚNIOR, Waldemar Mariz de Oliveira. Substituição Processual. S. Paulo. Ed. Revista dos Tribunais Ltda., s/d, pág. 87 e ss.; LENT, Friedrich u. JAUERNIG, Othmar. Zivilprozessrecht. 13. Auflage. München u. Berlin. C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung. 1966. S. 40. N. 3; ROSEN-

BERG, Leo u. ACHWAB, Karl Heinz. Zivilprozessrecht. 12. Auflage. München. C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung. 1977, S. 244 ff., N. I e BLOMEYER, Arwed. Zivilprozessrecht. Erkenntnisverfahren. Berlin — Heidelberg. 1963, S. 203, § 41 — autores estes últimos que, na titulação e no desenvolvimento do tema empregam sempre a denominação “Prozessführungsrecht”, “direito de dirigir o processo” ou a de Prozessstandschaft” “legitimação em direito alheio” ou “direito de estar em juízo por outrem”, como uma “parte, que, em nome próprio, aciona o direito alheio” — “eine “rechtsfremde” Partei “im eigenen Namen”, como diz BLOMEYER, pág. 205). Assim se expressa, e em termos estritos, no parágrafo único:

“... poderão os empregados, ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à junta ou Juízo competente...”.

Ao *jus postulandi* direto, como parte em sua límpida e precisa aceção processual, fora concedido o poder extraordinário da legitimação e de tal maneira expressa, que esta faz-se acompanhar, depois de firmarem esses poderes, ambos os dispositivos (o parágrafo único acima e o § 2.º, do art. 3.º, da Lei 6.708/79), desligam da participação de qualquer ato voluntário os “substituídos”, com dizeres que se não exige ao *soit disant* substituto “outorga de poderes” para tal fim.

A hipótese destes preceitos versa caso ou casos de legitimação “objetiva” ou “substancial” (Sachlegitimation) e que, segundo contundente magistério de ROSENBERG u. SCHWAB, deve entender-se estrita:

“Die Prozessführungs befugnis ist von der Sachlegitimation scharf zu unterscheiden” (ob. cit., pág. 224, n. 2).

Aliás, a formulação do preceito, em seu campo objetivo de atuação, ganha lapidar exegese na doutrina jurisprudencial brasileira, em que se colhe a seguinte proposição do Tribunal Superior do Trabalho:

“Em se tratando de substituição processual, deve a mesma estar expressamente admitida pela lei, que não comportará interpretação extensiva” — TST-RR-4.255/80. 3.ª T. Rel. Min. BARATA SILVA. IN LTr. N. 45-10, pág. 1.214.

Embora esse julgado arme seu dispositivo inaugural tendo em vista a natureza do título jurídico possível (circunscrevendo-se às “sentenças normativas” excluindo as “convenções coletivas”, na forma do parágrafo único do art. 872/CLT), essa conotação impõe regra geral, segundo a qual a própria condição prévia para admitir-se a “legitimação anômala” deve vir textual e teleologicamente contida na regra legal que a cria.

Retomando o curso das idéias, em que, acima, se bipartiram os rumos a darem-se ao equacionamento conclusivo do problema sob exame, tem-se, portanto, pela ordem primeira delas, que o § 2.º, do art. 195, da C.L.T. não traz qualquer elemento-suporte básico que qualifique ou que sequer indique o “sindicato” como “substituto processual”, mas, pelo contrário, faz supor legitimação anterior (em dissídios coletivos ou em dissídios individuais, onde a tenha recebido expressamente: ação de cumprimento, nas sentenças normativas ou ações, cujo objeto seja a correção salarial, do art. 3.º, § 2.º, da Lei 6.708/79), em cujo processo, neste ato sim, poderia ele “arguir” a insalubridade ou a periculosidade, quando, então, se remeterá o procedimento à perícia.

Se, pois, pela primeira ordem de idéias, o próprio inciso exclue a capacidade processual para *déclancher* a lide, a instauração da lide e/ou ajuizamento — já que a “arguição” é manifestação incidente ou intraprocedimental da parte, pressupostamente qualificada em outra regra específica —, por outra ordem de idéias verifica-se que a qualidade de “substituto processual”, como “legitimação anômala”, somente pode advir de texto expresso e específico de lei, com os elementos constitutivos e enunciativos que a compõem: poderes para reclamar e independentemente de outorga de mandato do substituído, ante a exceção que abre à regra geral da legitimação (ativa ou passiva), de que falam os arts. 791 a 793, 857, da CLT e art. 6.º do CPC, como, também, até, *a contrario*, excepcionalmente, faz supor seu art. 896, pontuando o Presidente do Tribunal e/ou a Procuradoria da Justiça do Trabalho, para suscitarem dissídios coletivos corroborado pelo art. 23, da Lei 4.330, de 1.º de junho de 1964 (cf. BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. S. Paulo. Editora LTr. 1977, pág. 697, n. 2.1.2; COQUEIJO COSTA: Direito Judiciário do Trabalho. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1978, págs. 90/91 e RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à C.L.T. 9.ª ed. Rio de Janeiro. 1982, pág. 927, comentários ao art. 856).

Nesse tópico, esbarra-se com uma hipótese de equivocada legitimação do órgão do Ministério do Trabalho, a do art. 39, da CLT, quando, à provocação da atividade administrativa pelo

próprio interessado, a lei adicionou a acionabilidade automática, com o “encaminhamento” do “processo” à “Justiça do Trabalho” — se o pedido de “anotação” da Carteira de Trabalho é impugnado sob a alegação de “não-existência de relação de emprego”. Ainda aqui, reforça-se a tese da imprescindibilidade da provocação da atividade estatal pelo próprio interessado (o empregado), na esfera administrativa, que se transfere para a atividade jurisdicional. A instauração da lide vem subentendida na representação administrativa, que só se consuma se resiste o empregador, sob a invocação da não existência de relação de emprego. Aliás, nem de outra forma poderia ser, dada a competência específica estabelecida no art. 142, da Constituição Federal.

Ultrapassada a esfera administrativa, do Poder Executivo, pelo Ministério do Trabalho, diante da natureza da defesa da parte, cinge-se a função do órgão respectivo à consumação de um ato ordinatório simples, de encaminhamento, com caráter meramente substitutivo procedimental, de interveniência necessária.

Sucinto respaldo doutrinário, no que toca ao método da exposição até aqui feita e às operações exegéticas executadas, trará mais precisa elucidação à conclusão a que se chega.

Tópicos de EDUARDO COUTURE, em obra clássica e não transposta em sua clareza e fundamentação, bastam a esse desiderato:

*“A lei, em última análise, é forjada com palavras e as palavras têm o significado que lhes corresponde no tempo e no lugar “de vigência da lei” (COUTURE, Eduardo J. Interpretação das Leis Processuais. S. Paulo. Ed. Max Limonad. 1956, pág. 52).*

Como se referindo ao § 2.º, do art. 195, da CLT, em sua obscuridade, em sua imprecisão conceitual e em sua anodinia, à sua completa falta de virtualidade para conceber-se como regra que cria “legitimação anômala”, adverte o tratadista uruguaio:

*“Quando a letra da lei desfalece, quando seu texto é notoriamente errôneo, quando uma regra colide com a outra, ou quando se nos apresenta um dispositivo em luta com um princípio, ou um princípio em contradição com outro princípio, ou quando o silêncio submerge o leitor em perplexidade, o trabalho interpretativo adquire sua hierarquia própria” (ob. cit., págs. 50/51).*

O inciso do § 2.º, em sua expressividade preceitual, se admitido como regra instituidora de “legitimação anômala”, colide com o princípio jurídico estabelecido pelo art 6.º do Código de Processo Civil assim como se dissocia, cabalmente, com as técnicas objetivas de formulação das normas que, no direito processual em geral e no direito processual do trabalho, em especial, que atribuem essa “legitimação”.

A revelação desse princípio encontra-se consubstanciada nos textos dos arts. 872, parágrafo único da CLT e 3.º, § 2.º, da Lei 6.708/79, através da qual se exigem expressa e nitidamente a enunciação do poder jurídico da legitimação e a relação entre “substituto” e “substituído”, que se oblitera, à força de mandato legal.

Em exposição pessoal sobre a temática, pondera ainda COUTURE:

*“Parto do pensamento de que todo ato jurídico é um ato de apreensão de uma norma jurídica e uma norma jurídica é expressa através de uma proposição jurídica. Na proposição jurídica encontramos, necessariamente, um juízo hipotético, um antecedente e uma consequência jurídica imprescindível” (ob. cit., pág. 83).*

Nenhum desses elementos constitutivos de uma regra jurídica de “legitimação anômala” ou “*substituição processual*” se acha no § 2.º, do art. 195, da C.L.T.

Ao intérprete não resta senão situá-lo no quadro geral da representação, observadas as legitimações gerais e diretas, estabelecidas, na Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo em seus arts. 791 a 793.

#### 4. PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora a questão da exigibilidade das prestações pecuniárias — caso se admita a *substituição processual*, e mesmo a representação! — não tenha sido ventilada, advirta-se que o § 2.º, do art. 195, da CLT, comporta uma abordagem, quanto à natureza da pretensão que confere a lei às pessoas ali mencionadas (“empregados”, na legitimação direta e “sindicato”, na “legitimação anômala”), independentemente de sua qualidade processual.

De fato, como se observou acima, o direito às prestações pecuniárias, decorrentes da insalubridade e/ou da periculosidade, encontra seu fundamento legal nos arts. 192 e 193, 1.º,



prestações essas que o art. 196 conceitua como “efeitos pecuniários”.

Portanto, seria, de início manifestamente estranho supuzesse conter a lei duas normas distintas para assegurar uma pretensão sendo o mesmo objeto. A ociosidade do dispositivo duplicado tornar-se-ia manifesta.

Submetida a hipótese à análise mais aprofundada, a nível de interpretação sistemática e teleológica, verifica-se que, como se lê da conjugação do art. 195, *caput* e parte final do art. 196, a dinâmica das regras de direito contidas na Seção XII visa, precipuamente, à caracterização, à classificação e ao *enquadramento* administrativo da insalubridade ou da periculosidade, para isso estabelecendo também um meio específico de prova: a perícia.

Os §§ 1.º e 2.º, do art. 195 incrustam-se como regras adicionais para que se alcance esse fim, a *comprovação de trabalho insalubre e/ou perigoso* e a sua inclusão no quadro das atividades que o compreendem.

A prestação pecuniária, contudo, em sua exigibilidade, abriga-se em dispositivos diversos, o art. 192 e o § 1.º, do art. 193.

Em se tratando da legitimação do Sindicato como *substituto processual*, mais se reforça essa acepção, pois quando atua ele em nome de “grupo de empregados”, é evidente que o objeto da norma passa a ser a tutela de um direito “grupal”, que se avizinha do *coletivo* expresso em “grupos” ou aglutinações parciais de categorias, a que aludem, v. gr., o § 1.º, do art. 611, o n.º III, do art. 613, o art. 617, o art. 618, sobretudo o art. 868 e o art. 921, todos da C.L.T.

O objeto da lide, em tais hipóteses, será sempre o estabelecimento de *normas gerais, abstratas*, fixado em limites subjetivos e objetivos de incidência. Jamais, a satisfação de uma prestação concreta e individual.

Ao que parece, pois, as normas contidas no art. 195 e seus parágrafos tem por objeto a legitimação de uma pretensão à criação de um direito, a sua delimitação, a sua inclusão em um “quadro” de atividades e não à prestação direta e/ou cumulada em decorrência disso, mormente se cabe o acionamento ao sindicato

No que diz respeito a honorários advocatícios, é de curial ciência que a Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, regulamenta a assistência judiciária na Justiça do Trabalho (art. 14), em que se tutela o *trabalhador* economicamente hipossuficiente e que, presumivelmente não dispõe de meios para mover ação judicial, como *parte*.

O Sindicato comparece no processo, para prestar assistência judiciária (art. 14 e 18), em sua qualidade de “representante”, a teor do art. 791, § 1.º, da CLT, ou “assistente”, a teor do art. 16, da Lei 5.584/70.

Vê-se que o pressuposto para o recebimento, pelo Sindicato, de honorários em causas trabalhistas é a condição de ele atuar como “assistente” da parte, o empregado-reclamante (art. 16 citado, *in fine*).

É interessante observar que, quando o sindicato, nas hipóteses de *substituição processual*, pleiteia, também, honorários, está ele pedindo uma cominação só cabível quando é ele “representante” ou “assistente”. Sob esse aspecto, no que se refere a essa prestação reconhece o sindicato, implicitamente, sua qualidade de “representante” e não de “parte anômala”.

A jurisprudência perfilha, em decisões sucessivas, essa tese:

“HONORÁRIOS — QUANDO NÃO SÃO DEVIDOS AO SINDICATO. *Não são devidos honorários ao Sindicato quando a sua atuação se dá na qualidade de substituto processual, mas apenas na sua condição de assistente dos seus associados*” — TRT-3.ª Reg. RO-2017/81 — Rel. Juiz Michel Francisco M. Aburjeli. IN DJMG de 09.06.82, pág. 44.

\* \* \*

“*Revista conhecida e desprovida. A Lei 5.584/70, não concede direito aos honorários advocatícios quando trata-se da hipótese de ação de cumprimento proposta por Sindicato representando processualmente os empregados interessados*”. RR-1487/81, 1.ª T. Rel. Min. PRATES DE MACEDO. IN DJU-11.06.82, pág. 5.729.

\* \* \*

“*Sendo o Sindicato substituto processual, nos casos previstos na Lei 6.708/79, não há sucumbência em honorários advocatícios posto que, na hipótese não se configura a assistência judiciária, mas a situação de parte do Sindicato. Revista conhecida e a que se nega provimento*”. RR-2040/81. 1.ª T. Rel. Min. Fernando Franco. IN DJU-11.06.82, pág. 5.729.

## 5. A DESISTÊNCIA DO EMPREGADO

Sobre esse ponto, acirra-se a discrepância jurisprudencial, prevalecendo, atualmente, no Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região (Minas Gerais), a tendência em não permitir desistência nem acordo de empregado nas ações movidas pelo Sindicato como *substituto processual*, sob o fundamento de que aquele não é parte na lide.

Todavia, não comungam dessa orientação julgados do Tribunal Superior do Trabalho, como se decidiu. v. gr., no processo E-RR-4.700/74, relator o Ministro LOMBA FERRAZ.

O instituto da interveniência do empregado na lide não é estranho ao processo do trabalho e em tal hipótese é ele totalmente admissível, já que o interesse do trabalhador em seu resultado é manifesto (CPC, arts 50 a 55), na figura mais íntima do litisconsorte, como se vê do art. 54 e seu parágrafo único, do mesmo código, com captação no art. 769, da CLT.

Se o empregado pode intervir na lide como litisconsorte, nada obsta pratique ele atos equiparáveis aos reconhecidos ao outro litisconsorte, o Sindicato e até atos de disposição (transação e/ou desistência), sob pena de infringir-se a norma básica do art. 153 e seu § 1.<sup>o</sup>, da Constituição Federal, em que se garante a liberdade do indivíduo, a autonomia de sua vontade e o regular exercício de seus direitos.

Cumprе adiantar que, nos casos de *substituição processual*, o *substituto*

*“não pratica aqueles atos a que a lei atribue importância somente quando realizados por quem seja o titular da relação substancial; e CHIOVENDA exemplifica com o juramento, com a confissão, com a renúncia, com a desistência da ação e com o reconhecimento do direito” (WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JR., Substituição Processual cit., pág. 90).*

No processo do trabalho haveria até contrasenso em não admitir-se a participação do sujeito da relação material, nos casos de *substituição processual*”, que é o empregado, o que implicaria em eliminar do procedimento trabalhista seu instituto e sua finalidade primária que é o instituto da conciliação, a teor dos arts. 847 e 850, da CLT, já que o *substituto* não pode conciliar.

## CONCLUSÕES

- 1.<sup>a</sup> entendemos que, na fórmula do § 2.º, do art. 195, da CLT, o sindicato não comparece em juízo como *substituto processual*, mas como representante de empregados, a teor do art. 791, § 1.º, da CLT. Ainda que se admitisse a sua qualidade de *substituto*, ainda assim sua pretensão, em juízo, cinge-se à declaratividade, isto é, à declaração de uma atividade como insalubre ou perigosa, para fins de enquadramento. Não se reconhece a pretensão pecuniária, neste caso;
  - 2.<sup>a</sup> nos casos de *substituição processual* não há condenação em honorários advocatícios;
  - 3.<sup>a</sup> o empregado, titular na relação material ajuizada por *substituto processual* pode ingressar na ação como litis-consorte, pode desistir e/ou transigir, conciliando.
- Belo Horizonte, em julho de 1982.

**Jurisprudência**

## SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As Súmulas de n.ºs 1 a 117 foram publicadas no volume 5(2), as de n.ºs 118 a 121 no volume 6(1), as de n.ºs 122 a 128 no volume 6(2), e, a de n.º 129 no volume 7(1), desta Revista.

A seguir, relação das Súmulas oriundas dos Prejulgados revogados, conforme Resolução Administrativa n.º 102, publicada no Diário da Justiça de 11 de outubro de 1982.

- 130 — O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.1946. (ex-prejulgado n.º 1).
- 131 — O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-prejulgado n.º 2).
- 132 — O adicional-periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização (ex-prejulgado n.º 3).
- 133 — Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-prejulgado n.º 4).
- 134 — Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-prejulgado n.º 5).
- 135 — Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego (ex-prejulgado n.º 6).
- 136 — Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-prejulgado n.º 7).
- 137 — É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-prejulgado n.º 8).
- 138 — Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-prejulgado n.º 9).
- 139 — O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização (ex-prejulgado n.º 11).
- 140 — É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-prejulgado n.º 12).
- 141 — É constitucional o art. 2.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 (ex-prejulgado n.º 13).

- 142 — Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-prejulgado n.º 14).
- 143 — O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-prejulgado n.º 15).
- 144 — É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-prejulgado n.º 16).
- 145 — É compensável a gratificação de Natal com a da Lei n.º 4.090, de 1962 (ex-prejulgado n.º 17).
- 146 — O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-prejulgado n.º 18).
- 147 — Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-prejulgado n.º 19).
- 148 — É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo da indenização (ex-prejulgado n.º 20).
- 149 — A remuneração das férias do tarefeiro deve ser a base média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-prejulgado n.º 22).
- 150 — Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-prejulgado n.º 23).
- 151 — A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-prejulgado n.º 24).
- 152 — O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-prejulgado n.º 25).
- 153 — Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-prejulgado n.º 27).
- 154 — Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-prejulgado n.º 28).
- 155 — As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-prejulgado n.º 30).
- 156 — Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a

- soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-preju-  
gado n.º 31).
- 157 — A gratificação instituída pela Lei n.º 4.090, de 1962, é  
devida na resolução contratual de iniciativa do empre-  
gado (ex-prejugado n.º 32).
- 158 — Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, em ação  
rescisória, cabível é o recurso ordinário para o Tribu-  
nal Superior do Trabalho, em face da organização judi-  
ciária trabalhista (ex-prejugado n.º 35).
- 159 — Enquanto perdurar a substituição que não tenha cará-  
ter meramente eventual, o empregado substituto fará  
jus ao salário contratual do substituído (ex-prejugado  
n.º 36).
- 160 — Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após  
cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao  
emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo  
na forma da lei (ex-prejugado n.º 37).
- 161 — Não havendo condenação em pecúnia, descabe o de-  
pósito prévio de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 899  
da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-prejugado  
n.º 39).
- 162 — É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 389, de  
26.12.1968 (ex-prejugado n.º 41).
- 163 — Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos con-  
tratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-  
prejugado n.º 42).
- 164 — O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º  
do art. 70 da Lei n.º 4.215, de 27.04.63 e do art. 37 e  
parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa  
no não conhecimento de qualquer recurso por inexis-  
tente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-preju-  
gado n.º 43).
- 165 — O depósito, para fins de recurso, realizado fora da con-  
ta vinculada do trabalhador desde que feito na sede  
do Juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalha-  
dor, apesar de fora da sede do Juízo, uma vez que per-  
maneça à disposição deste, não impedirá o conhecimen-  
to do apelo (ex-prejugado n.º 45).
- 166 — O bancário exercente de função a que se refere o § 2.º  
do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não infe-  
rior a um terço do seu salário, já tem remuneradas  
as duas horas extraordinárias que excederem de seis  
(ex-prejugado n.º 46).
- 167 — Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em  
processo de impugnação ou contestação à investidura



- de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-prejulgado n.º 47).
- 168 — Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-prejulgado n.º 48).
- 169 — Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos artigos 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, n.º II e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-prejulgado n.º 49).
- 170 — Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei n.º 779, de 1969 (ex-prejulgado n.º 50).
- 171 — Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho, com mais de um ano, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (artigo 142, parágrafo único c/c artigo 132 da CLT) (ex-prejulgado n.º 51).
- 172 — Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-prejulgado n.º 52).
- 173 — Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-prejulgado n.º 53).
- 174 — As disposições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-prejulgado n.º 54).
- 175 — O recurso adesivo, previsto no art. 500 (quinhentos) do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-prejulgado n.º 55).
- 176 — A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-prejulgado n.º 57).
- 177 — Está em plena vigência o art. 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: “A repre-

sentação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes” (ex-prejulgado n.º 58).

178 — É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da CLT (ex-prejulgado n.º 59).

179 — É inconstitucional o artigo 22 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios “quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes” (ex-prejulgado n.º 60).

#### *Observações:*

— Os prejudgados n.ºs 10, 21, 26, 29, 33, 34, 38, 40 e 44 não foram aproveitados como súmulas, dada sua anterior revogação.

— O prejudgado n.º 56 foi transformado na Instrução n.º 1 do Tribunal Superior do Trabalho (Decreto-Lei n.º 15/66, art. 1.º, § 3.º).

# INSTRUÇÃO N.º 1

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ex-Prejulgado n.º 56  
(Decreto-Lei n.º 15/66, art. 1.º, § 3.º)

I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando o reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974).

V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário-mínimo vigente no País, à época da instauração.

VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974).

VII — Para evitar distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência

da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença, poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1) Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração;

2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;

3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de:

a) término de aprendizagem (Decreto n.º 31.456, de 06 de outubro de 1953);

b) implemento de idade;

c) promoção por antigüidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei n.º 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

a) a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;

c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;

d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafo da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, rege-se pela presente Instrução Normativa.

**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 9.ª REGIÃO**

**TRT-PR-AR-01/82 — N.º 020117/82**

*EMENTA: Ação Rescisória.* Não configurada a alegação de violação de disposição de lei, íntegra deve permanecer a sentença que homologou a arrematação, revelando-se improcedente a ação rescisória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória na qual figuram CÂNDIDO DE MATTOS, como Autor, e CARLOS ERON VIEIRA ALBRECHT e ODILON SOARES DOS REIS, como Réus.

Ingressou o Autor com “Ação Ordinária de Anulação de Ato Judicial”, perante a MM. 1.ª JCJ desta Capital, havendo sido determinada a devolução da petição, com o despacho seguinte: “Tendo em vista que trata-se de ação de nulidade da sentença homologatória de arrematação, de fls. 140 dos autos (proc. n.º 190/73), assim entendido o ato judicial impugnado, incabível a revisão pelo mesmo grau que proferiu a decisão, eis que esgotada a prestação jurisdicional”.

Endereçou o Autor, então, o mesmo pedido a este E. Tribunal, havendo sido determinada sua autuação como ação rescisória.

Para “ver anulada a arrematação levada a efeito no processo n.º 190/73, da MM. 1.ª JCJ de Curitiba, realizada no dia 24 de março de 1980, às 14:00 horas, de maneira irregular”, requerendo, ainda, “a anulação de todos os atos executórios praticados no mesmo processo, a partir de fls. 137 inclusive”, tece o Autor uma série de considerações sobre a decretação da falência da executada Construtora Sottam Ltda. e a necessidade da remessa dos autos da reclamatória ao Juízo da Falência, sobre o preço vil da arrematação e a respeito da necessidade de intimação ao síndico da massa falida.

Pergunta, em seguida, se os bens dos sócios respondem por dívidas da sociedade e alega cerceamento de defesa, porque não houve citação ou intimação do Autor, quer da penhora, quer da realização da praça, apesar de ser de sua propriedade particular, o bem penhorado.

Com a inicial, juntou os documentos e subsídios jurisprudenciais de fls. 19/36, aos quais foram acrescidos os documentos de fls. 59/100.

Citados, os Réus ofereceram as contestações de fls. 45 e 49/50, acompanhadas dos documentos de fls. 46/47 e 51/53,

restando evidente que a defesa de fl. 45 se refere a Carlos Eron Vieira Albrecht, segundo demonstra a procuração de fl. 48, que a acompanhou.

Em razões finais falou, apenas, o Autor (fls. 106/108).

A D. Procuradoria Regional opina pela rejeição das preliminares argüidas pelo Réu Odilon Soares dos Reis, "porque interposta ação no prazo de lei e, trata-se o autor de sócio da reclamada".

No mérito, alvitra a "não procedência da ação com as cominações de lei", porque "Válida e eficaz a arrematação, posto que devidamente notificado da praça, embora tenha sido expedida em nome da reclamada. O autor era sócio gerente.

Além de, no momento oportuno, não terem sido opostos embargos contra a penhora do bem".

É o relatório.

## VOTO

### *Preliminarmente*

A ação visa, segundo o Autor, a anulação da arrematação do bem penhorado no processo n.º 190/73, da 1.ª JCJ de Curitiba, levada a efeito em 24 de março de 1980, bem como "de todos os atos executórios praticados no mesmo processo, a partir de fls. 137 inclusive".

Portanto, quando interposta a presente ação, em 03.02.1982, ainda não haviam decorrido dois anos, sequer da prolação da sentença de fl. 140, do referido processo, não se completando, assim, o prazo preclusivo para a interposição da rescisória, que os Réus apontam como de prescrição.

O Autor, por outro lado, é parte legítima para intentar a ação, desde que o bem penhorado e arrematado foi considerado como de sua propriedade, sendo decidido, nos embargos de terceiro opostos por Mieczyslau Pietruk, que a venda respectiva se operara com intuito fraudatório.

Rejeito, por isso, as preliminares de prescrição e de ilegitimidade de parte argüidas pelos Réus.

### *Mérito*

Do emaranhado tecido pelo Autor, mister se extraia o que, realmente, pode ser objeto de ação rescisória, salientando-se, desde logo, que a única hipótese capaz de sustentar o cabimento da presente ação seria de sentença proferida contra literal disposição de lei, não se deduzindo, da longa exposição feita na inicial, a ocorrência de qualquer outra possibilidade como amparo à sua interposição.

De tudo o que pretende o Autor, apenas a sentença que

tornou válida a arrematação poderá ser rescindida, se proferida com violação de algum dispositivo legal.

Pontes de Miranda, em "Comentários ao Código de Processo Civil" (de 1939), vol. X, ensina:

"A arrematação, em si, é ato de alguém, que está de fora e arremata, ou, estando dentro da relação jurídica processual, atua como se fora estivesse.

Contra a carta de arrematação — "sententia vero additionis" (vulgo, carta de arrematação) — cabe ação rescisória".

A anulação, assim, da sentença de arrematação esvazia esta, razão pela qual não há necessidade de serem ambas anuladas.

Como posto o pedido, na realidade, leva ao exame, apenas, da arrematação, em si, que seria nula, segundo o Autor, por falta de intimação do executado.

Provada está, contudo, a intimação da firma executada, sendo que o Autor teve um bem penhorado, mas na qualidade de sócio da reclamada.

Aliás, entendo que, ainda não houvesse ocorrido a intimação, inexistiria nulidade a ser declarada, por ausência de infração a qualquer dispositivo legal.

No processo do trabalho não há a exigência da intimação do executado, para a praça, bastando que se verifique, na CLT, o capítulo relativo à execução.

Irregularidades outras, anteriores à arrematação e invocadas pelo Autor, nem mereceriam ser analisadas, desde que pede ele a anulação, apenas, da arrematação e dos atos subsequentes.

No entanto, mister se deixe claro, em relação à falência, que os autos não noticiam se houve sua suspensão e se houve ou não o encerramento do processo falimentar, o que deveria ocorrer, no máximo, até o dia 11 de dezembro de 1975 (Decreto-Lei 7.661/45, art. 132, § 1.º), ou, mesmo, se, de qualquer forma, houve a extinção das obrigações do falido.

Lembre-se que a penhora só se realizou em 28.02.75 e não se verificou qualquer manifestação da executada a respeito de sua possível irregularidade, em razão de ainda se achar em curso o processo falimentar.

Não se pode aceitar, pois, como presente, violação aos arts. 23 e 63, XVI, da Lei de Falências.

No tocante à penhora de bens pertencentes a sócio da executada, a matéria é de natureza controvertida e não poderia servir para a pretendida anulação, ainda mais que ato anterior àqueles de fls. 137 e seguintes, que o Autor pede sejam anulados.



Quanto à penhora, evidente haver dela tomado ciência o Autor, oportunamente, tanto que o terceiro, para o qual transferira o bem, apesar de não intimado, ofereceu embargos, o que demonstra haver sido alertado pelo executado.

Aliás, como salientam os Réus, despiciedades tais alegações, desde que não é argüida a nulidade da penhora, que resta hígida, mas, tão-somente, da arrematação e dos atos que a ela se seguiram, por falta de intimação do Autor para a praça.

Sob qualquer prisma que se examine a presente ação, sua improcedência se impõe.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR as argüições de ilegitimidade de parte e prescrição.

No mérito, por unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE a ação rescisória.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. CARMEN GANEM — *Relatora*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-2238/81 — N. 01597/82

*EMENTA: Confissão ficta* — Elide-se a confissão ficta quando comprovado o ânimo de defesa e justificada a ausência do reclamado à audiência a que deveria estar presente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 4.<sup>a</sup> JCJ DE CURITIBA-PR, sendo recorrente I. A. BARBOSA & CIA. LTDA. e recorrido NILTON FRANCISCO RODRIGUES.

Inconformada com a r. decisão de fls. 15/18 interpõe a reclamada recurso ordinário.

Neste, postula seja decretada a nulidade do processo desde as fls. 08, face a ausência do Vogal dos Empregadores à audiência inicial e por descabida a aplicação da "ficta confissão", diante do atestado médico de fls. 12. No mérito, sustenta que houve condenação em excesso, o que se infere do próprio depoimento pessoal do autor.

Custas às fls. 31 e depósito às fls. 32/33.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, opinando

a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento.  
É o relatório.

## VOTO

Recurso regularmente interposto. Dele conheço, assim como dos documentos de fls. 27/30.

### *Preliminarmente*

A nulidade argüida com base no comparecimento tardio do Vogal dos Empregadores à audiência inicial o que se verificou após o término do depoimento do reclamante (fls. 10) não merece ser acolhida. É que consoante a interpretação, assente na doutrina e na jurisprudência, do artigo 649, consoletado, a Junta pode conciliar, instruir e julgar, com a presença apenas do Juiz Presidente e de um dos Vogais. Há que se distinguir composição e funcionamento e na audiência de 31.08.81 o órgão funcionou regularmente.

A nulidade invocada por descabida a "ficta confessio", pela existência de atestado médico declarando a impossibilidade de locomoção do sócio gerente Ivan Aires Barbosa, merece, entretanto, ser decretada. Verifique-se que na audiência de 31.08.81, acautelou-se a reclamada, vez que seu patrono à mesma compareceu, ocasião em que requereu o adiamento da audiência juntando documento demonstrando que o titular da empresa naquela data não podia transitar, por ter sofrido intervenção cirúrgica.

O estabelecimento reclamado trata-se de uma pequena farmácia e negando seu titular que pudesse se fazer substituir por preposto que tivesse conhecimento dos fatos e inexistindo prova em contrário, há que se elidir a confissão aplicada, por comprovado o ânimo de defesa e restar plenamente justificada sua ausência à audiência a que deveria comparecer.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular o processado a partir de fls. 08, determinando que o juízo de origem instrua e julgue o feito como entender de direito.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dos documentos. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular o processado a partir de fls. 08, determinando que o juízo de origem instrua e julgue como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de agosto de 1982. PEDRO TAVARES — *Pre-*

*sidente.* ALDORY SOUZA — *Relator.* Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional.*

**TRT-PR-RO-821/82 — N. 02298/82**

*EMENTA: Confissão ficta.* A confissão ficta só se aplica na sentença, entre os considerandos desta, e tão-somente quando sirva de fundamento para a decisão. Sempre, porém, que não forneça ao julgador elementos de convicção na apuração da verdade, o fato da ausência da parte ou sua recusa a depor, inútil se antolha a aplicação da pena de confissão, especialmente quando conste dos autos outros elementos que repilam essa hipótese.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1.<sup>a</sup> JCJ DE CURITIBA, sendo recorrente LABORATÓRIO ESPECIFARMA S/A. (SANOFI PHARMA LTDA.) e recorrido JOSÉ LEOPOLDO DOS SANTOS.

Inconformado com a sentença proferida pela MM. 1.<sup>a</sup> JCJ de Curitiba, recorre o reclamado a este E. Tribunal, alegando que deve ser o desconto considerado legítimo, posto que o pagamento de tal valor se deu em virtude de adiantamento de abono de férias que vieram a ser gozadas, posteriormente.

Custas pagas e depósito recursal efetuado.

Nas contra-razões do apelo, é argüida a preliminar de deserção (Súmula 63, do E. TST). Sobem os autos, opinando a douta Procuradoria pelo seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

## VOTO

Rejeito a preliminar de deserção do recurso, levantada em contra-razões, uma vez que as custas foram pagas dentro do prazo previsto no parágrafo 4.º, artigo 789, da CLT. Conseqüentemente, conheço do mesmo.

### *Mérito*

Cinge-se o inconformismo da recorrente ao desconto de Cr\$ 23.843,84, efetuado quando da rescisão contratual a que a r. sentença determinou que fosse devolvido ao recorrido, por não ter vindo aos autos a prova da sua origem.

Sustenta a recorrente que a importância descontada havia sido antecipada, como abono de férias, mas não trouxe aos autos nada que comprove sua alegação. Essa prova, que deveria ser documental, era imperiosa, para que se pudesse aco-

lher as razões da recorrente. De resto, o MM. Juízo “a quo” ensejou a recorrente, mais de uma oportunidade, para que produzisse aludida prova. Não o fez, entretanto.

A confissão ficta não enlaça a hipótese, pois esta só se aplica quando sirva de fundamento para a sentença, entre os considerandos desta. Sempre, porém, que não forneça ao julgador elementos de convicção na apuração da verdade, o fato da ausência da parte ou sua recusa a depor, inútil se antolha a aplicação da pena de confissão à parte. A propósito do tema, o prof. Moacyr Amaral dos Santos assinala que seria esdrúxula, na verdade, considerar-se e declarar-se confessa a parte, somente porque não compareceu ou se recusou a depor, quando dos autos conste prova que repila a confissão (Comentários ao CPC).

Nada impede, de outra parte, que a confissão seja aplicada apenas parcialmente.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE DESERÇÃO E EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Aguilar Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de novembro de 1982. PEDRO TAVARES — Juiz Presidente. INDALÉCIO NETO — Relator. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — Procurador Regional.

TRT-PR-RO-333/82 — N. 01980/82

*EMENTA: Dirigente de Associação Profissional — Estabilidade Provisória. Estende-se ao dirigente de Associação Profissional as mesmas garantias e imunidades de que goza o dirigente de Sindicato, sob pena de não lhe assegurar adequada proteção com relação ao seu emprego pelo exercício de cargo de representação legal dos trabalhadores.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, sendo Recorrente BANCO REAL S/A. e Recorrido VILMAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA.

“Inconformado com a decisão de 1.<sup>o</sup> grau, que julgou integralmente procedente a reclamatória, recorre o reclamado

arguindo preliminarmente, que deve ser decretada a carência de ação do recorrido, pois o pedido de medida cautelar atípica de reintegração de cargo é juridicamente impossível; que é nula a r. decisão “a quo” porque o empregado não cumpriu a exigência de proposição de ação principal no prazo de 30 dias após a efetivação da medida cautelar; que a nulidade deve ser declarada também porque não teve o recorrente oportunidade de ampla defesa, tendo sido subvertidos princípios basilares do direito processual. No mérito pede a improcedência da reclamatória, com a conseqüente declaração de validade da rescisão contratual e condenação do reclamante ao pagamento de custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e não provimento”. É o relatório, que adoto na forma regimental.

### VOTO

Recurso regularmente interposto. Dele conheço. Não conheço dos documentos de fls. 79/81, juntados a destempo pelo reclamante, nem dos de fls. 98/100, juntados pelo reclamado, pelas mesmas razões.

#### *Preliminares*

As preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que inexistente preceito de lei que ampare medida cautelar atípica de reintegração de cargo, muito menos seu deferimento liminar, bem como da nulidade da sentença, porque o autor não propôs a ação principal no prazo de trinta dias da efetivação da medida, na forma do artigo 806 do C.P.C., perdendo eficácia a cautela deferida, e porque não foi assegurado ao recorrente, ampla defesa e houve completa inversão da ordem processual, não merecem prosperar.

Ainda que se reconheça que não se aplica analogicamente à hipótese dos autos o artigo 659, IX, da CLT, que trata de medida liminar visando a tornar sem efeito até decisão final, transferência imposta ao empregado pelo empregador, entendo que o pedido encontra amparo no artigo 798, do CPC, que permite a concessão de medidas cautelares atípicas para assegurar o resultado do processo de conhecimento, sendo que a locução contida no dispositivo “autorizar ou vedar determinados atos” revela ampla generalização, dentro da qual pode se reconhecer o direito à tutela jurisdicional pleiteada, vez que na forma do artigo 769, consolidado, é o direito comum fonte

subsidiária nos casos omissos e desde que inexista incompatibilidade.

Por outro lado, insincero o recorrente ao afirmar que a ação principal não foi proposta. A mesma encontra-se apenas aos autos principais e foi ajuizada em 03.06.81 e, portanto, antes da efetivação da medida cautelar, pois o cumprimento da decisão liminar só se concretizou em 02.07.81, conforme atesta o mandado de reintegração de fls. 50, verso, pelo que não se pode cogitar da aplicação do artigo 806 do CPC.

Também não se vislumbra na marcha imprimida ao procedimento qualquer subversão dos princípios processuais, tampouco que houve restrição ao direito do recorrente à ampla defesa.

Rejeito, por conseguinte, as preliminares de nulidade suscitadas.

### *Mérito*

O ponto controvertido reside na circunstância de se saber se o dirigente de associação profissional goza ou não de estabilidade provisória, ou seja, se o disposto no artigo 543, § 3.º, consolidado, se lhe aplica ou é específico para os dirigentes de sindicatos.

Entendo que referido dispositivo não deve ser interpretado restritivamente, porquanto afastada a proteção aos dirigentes de associação profissional, tornar-se-ia possível às empresas o exercício de atos discriminatórios que atentassem contra a liberdade de associação e, via de consequência, sendo ela o embrião do Sindicato, este igualmente teria o seu reconhecimento frustrado.

É justamente por este motivo que a lei visando proteger a sindicalização estabelece no artigo 543, § 6.º, penalidade para a empresa que procure impedir que o empregado organize associação profissional ou sindical. E é da análise conjugada deste parágrafo com o terceiro do mesmo artigo, que a jurisprudência dos tribunais trabalhistas tem se inclinado, embora de forma oscilante, por deferir a estabilidade provisória também ao dirigente de associação profissional.

Lembram os julgados neste sentido o processo moroso, paciente e trabalhoso, previsto nos artigos 512, 515, 519 e 520, da CLT, para a formação da associação profissional, entendendo que daí igualmente advém razões para não se deixar ao desamparo seus dirigentes, bem como o fato de que a proteção legal se faz sentir com maior evidência àqueles menos fortes, vez que as associações não dispõem de soma de poder, nem tampouco de recursos equivalentes aos dos Sindicatos e que

é impossível marginalizar os representantes das associações sob pena de obstar cumpram sua meritória missão.

Não se pode esquecer, ainda, das Convenções 87 e 98 da O.I.T., em especial a última, ratificada pelo Brasil, que em seu artigo 1.º reza que: “Os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo o ato de discriminação tendente a menoscar a liberdade sindical em relação com seu emprego”.

Verifique-se que o próprio Pleno do E. TST já se posicionou pela estabilidade do dirigente de associação profissional consoante se extrai da seguinte ementa, “*verbis*”:

*“Estende-se ao dirigente de Associação Profissional, na conformidade dos arts. 543, 548, 515 e 512 da CLT, além dos convênios 87 e 98 da O.I.T., as mesmas garantias e imunidades concedidas a dirigentes de Sindicato, Federação e Confederação”. TST-E-RR 3937/78 — Ac. TP 3294/80, de 03.12.80. Rel. “ad hoc” Min. Antonio Alves de Almeida (Revista LTr vol. 45, n.º 7, julho de 1981).*

No mesmo sentido, acórdão da 1.ª Turma do E. TST datado de 29.05.79, do qual foi Relator o Ministro Raymundo de Souza Moura:

*“Assegurada ao dirigente de associação profissional a garantia do emprego de que goza o dirigente do sindicato, pela mesma razão de defesa e prestígio necessários à representação legal dos trabalhadores, no regime democrático” (Revista do TST — ano 1979 — Editora LTr — São Paulo).*

Por outro lado, observe-se que a própria categoria patronal a que pertence a reclamada, num ato louvável e de alta compreensão para a importância da organização sindical, reiteradamente afirmada no direito positivo à luz dos preceitos de proteção, admitiu a inserção na convenção coletiva de fls. 41/48, em vigor na data da dispensa do autor, de cláusula assegurando aos diretores das Associações Profissionais de Empregados em Estabelecimentos Bancários todas as garantias que a lei concede aos dirigentes sindicais, inclusive quanto à estabilidade do emprego, condicionada, contudo, à anuência do Sindicato dos Bancos. Inference-se, daí, que o próprio Sindicato patronal reconhece tal garantia, embora restrita. Entretanto, entendo irrelevante o fato de prever o instrumento a concor-

dância do Sindicato patronal, porquanto posicione-me no sentido de que tal anuência é dispensável, na forma do artigo 543, § 3.º, consolidado, que aplica-se à hipótese dos autos.

Tomo a liberdade de crescer, ainda, os doutos subsídios do insigne Presidente desta Corte no sentido de que “a convenção coletiva de trabalho é negócio jurídico bilateral, de contratualidade manifesta, não podendo validar, simplesmente, condição que subordina cláusula pactuada, ao exclusivo nuto de uma das partes. Tem ela que ser interpretada estritamente, vale dizer, no caso, teria o sindicato patronal, pelo menos, que motivar a não concordância com a estabilidade do dirigente da associação, sob pena de se interpretar a cláusula como não condicionada, por desvaliosa, irrita mesmo, a exigência do assentimento do Sindicato dos Empregadores. Trata-se de direito do trabalho, que não se pode abstrair, onde a liberdade de contratar fica sujeita aos ditames das normas de ordem pública, inclusive quanto às garantias da representação profissional, sendo que, mesmo em direito privado, sem valia é a avença em que o preço ou determinação da obrigação fica, inteiramente, à determinação de um dos pactuantes, principalmente se este é o empregador. Como ensina Orosimbo Nonato, tratando de obrigações cíveis, “a determinação ou determinabilidade também se mostra requisito indispensável, pois não se compreenderia prestação largada ao só e inteiro alvedrio do devedor” (Curso de Obrigação, pág. 140, Ed. Forense). Cabe, por último salientar que os pactos normativos se interpretam como os contratos e não como as leis (O. Magano), sujeitos, portanto, ao princípio de proteção não só do trabalho, como do direito associativo dos trabalhadores. Mesmo sem levar em conta a jurisprudência dominante, sobre estabilidade de dirigente de associação, na espécie, de se entender o recorrido possuidor de estabilidade sindical assegurada pela convenção, mormente, quando demonstrado nos autos, que não havia sindicato da categoria na localidade, só vindo a existir com o imediatamente posterior reconhecimento como tal, da associação profissional que presidia”.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Montenegro Antero e Leonardo Abagge.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de setembro de 1982. PEDRO TAVARES —



*Presidente.* EDISON RAICOSK — *Relator Designado.* Ciente:  
LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional.*

**TRT-PR-AP-45/82 — N. 01962/82**

*EMENTA:* *Embargos à Execução.* Os embargos à execução constituem meio impróprio para atacar a decisão de mérito. O juiz singular não tem poderes para anular decisão proferida pelo órgão colegiado, mesmo porque, não sendo os embargos recurso, não devolvem ao julgador a faculdade de revê-la.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo agravante PROCÓPIO B. DA SILVEIRA FILHO e ROSA WANDERLI PINHEIRO DA SILVEIRA e agravado ANA POPOVICZ.

Inconformados com a r. sentença de fls. 117/118, que rejeitou seus embargos à execução, interpõem os reclamados agravo de petição.

Nestes, sustentam que a citação inicial e os atos subsequentes são nulos, porque processados indevidamente via edital, vez que a autora conhecia o seu correto endereço; que a nulidade está sendo invocada no momento oportuno, na forma do artigo 795, da CLT e que a matéria é arguível em embargos à execução.

Postula o provimento do agravo, para que o julgador “a quo” julgue o mérito dos embargos ou que se decrete a nulidade do processo, exclusive a exordial, requerendo, ainda, que o agravo seja recebido como mandado de segurança, concedendo-se medida liminar, trancando-se a execução até decisão final.

Custas às fls. 131.

Contra-minutado o agravo, subiram os autos, opinando a douta Procuradoria, pelo conhecimento e improvemento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

A preliminar de intempestividade arguida em contra razões não merece acolhida. A notificação para ciência de decisão dos embargos foi postada em 09.02.82 e o agravo de petição foi protocolado em 16.02.82 portanto, dentro do prazo recursal.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar e conhecimento do agravo, por regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Por outro lado, o recebimento do agravo como mandado de segurança, com a concessão de medida liminar trancando-se a execução, é pretensão completamente impertinente. O mandado de segurança não é recurso, mas ação, segundo a doutrina predominante, sendo incompatível acumular um e outro, tampouco transmutar agravo em mandado ou vice-versa. Ademais, possuem processamento completamente distintos, a iniciar pelo seu endereçamento e propositura, de forma que há que se rejeitar o pedido.

### *Mérito*

A pretensão dos agravantes no sentido de que seja anulado todo o processado, exclusiva a exordial, em virtude da citação inicial e os demais atos subsequentes serem nulos, porque processados via edital quando a reclamante tinha conhecimento do seu correto endereço, não merece prosperar.

É que a matéria invocada não pode ser objeto de embargos à execução. Na forma do artigo 844, § 1.º, da CLT, neles discutível apenas “as alegações de cumprimento da decisão ou de acordo, quitação ou prescrição da dívida”, encontrando-se correta a r. sentença “a quo” ao rejeitar os embargos sob o fundamento de que o juiz singular não tem poderes para anular decisão proferida pelo órgão colegiado, transitada em julgado.

Neste sentido, WAGNER GIGLIO ao afirmar que “o juiz singular, na execução, não tem poderes para reformar a sentença da Junta, órgão colegiado, mesmo porque, não sendo recurso, os embargos não devolvem ao julgador a faculdade de rever a decisão condenatória. E esta o constrange, enquanto não foi revista”.

CAMPOS BATALHA adota idêntico posicionamento mencionando que: “Uma vez transitada em julgado a decisão, impossível é impugná-la através de embargos à execução. Mesmo a falta ou nulidade da citação, no processo de conhecimento, se a ação houver corrido à revelia do embargante, matéria que o art. 741, I, do CPC/73 autoriza seja discutida nos embargos à execução, não nos parece deve ser admitida no processo executório, no Direito Processual do Trabalho; nesta hipótese, o recurso cabível, deve ser interposto, computado o prazo respectivo a partir da efetiva ciência do julgado...”

Conquanto existam posições de peso em contrário, comungo do entendimento dos insígnis processualistas acima exposto. Perfilho entendimento de que os agravantes ao tomarem

conhecimento da penhora e pretendendo anular todo o processado, deveriam no lugar de embargar à execução, interpor recurso ordinário, único remédio processual adequado para obter o fim almejado. Os embargos à execução constituem meio impróprio para tal fim, consoante já explicitado, pois falta suporte jurídico que o ampare do que se extrai do artigo 844, § 1.º, da CLT.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de intempestividade e conhecer do agravo de petição. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR o pedido de exame do recurso como mandado de segurança. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de setembro de 1982. PEDRO TAVARES —  
*Presidente.* NELSON COSTACURTA — *Relator.* Ciente: LIBANIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional.*

**TRT-PR-AP-100/82 — N. 02318/82**

*EMENTA: Embargos na Execução por Carta. A nova lei que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (Lei 6.830/80), aplicável em muitos aspectos do processo do trabalho, face ao que dispõe o art. 889, da CLT, espanca qualquer dúvida quanto à competência para julgar os embargos do devedor na execução por carta, ao dizer que os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento, salvo quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, quando a este caberá o julgamento dessa matéria. Indispensável, portanto, que o embargante especifique os fatos impugnados, dizendo se resultaram de atos do Juízo deprecante ou do Juízo deprecado.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. JCJ DE MARINGÁ, sendo agravante PEPSICO — PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REFRI-GERANTES LTDA. e agravado GUILHERME EUGÊNIO DA SILVA E OUTRO (2).

Pepsico — Produtos Alimentícios e Refrigerantes Ltda. interpõe agravo de petição preconizando a nulidade da decisão proferida nos embargos à execução, porque proferida pelo Juízo deprecado, quando deveria ter sido proferida pelo Juízo deprecante.

O recurso foi contra-arrazoado, preconizando a douta Procuradoria, preliminarmente o não conhecimento e, no mérito, que seja desprovido.

É o relatório.

## VOTO

Rejeito a preliminar da douta Procuradoria, uma vez que a agravante levanta, apenas, a incompetência de Juízo.

No MÉRITO.

Especialmente após a vigência do atual Código de Processo Civil a execução por carta ensejou divergências quanto à competência para julgar os embargos, tanto que juristas do porte de José Frederico Marques sustentavam que “no juízo deprecado se realiza a penhora, a avaliação e atos de alienação, também ali devendo ter lugar oferecimento, impugnação e decisão dos embargos, face ao disposto no art. 747, do CPC. Todavia, a atual lei que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplicável em muitos aspectos ao processo do trabalho, veio espancar, de vez, qualquer dúvida quanto à competência para julgar os embargos do devedor na execução por carta, dúvida essa que já havia sido aplainada pela jurisprudência. Com efeito, estabelece o art. 20, da Lei 6.830/80, que na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento, ressalvando, no parágrafo único do referido artigo, que quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Ora, na espécie, a agravante não diz se a impugnação resulta de atos do Juízo deprecante ou do Juízo deprecado, o que, de certo modo, dá razão à douta Procuradoria, para que o recurso seja tido como inepto.

Nego provimento ao agravo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR argüida pela d. Procuradoria. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de novembro de 1982. CARMEN GANEM — *Vice-Presidente no exerc. da Presidência*. INDALÉCIO NETO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-180/82 — N. 02035/82**

*EMENTA: Empregado Estável — Negociabilidade da Situação.* Acautelada a indenização em dobro, permite-se a negociabilidade da situação estável em sincronia com o disposto no artigo 17 — § 3.º da Lei 5.107/66. Os preceitos genéricos instituídos pela legislação do FGTS, por atingirem, no cerne, o instituto da estabilidade, são tomados como diretrizes na solução de impasses que surgem no meio rural.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. JCJ de APUCARANA-PR, sendo recorrente SEBASTIÃO CASTILHO e recorrido ULYSSES FERREIRA GUIMARÃES & FILHOS — FAZENDA MARRAGOGIPE.

Inconformado com a r. decisão da JCJ de Apucarana, recorre o reclamante a esta E. Corte pretendendo sua parcial reforma, com a interposição de recurso ordinário.

Neste, alega que foi admitido em 1954 pelo reclamado e demitido ficticiamente em 1970, tendo continuado a prestar serviços, sem interrupção, até 1981; que em 1978 recebeu a indenização pelo tempo de serviço anterior, pleiteando a indenização em dobro referente ao período que medeia entre 1978 e a efetiva rescisão contratual, em 1981.

Em contra-razões, o reclamado reforça a tese da defesa apresentada em primeiro grau e acatada pelo MM. Juízo “a quo”, de que o reclamante recebeu a indenização dobrada relativa aos 28 anos trabalhados, em 1978, por antecipação.

A douta Procuradoria, às fls. 73, opinou pelo conhecimento e improvemento do apelo.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso, preenchidas as exigências legais para a admissibilidade.

## *Mérito*

Pretende o recorrente que lhe seja deferido o pagamento da dobra indenitária referente a cinco períodos de labor baseado na informação do documento de fls. 4 — primeira rescisão contratual — onde consta que a indenização paga corresponde a 24 anos de serviço.

Ocorre que os dados numéricos comprovam que àquela época, com o valor salarial respectivo, foi-lhe paga indenização referente a 28 anos de serviços, em dobro, como reconheceu a r. decisão “a quo”, quando havia laborado 24 anos.

Em que pese não haver cessado a prestação laboral ao tempo do procedimento rescisório de 1978, a estabilidade do obreiro restou transacionada.

Com o advento da Lei 5.107/66 preconizou-se o desaparecimento da estabilidade, através do exercício de um poder jurídico de transação, não se vislumbrando no real acordo entre partes qualquer violência a direito adquirido. Embora destinada ao trabalhador urbano, esta lei atingiu, no cerne, o instituto da estabilidade, aplicável ao rurícola; portanto, seus preceitos genéricos hão de ser adotados como diretrizes de solução do impasse, no caso em tela.

Tendo havido a negociabilidade da situação estabilitária em 1978, em sincronia com o permitido pela legislação vigente e acautelada a indenização em dobro, não há que se falar em fraude ou em diferença de indenização, como pretendia o recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Revisor.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de setembro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. ALDORY SOUZA — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-472/82 — 01947/82**

*EMENTA: Exceção de Incompetência — Recurso. Somente cabe recurso da decisão sobre exceção de incompetência quando esta for terminativa do feito. Podem as partes, no entanto, alegá-la novamente no recurso que couber da decisão final.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO

ORDINÁRIO provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo recorrente ANTONIO DANEZI e recorrido PEPSICO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e REFRIGERANTES LTDA.

A r. decisão de fls. 41/42, acolhendo a exceção de incompetência *ratione loci* oposta pela reclamada, “resolveu declinar como competente a Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina”.

Discordando desta decisão, o reclamante formulou seu protesto, pedindo, caso reconhecido que “se encontra exaurida a competência” da Junta de Maringá, fossem juntadas aos autos as alegações de incompetência da Junta de Londrina, para apreciação neste Juízo.

Recebido tal pedido como recurso ordinário, a reclamada foi cientificada (fls. 46, verso), não apresentando, porém, suas contrariedades.

Subiram os autos e a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Eis o relatório.

## VOTO

### *Do conhecimento*

Preliminarmente, não conheço do recurso.

Trata-se, pois, de insurgência contra a r. decisão da MM. JCJ de Maringá que, julgando a exceção de incompetência *ratione loci*, argüida pela reclamada, acolheu-a, “para declinar como competente a Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, à qual deverão ser remetidos os autos oportunamente” (fls. 42).

E dispõe, o § 2.º do art. 799, da CLT, que:

“Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final”.

Conclui-se, assim, que somente cabe recurso da decisão sobre exceção de incompetência quando esta for terminativa do feito.

Ocorre que “a rigor, nenhuma exceção de incompetência pode ser terminativa do feito. Aceita a incompetência (...) outro juiz é competente, eis que ninguém, neste país, pode ficar ao desabrigo da prestação jurisdicional solicitada; aceita a incompetência, os autos do processo devem ser remetidos — e isso é imperioso que se faça — ao juízo competente”.

E excetuada a hipótese do art. 110, da Constituição Fede-

ral, “o juiz do trabalho poderá reconhecer sua incompetência territorial (mesmo de ofício, dissemos) e providenciar a remessa dos autos ao juízo territorialmente competente. Aqui, porém, não se poderia afirmar que a decisão seria terminativa do feito: este não termina, não acaba, apenas é deslocado para outra circunscrição territorial. E a CLT apoia esta nossa asseveração quando diz: “O juiz ou tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça a remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão”. Essa expressão “com urgência” é sintomática, no sentido de demonstrar que, da decisão sobre incompetência do foro (territorial) não cabe, por enquanto, recurso algum”. (ANTONIO LAMARCA, *in* O livro da Competência, LTr, 1979, págs. 78/79).

“E ainda em nome da idéia da celeridade processual, marcante na Justiça do Trabalho, que não se admite recurso diretamente interposto das decisões que julgem as exceções de suspeição e de incompetência”.

Não quer isso dizer que a parte excipiente, que vê sua alegação rejeitada, fique sem chance de pedir, em segunda instância, o reexame da matéria debatida. Apenas não poderá interpor recurso, de imediato, da decisão que julga a exceção. Aplica-se o princípio do art. 893, § 1.º, que não admite recursos diretos das decisões interlocutórias”. (RUSSOMANO, Comentários à CLT, Forense, 1982, pág. 861).

Pelo exposto, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, por incabível.

Pelo que ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO por incabível. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de outubro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-474/82 — 02331/82**

*EMENTA: Fiança em Contrato de Trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para julgar dissídio relacionado com a fiança prestada pelo empregado, quando tal requisito é exigido pelo empregador para o exercício do cargo, para cobrir eventuais riscos patrimoniais. Art. 142, da Constituição Federal.*



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrentes MARIA DE LOURDES MONTEIRO e JABUR S/A. PNEUS e recorridos OS MESMOS.

Recorrem ambos os litigantes, inconformados com a respeitável decisão proferida pela JCJ de Londrina, nos pontos em que lhes foi adversa.

O recurso ordinário manifestado pela demandante, fls. 72/74, sustenta que a recorrida foi confessa, pois a procuração juntada por seu defensor estava extinta, com a morte do diretor que a outorgara, em nome da demandada. Entende, ainda, sem validade o acordo para compensação da duração semanal, compensação de horário, na hipótese de mulher, em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, que fixa a duração em 44 horas, sendo devidas como extras as horas superiores a oito diárias, com reflexos nos títulos pedidos.

A demandada-recorrente, por seu lado, no recurso de fls. 75, sustenta que o despedimento decorreu de justa causa, irregularidade na prestação de contas, apropriação indébita da quantia de Cr\$ 50.516,37, o que estaria confessado pela recorrida, no Boletim de fls. 26. Quanto à restituição da carta de fiança, entende escapar competência à Justiça do Trabalho para julgar a matéria, que deve ser dirimida na Justiça Comum.

Impugnação dos recursos à fls. 85/89 e 90 a 92 dos autos.

Parecer da ilustrada Procuradoria, fls. 95, pela rejeição da preliminar de nulidade, vício do mandato do defensor da demandada, que estaria sanado nos autos. No merecimento, cpina pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos, fundamentadamente.

## VOTO

### *Recurso da Demandante*

Conheço por tempestivo e sem custas a pagar.

Rejeito a preliminar de nulidade, caducidade do mandato outorgado ao defensor da demandada, do que resultaria a confissão ficta, a procedência da ação, no que toca à matéria de fato deduzida na exordial. A procuração de fls. 18 foi conferida por pessoa jurídica, ato praticado por quem tinha poderes na sociedade, válida, ao tempo, não sujeito à revogação ou extinção, salvo em casos de falência ou dissolução da sociedade. Além do mais, estaria sanado, como ressalta o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, pois novo instrumento foi juntado à fls. 48. Eficaz a defesa produzida pela pessoa jurídica, pelo advogado ou preposto credenciado nos autos.

### *Horas Extras*

Havia acordo de compensação de horário. Mas tal acordo não tem nenhum valor, face ao que dispõe o artigo 374, da CLT (o regime de compensação só pode ser celebrado por convenção ou acordo coletivo). Além disso, mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 375). Assim faz jus ao adicional de 20% sobre as horas trabalhadas. De resto, a jornada semanal dos comerciários de Londrina é de 44 horas, por força de Convenção Coletiva. Trabalhava a reclamante, no entanto, 47 horas e 45 minutos por semana. Tem, portanto, direito a receber como extras, três horas e quarenta e cinco minutos por semana, com o acréscimo de 25%.

Dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o adicional de 20% sobre as horas extras e três horas e quarenta e cinco minutos extras por semana, com o adicional de 25%.

### *Recurso do Demandado*

Conheço do recurso por tempestivo e preparado regularmente.

Meritoriamente, sustenta a recorrente, a empresa, que o despedimento resultou do cometimento por parte da obreira recorrida de ato de improbidade, alcance de quantia sob sua custódia, o que estaria confessado com a sua assinatura no documento de fls. 26, Boletim do Caixa. O fato está narrado na inicial com outra versão. O desvio existe, mas a autoria é negada pela imputada. A decisão recorrida entendeu que a responsabilidade da recorrida não resultou provada, cumpridamente, que havia outra pessoa executando o mesmo serviço, quando foi verificada a diferença para menos. A acusada, a recorrida, argumenta ainda com a concessão de Aviso Prévio, documento de fls. 10.

Ocorre, porém, que o documento de fls. 10 não é um aviso prévio, mas aviso de demissão do empregado, sem indicar a natureza da falta cometida, a causa eficiente do ato de resolução contratual.

Trata-se de comunicação da demissão sumária da recorrida, sem se revestir da natureza do dispositivo do art. 487, da CLT, o que afastaria a viabilidade da discussão de causa da rescisão contratual e acarretaria o ônus legal de indenizar para a recorrente. O depoimento pessoal da recorrida, fls. 59, traduz em certa medida sua responsabilidade, pela autenticidade

dade do Boletim do Caixa, embora haja alusão à existência de mais dois caixas. De qualquer sorte, ao reconhecer como sua a assinatura, e a existência da diferença, ao apôr sua assinatura, sem ressalva no documento de fls. 26, não haveria confissão plena da autoria do desvio de numerário de que tinha custódia, conjuntamente com outros caixas, como pretende a defesa. A empresa deveria fazer uma acareação entre os auxiliares envolvidos, uma sindicância interna, ou produzir prova em juízo, oitiva de testemunhas, ônus da defesa, da recorrente. A instrução, todavia, limitou-se aos depoimentos pessoais das partes, fls. 59. Entendo, destarte, não provada robustamente a acusação de apropriação indébita, de ato de improbidade, falta que exige prova inconcussa, além do *animus doloso* do acusado.

Com referência à carta de fiança, a devolução deferida é matéria da competência expressa da Justiça do Trabalho, pois tal fiança, garantia pessoal, fidejussória, está vinculada ao contrato de trabalho, dissídio oriundo da relação de trabalho *ex vi* do art. 142, da Lei Fundamental.

Conheço, assim, mas nego provimento ao recurso manifestado pela empresa recorrente.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da reclamante. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade. No mérito, por votação unânime, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO da reclamante para acrescer à condenação o adicional de 20% (vinte por cento) sobre as horas extras e 3h 45min extras por semana, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), conforme se apurar em execução. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas acrescidas, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 16 de novembro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. MONTENEGRO ANTERO — *Relator*. Ciente: LIÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-2423/81 — N. 02069/82

*EMENTA: Gratificação Semestral — Direito Adquirido.* Não há direito adquirido à percepção da gratificação semestral se o banco-reclamado suprimiu a con-

cessão da benesse aos novos empregados, anteriormente à admissão da reclamante; a vantagem, a toda a evidência, não chegou a integrar o contrato individual de trabalho entre as partes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes do MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL — 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL — PR, sendo recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. e recorrida NELCI BERNARDES DA SILVA.

Inconformado com a r. decisão de primeiro grau que julgou procedente a reclamação ajuizada por Nelci Bernardes da Silva, interpôs o banco-reclamado o presente apelo.

Neste, insurge-se contra a condenação ao pagamento das gratificações semestrais, eis que esta não é verba obrigatória e sim liberalidade do empregador; contra o pagamento das 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas, bem como das horas suplementares após a oitava diária.

Pede a reforma do decisório “a quo” que incluiu o anuênio no cálculo da hora extra e determinou o pagamento do trabalho sabatino, além dos honorários advocatícios.

Depósito às fls. 59/60 e custas às fls. 61.

Contra-arrazoado o apelo, opinou a douta Procuradoria, em parecer, por seu conhecimento o provimento parcial para excluir os honorários advocatícios da condenação.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, pois interposto com regularidade.

### *Mérito*

Insurge-se o recorrente contra a condenação ao pagamento da gratificação semestral, alegando que a empregada não chegou a auferir tal vantagem, suprimida em data anterior a sua admissão; ademais a paga desta verba não se reveste do cunho de obrigatoriedade pois não há qualquer texto legal ou convencional neste sentido.

Assiste-lhe razão uma vez que, na hipótese, não se poderá falar em direito adquirido ou habitualidade no pagamento se, na época da admissão da reclamante, o banco já havia suprimido a concessão da benesse aos novos empregados. A vantagem, assim, não chegou a integrar o contrato de trabalho da reclamante, pelo que deve ser excluída da condenação.

*Horas extras — 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> e após oitava  
Trabalho aos sábados*

A autora exerceu a partir de janeiro/1980 a função de caixa bancário. Tal cargo não é de confiança consoante entendimento assente na jurisprudência, inclusive sumulado; logo, devidas as 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas como extras.

Sem reparos, também, a decisão “a quo” ao condenar o reclamado ao pagamento de 3,30 horas diárias após a oitava, diante da média fornecida pelos cartões-ponto acostados aos autos.

A insurgência do recorrente quanto à inclusão do anuênio no cálculo das horas extras é inovação recursal, pois a tanto não alude, especificamente, em contestação de primeira instância, pelo que, não a acolho.

Quanto ao trabalho aos sábados, ficou evidenciado, pela prova dos autos, inclusive o depoimento do preposto do banco, sem sombra de dúvidas, que havia o labor nestes dias, sem registro de ponto; deve ser remunerado, portanto, como hora extra, mas não em dobro, face a orientação consagrada na Súmula 113 do E. T.S.T. de que é dia útil não laborado, para o bancário.

Os honorários advocatícios, igualmente, merecem exclusão, eis que ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, única hipótese de cabimento de tal verba no processo trabalhista.

Recurso a que dou provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da gratificação semestral, a dobra da remuneração do sábado, que deverá ser pago como extra, e os honorários advocatícios.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenação o pagamento da gratificação semestral e dos honorários advocatícios e determinar o pagamento do trabalho aos sábados como horas extras.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. ALDORY SOUZA — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-584/82 — N. 01818/82**

*EMENTA: Gratificação Semestral — Horas Extras — Havendo ajuste tácito entre as partes, no sentido de*

que a gratificação semestral equivale ao valor pago a título de ordenado-base acrescido do anuênio, inaplicável a integração das horas extras na referida gratificação, nos termos da Súmula 115 do TST. Esta presuppõe avença entre as partes fixando o valor deste título em montante equivalente ao salário ou “ordenado” do empregado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina-PR, sendo Recorrente BANCO NACIONAL S/A. e Recorrido JOSÉ ROBERTO ZENATTI.

Inconformado com a decisão de 1.º grau, que julgou parcialmente procedente a reclamatória recorre o reclamado, alegando que equivocada a condenação concernente às horas extras e consectários; que o cargo exercido pelo reclamado era de confiança, que deve ser aplicada a prescrição bienal; que a verba paga a título de quebra de caixa não pode ser inserida no salário; que o percentual pago a título de depósito é verba variável que não deve ser reconhecida como remuneratória; que as gratificações semestrais se restringiam somente ao salário-base acrescido do anuênio; que indevida a incidência da gratificação semestral nas férias, no 13.º salário e no aviso prévio, assim como das horas extras nas gratificações semestrais; que o não recebimento da gratificação semestral proporcional (1981), justifica-se porque o desligamento do empregado se deu antes do balanço semestral; que deve ser excluída a verba honorária; que qualquer direito deferido deve ser objeto de novos cálculos, onde se observe a evolução salarial do empregado; que não devem ser devolvidas as quantias descontadas a título previdenciário porque correto o aludido desconto; que é bienal a prescrição aplicável sobre o FGTS; que deve ser julgada improcedente a reclamatória.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e provimento parcial, para excluir da condenação a verba honorária e determinar a observância da prescrição bienal também no que se refere aos depósitos fundiários.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço-o.

#### *Mérito*

São os seguintes os tópicos do decisório, contra os quais se insurge o empregador:

## I — CARGO DE CONFIANÇA (SÉTIMA E OITAVA HORAS)

Exercia o empregado cargo de tesoureiro. Os presentes autos retratam elementos favoráveis tanto à tese patronal, no sentido de que enquadrava-se o empregado dentro do estatuído pelo § 2.º do artigo 224 consolidado, quanto ao posicionamento do recorrido, de cunho antagônico.

A despeito da ambiguidade dos elementos probatórios, inclino-me pela manutenção do julgado neste ponto. O próprio preposto do reclamado (fls. 34) observa que "... o reclamante não poderia admitir ou demitir empregados, podendo entretanto punir os empregados; que dependendo da gravidade da falta deveria consultar seus superiores...". Já a primeira testemunha do banco esclarece que o recorrido tinha "... oito caixas subordinados a ele" mas que era "... o contador ... o responsável pela parte do pessoal da agência..." sendo "... o reclamante subordinado ao contador...". Também a segunda testemunha do banco (fls. 38) condiciona a punição à efetivação de consulta à contadoria.

Em face do explicitado, devido o pagamento da sétima e da oitava horas como extras, como determinou a decisão recorrida.

## II — HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8.ª E SEUS CONSECTARIOS

Trata-se de hipótese de prova dividida (fls. 36/40) em que o empregador não logrou demonstrar o cumprimento do estatuído pelo § 2.º do artigo 74 consolidado. Nestas condições, correta a MM. JCJ "a quo" ao reconhecer a veracidade dos dados acostados na inicial, fixando a jornada laboral entre 08h00min e 19h30min, com 01h30min de intervalo, e deferindo ao empregado todas as horas extras excedentes da 6.ª e seus reflexos nas férias, 13.ºs salários, aviso prévio e FGTS. Insubstancial a alegação do item 4 do recurso em exame, no sentido de que tais reflexos teriam sido corretamente quitados.

## III — PRESCRIÇÃO BIENAL

Efetivamente deve ser observada, excluindo-se da condenação as verbas exigíveis anteriormente a 08.09.79, inclusive no que tange aos depósitos fundiários, pois as verbas pleitea-

das a este título dizem respeito a verbas principais não quitadas oportunamente. Isto porque uma vez prescrito o principal inexigível o acessório, revelando-se inaplicável a súmula n.º 95-TST.

#### IV — QUEBRA DE CAIXA

O cômputo da verba paga a título de “quebra-de-caixa” no salário para todos os efeitos legais é procedimento que se coaduna com o estatuído pelo § 1.º do artigo 457 da CLT, razão pela qual não merece qualquer reparo o decisório neste ponto.

#### V — PERCENTUAL DE DEPÓSITO LÍQUIDO

O reclamante sequer chega a solicitar a inclusão desta verba no cálculo das verbas rescisórias, pois a postulação referente às mesmas (item “c”) do petitório apenas se restringe a fixar em Cr\$ 41.396,14 (quarenta e hum mil trezentos e noventa e seis cruzeiros e quatorze centavos) o quantum-base para efeito do cálculo das mesmas. E entre os valores considerados neste montante que não foram levados em conta pelo empregador, não está o referido percentual, conforme se pode observar no demonstrativo constante na contestação (fls. 16).

Incoerente o posicionamento do empregador. Ao mesmo tempo em que considerou o referido valor para o cômputo das verbas rescisórias (item 5 da contestação), contesta com veemência (fls. 18, item 07) sua integração no salário para efeito do item “b” do petitório (fls. 03). Evidente que o caráter salarial desta verba pressupõe o deferimento de diferenças de FGTS, de férias (exceto as pagas na rescisão) e de 13.ºs salários nos termos postulados. Ressalte-se que não se discute a incidência desta verba no cálculo das horas extras. Leitura atenciosa da parte dispositiva da sentença (fls. 46) esclarece que tal concessão não foi deferida, no que, frise-se, agiu bem a MM. JCJ “a quo”, pois no item “a” do petitório o reclamante transferiu a questão dos cálculos das horas extras para a fase executória. Neste ponto, portanto, o julgado merece apenas uma pequena alteração: exclusão da incidência do percentual de depósito líquido nas gratificações semestrais, pois neste caso há ajuste tácito no sentido de que estas correspondem ao ordenado-base mais anuênio, nos termos explicitados no item seguinte.

#### VI — GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — HORAS EXTRAS

Percebia o empregado gratificação semestral destacada em



duas rubricas: "Participação nos lucros" e "Gratificação Especial". Os documentos de fls. 29/30 demonstram que a soma destes dois títulos sempre equivaleu ao ordenado-base acrescido do anuênio. O caso em tela não retrata, ao meu ver, a hipótese estatuída pela Súmula 115 do colendo TST. Para que se configure aquela hipótese, ao meu ver, deve existir ajuste tácito ou expresso entre as partes no sentido de que a gratificação semestral corresponde ao "ordenado" ou salário do empregado. Na presente situação, a avença existente era no sentido de limitar a gratificação à soma do ordenado-base ao anuênio. Impossível ampliar tal pactuação sem qualquer respaldo na vontade das partes, sob pena de desestimular o empregador no que tange à concessão de vantagens não previstas em lei. Excluo da condenação as diferenças de gratificações semestrais face ao cômputo das horas extras.

#### VII — REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Devem ser excluídos da condenação tais reflexos nas férias e no aviso prévio. Em verdade a manutenção dos mesmos caracterizaria a figura do "bis in idem". Acolho as ponderações recursais neste item. Só há pedido de diferenças no que tange às férias proporcionais e integrais (80/81), pois o item "b" da reclamatória, conforme a interpretação dada no ponto VI da sentença, não trata deste reflexo, mas de diferenças de gratificações semestrais em face das horas extras e do percentual de depósito.

Já no que tange à referida incidência sobre o 13.º salário, mantenho-a, nos termos da súmula n.º 78-TST.

#### VIII — GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PROPORCIONAL

Insubstancial a alegação de que o não pagamento da gratificação semestral proporcional (1981), se deu em face da despedida ter ocorrido antes do balanço da empresa. Em se tratando de verba equivalente à soma do salário-base mais anuênio, correta a condenação neste ponto.

#### IX — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de empregado que quando da sua despedida percebia salário bastante superior ao dobro do mínimo legal, a não comprovação de seu estado de miserabilidade implica na exclusão da verba honorária.

#### X — IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Estranha a pretensão recursal neste ponto. Tanto o pedido

quanto a sentença foram ilíquidos. O único valor mencionado é aquele que deve servir de base para o cálculo das diferenças das verbas rescisórias. Este não foi impugnado no que tange a valores apontados, mas tão somente no tocante ao não cabimento da inclusão da gratificação semestral e da quebra-de-caixa. Observados os critérios já expendidos quanto à gratificação semestral, não há porque prevalecerem as quantias elencadas na inicial.

## XI — DESCONTOS ILEGAIS — VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

Quanto aos descontos previdenciários, correto o julgado no que tange ao aviso prévio. Efetivamente, quando indenizado, não incidente a contribuição previdenciária, nos termos da Súmula n.º 79 do Colendo Tribunal Federal de Recursos.

Já quanto ao 13.º salário proporcional, parcela de razão assiste ao recorrente. Cotejada a letra “a” do inciso VI do caput do artigo 128 da Consolidação das Leis da Previdência Social com o § 6.º do mesmo dispositivo legal, verifica-se que o percentual incidente sobre a gratificação natalina quando do advento da rescisão contratual (fls. 26, 06.05.81), era de 7,2%, o que ensejava desconto no montante de Cr\$ 920,48 (novecentos e vinte cruzeiros e quarenta e oito centavos). Portanto, tendo o empregador descontado Cr\$ 1.183,08 (hum mil cento e oitenta e três cruzeiros e oito centavos), deve restituir Cr\$ 262,59 (duzentos e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta e nove centavos) a este título e não Cr\$ 878,65 (oitocentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta e cinco centavos), consoante reconheceu o decisório.

E não se diga que é incompetente a Justiça do Trabalho para examinar a presente questão. Trata-se de desconto ilícito perpetrado pelo empregador, o qual deve ser compelido a restituí-lo.

Isto posto, dou provimento parcial ao apelo para excluir da condenação as verbas resultantes da incidência das horas extras e do percentual de depósito líquido nas gratificações semestrais e reflexos, da incidência das gratificações semestrais sobre férias e aviso prévio; os honorários advocatícios; restringir o quantum a ser devolvido em face de desconto previdenciário ilegal referente ao 13.º salário proporcional em Cr\$ 262,59 (duzentos e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta e nove centavos) e determinar a observância da prescrição biennial inclusive no tocante às verbas fundiárias.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação as verbas resultantes da incidência das horas extras e do percentual de depósito líquido nas gratificações semestrais e reflexos; da incidência das gratificações sobre férias e aviso prévio; excluir honorários advocatícios; restringir o “quantum” a ser devolvido a Cr\$ 262,59 (duzentos e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta e nove centavos); e a observância da prescrição bienal inclusive no tocante ao FGTS, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Vicente Silva, Montenegro Antero e Indalécio Neto, em pontos diversos.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. TOBIAS DE MACEDO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

TRT-PR-RO-347/82 — N. 01760/82

*EMENTA: Ilegitimidade de parte.* Configura-se a ilegitimidade de parte quando o Sindicato postula, em nome próprio, direito assegurado aos empregados em Acordo Coletivo. Cláusula que assegura possa a penalidade ser reclamada, na Justiça do Trabalho, “diretamente pelo interessado ou representado pelo seu Sindicato de Classe”, não transforma este em substituto processual, mas limita sua iniciativa à outorga de poderes dos empregados interessados, ocorrendo a hipótese prevista no § 1.º, do art. 791, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO interposto de decisão proferida pela MM. 3.<sup>a</sup> JCJ de CURITIBA-PR, sendo recorrente CALÇADOS BRAUNI LTDA. e recorrido o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA.

Registra a inicial o requerimento do Sindicato obreiro “em benefício” de vários empregados do recorrente, com base num Acordo Coletivo que estabeleceu normas para o funcionamento do comércio durante o mês de dezembro de 1980.

O pedido foi assim consignado:

“pagamento da multa de um valor de referência, à cada um dos 22 (vinte e dois) empregados, *ex vi* da cláusula 6.<sup>a</sup> do Acordo Coletivo;

“comprovação do pagamento, *em dobro*, do salário pelo

trabalho no dia 21 de dezembro (domingo), conforme o estipulado na cláusula 3.ª do Acordo Coletivo”.

Com a inicial vieram as declarações do Sindicato, fls. 8/29, de que cada um dos empregados nela relacionados “está sendo atendido por esta Entidade Sindical, através do Departamento Jurídico”.

A MM. Junta “a quo” rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato, acolhendo como inserida no próprio acordo coletivo a faculdade da entidade sindical ingressar em Juízo para pleitear a multa estipulada.

Por outro lado, deixou de admitir a desistência manifestada por alguns dos empregados, negando-lhe homologação.

Foi a ação, afinal, julgada procedente em parte, sendo a reclamada condenada ao pagamento da multa.

A empresa, em seu apelo, renova os pontos de insurgência manifestados na contestação, apontando, em 1.º lugar, a falta de legitimidade do Sindicato para propor a ação.

Deveria a petição ser feita em nome dos empregados interessados, representados pelo Sindicato, “que no caso é mero mandatário de poderes para agir em nome dos integrantes da categoria profissional”.

Insurge-se contra a não aceitação do pedido de desistência e assevera que, quanto aos demais empregados, não há qualquer prova do alegado trabalho nos dias 21, 26 e 27 de dezembro.

O apelo foi contra-arrazoado, com preliminar de deserção por falta de pagamento das custas.

A D. Procuradoria Regional preconiza o conhecimento do recurso e a confirmação integral do julgado.

É o relatório.

## VOTO

“Data venia” do entendimento esposado pela r. sentença recorrida, ao Sindicato reclamante, na realidade, falta legitimidade para a propositura da ação.

Atendido não se acha o princípio básico de legitimidade de parte, expresso no art. 6.º, do Código de Processo Civil.

Não se configura, no caso “sub iudice”, nem mesmo, a legitimação anômala, a chamada substituição processual, expressamente admitida no parágrafo único, do art. 872, da CLT, ou no § 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979.

A inserção, na segunda parte da cláusula 6.ª, do Acordo Coletivo, da faculdade a que se refere o r. julgado, não tem

o condão de conferir ao Sindicato a qualidade de substituto processual, como se arvorou, mas, apenas, a de representante de seus associados, condições distintas que não devem ser confundidas.

Como representante, a teor do art. 791, § 1.º, da CLT, não pode ser dispensada a outorga de poderes dos empregados para a interposição da reclamação.

No entanto, não houve tal concessão, extrapolando, o Sindicato, os limites traçados no Acordo Coletivo, quando compareceu em Juízo para reclamar, como se parte fosse.

Ao invés de oferecer, apenas, as declarações de fls. 8/29, que evidenciam sua condição de assistente, inviável na substituição processual, deveria o recorrido ter providenciado a outorga de poderes dos empregados "em benefício" dos quais postulou.

Assim não agindo, mister seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela recorrente.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos,

EM ACOLHER a preliminar e DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar o autor carecedor da ação, vencidos os Exmos. Juízes Nelson Costacurta e Indalécio Neto.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de agosto de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. CARMEN GANEM — *Relatora*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-803/82 — N. 02292/82**

*EMENTA: Improbidade.* A honra é o maior patrimônio do homem e a improbidade é a mais séria acusação que se pode levantar contra alguém e à minguada de comprovante fático, indubioso e jurídico, não merece censura sentença que rejeita a imputação feita ao empregado, pois uma falta de tal ordem tem reflexo inevitável sobre o futuro laborista do trabalhador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.ª JCJ DE CURITIBA, sendo recorrentes ARY COLIN e LAVRE GUARULHOS S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a sentença proferida pela MM. 4.ª JCJ

de Curitiba, o reclamante Ary Colin e a reclamada Lavre Guarulhos S/A. — Indústria e Comércio de Ferro e Aço recorrem a este E. Tribunal. Pede o reclamante-recorrente reforma na decisão “a quo” no tocante à comissão arbitrada e nos cálculos de todas as verbas e, também, quanto ao reconhecimento do pedido do reembolso de despesas de viagem. Já a reclamada-recorrente argúi, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alega que houve justa causa na despedida; requer compensação já pleiteada na contestação; pede reforma na decisão “a quo” quanto aos 20 dias de salário devidos em dobro, em razão de depósito elisivo efetuado, quanto à condenação em aviso prévio, 13.º salário proporcional, férias proporcionais, repouso remunerado já pago, saldo de comissões, diferença de FGTS, FGTS código 01. Alega, ainda, que deve prevalecer a compensação pleiteada quanto ao saldo de caixa não pago até hoje e “vale de adiantamento.

Custas pagas e depósito recursal efetuado.

Contra-arrazoados os apelos, sobem os autos e a douta Procuradoria preconiza o não provimento de ambos.

É o relatório.

## VOTO

Conheço de ambos os recursos. Não conheço dos documentos de folhas 572 a 577 e do documento de fl. 604.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa do recurso da empresa.

### *Recurso da Empresa*

1. JUSTA CAUSA. Desde a contestação a recorrente vem sustentando que o recorrido foi demitido por justa causa, imputando-lhe como acusação principal a apropriação indébita de valores recebidos de clientes.

A honra é o maior patrimônio do homem e a improbidade é a mais séria acusação que se pode levantar contra alguém e à míngua de comprovante fático, indubitado e jurídico, não merece censura sentença que rejeita a imputação feita ao empregado, pois uma falta de tal ordem tem reflexo inevitável sobre o futuro laborista do trabalhador.

Sustenta a recorrente que o MM. Juízo “a quo” não examinou a prova, mas outra não poderia ter sido a conclusão do julgado, pois o próprio representante da recorrente, ao prestar depoimento pessoal, em nenhum momento revelou certeza de ter o recorrido ficado com numerário que não lhe

pertencia. Ao contrário, declara que a sindicância foi instaurada por iniciativa do próprio recorrido, acrescentando, em outra passagem de seu depoimento, que “ouviu boatos de que depósitos teriam sido feitos na conta corrente do reclamante” (fls. 91 e 92).

As testemunhas arroladas pela recorrente, de outra parte, informam por ouvir dizer, mas nada presenciaram, nada constataram, assinalando, a última, que “ficou sabendo que este (o reclamante) teria sido despedido, posteriormente, em razão de dificuldades administrativas, culminando com o desvio de numerário”. Não disse, porém, em nenhum momento, que esse numerário foi desviado pelo recorrido (fls. 288 a 290).

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, em julgamento de “habeas corpus”, determinou o trancamento de ação penal contra o recorrido, observando nas razões de decidir que inexistente justa causa para o procedimento pela indispensabilidade de prévia prestação de contas em razão da sua condição de administrador e gestor de negócios” (fl. 449).

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a justa causa imputada ao recorrido, nada estampa, com a clareza que se impõe, tenha o recorrido procurado iludir a boa fé da recorrente, obtendo proveito ilegítimo para si ou para terceiro.

Apega-se a recorrente, também, nos numerosos documentos trazidos aos autos, mas nenhum desses documentos merecem a credibilidade que a recorrente quer que a eles se empreste, especialmente por se tratar, a maioria deles, de prova emprestada, provando, quando muito, a declaração, mas não o fato declarado. Este era ônus da recorrente em prová-lo e isso está expresso no parágrafo único, art. 368, do CPC.

Aliás, a recorrente, no momento da defesa, ao relacionar os supostos débitos do recorrido, para efeito de compensação, menciona os valores líquidos, a desfalques que teriam sido praticados por outros funcionários, aludindo, em relação ao recorrido, apenas, “desvios de despesas” não enviadas à matriz, sem apontar qualquer valor (fl. 44, 1.º vol.). Ora, se a própria recorrente, sequer, sabe precisar o montante da “apropriação indébita” por parte do recorrido, como pode pretender que o Juízo de primeiro grau o tivesse ferreteado com a marca ignominiosa de improbo. E tempo para isso não lhe faltou; a liberalidade no ensejar a produção de provas foi muito grande; o processo, menos por culpa do Juízo, alongou-se no tempo, quase que a “dormir sonos esquecidos como as preguiças do mato”. Inobstante tudo isso, e prova não incrimina o recorrido e nem atesta sua culpabilidade pelas irregularidades ocorridas.

Por tudo isso, também não é viável a compensação pretendida, nem mesmo em relação ao documento de fl. 57, pois se refere a adiantamento concedido há mais de dois anos contados do ajuizamento da reclamatória, além não ser crível que a recorrente não o tivesse deduzido dos reiterados pagamentos feitos posteriormente.

2. DOBRA SALARIAL. A recorrente não colocou o valor dos salários à disposição do recorrido, nem lhe favorece apontar controvérsia a respeito do crédito, pois se esta existisse, desnecessário seria o depósito de fl. 58.

Todavia a parcela salarial admitida como devida soma, apenas, Cr\$ 6.665,00 (fl. 43) e não o valor indicado pela r. sentença à fl. 541, 2.º v.

3. COMISSÕES E REPOUSOS. O inconformismo da recorrente, em relação às parcelas postas em destaque, não procede, como também não merece reparo a r. sentença ao condenar a empresa nas demais parcelas que foram objeto da sentença, devendo esta ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 539 e ss.).

Dou provimento parcial ao recurso, para que a penalidade prevista no art. 467, da CLT, incida somente sobre a importância de Cr\$ 6.665,00.

### *Recurso do Reclamante*

1. Lavra grande controvérsia a respeito do percentual de comissão ajustado entre as partes, sustentando o recorrente que era de 5% sobre o lucro líquido da filial. Pretende provar suas alegações com os documentos de fls. 09 a 13, os quais trazem, no verso, o referido percentual.

Todos esses documentos — discriminação das parcelas do salário de contribuição para fazer prova junto ao INPS, para efeito de aposentadoria — foram elaborados em setembro de 1978, época que culminou com a rescisão do contrato. Nenhuma outra prova documental, inobstante o recorrente ser gerente da filial e, portanto, ter acesso a toda documentação, registra o percentual pretendido pelo recorrente. De resto, pela discriminação de fl. 04 (petição inicial), constata-se que o recorrente nunca recebeu comissões com base no percentual de 5% sobre o lucro líquido da filial, mas tão somente a percentagem admitida pela recorrida. Tanto isso é verdade que o próprio recorrente está postulando o saldo que se diz credor. Ora, isso já é bastante sintomático, pois não é crível que o recorrente, gerente da filial, ao longo de vários anos, nunca recebesse a comissão ajustada, além de não guardar qualquer



documentação idônea que comprove suas alegações.

Os documentos já referidos são imprestáveis para o que pretende o recorrente, pois fazem referência ao percentual de comissões, apenas no verso, sem qualquer assinatura da recorrida.

Ainda que se admita que as testemunhas que arrolou (fls. 93 e ss. e fls. 224 a 227), ao menos em parte, reforcem os documentos trazidos, verdade que as testemunhas da recorrida dizem o contrário (fls. 228 e 288) e, pelo que já foi exposto, estou convencido que a r. sentença deve ser mantida, no particular.

Os relatórios de despesas de viagem não se fazem acompanhar dos comprovantes de que as mesmas tenham sido realizadas (fls. 26 a 30) e como se trata de documentos unilaterais não há como compelir a recorrida ao pagamento.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM RECONHECER DA RECLAMADA, examinado primeiramente, mas não dos documentos de fls. 572/577 e 604. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, por votação unânime, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA para que a penalidade prevista no art. 467, da CLT, incida somente sobre a quantia de Cr\$ 6.665,00. Por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO do reclamante e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de novembro de 1982. PEDRO TAVARES — *Juiz Presidente*. INDALÉCIO NETO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-600/82 — N. 01821/82**

*EMENTA: Improbidade. Ato externo ao trabalho.* Ato de improbidade praticado fora do ambiente de trabalho, mesmo que não guarde qualquer relação com este, autoriza o empregador a consumir a justa despedida, pois quebra a fidúcia, elemento essencial para a manutenção do vínculo laboral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 2.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente JOÃO FERREIRA DA SILVA e recorrida BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A.

Inconformado com a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamatória, recorre o reclamante insistindo na sua tese no sentido de que injusta a despedida, e solicitando a procedência total das verbas postuladas.

Em contra-razões, preliminarmente, observa o recorrido a impossibilidade do reclamante contestar a validade do documento de fls. 25 apenas em razões de recurso. No mérito, pede a manutenção do julgado.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

## VOTO

Recurso regularmente interposto. Conheço-o.

A preliminar argüida em contra-razões, diz respeito a matéria que se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada quando do exame do mesmo.

## MÉRITO

Tratam os autos de hipótese de empregado despedido em função de ter sido preso em flagrante delito, quando furtava objetos de residência particular. Tendo sido sobrestado o feito (fls. 10/11), por determinação do MM. Juiz Presidente da JCJ "a quo", optou este órgão colegiado por reconhecer a existência de justa causa após o advento de sentença criminal (fls. 39/44), que julgou procedente a ação penal pública ajuizada contra o reclamante.

Discute-se, fundamentalmente, a possibilidade de se reconhecer a justa despedida em função de ato de improbidade praticado em ambiente alheio ao de trabalho. A despeito da existência de significativa corrente doutrinária que admite esta possibilidade apenas na hipótese de empregados de elevada fidúcia (Lamarca "Manual das Justas Causas", 1977, pág. 341), entendendo que confiança é elemento essencial ao vínculo de emprego, em menor ou maior grau, sendo incompatível com a sua manutenção a ciência, por parte do empregador, de delito contra o patrimônio praticado por seu empregado.

Oportuno salientar o posicionamento de Russomano acerca desta questão: "Não se exige, para a configuração da falta, que o ato de improbidade seja cometido em serviço ou que tenha relação com o serviço. O empregado que se conduz mal fora do trabalho, na sua vida íntima, também poderá compor-

tar-se de modo prejudicial dentro do estabelecimento". (in, "Comentários à CLT", 9.<sup>a</sup> Edição, 1962, pág. 504).

Também Wagner Giglio adota posicionamento análogo: "O empregado, como qualquer outro ser humano, tem apenas uma personalidade... quem é desonesto se revela pela prática de atos ilegais em qualquer setor de suas atividades. Por estas razões a prática do empregado reveladora de sua desonestidade, mesmo ocorrendo fora do serviço... sem qualquer conexão aparente com a vida empresarial, pode vir a caracterizar a justa causa em discussão..." (in, "Justa Causa", 1981, pág. 62).

E o comportamento ímprobo do reclamante ficou sobejamente caracterizado. Preso em flagrante delito (fls. 20), teve suas atividades veiculadas (fls. 21/29) nos principais órgãos de imprensa da capital, não logrando sequer a obtenção de sentença criminal favorável. O fato da sentença condenatória ter sido posterior à despedida não torna injusta a despedida, pois não se trata da aplicação de letra "d" do artigo 482, mas de ato de improbidade propriamente dito. Não foi aquela prestação jurisdicional que lançou por terra a fidedignidade existente entre as partes, mas a ação delituosa propriamente dita, vindo a primeira tão somente corroborar a justiça da despedida. Conquanto não esteja a Justiça do Trabalho adstrita ao pronunciamento da Justiça Comum, o que ocorreu no caso em tela é que a improbidade se encontra evidenciada.

Quanto à data da ruptura contratual, irrelevante para o deslinde do presente litígio. O próprio reclamante só postula salário correspondente a 2 dias de junho, reconhecido, portanto, que não houve labor entre o dia 04.06.80 e 22.07.80, data em que segundo o empregado, teria se consumado a despedida. Nem para efeito de caracterização do perdão tácito este lapso de tempo se prestaria, pois a detenção do empregado, obstando o seu comparecimento, teve por efeito tácito obstar a manifestação de vontade patronal no sentido de provocar a rescisão do contrato. Daí porque totalmente inócua a preliminar argüida em contra-razões, no sentido de que o empregado já não mais podia se manifestar acerca da veracidade do documento de fls. 25. Quer se reconheça a despedida como sendo em 04.06.80, quer seja fixada em 22.07.80, em face da caracterização da improbidade e da inexistência de pedido para a reanotação da CTPS, os efeitos práticos serão idênticos: improcedência das verbas rescisórias solicitadas.

Quanto aos dois dias de salário postulados (junho) correta a decisão recorrida. Em face do documento de fls. 26, deveria o empregado ter provado o trabalho nestes dias. Não

tendo assim procedido, impossível a concessão da verba pleiteada.

Indevidas as verbas acima examinadas, evidente que também descabidos os honorários advocatícios.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. TOBIAS DE MACEDO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-2478/81 — N. 01779/82**

*EMENTA: Inquérito. Ajuizamento. Decadência.* Deixando de ser ajuizado o inquérito, dentro do prazo previsto no art. 853, da CLT, decai o empregador do direito de ajuizá-lo. E o prazo é de decadência, porque a lei estipula um prazo certo. Trata-se de prazo preclusivo, peremptório e fatal, que fulmina o direito do empregador, que fica impossibilitado de se utilizar da falta cometida pelo empregado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, sendo recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e recorrido EDSON PEDRO DA VEIGA.

Inconformado com a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, recorre o empregador, alegando que houve justa causa para a rescisão do pacto laboral; que, sendo o empregado membro do Conselho Fiscal do Sindicato, houve instauração de inquérito, e a este não poderia ter sido aplicado o contido no art. 269, item IV, do CPC (decadência); que o empregado exercia função de confiança, pelo que descabe a condenação das horas excedentes da sexta, com adicional de 25%. Requer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa e a improcedência da ação.

Recurso tempestivo, com documentos às fls. 98 a 100; depósito recursal às fls. 101/102; custas pagas às fls. 106; contrarrazoado às fls. 111/121.

A douta Procuradoria preconiza o conhecimento do apelo e a manutenção do julgado.  
É o relatório.

## VOTO

1) — Conheço do recurso, por regular e formalmente apto, mas não conheço dos documentos de fls. 98/100, 108 e 109.

2) — O recorrido foi dispensado no dia 27/10/80 (fls. 22). Como era portador da estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3.º, da CLT, ajuizou reclamação visando a declaração de nulidade da demissão, com a sua conseqüente reintegração, com todas as vantagens que lhe eram asseguradas anteriormente. Pleiteou, outrossim, outras verbas.

Realizada a audiência inaugural, o que ocorreu no dia 18/12/80 (fls. 32), ofereceu o recorrente a defesa de fls. 34/41. Arguiu, outrossim, na mesma oportunidade, artigos de reconvenção, os quais foram devidamente processados.

Apreciando a reclamação e a reconvenção, esta consistente em inquérito para apuração de falta grave, houve por bem a MM. Junta “a quo”, declarar extinto o processo de inquérito, por decadência de direito, com base no art. 269, item IV, do CPC, bem como a nulidade da rescisão do contrato de trabalho, determinando a reintegração do recorrido, na forma do pedido. E quanto à reclamação, foi ela julgada procedente em parte, (fls. 75/84);

3) — Inconformado, recorre o recorrente para este Tribunal, cujos pontos atacados no recurso, passaremos a examinar.

### a) — *Decadência do Inquérito ou Perdão tácito:*

A suspensão efetiva do contrato de trabalho ocorreu, conforme já se esclareceu, no dia 27/10/80, data em que o recorrido foi demitido. Apercebendo-se da ilegalidade do ato praticado, isto quando do recebimento da notificação da reclamação ajuizada pelo recorrido, requereu o recorrente em reconvenção, quando da realização da audiência inaugural, a instauração de Inquérito para apuração da falta grave praticada pelo empregado, ensejadora da rescisão contratual por justa causa. A reconvenção foi oferecida no dia 18/12/80, depois, portanto, do decurso de 52 dias da data da demissão. Diz o recorrente que assim procedeu, porque houve uma falha de anotação, relativamente a qualidade de dirigente sindical do recorrido, falha que não o pode prejudicar, não podendo, por outro lado, ser mantido o entendimento da sentença-recorrida, porque eivada

de rigor excessivo. Diz ainda que, reconhecendo a estabilidade sindical e a falha havida, apresentou, em reconvenção, inquérito judicial para apuração de falta grave legitimadora da rescisão do contrato de trabalho por justa causa, pagando ao empregado, outrossim, os salários relativos ao período que medeou entre o anterior despedimento até a data da suspensão efetuada para o fim de instaurar o inquérito.

Os argumentos do recorrente em nada impressionam, de vez que os documentos de fls. 24/26, devidamente protocolados pelo Banco, com datas distintas, não autorizam pudesse alegar o desconhecimento da estabilidade provisória do recorrido. Além de tais documentos, o gerente da Agência de Paranaguá, confirmou "que a agência local, a qual gerenciava, foi comunicada da estabilidade sindical do requerido". O gerente-adjunto da Agência, por sua vez, confessou, "que ele próprio recebeu comunicação da eleição do recorrido, havendo dirigido missiva ao Departamento Pessoal, comunicando tal fato". O gerente da Agência, por outro lado, informou ainda que o fato fora comunicado ao Departamento de Pessoal na Matriz.

Pagamento de salário depois da dispensa, jamais houve. Pretendendo o recorrente corrigir a ilegitimidade da dispensa, creditou, no mês de dezembro/80 (a dispensa ocorreu em 18 de outubro), na conta do recorrido, os salários do mês de novembro e dos 18 dias de dezembro (fl. 73). No mesmo mês de dezembro (no dia 18), promoveu uma fictícia suspensão do contrato de trabalho, quando este já havia sido rescindido unilateralmente no mês de outubro, para justificar a propositura do inquérito. Tais atos não poderiam ser aceitos, como não o foram, porque extemporaneamente oferecidos.

Havendo o recorrente, portanto, deixado de ajuizar o inquérito, dentro do prazo previsto no art. 853, da CLT (30 dias da data da dispensa, que é muito mais grave do que a da suspensão), decaiu do direito de ajuizá-lo. E o prazo é de decadência, porque a lei estipula um prazo certo, dentro do qual o inquérito deve ser ajuizado. Decorrido tal prazo, sem o ajuizamento do inquérito, não mais poderá fazê-lo o empregador, pela mesma falta. Trata-se de prazo preclusivo, peremptório e fatal, que fulmina o direito do empregador, que fica impossibilitado de se utilizar da falta cometida pelo empregado, "a fim de pleitear a resolução judicial do contrato de trabalho".

Dispensado o recorrido sem as formalidades legais, tal dispensa é nula, não produzindo, por isso, nenhum efeito legal, daí não merecer nenhum reparo a brilhante decisão de primeiro grau, a qual declarou extinto o processo de inquérito judicial para apuração de falta grave, bem como a nulidade da res-

cisão do contrato de trabalho, determinando a reintegração do recorrido, com todas as vantagens que lhe eram asseguradas anteriormente;

b) — *Falta grave:*

A falta grave imputada ao recorrido, somente poderia ser apreciada no Inquérito Judicial. Como se considerou este extinto, por haver o recorrente decaído do direito de ajuizá-lo, a matéria relacionada à falta grave ficou vencida ou prejudicada;

c) — *Horas extras:*

Sob o fundamento de que o recorrente não provou que o cargo exercido pelo recorrido era de confiança, foram-lhe deferidas, pela r. decisão de 1.º grau, 2:00 horas extras, com o adicional de 25% (sétimas e oitavas horas). Diz o recorrente, no entanto, não haver sido questionado, na inicial, se a função exercida pelo recorrido era ou não de confiança. Valeu-se ele, pelo contrário, do § 2.º, do art. 224, da CLT, aplicável exclusivamente aos exercentes de cargo de confiança, para postular diferenças da gratificação tutelada pelo citado preceito legal. Pacífico, portanto, que o recorrido era exercente de cargo de confiança.

Tal realmente ocorreu.

Todavia, como a decisão reconheceu que o cargo do recorrido não era de confiança, indeferiu as diferenças pleiteadas.

Mas, o que interessa saber, é se o cargo de confiança foi ou não questionado na inicial.

Parece-nos que sim, por haver pleiteado o recorrido, com apoio no “caput” do art. 224, da CLT, horas excedentes de seis, por jornada. É óbvio, portanto, que ao fazer tal reivindicação, questionou o cargo que exercia, considerando-o, embora indiretamente, como não sendo de confiança.

Por outro lado, ao impugnar o pedido de horas extras, alegou o recorrente que o recorrido exercia cargo de confiança e, por essa razão, a sua jornada de trabalho sempre foi de 8:00 horas, não se aplicando a ele o “caput” do art. 224, já citado.

Não resta a menor dúvida, assim, que a matéria foi devidamente questionada, não só na inicial, como também na contestação.

Questionada a matéria, correta a r. decisão de primeiro grau, deferindo ao recorrido as sétimas e oitavas horas trabalhadas, como extras, por ausência de prova de que, como “chefe de serviço adjunto”, possuía o recorrido poderes de mando,

gestão e efetiva representação, que são os poderes que tipificam as funções de confiança. A gratificação que recebia retribuíva apenas a maior responsabilidade do cargo, e não as horas extras trabalhadas.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.  
Ante o exposto,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER** do recurso, mas não dos documentos de fls. 98/100 e 108/109. No mérito, por votação unânime, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Custas na forma da lei.  
Intimem-se.

Curitiba, 31 de agosto de 1982. **PEDRO TAVARES** — *Presidente*. **LEONARDO ABAGGE** — *Relator*. Ciente: **LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO** — *Procurador*.

**TRT-PR-RO-2233/81 — N. 01691/82**

*EMENTA: Justa causa. Ato de improbidade. Simples indícios, suspeitas ou circunstâncias, não podem levar o julgador a concluir que o comportamento do empregado era realmente desonesto. Pelo contrário, a desonestidade precisa ser robustamente provada, através de manifestações externas positivas, sem as quais impossível a configuração da falta grave de improbidade.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes do MM. **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÉMACO BORBA**, sendo recorrente **JOSÉ AIRTON LIRMANN** e recorrido o Município de Telêmaco Borba.

Inconformado com a r. sentença que julgou improcedente a ação, recorre o empregado, alegando que inexistiu justa causa para seu despedimento, tendo sido inocentado da ação penal; que não ficou caracterizado o ato de improbidade. Pede a procedência da ação.

Recurso tempestivo; custas pagas, conforme informação de fls. 130; contra-arrazoado.

A douta Procuradoria preconiza o conhecimento do apelo e manutenção do julgado.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.



## *Mérito*

De improbidade foi o ato faltoso imputado ao recorrente para justificar a rescisão, por sua justa causa do seu contrato de trabalho. Tal ato consistiu, segundo o recorrido, na tentativa de levar material destinado à instalação de uma repetidora de sinal de televisão na cidade de Reserva.

Houve apreensão do material.

Mas, pergunta-se, será que o recorrente pretendia, realmente desviar tal material, em proveito próprio ou de terceiro?

Será, torna-se a perguntar, que ele não estava autorizado a assim proceder, pelo Sr. Prefeito Municipal?

Parece-nos, respondendo às indagações, que se armou contra o recorrente uma armadilha, visando o seu expurgo do Município.

Assim nos parece porque, nem o elemento material, e nem tampouco o intencional, se comprovou nos autos, para justificar a pecha de improbo, atribuída ao recorrente.

O elemento material não houve, porque nada chegou a ser transportado para o Município de Reserva, a não ser meses antes, um aparelho LYNS (fl. 42) e duas antenas de canal 10 (fl. 45), com a autorização do Prefeito Municipal de Telêmaco Bor'oa.

E quanto ao elemento intencional, não vislumbramos, nos autos, nenhuma intenção desonesta do recorrente para caracterizar a improbidade alegada. Para que tal elemento se configurasse, haveria necessidade de indícios claros, veementes, de que o recorrente realmente pretendia desviar, em proveito próprio ou alheio, bens pertencentes ao recorrido. Simples indícios, suspeitas ou circunstâncias, não podem levar o julgador a concluir que o comportamento do empregado era realmente desonesto. Pelo contrário, a desonestidade precisa ser robustamente provada, através de manifestações externas positivas, sem as quais impossível a configuração da falta grave de improbidade.

WAGNER D. GIGLIO, sobre o assunto, assim se manifestou: "Não é demais frisar, ainda que a prova da improbidade, em Juízo, deve ser robusta, clara e convincente, a fim de que não dê margem a dúvidas, pois a acusação de desonesto, feita a um empregado, traz efeitos que extravazam as simples relações empregatícias, para repercutir, eventualmente, na vida familiar e social do acusado. Por vezes coloca em jogo a própria liberdade do empregado, caso seu comportamento seja examinado no juízo criminal". (Justa Causa para Despedimento do Empregado).

E a prova feita no presente processo, não se apresenta em

tais condições. Pelo contrário, se o recorrente realmente pretendesse desviar material do Município-recorrido, não iria agir às claras, como agiu.

Tudo indica, por outro lado — e a prova dos autos autoriza tal conclusão — que ele estava autorizado pelo Prefeito Municipal, a se utilizar de material do Município, por empréstimo, para a instalação de torre repetidora em Reserva.

Veja-se, por exemplo, as declarações da primeira e segunda testemunhas do recorrente, na parte em que se refere ao telefonema do recorrente ao Prefeito do Município, pedindo autorização para levar o material a Reserva, havendo sido autorizado para tal fim.

A primeira testemunha do recorrido, embora demonstrando certa animosidade contra o recorrente, por sua vez, esclareceu: "... que o reclamante tinha livre acesso aos materiais, podendo transportá-los dentro da cidade, para onde quisesse *sem precisar de autorização*". Esclareceu ainda que o Sr. Prefeito Municipal efetivamente recebeu um telefonema do reclamante na parte da tarde, ocasião em que lhe pediu autorização para transportar os materiais já aludidos, para o Município de Reserva. Ora, se o próprio recorrente pediu autorização ao Prefeito para transportar os materiais, é óbvio que ele não tinha a intenção de desviá-los. Estava, pelo contrário, fazendo tudo às claras.

A segunda testemunha do Município, outrossim, desmoraliza a acusação feita ao recorrente, ao afirmar: "... que no dia 3 de outubro de 1980, na parte da tarde, o reclamante apresentou ao depoente uma lista de materiais, dizendo que tinha autorização do Sr. Prefeito para levar todos, menos quatro lances de torres; que o depoente esclarece que todo o material separado e posteriormente levado à torre de televisão desta cidade, *havia sido autorizado pelo Sr. Prefeito*".

Finalmente, a primeira testemunha do Município ainda declarou: "... que o reclamante agiu abertamente, não tendo pedido ao depoente segredo sobre a retirada de materiais; que o desaparecimento do material por si só seria fácil de ser descoberto". (Fl. 30 verso).

De resto, a ilustre Promotoria Pública de Telêmaco Borba, manifestando-se sobre o Inquérito instaurado contra o recorrente, com riqueza de detalhes e argumentos, concluiu o seu parecer dizendo: "Erigir a conduta do indiciado em figura criminal, com a devida venia, seria um autêntico absurdo, razão pela qual, entendo que não existe crime a apurar neste opúsculo indiciário, esta Promotoria, com as cautelas de estilo requer o arquivamento deste Inquérito, oficiando-se à autoridade instau-

rante para os devidos fins". (Fl. 70).

E em face de tal parecer, o MM. Juiz de Direito da Comarca, determinou o arquivamento do Inquérito.

A dispensa do recorrente, por conseguinte, ocorreu sem justa causa, razão por que as verbas rescisórias lhe são devidas, na forma do pedido, por haver deixado de impugnar o recorrido, que a sua remuneração era constituída de Cr\$ 13.860,00 mais Cr\$ 15.604,00 de gratificação de cargo em comissão.

As demais verbas (férias de um período completo, 13.º salário proporcional, férias proporcionais, multa de 10% do FGTS e saldo de salário de 10 dias), também são devidas, na forma do pedido, deduzindo-se, porém, as quantias já pagas, e que se acham registradas no Termo de Rescisão de fl. 81, a saber: Cr\$ 13.860,00 de férias e Cr\$ 4.620,00 de salários. Total: .... Cr\$ 18.480,00.

Não pode haver condenação em honorários advocatícios, por não estar o recorrente assistido pelo seu órgão de classe.

Deverá o recorrido, outrossim, liberar o FGTS, pelo código 01, pena de execução direta.

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para condenar o Município de Telêmaco Borba a pagar ao recorrente: Cr\$ .... 29.464,00 de aviso prévio, Cr\$ 29.464,00 de um período completo de férias, Cr\$ 13.860,00 de 13.º salário proporcional, Cr\$ 19.642,64 de férias proporcionais, Cr\$ 1.386,00 da multa de 10% do FGTS, e Cr\$ 10.803,43 de saldo de salário de 26.09 a 06.10.80, *menos* Cr\$ 18.480,00 já pagos ao recorrente, quando de sua dispensa. Deverá o recorrido, outrossim, liberar o FGTS em favor do recorrente, pelo código 01, pena de execução direta, com as sanções da lei. Custas pelo recorrido sobre o valor arbitrado de Cr\$ 140.000,00.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar o reclamado a pagar ao reclamante Cr\$ 29.464,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros) de aviso prévio, Cr\$ 29.464,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros) de um período de férias, Cr\$ 13.860,00 (treze mil, oitocentos e sessenta cruzeiros) de 13.º salário proporcional, Cr\$ 19.642,64 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta e

quatro centavos) de férias proporcionais, Cr\$ 1.386,00 (hum mil, trezentos e oitenta e seis cruzeiros) de multa do FGTS e Cr\$ 10.803,43 (dez mil, oitocentos e três cruzeiros e quarenta e três centavos) de saldo de salário de 26/9 a 6/10/80, menos Cr\$ 18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros), já pagos ao recorrente quando de sua dispensa, além de liberação dos depósitos do FGTS, pelo Código 01, pena de execução direta.

Custas, pelo recorrido, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 24 de agosto de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. LEONARDO ABAGGE — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador*.

#### TRT-PR-RO-437/82 — N. 01798/82

*EMENTA: Locação de mão de obra. Bancário. É ilegal a locação de mão-de-obra fora dos casos expressamente previstos em lei. Na hipótese da empregada zeladora ter sido locada ilicitamente para estabelecimento bancário, devem-lhe ser deferidas as vantagens inerentes a categoria dos bancários. Isto porque empregador é aquele que se beneficia dos serviços. A empresa locadora é mera partícipe da fraude engendrada, não se admitindo relação laboral com a mesma, que responde solidariamente em função da ilicitude perpetrada.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 4.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná, sendo Recorrentes LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SETE ESTRELAS LTDA., EDITE DOS SANTOS e LEOCILIA AZEVEDO e Recorridos OS MESMOS e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Inconformados com a decisão de 1.<sup>o</sup> grau, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorrem as reclamantes e a reclamada Limpeza e Conservação Sete Estrelas Ltda.

As reclamantes, pretendendo sua equiparação aos bancários, e as vantagens inerentes a esta categoria pleiteadas na inicial.

A reclamada insistindo na tese de que caracterizado o abandono de emprego, pretendendo a exclusão da condenação das gratificações mensais e consectários deferidos e a aplicação da prescrição bienal.

Contra-arrazoados os apelos, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento de ambos, improvemento ao das reclamantes e provimento parcial ao da reclamada, para excluir da condenação as verbas rescisórias.

## VOTO

Recursos regularmente interpostos. Conheço-os.

### *RECURSO DAS RECLAMANTES:*

Em sua petição inicial, as empregadas afirmaram que trabalhavam através do sistema de locação de mão-de-obra nos serviços de limpeza para o banco reclamado. Este limita-se a pleitear a sua exclusão do processo, sendo que a reclamada locadora de mão-de-obra reconhece o trabalho no banco da reclamante Edite dos Santos durante todo o biênio prescricional, reconhecendo-o por um mês no que concerne a Leocília Azevedo.

Em face da contradição constatada entre o depoimento do preposto da reclamada "Sete Estreias" (fl. 157) e a contestação, impossível acolher a tese da mesma. Enquanto o referido preposto é categórico ao afirmar que Leocília teria laborado no Banco "... de março ou abril de 1980 até abril de 1981", a reclamada, em contestação, admite o trabalho no Bradesco apenas em abril de 1980 (fl. 59). Manifesta a intenção patronal de distorcer os fatos, acolho os dados aludidos pela empregada Leocília (fl. 156), os quais confirmam o petitório inicial, reconhecendo que esta empregada sempre prestou serviços ao Bradesco.

Quanto a Edite à própria contestação (fl. 59) admite este fato. Uma vez determinado que as empregadas trabalharam para o banco recorrido durante o biênio não prescrito, passo a tecer considerações sobre meu posicionamento acerca da matéria.

Salvo nos casos específicos expressamente permitidos por lei, tenho repudiado a intermediação de mão-de-obra, já que incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Vários são os motivos de ordem doutrinária, prática e até mesmo ética, que induzem a este meu posicionamento.

A locação de mão-de-obra a título permanente, feita ao arrepio da Lei n.º 6.019/74, constitui obstáculo à consecução do princípio agasalhado pelo inciso V do artigo 165 da Constituição Federal, o qual determina a integração do empregado na

vida e no desenvolvimento da empresa. Isto porque a referida integração não se coaduna com a situação ímpar do empregado encontrar-se vinculado juridicamente a uma empresa e faticamente a outra, encontrando-se sujeito a constantes remoções efetivadas ao livre arbítrio da empresa prestadora. Observe-se que o fato do dispositivo constitucional supra-mencionado possuir índole programática não autoriza o poder judiciário a incentivar situação que com ela colida frontalmente.

Saliente-se que a tolerância desta situação jurídica tem o perigo de ensejar violação ao princípio da isonomia, pois pode vir a permitir que trabalhadores prestando idênticos serviços venham a obter salários distintos pelo simples fato de se encontrarem pretensamente vinculados a empregadoras diferentes.

Não menos importante as repercussões sociais do estímulo indiscriminado da intermediação de mão-de-obra. O fato dos serviços do empregado estarem vinculados a dois empresários, tem por consequência evidente uma menor remuneração ao trabalho deste face à necessidade dupla de auferimento de lucros.

Assim sendo, a prestação de serviços através da locação de mão-de-obra só se justifica quando a lei expressamente a faculta, como na hipótese da Lei 6.019/74, devendo a empresa contratar diretamente seu empregado, nos casos não autorizados por lei. Esta, aliás, é a solução que melhor se coaduna com o princípio da continuidade do emprego consagrado pela Consolidação das Leis do Trabalho, que admite como regra o contrato de trabalho por tempo indeterminado, apenas permitindo o trabalho por tempo determinado nos específicos casos que estatui.

Partilham deste entendimento autores de nomeada, tais como Délio Maranhão, o qual observa que "... indispensável que se considere a natureza da necessidade mesmo da mão-de-obra. Se a necessidade é normal, tendo em vista os fins da empresa, a força de trabalho há de ser obtida pela via normal: o contrato de trabalho, única capaz à desejada integração do trabalhador na empresa. Sua substituição pelo contrato de fornecimento somente se justificará, afora o caso especial dos avulsos, quando a mão-de-obra for requerida por circunstâncias transitórias" (Direito do Trabalho, fl. 173).

Arnaldo Sussekind, ao tratar da matéria, salienta que "... excetuados os casos de necessidade transitória de substituição e de acréscimo extraordinário de serviço, o sistema legal não mais admite a utilização, pelas empresas, de mão-de-obra contratada de terceiros, seja qual for a natureza no contrato para tal fim estipulado" (In LTr, 44/273).

Em recente artigo publicado no matutino "O Estado de São Paulo" (10.06.82) verifica-se brilhante arrazoado do insigne Ministro Rezende Puech o qual adverte que com o advento deste sistema "... os trabalhadores... seriam logo arrastados a este temível regime de intermediação, com salários inferiores aos habituais..." fazendo renascer "... como na época negra do capitalismo dos primórdios, a figura condenada da "marchandage"..."

Portanto, indiscutível a fraude perpetrada quando da locação de mão-de-obra fora das hipóteses previstas em lei, devendo o trabalhador, no período em que presta serviços para a tomadora, ser considerado inclusive seu empregado, com a respectiva anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Quanto à condenação solidária, resulta conseqüência da ilicitude engendrada entre as reclamadas. (Artigo 1516 do Código Civil). A despeito de respeitável corrente jurisprudencial vir se inclinando por responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora de serviços, entendo que tal posicionamento não se coaduna com o reconhecimento da efetiva relação de emprego entre a pretensa tomadora de serviços e o reclamante. Isto porque induziria à situação "sui generis" do real empregador responder apenas de forma subsidiária pelos seus próprios débitos trabalhistas. Portanto, fico com a solução que tem sido adotada por esta Egrégia Corte no sentido de que a "empresa locatária" responde diretamente pelos débitos trabalhistas, já que é a verdadeira empregadora, enquanto a "empresa locadora", responde solidariamente porque partícipe de manobras fraudulentas.

Face ao acima explicitado, deve ser concedida às reclamantes as vantagens inerentes à categoria dos Bancários, postuladas na inicial, (anotação da CTPS pelo banco, anuênios, piso salarial, reajustes em 01.03 e 01.09, pagamento como extras das horas laboradas além da sexta e aos sábados, mais reflexos pleiteados de todos estes direitos), exceto no que tange à incidência das horas extras no sábado, que não é dia de repouso remunerado. E não se diga que a não autenticação das convenções comprobatórias dos direitos da categoria poderia ensejar o indeferimento dos direitos supramencionados. Seria extremo rigorismo formal assim proceder. Em se tratando de documento ao qual possuem acesso os reclamados, deveriam estes juntar aos autos a convenção autenticada para demonstrar possíveis equívocos dos documentos carreados pelos reclamantes. Se não o fizeram é porque aqueles correspondem à verdade. Também não há porque cogitar de inépcia do pedido porque solicitado de forma cumulativa vantagens convencionais dos comerciá-

rios e dos bancários. Inepto é o pedido referente aos comerciários. Já o concernente à convenção dos bancários revela-se perfeitamente compatível com a linha de raciocínio esposada pela peça vestibular.

A jornada de trabalho das reclamantes, suscita algumas ponderações. As fls. 48 ficou constatado que as reclamantes percebiam por hora, fato que, em tese, autorizaria a percepção de salário inferior ao mínimo convencional nos meses em que trabalhassem menos que 48 horas semanais. Os controles de horário carreados aos autos, contudo, (fls. 69/80, 82, 85/94, 99, 102/109, 111/113, 116/133) ao registrarem horários fixos e imutáveis durante longo espaço de tempo, levam a crer que foram objeto de manipulação por parte de empregador. Tal constatação, acrescida à ausência de prova testemunhal da reclamada e da afirmação da 1.<sup>a</sup> testemunha das reclamantes (fl. 158), no sentido de que a empregada Leocília laborava 8 horas diárias, proporciona convencimento no sentido de fixar as horas extras em 2 (duas) de segunda a sexta-feira. No que tange ao trabalho nos sábados, fico com a terceira testemunha das reclamantes (fl. 158), fixando-o em 6 horas extras semanais. Sofismáticas as alegações da recorrida em contra-razões, no sentido de que inexistiu inconformismo neste ponto. Ao sustentar o seu direito às horas extras excedentes da sexta e no sábado, evidente que estão as reclamantes remetendo tal discussão integralmente ao 2.<sup>o</sup> grau.

Saliente-se que conquanto os elementos probatórios mencionados apresentem deficiência, pois a primeira testemunha reporta-se às condições de trabalho de uma reclamante, e a segunda de outra, o fato é que, tendo em vista a fragilidade dos controles de horário, as provas testemunhais aludidas revelam-se importante subsídio para um justo soluimento do litígio, o qual merece ser considerado.

Não há que se falar em diferenças salariais em dobro, pois tais verbas ensejaram controvérsia.

No que tange à indenização adicional estatuída pelo artigo 9.<sup>o</sup> da Lei 6.708/79, indevida, uma vez computados os 30 dias do pré-aviso indenizado.

Indefiro o pedido de multa convencional por “cada uma das cláusulas não cumpridas pelo reclamado” (fl. 38), face à sua condição genérica, a qual dificulta sobremaneira a contestação. Deveriam as reclamantes serem específicas em cada hipótese em que entendem caracterizada infringência às aludidas cláusulas convencionais.

Não tendo havido insurgência neste sentido, as verbas deverão observar o limite da duração da relação laboral fixado



pela r. decisão “a quo”, respeitando-se o biênio prescricional.

Isto posto, dou provimento parcial ao apelo, para reconhecer a condição de bancárias das reclamantes, deferindo-lhes as vantagens inerentes a esta categoria, respeitado o biênio prescricional, nos termos da fundamentação retro. Custas acrescidas sobre Cr\$ 100.000,00.

### *RECURSO DA RECLAMADA:*

Insiste esta recorrente na sua tese de que caracterizado abandono de emprego. No momento em que a empresa alegou esta falta grave, atraiu para si o ônus de sua comprovação. Não se desincumbiu a contento, já que sequer trouxe aos autos prova testemunhal. Tanto as publicações de fls. 69 e 97, quanto as relações de empregados admitidos (fls. 69 e 98) enviadas ao Ministério do Trabalho, face à flagrante unilateralidade dos mesmos, não revelam-se suficientes para respaldar a solicitação patronal.

Quanto ao deferimento da gratificação mensal e consectários, inexistente qualquer inépcia do petitório inicial. Tanto que o recorrente não teve qualquer dificuldade em contestar a referida pretensão (fl. 61). Examinados os recibos de pagamento (fls. 83, 100, 114 e 134) verifica-se que ambas as reclamantes chegaram a receber a referida gratificação, a qual era omitida em alguns meses. Logo, agiu com maestria o julgador recorrido ao determinar (fl. 175) a observância dos valores postos “... nos recibos a este respeito, de cada uma das reclamantes, devendo ser feita a reposição nos meses em que há ausência deste pagamento gratificacional”. Uma vez deferida a verba principal, perfeita a condenação concernente aos seus consectários.

No que tange à prescrição bienal, não há sucumbência da reclamada, pois determinação neste sentido consta da parte dispositiva do decisório recorrido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO das reclamantes, examinado primeiramente, para reconhecer-lhes a condição de bancária, deferindo-lhes as vantagens inerentes a esta categoria, observado o biênio prescricional e a fundamentação, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Revisor e Indalécio Neto, que davam provimento menos amplo. Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da reclamada.

Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado

de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 21 de setembro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. TOBIAS DE MACEDO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-2515/81 — N. 01780/82**

*EMENTA: Pedido de demissão. Assistência.* Embora estável o empregado, se não procurou a assistência de seu Sindicato, quando forneceu carta de aviso prévio a seu empregador, fazendo-o, contudo, quando formalizada a rescisão contratual, não pode ser considerado nulo seu pedido de demissão. Muito menos se pode inferir, daquela falha, a ocorrência de despedida injusta, acatando-se a alegação feita na inicial, mas não renovada no depoimento pessoal do obreiro, nem amparada no menor indício probatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida pela MM. JCJ de CORNELIO PROCÓPIO, PR., sendo recorrente a SOCIEDADE AGRÍCOLA FAZENDA DAS ANTAS LTDA. e recorrido JOSÉ CLEMENTE DE SOUZA.

“Inconformada com a sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio, SOCIEDADE AGRÍCOLA FAZENDA DAS ANTAS LTDA., recorre a este TRIBUNAL, sustentando que a prova documental trazida aos autos demonstra que o reclamante pediu demissão, impondo-se, conseqüentemente, a reforma do julgado “a quo” que concluiu pela despedida injusta. Horas extras, 13.º salário e férias houve pagamento correto, sendo que em relação as duas últimas parcelas o próprio reclamante confessa havê-las recebido. Acresce que a rescisão contou com a assistência da entidade sindical, sendo indevida qualquer parcela que tenha por fundamento a despedida injusta.

Insurge-se, afinal, contra o deferimento dos honorários advocatícios, porque contrário às disposições legais.

O recurso foi contra-arrazoado, preconizando a douta Procuradoria o provimento do apelo”.

É o relatório, que adoto, na forma regimental.

## VOTO

— Procede a insurgência da recorrente, no tocante ao deferimento das verbas rescisórias.

Não poderia a MM. Junta, “data venia”, aligeiramente e sem o necessário confronto dos documentos de fls. 21/23 com o depoimento pessoal do reclamante, concluir pela despedida sem justa causa.

Aliás, ainda que se pudesse considerar nulo o pedido de demissão, de fls. 22, por falta da assistência prevista no art. 500, da CLT, tal circunstância, por si só, não poderia levar ao entendimento de que houve a dispensa alegada na inicial e, ressaltese, não confirmada no depoimento pessoal do empregado, nem amparada por qualquer elemento probatório.

Serviria, quando muito, para que se determinasse a reintegração do obreiro no emprego, se assim o pretendesse.

No entanto, dúvida não resta de que a ausência, no documento de fl. 22, da formalidade exigida pelo art. 500, antes mencionado, quedou suprida com o comparecimento do empregado em seu Sindicato de classe, que homologou a rescisão contratual.

A leitura de seu depoimento pessoal, no qual não repudia, antes confirma a aposição de sua assinatura, nos documentos de fls. 21/23, sem alegar, sequer, fraude ou coação, não deixa dúvida de que o reclamante, por sua livre e espontânea vontade, resolveu deixar o serviço da reclamada.

Também, para validar a rescisão contratual, existe a confissão expressa do recorrido, de que foi assistido por seu Sindicato e, ainda, quando ali advertido, pelo respectivo presidente, de haver dito que sabia do que se tratava, concordando em assinar a rescisão (fl. 191).

Ora, seria excesso de formalismo não se reconhecer válida aquela manifestação de vontade do empregado, perante o órgão sindical, e, ainda, não contrariada em Juízo, tão-somente porque a carta de aviso prévio não contara com a assistência sindical.

Com todos esses dados concretos, que traduzem a vontade, o ânimo, a intenção do reclamante, de se demitir do emprego, e a ausência de um mínimo de prova, capaz de amparar a assertiva de despedimento injusto, evidente que não pode prosperar a condenação relativa ao aviso prévio, à indenização em dobro e ao Prejudicado 20/66.

— Quanto às férias e ao 13.º salário, transcrevo, com a devida vênia, o voto prevalente do ilustre Relator:

“Nenhuma prova é tão isenta de dúvida como a confissão real, pois dizem os doutrinadores que ela é a “rainha das provas” e o recorrido diz no depoimento pessoal que sempre recebeu corretamente férias e 13.º salário”, merecendo tais parcelas serem excluídas da condenação (fl. 191)”.

— A r. sentença recorrida, para deferir as horas extras pleiteadas pelo reclamante, tomou por base o depoimento da única testemunha inquirida.

No entanto, mister se saliente sua declaração, no sentido de que “após 1970 não pode informar qual a jornada do reclamante, nem tampouco qual era a sua função” (fl. 192).

Assim, a testemunha, que trabalhou na reclamada, de 1935 a 1970, somente depôs em relação ao período sobre o qual teve conhecimento direto.

Do lapso posterior existe, apenas, prova do pagamento de horas extras laboradas pelo reclamante e, se este o entendesse incompleto, deveria ter feito a necessária comprovação de que trabalhara um número maior de horas do que aquelas que foram satisfeitas pela empregadora.

Resta, pois, para ser pago o período compreendido entre 02 de março de 1963, data da vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, diante da prescrição argüida no recurso e renovada da Tribuna, e 1970, inclusive, excluindo-se, assim, da condenação, os anos posteriores até a rescisão contratual.

Evidente a desvalia do “termo de rescisão de contrato de trabalho”, de fl. 25, desde que o reclamante continuou prestando serviços, normalmente, à reclamada, sendo certo, por outro lado, que inexistente, no referido documento, qualquer menção de pagamento de horas extras.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por maioria de votos,

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a condenação ao pagamento das horas extras relativas ao período compreendido entre 02 de março de 1963 (vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, Lei n.º 4.214) e 1970, inclusive, vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz Relator, que dava provimento menos amplo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de agosto de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. CARMEN GANEM — *Relatora Designada*. Ciente: LÍBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-1995/81 — N. 01883/82**

*EMENTA: Prazo para interposição de recurso. Fundação. Comprovado o exercício ou exploração de atividade de natureza econômica pela Fundação esta não pode ser privilegiada pelas disposições do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 779/69 (prazo em dobro para interposição de recurso).*

O recurso interposto não pode ser conhecido, por intempestivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente FUNDAÇÃO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ — IAPAR e recorrido ARI ESTEVES.

Fundação Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR ingressou com ação ordinária de cobrança contra seu ex-empregado Ari Esteves perante o Juízo de Direito da Comarca de Londrina.

Acolhida a exceção de incompetência suscitada pelo réu, os autos foram remetidos à MM. JCY de Londrina, que julgou improcedente a ação.

Não se conformando, recorre a autora, reiterando a tese de que é credora do réu, em face do contrato de fls. 9/13, pedindo assim, que seja julgada procedente a ação.

Custas pagas (fl. 172) e contra-arrazoado o recurso, subiram os autos e a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e improvemento do apelo.

Eis o relatório.

## VOTO

### *Do conhecimento*

Preliminarmente, não conheço do apelo, por intempestivo.

A recorrente, FUNDAÇÃO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR — interpôs o presente recurso após expirado o prazo de oito dias (conforme se vê na certidão de fl. 171) e pretende ser beneficiada pelas disposições do Decreto-Lei n.º 779/69 (prazo em dobro para recorrer).

Ocorre que, “o fato de o Estado servir-se de instituto de direito privado para a realização de atividades de interesse público não transfigura a instituição civil em entidade pública, nem autarquiza esse meio de ação particular. Mesmo porque, quando o Estado busca uma instituição de direito privado para a execução de encargos que lhe competiam, ele está desejando, precisamente, servir-se de instrumento desvinculado das normas estatais, para o atingimento de objetivos que não seriam alcançados pelos meios administrativos rígidos e convencionais, ou seja, pelos órgãos centralizados ou pelos entes descentralizados sob a forma de autarquia”. (HELY LOPES DE MEIRELLES, in *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, 1977, pag. 342).

Aliás, deste mesmo entendimento já perfilhou este Tribu-

nal, quando, no processo RO 695/81, acórdão 38/82, decidiu que “Lei estadual não tem o condão de transformar fundação em pessoa jurídica de direito público. Por conseguinte, impossível a aplicação, nas relações jurídicas processuais em que é parte fundação instituída por estado-membro, do art. 1.º do Decreto-Lei 779”.

Diante disto, é de se concluir que a recorrente não dispõe do prazo em dobro para interposição de recursos, como estabelece o inciso II, do art. 1.º, do Decreto Lei 779/69, já que tal privilégio é para, entre outros, as “Fundações de Direito Público” (sic).

Mas — e apenas por argumentação — ainda que pudesse ser entendido que a recorrente é (sic) “fundação de direito público”, ainda assim, ela não pode ser beneficiada pelas disposições do mencionado Decreto-Lei, pois este, em seu art. 1.º, diz que:

“Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica”.

A recorrente, entretanto, além dos recursos derivados de seu patrimônio, auferir rendas resultantes da prestação de serviços (art. 3.º, inc. VI, da Lei Estadual n.º 6292/72, fl. 175 dos autos).

E não só isto, posto que, constituem receitas da recorrente as rendas resultantes de prestação de serviços e rendas provenientes da venda de produtos (inciso VII e VIII, do art. 7.º, de seu Estatuto, fl. 178). Tais rendas, aliás, são coerentes com os objetivos da recorrente, entre eles, o de “prestar serviços técnicos de sua especialidade e sob forma de análises, projetos e assessoramento direto a produtores e organizações públicas e/ou privadas” (inciso IX, do Estatuto, fl. 178).

Indubitável assim, o exercício ou a exploração de atividades econômicas da recorrente, razão pela qual, não pode ser privilegiada pelo citado Decreto-lei 779.

Razão pela qual, não conheço do recurso, por intempestivo.

Pelo que ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região por maioria de votos EM NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVO, vencido o Exmo. Juiz Inalécio Neto. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de setembro de 1982. PEDRO TAVARES —

TRT-PR-RO-264/82 — N. 01751/82

*EMENTA: Professores. Competência da Justiça do Trabalho. Súmula n.º 123.* Havendo sentença transitada em julgado, reconhecendo a condição das reclamantes como empregadas do Estado, contratadas pelo regime CLT, a elas não se aplica a Súmula n.º 123, do C. TST, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. 4.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, sendo recorrentes JENI PIEKARSKI e OUTRA (2) e recorrido ESTADO DO PARANÁ.

Recorrem as autoras, inconformadas com a r. sentença que acolheu a exceção de incompetência em razão da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Alegam que existe sentença transitada em julgado da reclamatória em que pleitearam o vínculo de emprego, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 123, que é posterior ao direito adquirido.

Recurso tempestivo; isento de preparo; contra-arrazoado.

A Douta Procuradoria preconiza o conhecimento e o provimento do apelo para apreciação do mérito. É o relatório.

#### VOTO

- 1) — Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.
- 2) — Versa o recurso, apenas sobre a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a reclamação. Tal competência fora repelida pela r. decisão de primeiro grau, com apoio na Súmula n.º 123, do C. TST:

Sustenta-se, na decisão, que “a coisa julgada invocada não deve influir na lide, nem a formal e nem a material pois mudaram os fatos e mudou a interpretação do direito”.

As recorrentes, por sua vez, sustentam “que não mudaram os fatos, eis que continuam trabalhadoras empregadas pelo Sistema da CLT. O julgamento — transitado em julgado — da reclamatória em que pleitearam o vínculo de emprego, afasta a aplicação da Súmula 123, que é posterior ao direito adquirido delas recorrentes, como funcionárias pelo sistema da CLT. Somente a ação rescisória retiraria a condição emanada do decisório da reclamatória trabalhista 2038/75”.

A razão está com as recorrentes, embora haja estabelecido a Súmula mencionada, que “Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime “trabalhista”. É que, conforme bem acentuado no recurso, “a nova interpretação jurídica não pode afetar a coisa julgada nem o direito adquirido”. Há, no que se refere às recorrentes, uma decisão, que transitou em julgado, reconhecendo a elas o regime celetista. A Súmula n.º 123, não pode revogar tal decisão, que somente através de ação rescisória, poderia ser revista;

3) — Ademais, embora reconheçamos que o art. 106, da Constituição Federal, permita a edição de “LEI ESPECIAL”, regulando um regime próprio a servidores de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada, às recorrentes não se aplica, no nosso modo de entender, a Lei Estadual n.º 6.508/73 (as recorrentes, a partir de março de 1974, passaram a ser regidas pelo regime estabelecido em mencionada lei, conforme se vê à fl. 33 dos autos), regulamentada pelo Decreto n.º 4.766/73, estabelecendo um terceiro regime jurídico de servidor público, posto que, quando de suas admissões no Estado, o que se deu, respectivamente em 1965 e 1956 (fls. 13 e 17), ainda não existia mencionada lei, que somente foi editada em 1973. Não pode ela, portanto, ser invocada para definir o regime jurídico das recorrentes. Outrossim, quando admitidas pelo Estado, vigia, não o art. 106 da Emenda Constitucional n.º 1/69, mas sim o art. 104, da Constituição Federal de 1967, que dispunha: “Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada”.

Ora, se quando da admissão das recorrentes pelo Estado do Paraná, a elas se aplicava a legislação trabalhista, é óbvio que a Justiça competente para conhecer e apreciar suas reclamações, é a do Trabalho, e não a da Fazenda Pública do Estado, como decidido pela primeira instância.

Aliás, sobre matéria idêntica, assim já se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal: “Professores Primários do Estado de São Paulo excluídos do Regime Estatutário. Inteligência do art. 106 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 1/69. Aplicação do art. 104 da Constituição de 1967. Relação Jurídica de Natureza Trabalhista, eis que anterior à Lei Estadual n.º 500 de 13.11.74. Recurso Extraordinário não conhecido”. (RE. 89.284, rel. Min. Djaci Falcão, *in* D.J.U., de 7.11.78).



Idêntica decisão foi proferida no Recurso Extraordinário n.º 89.666-A, em que foi relator o Min. Xavier de Albuquerque, *in Dic. Dec. Trabalhista Bonfim*, 16.ª edição, pag. 122.

Finalmente, como as recorrentes foram admitidas pelo regime celetista, o qual foi reconhecido em decisão transitada em julgado, tal "status jurídico", jamais poderia ser alterado, como o foi, por lei posterior.

Dou, face ao exposto, PROVIMENTO ao recurso, para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciação do mérito da causa.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciação do mérito da causa.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de agosto de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. LEONARDO ABAGGE — *Relator*. Ciente: LIBANIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador*.

TRT-PR-RO-2381/81 — N. 01901/82

**EMENTA:** *Recurso. Legitimidade.* Da decisão que não homologa acordo e determina o arquivamento dos autos, não cabe recurso por parte do reclamado por faltar-lhe legitimidade para recorrer: ter sofrido prejuízo ou gravame com a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e recorrido ALIPIO IBANES.

Adoto o relatório do eminente Juiz Relator.

"Inconformada com a r. decisão de fls. 11 que não homologou o acordo entre as partes, por entender inobservado o limite mínimo de 60% relativo a indenização de antigüidade e determinou o arquivamento da reclamatória pelo não comparecimento do autor à audiência, interpõe a reclamada recurso ordinário.

Neste, sustenta que embora ausente condenação em pecúnia houve gravame, porquanto a decisão "a quo", em que pese o reclamante ter percebido a importância de Cr\$ 150.000,00 livremente acordada, não pôs fim ao litígio. Alega que o salá-

rio do autor à época da rescisão contratual era de Cr\$ .... 4.772,04 e que além de empregado rural foi, também, empreiteiro contando com vários homens trabalhando sob suas ordens e responsabilidades e que não poderia calcular seus direitos com base na remuneração que auferia como empreiteiro. Argumenta, ainda, que o autor pediu demissão e, conseqüentemente, não há que se falar em limite mínimo de indenização de antiguidade. Aduz que o § 5.º, do art. 17 da Lei 5.107/66 não se aplica aos empregados rurais e que diante das razões expendidas inexistente óbice para a homologação do acordo.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento.

## VOTO

### *Do conhecimento*

Preliminarmente, não conheço do presente recurso, por faltar legitimidade à recorrente.

As IIS. 10, as partes — através de seus advogados — requereram a homologação do acordo que teria sido firmado “amigavelmente”.

Em audiência — a primeira que se realizou — a MM. Junta não homologou o acordo, “eis que o reclamante, como decidera na inicial, tinha 9 anos e 9 meses de casa e ainda pleiteou indenização em dobro referente àquele período com integração do prejudicado 20/TST.

Verificando-se que o abatimento que foi feito no exórdio, com documento de rescisão contratual agora apresentado pela advogada presente, verifica-se que não diz respeito à indenização, mas a outras parcelas trabalhistas.

O reclamante auferia, pela inicial, Cr\$ 22.601,91 e, com a integração de 1/12 do 13.º, de Cr\$ 1.883,49, a remuneração básica para a indenização seria de Cr\$ 24.485,40. 100% de indenização, de 10 anos dobrados, dariam Cr\$ 489.708,00 e 60% dariam Cr\$ 293.824,80, o mínimo que poderia receber o obreiro” (fl. 11).

Assim, e não tendo o recorrido comparecido à audiência, determinou-se o arquivamento dos autos da reclamação.

Não se conformando com tal decisão, é que recorre o empregador.

Entretanto, para que o recurso seja conhecido, deve obedecer aos seus pressupostos, subjetivos e objetivos.

“Pressuposto subjetivo é a legitimidade para recorrer:

quem poderá fazê-lo. Ensinam os doutrinadores que é o princípio da sucumbência que legitima o recurso. A maioria entende como sucumbência o gravame ou prejuízo. Assim, pode recorrer a parte que sofreu prejuízo (ou gravame) com a sentença". (WAGNER GIGLIO, *Direito Processual do Trabalho*, LTr, pág. 340).

No caso em tela, verifica-se que, ao teor do art. 844, da CLT, foi determinado o arquivamento dos autos. Ou seja, ao empregado foi cominada uma sanção pelo seu não comparecimento à audiência.

Não há, assim como extrair-se daí que tenha havido um prejuízo ou gravame ao recorrente, eis que, "mesmo que o réu veja frustrada a sua defesa de ordem material, por uma sentença terminativa que não aprecia o mérito da demanda, descabe o seu apelo, que, pois, pela decisão, ele retorna ao *statu quo ante*, sem sofrer prejuízo de qualquer espécie". (ANTONIO LAMARCA. *Processo do Trabalho Comentado*, RT, 1982, pág. 57).

A face do exposto é que não se conhece do recurso do reclamado, por faltar-lhe legitimidade — ter sofrido prejuízo — para recorrer.

Pelo que ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por maioria de votos. EM NÃO CONHECER DO RECURSO por incabível, vencido o Exmo Juiz Relator. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de setembro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. VICENTE SILVA — *Relator Designado*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-456/82 — N. 02330/82**

*EMENTA: Salário maternidade.* A obreira gestante despedida antes do período de seis semanas anteriores à délivrance tem direito aos salários relativos às doze semanas, a teor do artigo 392, da CLT, mormente, se há nos autos prova, ainda que não plena, da comunicação do fato jurígeno ao empregador.

Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo recorrente BANCO NACIONAL S/A. e recorrida MARIA RAQUEL MARÇAL NATALI.

Recorre o Banco Nacional S/A. da respeitável decisão pro-

ferida pela Junta de Maringá, a qual julgou a ação procedente, parcialmente, fls 44, condenou o recorrente a pagar ao recorrido diferenças de aviso prévio, 13.º salário, férias, em virtude do cômputo das horas extras e comissão pela venda de papéis, diferença de horas extras é pelo cômputo dos repouso remunerados, salários e férias do período de estabilidade provisória, depósitos do FGTS sobre as parcelas deferidas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

No recurso ordinário de fls. 50 *usque* 58, sustenta o recorrente o desacerto do julgado quanto ao reconhecimento do direito ao salário-maternidade, por falta de aviso por parte da recorrida do estado gravídico, no ato do despendimento. Repele, ainda, o direito à estabilidade temporária, por não haver sido cumprido o que determina a Convenção Coletiva, na cláusula 10.ª.

Insurge-se ainda o recorrente quanto à integração das horas extras nos repouso remunerados, Lei n.º 605/49, bem como do cômputo de comissões por venda de papéis. Idem quanto ao cômputo das horas extras e adicional de tempo de serviço nos títulos deferidos, férias, 13.º salário, aviso prévio, pela média. Impugna, ainda, o julgado quanto ao cômputo do reajuste semestral nas férias, 13.º salário e aviso prévio, pois deveria ser respeitado o salário corrigido devido em setembro de 1980, pelo que não haveria diferença.

A recorrida contraria o recurso à fl. 65.

O parecer da douta Procuradoria, fl. 72, nega aval ao provimento, salvo quanto à condenação relativa ao salário-maternidade, por ausência de comunicação ao recorrente do fato gerador do direito.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e regular.

Meritoriamente, verifica-se da leitura dos autos que a instrução foi encerrada, Ata de fl. 34, apesar do protesto das partes, sem inquirição de testemunhas e juntada de outros documentos.

Com referência ao salário-maternidade, com base na CLT, no Prejulgado n.º 14/TST e no que foi acordado na Convenção Coletiva do Trabalho, observa-se que a decisão não examinou o argumento da falta de comunicação por parte da gestante antes ou no ato do despedimento. O atestado médico de fl. 12 está datado de 18.09.80. O desligamento, como consta do documento de fls. 6, termo de quitação, teria ocorrido em

30.09.80, embora se alegue na exordial que as quantias foram pagas em data de 12.11.80, quando o recorrente já teria conhecimento da gravidez da recorrida.

Aplica-se ao caso dos autos, quanto ao salário-maternidade, o Prejulgado n.º 14 do TST. No caso, houve despedimento sem justa causa, antes do período de seis semanas anteriores ao parto, no segundo mês de gestação, devido, em consequência, o salário-maternidade relativo às doze semanas, artigo 392, da CLT, assim como seus reflexos nos títulos indicados à fl. 4 da exordial, como deferidos. O entendimento jurisprudencial dominante, não leva em conta a ciência do estado de gestação, para efeito da incidência do Prejulgado n.º 14 do TST. A prova, porém, no caso em face, as alegações da inicial e a juntada do atestado com data anterior ao despedimento, milita em favor da recorrida. Igualmente, com referência à estabilidade temporária, assegurada na Constituição Federal, e objeto de cláusula da Convenção dos bancários juntada aos autos.

Em consequência, nada a prover, nesse passo.

#### *Repousos remunerados*

Correto o entendimento do julgado ao mandar computar as horas extras habituais, interpretação razoável do art. 7.º, da Lei n.º 605/49, com respaldo no Prejulgado n.º 52 do Colendo TST.

#### *Comissões sobre vendas de papéis*

O cômputo das comissões para os efeitos legais pedidos e deferidos no julgado impugnado, não merece reparos, pois está fulcrado na súmula n.º 93, do Colendo TST.

#### *Horas extras no aviso prévio, férias e 13.º salário*

Correto o entendimento da sentença apelada, matéria sumulada, irrecusável, ante as súmulas 76, 94 e 45, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

#### *Adicional de tempo de serviço*

Trata-se de parcela de natureza salarial, não aleatória, pelo risco do bancário, para cobrir eventuais prejuízos, tal como ocorre com outros adicionais em lei previstos, ainda que de indole regulamentar. Sustenta, por último, a recorrida, que tal parcela não foi contestada, que importaria em confissão, ausência de controvérsia no particular.

*Reajuste salarial a partir de 01.09.80*

A decisão impugnada, fls. 43, reconhece devido o reajuste na base de Cr\$ 800,00, a partir de 01.09.80, com base na Convenção Coletiva. A recorrente computou somente o reajuste do INPC, o reajuste e não o aumento convencional, daí o deferimento para os efeitos pedidos, incidência sobre os títulos rescisórios e nos depósitos do FGTS. Veja-se Convenção Coletiva, documento de fls. 8/11.

Por tais fundamentos, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de novembro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. MONTENEGRO ANTERO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

**TRT-PR-RO-279/82 — N. 02212/82**

*EMENTA: Suspeição de Testemunha.* Não se pode averbar de suspeita, sem outras provas, a testemunha, pelo simples fato de ser ela parte em outra ação movida contra o réu, no juízo trabalhista, exegese do art. 405, do CPC. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão proferida pela MM 4.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR., sendo recorrente BANCO SUL BRASILEIRO S/A e recorrido ANADIR BUENO DE DEUS.

Recorre o Banco Sul Brasileiro S/A da respeitável decisão proferida pela 4.<sup>a</sup> JCJ de Curitiba, a qual julgou procedente o pedido e condenou o Banco recorrente nos títulos indicados na exordial, como se apurar em liquidação de sentença, além de deferir os honorários assistenciais sindicais.

No recurso ordinário de fl. 51 usque 55 argúi a recorrente a prefacial de invalidade dos depoimentos das testemunhas da recorrida, por suspeição ou impedimento, com base nos artigos 829, da CLT e 405, do CPC. No mérito, entende que a

prova testemunhal, ainda que prestável, não pode ilidir a literal, os cartões do ponto juntados pela defesa. Sustenta que o mesmo admitido o trabalho em horário suplementar, além das seis horas, não eram habituais as horas extras, daí não ser possível a incidência nos títulos deferidos, repouso remunerados, férias, 13.º salário. Entende, por último, que a aplicação da Súmula n.º 95, do TST, diz respeito somente ao não recolhimento da contribuição devida ao FGTS, não incidindo sobre as diferenças relativas aos repouso remunerados e gratificações semestrais durante todo o período de prestação de serviços.

O recurso ordinário foi impugnado a fl. 63 usque 64 dos autos, argüida a intempestividade da argüição da suspeição das testemunhas da recorrida, ouvidas na fase de instrução do processo, quando deveria o recorrente levantar a questão.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina, fl. 75, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Banco.

Com referência à preliminar de nulidade da prova testemunhal, da oitiva das testemunhas da recorrida, o art. 405, do CPC, enumera as pessoas que não podem depor, os incapazes, impedidos ou suspeitos, ressalvado ao Juiz ouvir as pessoas suspeitas ou impedidas, dando a seus depoimentos o valor que merecer. É lícito à parte contraditar a testemunha, art. 414, do CPC, mas deverá fazê-lo, na constância do ato, na audiência em que devam elas ser ouvidas, cabendo-lhe o ônus da prova do impedimento ou da suspeição. A contradita, no caso, funda-se na existência de ação movida pela testemunha da recorrida contra o Banco demandado, o que foi confirmado pela testemunha. Tal fato, como é óbvio, não traduz, necessariamente, impedimento ou suspeição, amizade ou inimizade, além de interesse no deslinde da causa. A Junta indeferiu a suspeição, por ser comum o arrolamento de testemunhas que movem ou moveram ações contra o réu, no juízo trabalhista. Houve protesto da parte, do recorrente, fls. 43. Tenho para mim que as testemunhas contraditadas têm interesse nas suas causas, não no presente feito. O único vínculo é que são ex-colegas de serviço, que conhecem os fatos, nada mais. Por último, poderiam ser ouvidas, dando o Juiz aos depoimentos o valor que pudessem merecer.

Rejeito a prefacial de suspeição ou impedimento da testemunhas da recorrida.

Meritoriamente, verifica-se que o Banco recorrente averba de preconceituoso o Juiz Presidente da 4.<sup>a</sup> JCJ de Curitiba, ante o emprego da expressão “as teses bancárias são bem conhecidas”, fls. 47.

A prova literal, documental, em tese, tem superioridade sobre a testemunhal. Todavia, contra ela pode ser argüida falsidade ou provocado o incidente de falsidade, se já encerrada a instrução, o que não ocorre, no caso em foco, o que somente interessaria à outra parte, à recorrida. A prova testemunhal pode ser requerida para invalidar a prova testemunhal, quando não for o caso de *perícia*, mas de *fraude* ou *coação*.

A burla na marcação do ponto, no registro mecânico, está evidenciada no depoimento da testemunha CELIA, fls. 43, comprovada a permanência dos funcionários, entre eles da recorrida, depois de marcado o ponto, até às 19:00 horas, como postulado na inicial. Devida, assim, a hora sétima, uma hora diária, não eventual, com sua integração nos títulos pedidos na inicial com o adicional de 25%. Correta a aplicação da Súmula n.º 95, do Colendo TST, prescrição trintenária das diferenças devidas ao FGTS, como se apurar em execução, sem a menor razão a impugnação, nesse passo, do recurso interposto, reincidência sobre as parcelas remuneratórias impagas.

Com referência à verba honorária sindical, Lei n. 5584/70, não procede o argumento do pedido, o desemprego, cabendo à recorrida a prova da carência econômica, nos estritos termos do art. 14, da lei questionada, provendo-se, no particular, o recurso.

Por tais fundamentos, conheço do recurso, rejeito a prefacial de suspeição ou impedimento das testemunhas. No me-recimento, dou provimento parcial ao recurso para absolver o recorrente da condenação relativa aos honorários devidos ao Sindicato, ante o descumprimento de formalidade legal.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade por suspeição ou impedimento das testemunhas. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVI-



MENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenação os honorários de advogado e determinar que se obedeça a prescrição bienal, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Relator e Vicente Silva,

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de novembro de 1982. PEDRO TAVARES — *Presidente*. MONTENEGRO ANTERO — *Relator*. Ciente: LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO — *Procurador Regional*.

# Ementário

## **ABANDONO DE EMPREGO**

01. Se o empregador alega que o empregado abandonou o emprego, invoca, conseqüentemente, fato impeditivo às parcelas rescisórias, atraindo para si o ônus da prova de suas alegações.

Ac. n.º 1147/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2452/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

02. Depoimentos contraditórios a respeito do alegado abandono de emprego, aliados à declaração de uma testemunha devidamente compromissada, que afirmou haver presenciado o empregador pedir à reclamante as chaves do estabelecimento e lhe dizer que estava despedida, conduzem ao deferimento das parcelas decorrentes de dispensa sem justa causa.

Ac. n.º 1463/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-260/82, Rel. CARMEN GANEM.

03. ÔNUS DA PROVA — O abandono de emprego, por constituir falta grave, deve ser provado pelo empregador. Se deixa de fazer tal prova, tem-se como caracterizada a dispensa sem justa causa, com condenação em verbas rescisórias.

Ac. n.º 1667/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-079/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. PROVA — É do empregador o ônus de comprovar a falta grave ensejadora da justa despedida.

Ac. n.º 1831/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-686/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. O abandono de emprego, por ser atitude que refoge ao curso normal dos acontecimentos, necessita prova cabal de sua ocorrência quando alegado.

Ac. n.º 1976/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-249/82, Rel. ALDORY SOUZA.

06. Caracteriza o abandono de emprego a ausência reiterada ao serviço, sem justificativa, com ânimo inequívoco de não voltar a trabalhar. Não provando o empregador os elementos configuradores de tal falta, responde pelas parcelas decorrentes da despedida imotivada.

Ac. n.º 2059/82, de 03.11.82, TRT-PR-RO-722/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Justa Causa.

## **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

01. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL —

Em que pese a infeliz redação do art. 872, da CLT, prevalece o entendimento de que é legítima a representação pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual de seus representados, na ação de cumprimento de cláusula estabelecida em convenção coletiva de trabalho.

Ac. n.º 1513/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2482/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

02. CONVENÇÃO COLETIVA — O sindicato representante da categoria profissional é carecedor do direito de ação de cumprimento de convenção coletiva, nos termos do estatuído pelo parágrafo único do art. 872 consolidado, pois o acordo avertado por este dispositivo legal diz respeito à conciliação intercorrente na ação coletiva e não ao instrumento coletivo convencional.

Ac. n.º 1594/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-517/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

01. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Ac. n.º 1656/82, de 31.08.82, TRT-PR-ARI-06/82, Rel. INDALÉCIO NETO (No mesmo sentido o Ac. n.º 1958/82, de 20.10.82, TRT-PR-ARI-07/82, Rel. INDALÉCIO NETO).

02. Não configurada a alegada violação de disposição de lei, íntegra deve permanecer a sentença que homologou a arrematação, revelando-se improcedente a ação rescisória.

Ac. n.º 2017/82, de 20.10.82, TRT-PR-AR-01/82, Rel. CARMEN GANEM.

## ACORDO

01. CONCILIAÇÃO. NULIDADE — A não renovação de proposta conciliatória constitui infringência de dispositivo legal de ordem pública, ensejando a nulidade da sentença proferida após tal irregularidade.

Ac. n.º 1268/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2165/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. CUMPRIMENTO — O acordo celebrado na forma do que dispõe o § 1.º, do art. 847, da CLT, tem força de decisão transitada em julgado e deve ser cumprido, fielmente, sem qualquer restrição. Não cabe, assim, ao empregador, após celebrada a conciliação, deixar de satisfazê-la, integralmente, retendo parte dos depósitos do FGTS, que deveriam ser liberados em favor do empregado, sob o pretexto de estar resguardando a pensão alimentícia devida à esposa e à filha do reclamante. Se pretendesse continuar assegurando o cumprimento da ordem judicial, consistente no desconto de 1/3 dos vencimentos líquidos do empregado, mesmo rompido o vínculo laboral, deveria ter levado o fato ao conhecimento da MM. Junta, no momento da feita do acordo, para que nele constasse, com a anuência do interessado, uma cláusula que o autorizasse a

assim proceder. Não se confundindo os depósitos do FGTS, com os salários mensais do empregado, ilícita a retenção, devendo o acordo ser liquidado como posto em audiência.

Ac. n.º 1283/82, de 30.06.82, TRT-PR-AP-177/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

03. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. “EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS” — Prevendo o acordo obrigações recíprocas não podem os reclamantes, antes de cumprir as que assumiram, exigir o adimplemento pelo reclamado das que lhe incumbem.

Ac. n.º 1857/82, de 21.09.82, TRT-PR-AP-149/81, Rel. ALDORY SOUZA.

04. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO — Ao teor da súmula n.º 108, do TST, o acordo para compensação de horário semanal deve ser ajustado por escrito.

Ac. n.º 1914/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-11/82, Rel. VICENTE SILVA.

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS

01. Não ocorre acumulação de cargos em comissão se as funções são exercidas, concomitantemente, na mesma jornada de trabalho, havendo compatibilidade entre as mesmas. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Ac. n.º 1936/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-357/82, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. DENTISTA — Embora enquadrado o seu trabalho como insalubre, não tem o dentista direito ao adicional respectivo, quando demonstrado no próprio laudo que assim o enquadrou, não manipulando ele e nem haver sido medida a emissão de mercúrio no meio ambien-

te e nem operar o Raio-X, e nem, ainda, ter havido conversa entre o Perito e as pessoas que freqüentavam o consultório, para que se pudesse, então, constatar se eram ou não portadores de doenças infecto-contagiosas.

Ac. n.º 1217/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2488/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Não conseguindo a empregada provar suficientemente que trabalhasse em contacto com doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive tuberculose, nem que tivesse lotada em serviços de raio-X, impossível acolher o pedido de adicional insalubridade convencionado.

Ac. n.º 1265/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2138/81, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Insalubridade e Perícia.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

01. Injustificável em face do direito positivo vigente o entendimento que restringe o direito ao adicional de insalubridade somente a partir do ajuizamento da reclamatória. Com o advento da Lei n. 6514/77 sua quitação deve corresponder a todo o período não fulminado pela prescrição bienal.

Ac. n.º 1405/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-099/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. LAUDO PERICIAL — A regra pela qual o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, aplica-se em igual extensão, à perícia necessária, como a perícia facultativa, face ao poder de livre apreciação da prova, inscrito no art. 131 do Código de Processo Civil, bem como no art. 436, da mesma lei processual civil. Chiovenda traduz a súmula da doutrina dominante ao ensinar que “não obstante manifesta seja a utilidade

da perícia, quanto mais técnica a questão discutida em Juízo, em caso algum, a opinião do perito poderá substituir-se à do Juiz, vinculando-lhe juridicamente a convicção”, máxime quando o próprio laudo pericial, na sua parte expositiva, deixa transparecer que os serviços prestados se circunscreviam à área de perigo.

Ac. n.º 1738/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-114/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Perícia.

#### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

01. É devido o adicional de transferência, quando esta se opera por necessidade de serviço e por interesse do empregador, em caráter provisório.

Ac. n.º 1139/82, de 02.06.82, TRT-PR-RO-2346/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA — Para que o empregado faça jus à verba correspondente a adicional de transferência, imperioso que esta se dê em caráter provisório.

Ac. n.º 1472/82, de 03.08.92, TRT-PR-RO-372/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. Sendo a transferência provisória por necessidade de serviço, é devido o respectivo adicional.

Ac. n.º 1653/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-2475/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º, do art. 469, da CLT, sem a comprovação da necessidade de serviço — Súmula n.º 43, do TST. No caso, embora a empresa tivesse alegado que a transferência se deu em razão da necessidade de serviço, não logrou prová-lo.

Ac. n.º 1875/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-325/82, Rel. VICENTE SILVA.

## ADICIONAL NOTURNO

01. Comprovado o trabalho noturno e havendo o pedido de adicional noturno, caberia ao recorrente, durante a instrução, comprovar o pagamento desta verba através de recibo (art. 464, CLT).  
Ac. n.º 1563/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-245/82, Rel. VICENTE SILVA.
02. Habitual a prestação do trabalho em horário noturno, o adicional respectivo deve ser considerado no cálculo do repouso semanal remunerado.  
Ac. n.º 1619/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-121/82, Rel. CARMEN GANEM.
03. HABILITUALIDADE — O trabalho noturno por quase 4 meses por parte do empregado vinculado a empresa por mais de um ano, configura habitualidade suficiente para que o valor do respectivo adicional seja computado no salário para todos os efeitos legais.  
Ac. n.º 1825/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-624/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

## ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

01. CORREÇÃO SEMESTRAL — A partir da vigência da lei que instituiu a correção semestral dos salários, os aumentos normativos estipulados por convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, ficaram restritos ao acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional, pelo que se extrai do disposto no art. 11, da Lei 6708. Logo, todas as parcelas de natureza salarial, como é o caso do adicional por tempo de serviço, ficam sujeitas à correção semestral.  
Ac. n.º 1277/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2599/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
02. CORREÇÃO — Ao teor do § 1.º, do art. 457, da CLT, o adicional

tempo de serviço é salário. Assim, deve ser corrigido semestralmente, na forma do que dispõe a Lei n.º 6708/79.

Ac. n.º 1510/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2457/81, Rel. VICENTE SILVA.

03. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ANTECIPAÇÃO SALARIAL — Possuindo o adicional por tempo de serviço e a antecipação salarial natureza salarial, a incorporação dessas parcelas na remuneração do empregado é indiscutível.  
Ac. n.º 1603/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-2506/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
04. O salário é um instituto multifor-me, entrando na sua composição todos os adicionais pagos com habitualidade, como é o caso do adicional por tempo de serviço.  
Ac. n.º 1676/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-266/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
05. CORREÇÃO SEMESTRAL SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — A partir da vigência da lei que instituiu a correção semestral dos salários, os aumentos normativos estipulados por convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, ficaram restritos ao acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional (art. 11, da Lei 6708); assim, todos os componentes do salário, tomando-se esse num sentido amplo de remuneração, devem ser semestralmente corrigidos, sob pena de possível congelamento.  
Ac. n.º 1992/82, de 19.10.82, TRT-PR-RO-498/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. Ausente prova de que a notificação para ciência de decisão foi endereçada para local incorreto,

nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar agravo de petição, considerado intempestivo.

Ac. n.º 1166/82, de 15.06.82, TRT-PR-AI-16/82, Rel. ALDORY SOUZA.

02. Não comprovada a irregular ex-pedição e entrega da notificação para ciência da decisão, nega-se provimento ao agravo que visa destrancar recurso ordinário considerado intempestivo. Inaplicável a Súmula 16 do C. TST havendo aviso de recepção que ateste a data da entrega da correspondência.

Ac. n.º 1239/82, de 22.06.82, TRT-PR-AI-19/82, Rel. ALDORY SOUZA.

03. TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS — É ônus do agravante zelar pelo traslado das peças obrigatórias à formação do Instrumento.

Ac. n.º 1440/82, de 03.08.82, TRT-PR-AI-29/82, Rel. ALDORY SOUZA.

04. Não se conhece do agravo de instrumento, se deficiente sua formação, que deixou de incluir o traslado da certidão da intimação do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Ac. n.º 1441/82, de 28.07.82, TRT-PR-AI-30/82, Rel. CARMEN GANEM.

05. CABIMENTO — O agravo de instrumento somente é admissível contra despachos que denegam a interposição de recurso ou seu seguimento, não se admitindo, portanto, contra indeferimento de juntada de documentos na fase recursal.

Ac. n.º 1542/82, de 18.08.82, TRT-PR-AI-26/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

06. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO — Não se conhece do agravo de ins-

trumento, quando não satisfeita a exigência contida na parte final do parágrafo único, do art. 523, do CPC.

Ac. n.º 1707/82, de 01.09.82, TRT-PR-AI-035/82, Rel. CARMEN GANEM.

07. Não se conhece de agravo de instrumento, quando o agravante deixe de juntar peça essencial que permita aferir da tempestividade do recurso, trancado pelo despacho agravado.

Ac. n.º 1730/82, de 21.09.82, TRT-PR-AI-40/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

08. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO — A falta de traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso interposto caracteriza deficiência insanável na formação do agravo de instrumento, autorizando inclusive seu não conhecimento.

Ac. n.º 1785/82, de 21.09.82, TRT-PR-AI-038/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

09. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO — Não se conhece de Agravo de Instrumento deficientemente instruído, inclusive no tocante à cópia das peças indicadas no parágrafo único, do art. 523, do CPC, vez que cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento.

Ac. n.º 1888/82, de 28.09.82, TRT-PR-AI-36/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

10. CONHECIMENTO — Em face do que dispõe o parágrafo único do art. 523, do CPC é obrigatório o traslado da certidão da respectiva intimação do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário. Sua ausência impossibilita a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Ac. n.º 1907/82, de 05.10.82, TRT-PR-AI-43/82, Rel. VICENTE SILVA.

11. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando deficientemente instruído. A parte deve fiscalizar a formação do instrumento, inclusive no tocante à cópia das peças indicadas pelo parágrafo único do art. 523, do CPC. Ac. n.º 2042/82, de 03.11.82, TRT-PR-AI-33/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
Ver, também, Custas-Emolumentos e Recurso.

## AGRAVO DE PETIÇÃO

01. PREPARO — Não se conhece de agravo de petição cujo preparo foi realizado fora do prazo previsto no § 5.º, do art. 789, da CLT. Ac. n.º 1123/82, de 08.06.82, TRT-PR-AP-184/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. O agravo de petição interposto pelo executado, é cabível contra a decisão que apreciou os embargos à execução, desde que estes tenham sido manifestados, tempestivamente, após seguro o juízo pela penhora ou pelo depósito.  
Ac. n.º 1168/82, de 22.06.82, TRT-PR-AP-28/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

03. DESERÇÃO — Agravo de petição cujos emolumentos foram pagos a destempo não merece conhecido porque deserto.  
Ac. n.º 1187/82, de 22.06.82, TRT-PR-AP-04/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. CABIMENTO — Somente cabe agravo de petição das decisões definitivas ou terminativas proferidas na fase executória do processado.  
Ac. n.º 1189/82, de 15.06.82, TRT-PR-AP-012/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. PROCESSO EM PAUTA. COMUNICAÇÃO DE ACORDO — Considera-se prejudicado o exame do re-

curso interposto quando noticiado, pelo órgão de origem, acordo entre as partes.  
Ac. n.º 1336/82, de 20.07.82, TRT-PR-AP-152/81, Rel. ALDORY SOUZA.

06. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO — Acordo efetuado na fluência do prazo recursal, época em que a situação era duvidosa, firmado por procurador habilitado, apto a prever a modificação da decisão na instância superior, cujo valor não é desproporcional aos direitos da autora, merece ser homologado, em especial quando o inconformismo quanto aos seus termos só venha a ser manifestado após o trânsito em julgado da sentença, obstando sua reforma em segundo grau.  
Ac. n.º 1443/82, de 03.08.82, TRT-PR-AP-019/82, Rel. ALDORY SOUZA.

07. CABIMENTO — Descabe agravo de petição de despacho que homologa cálculos, porquanto sua interposição pressupõe rejeição da impugnação à sentença de liquidação, sem o que ocorreria supressão de uma instância.  
Ac. n.º 1444/82, de 03.08.82, TRT-PR-AP-20/82, Rel. ALDORY SOUZA.

08. Justamente para evitar protelações injustificáveis, na fase de execução, não permite a lei seja interposto agravo de petição, de meros despachos interlocutórios, como, v.g., daquele que defere pedido de substituição dos bens penhorados.  
Ac. n.º 1530/82, de 18.08.82, TRT-PR-AP-40/82, Rel. CARMEN GANEM.

09. CABIMENTO — Incabível Agravo de Petição de decisões interlocutórias. Os incidentes processuais serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das



decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva (§ 1.º, art. 893, CLT).

Ac. n.º 1532/82, de 28.07.82, TRT-PR-AP-174/81, Rel. VICENTE SILVA.

10. DESERÇÃO — O não pagamento dos emolumentos, no prazo legal, embora notificado o Agravante para tal fim, importa em deserção do Agravado, a teor do § 5.º, do art. 789, da CLT.

Ac. n.º 1856/82, de 21.09.82, TRT-PR-AP-053/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

11. CÁLCULOS — Constatada a exatidão dos cálculos elaborados pela Contadoria Judiciária e sendo totalmente desfundado o inconformismo do agravante quanto aos mesmos nega-se provimento ao agravo de petição que objetiva modificá-los.

Ac. n.º 1859/82, de 21.09.82, TRT-PR-AP-166/81, Rel. ALDORY SOUZA.

12. HOMOLOGAÇÃO IMPLÍCITA DOS CÁLCULOS — A diretriz básica de celeridade processual que in forma o direito trabalhista permite que a citação do executado para pagamento comporte a homologação implícita dos cálculos de juros e correção monetária apresentados. Não há nesta atitude qualquer prejuízo ao agravante, vez que descabe recurso autônomo da sentença de liquidação.

Ac. n.º 2020/82, de 20.10.82, TRT-PR-AP-49/82, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Custas-Emolumentos e Recurso.

### **AJUDA DE CUSTO**

01. Pagamento mensal, na base de 25% do valor do salário, embora rotulado de ajuda de custo, não passa de adendo salarial e agrega-se à remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 1248/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-126/82, Rel. CARMEN GANEM.

02. Comprovado que o pagamento efetuado ao empregado, mensalmente, embora rotulado de ajuda de custo, não passava de um adendo salarial, devida sua integração no salário, para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 1453/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-125/82, Rel. CARMEN GANEM.

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

01. VALIDADE — Insere-se no contrato de trabalho do empregado verba que lhe foi paga habitualmente, não podendo ser suprimida, sob pena de ofensa ao disposto no art. 468, consolidado.

Ac. n.º 1566/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-267/82, Rel. VICENTE SILVA

02. PRESCRIÇÃO — A prescrição começa a ser contada do momento em que o empregado toma ciência, de modo inequívoco, da alteração introduzida em seu contrato de trabalho, com a extinção do cargo de carreira que ocupava e sua lotação em outro cargo, que considera funcionalmente inferior.

Ac. n.º 1570/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-284/82, Rel. CARMEN GANEM.

03. A regra geral é de que o contrato individual de trabalho só pode ser alterado por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não cause, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado. Em se tratando de montante salarial, é vedado ao empregador alterar a forma de pagamento, reduzindo, substancialmente, os percentuais de comissão em troca de um salário fixo, máxime quando a prova revela que este, de longe, não cobre o que o empregado deixou de ganhar com a redução.

Ac. n.º 1602/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-2479/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

04. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR QUESTÕES DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO DO EMPREGADO — O empregado que, por questões de segurança dele próprio e da empresa, decorrentes de problemas de saúde, é transferido de uma função de alta responsabilidade, para outra que não guarda correspondência com a primeira, deve ser reintegrado na sua função anterior, quando comprovado, através de atestado médico oficial, “encontrar-se em plenas condições físicas e emocionais para reassumir a plenitude das suas funções”.  
Ac. n.º 1665/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-067/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
Ver, também, Contrato de Trabalho.

#### ANUÊNIO

01. REAJUSTE SEMESTRAL — Anuênio é salário, nos termos estatuídos pelo § 1.º do artigo 457 da CLT. Deve, portanto, ser objeto do reajuste semestral estatuído pela Lei n.º 6708/79.  
Ac. n.º 1404/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-074/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. REAJUSTE SEMESTRAL — Anuênio é salário, porque se enquadra entre as parcelas que integram o mesmo, nos termos estatuídos pelo § 1.º do artigo 457 consolidado. Logo, deve ser objeto do reajuste semestral disciplinado pela Lei n.º 6708/79.  
Ac. n.º 1411/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-230/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
03. REAJUSTE SEMESTRAL — A verba paga a título de adicional por tempo de serviço enquadra-se no conceito de salário, estatuído

do pelo § 1.º do artigo 457 consolidado, devendo ser objeto de reajuste semestral.

Ac. n.º 1428/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-1893/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. Os anuênios constituem salário, pois este é um instituto multiforme, tantas são as suas variações, inserindo-se em uma nova dimensão e com a mesma natureza da remuneração.  
Ac. n.º 1988/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-461/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

#### APRENDIZ

01. A aprendizagem no próprio local de trabalho, para permitir o pagamento ao menor, de salário inferior ao mínimo regional, deve lhe proporcionar ensinamento metódico do ofício, de acordo com um programa, cujo cumprimento se faça sob a orientação e supervisão de um responsável.  
Ac. n.º 1578/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-351/82, Rel. CARMEN GANEM.

Ver, também, Salário.

#### ARQUIVAMENTO

01. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 9, do C. TST — Contestada a ação, a ausência do reclamante não autoriza o arquivamento do processo, nem mesmo a requerimento do reclamado.  
Ac. n.º 1615/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-084/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 9, DO C. TST — Contestada a reclamação e interrompida a audiência por qualquer motivo, a ausência do reclamante no dia e hora posteriores, designados pelo juiz, não autoriza o arquivamento da ação.

Ac. n.º 1700/82, de 24.08.82,  
TRT-PR-RO-2516/81, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

01. Tratando-se de empregado pertencente à categoria profissional inorganizada em sindicato, válida é a assistência judiciária prestada pela Federação, com a reversão dos honorários advocatícios aos cofres desta entidade, pois a assistência, em tal hipótese, é prestada em substituição ao sindicato.

Ac. n.º 1670/82, de 31.08.82,  
TRT-PR-RO-116/82, Rel. INDALÉ-  
CIO NETO.

Ver, também, Honorários Advoca-  
tícios.

### **ATIVIDADE PARALELA DO EMPREGADO**

01. É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência, ser lícito ao empregado possuir mais de um emprego, ou exercer nas horas de folga, outras atividades como autônomo, ou até mesmo como empregador, desde que, como é óbvio, essas outras atividades não concorram com as do primeiro empregador, nem sejam prejudiciais ao serviço.

Ac. n.º 1809/82, de 14.09.82,  
TRT-PR-RO-533/82, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

### **ATO NULO**

01. PRESCRIÇÃO — O ato nulo não prescreve, mas a ação para reclamar os seus efeitos patrimoniais prescreve em dois anos.

Ac. n.º 1637/82, de 17.08.82,  
TRT-PR-RO-215/82, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

### **AUXILIAR DE RADIOLOGIA**

01. Admitida a autora como auxiliar de radiologia inafastável a incidência da Lei n.º 3.999/61 e as

vantagens previstas em instru-  
mentos normativos relativas ao  
exercício da função.

Ac. n.º 1356/82, de 13.07.82,  
TRT-PR-RO-1943/81, Rel. ALODRY  
SOUZA.

### **AVISO PRÉVIO**

01. É pacífico na doutrina que os contratantes não podem, a seu livre arbítrio, quebrar as normas vigentes sobre o aviso prévio, no que concerne ao seu conteúdo mínimo, pois sendo instituto de ordem pública, está acima das conveniências pessoais e particulares do empregado e do empregador. Conseqüentemente, transações que envolvam a renúncia de benefícios decorrentes desse instituto, por parte do empregado, só podem ser aceitas se restar demonstrado que o trabalhador assim agiu diante de uma situação mais favorável que o momento lhe ensejava.

Ac. n.º 1148/82, de 16.06.82,  
TRT-PR-RO-2460/81, Rel. INDALÉ-  
CIO NETO.

02. RENÚNCIA — Instituto de ordem pública que é, o aviso prévio, coloca-se acima das conveniências pessoais e particulares das partes, inadmitindo, conseqüentemente, transações que envolvam a renúncia prévia dos benefícios decorrentes daquelas normas, todavia, quando a renúncia é a "posteriori" não se pode levar o princípio da irrenunciabilidade a limites extremos, pois existem situações em que ao empregado é benéfico deixar, desde logo, o emprego, mesmo assim, para a validade da renúncia, torna-se indispensável que o empregador faça tal prova, até porque não estava ele obrigado a dispensar o empregado do cumprimento do aviso.

Ac. n.º 1155/82, de 15.06.82,  
TRT-PR-RO-2552/81, Rel. INDALÉ-  
CIO NETO.

03. IRRENUNCIABILIDADE — O direito ao gozo do aviso prévio é em princípio irrenunciável. Somente na hipótese em que o não cumprimento do mesmo resultar em evidente vantagem para o empregado é que poderá o empregador eximir-se do respectivo pagamento. Ac. n.º 1194/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-017/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
04. JORNADA REDUZIDA — Não tendo o empregado sua jornada de trabalho reduzida durante o prazo do aviso prévio, tem direito a receber, como extras, as duas horas da redução, com o adicional de 25%. Ac. n.º 1227/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2559/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. É incabível o aviso prévio nas hipóteses de resolução contratual por via indireta, com fulcro no art. 483, da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente. Ac. n.º 1304/82, de 01.07.82, TRT-PR-RO-1878/81, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.
06. Se o empregado continua, normalmente, na prestação de seus serviços, após o esgotamento do aviso prévio concedido pela empresa, faz jus, não só aos salários respectivos, mas também ao pagamento do aviso prévio, se o empregador, após alguns dias, faz cessar, definitivamente, suas relações. Ac. n.º 1381/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2476/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
07. IRRENUNCIABILIDADE — Em se tratando de Instituto jurídico estatuído por norma de ordem pública, o direito ao gozo do aviso prévio é em princípio irrenunciável. Somente na hipótese em que o não cumprimento do mesmo resultar em evidente vantagem para o empregado é que poderá o empregador eximir-se do respectivo pagamento. Ac. n.º 1403/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-056/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
08. Confessado pelo preposto da empresa que durante o aviso prévio o empregado continuou fazendo o horário normal de trabalho, desvirtuada a finalidade do instituto ensejando a condenação do pagamento em pecúnia. Ac. n.º 1509/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2449/81, Rel. VICENTE SILVA.
09. EFICÁCIA — Assente que o horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio dado pelo empregador, é reduzido de duas horas diárias a fim de que possa conseguir na sua colocação. A inobservância à redução legal desvirtuou a finalidade do instituto, tornando-o sem eficácia. Ac. n.º 1556/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-173/82, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
10. Se a empresa, para se eximir do pagamento do aviso prévio, alega, em contestação, pedido de demissão, oferecido pelo empregado, e junta aos autos documento que denuncia despedida sem justa causa, deve ser deferida a pretensão do obreiro, negando-se via à carta em que solicita dispensa do cumprimento do aviso prévio e que contém a mesma data daquela relativa ao despedimento. Acresça-se a impossibilidade de aceitação de tal atitude por parte de um empregado que acabava de retornar ao emprego, após obter alta da Instituição previdenciária, sob cujos cuidados estivera, em razão de acidente do trabalho, durante pouco mais de um ano e meio, e não teria facilidade de conseguir nova colocação.

Ac. n.º 1584/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-413/82, Rel. CARMEN GANEM.

11. **TRANSAÇÃO** — As normas que regulam o aviso prévio são de ordem pública, não podendo os contratantes, a seu livre arbítrio, quebrar o conteúdo mínimo assegurado por essas normas, pois elas estão acima das conveniências pessoais e particulares do empregado ou do empregador, todavia, se existe nulidade “juris et de jure” em qualquer renúncia antecipada de direitos decorrentes dos preceitos desse instituto, não nos parece que o legislador, embora o disposto no art. 9.º, da CLT, tenha coibido a transação do aviso prévio, quando o contrato já terminou, mas mesmo nesta hipótese, para que a transação seja considerada válida, necessário que reste demonstrado, extreme de qualquer dúvida, que o ato do empregado decorreu de uma situação mais favorável que o momento lhe ensejava, pois, do contrário, não é crível que o empregado renuncie ao salário do período de aviso prévio, quando se sabe, regra geral, é no salário que o empregado tem a fonte de sua subsistência e da própria família, revestindo-se de nítido caráter alimentar.

Ac. n.º 1672/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-123/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

12. **VALIDADE** — Dado o aviso prévio pelo empregador, só é válido o não cumprimento do mesmo, se o empregador se dispuser a pagar os dias correspondentes, sem exigir o comparecimento do beneficiado. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1764/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-415/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

13. **AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE** — O adicional noturno e o de insalubridade integram o salário do empregado para o cálculo de férias indenizadas e do aviso prévio, face ao que dispõe o § 5.º, do art. 142, da CLT e o Prejulgado n.º 11/65, do C. TST.

Ac. n.º 1794/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-301/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

14. **IRRENUNCIABILIDADE** — O aviso prévio — como os demais direitos inseridos no estatuto legal de garantias mínimas dos trabalhadores — é irrenunciável, salvo se provado, robustamente, que a renúncia acarretaria vantagens ao empregado.

Ac. n.º 1866/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-156/82, Rel. VICENTE SILVA.

15. A falta de aviso prévio por parte do empregador não só dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, mas também garante, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, pois não é lícito que o descumprimento da lei ainda beneficie o infrator.

Ac. n.º 1882/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-667/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Indenização Adicional. Lei n.º 6708/79.

## **BANCÁRIO**

01. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS** — O bancário que não possui poderes de gestão não pode ser enquadrado na exceção do § 2.º, do art. 224, da CLT. Tem, por isso, direito a horas extras (7.º e 8.º) com o respectivo adicional.

Ac. n.º 1133/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2045/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.

02. CARGO DE CONFIANÇA — Não caracterizada a função de confiança, face a inexistência de poder de mando, comando e decisão, não há como se enquadrar o bancário nas exceções do § 2.º, do art. 224, da CLT.  
Ac. n.º 1143/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2438/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. HORAS EXTRAS — Subgerente administrativo, colocado, na escala hierárquica, logo abaixo do gerente, configura cargo de confiança capaz de enquadrar seu ocupante nas exceções previstas no art. 224, § 2.º, da CLT.  
Ac. n.º 1160/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2578/81, Rel. CARMEN GANEM.
04. CAIXA — Não é de confiança o cargo de caixa bancário. Não se enquadrando nas disposições do art. 224, § 2.º da CLT tem direito ao recebimento das 7.ª e 8.ª horas de trabalho como extras. A gratificação de função ainda que superior a 1/3 do salário do posto efetivo atesta apenas a maior responsabilidade do cargo. Orientação sufragada pela Súmula 102, do C. TST.  
Ac. n.º 1205/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2293/81, Rel. ALDORY SOUZA.
05. CAIXA EXECUTIVO — O caixa executivo não exerce função de confiança capaz de enquadrá-lo no § 2.º, do art. 224, da CLT, segundo entendimento jurisprudencial dominante e já pacificado pela Súmula 102, do C. Tribunal Superior do Trabalho.  
Ac. n.º 1210/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2420/81, Rel. CARMEN GANEM.
06. CARGO DE CONFIANÇA — A Consolidação das Leis do Trabalho, em todo o dispositivo excepcional da regra da jornada de seis horas, apega-se no elemento confiança, não em seu sentido lato, que é presente em qualquer relação de emprego dada a personalidade que a caracteriza, mas em sentido restrito, que implica nos poderes de representação, mando e gestão. Quem apenas se limita a emitir pareceres, os quais podem ser aceitos ou rejeitados por seus superiores, e cujo padrão de vencimentos não o coloca em situação privilegiada em relação aos demais funcionários, não pode ser enquadrado na exceção aberta pelo parágrafo 2.º, art. 224, da CLT.  
Ac. n.º 1219/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2492/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
07. CARGO DE CONFIANÇA — É do empregador o ônus de comprovar o exercício por parte do empregado de cargo de chefia enquadrável no § 2.º, do artigo 224 consolidado. Na hipótese de não ter se desincumbido a contento do mesmo, deve ser condenado ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas laboradas como extras.  
Ac. n.º 1232/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2584/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
08. CARGO DE CONFIANÇA — O bancário que desenvolve apenas tarefas administrativas, sem qualquer poder de mando e gestão, não pode ser enquadrado na exceção do § 2.º, do art. 224, da CLT.  
Ac. n.º 1234/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2590/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. SÁBADOS TRABALHADOS — Sendo o sábado dia útil não trabalhado pelos bancários, as horas trabalhadas nesses dias são extras devendo ser remuneradas com adicional de 25%.  
Ac. n.º 1235/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2596/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

10. HORAS EXTRAS — A prova do exercício de cargo de confiança, capaz de enquadrar o bancário no § 2.º, do art. 224, da CLT, compete ao empregador que o alega. Ac. n.º 1236/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2597/81, Rel. CARMEN GANEM.
11. HORAS EXTRAS — Ainda que exercente de cargo de confiança, o bancário deve ter reconhecido, como extra, o labor realizado após a oitava hora. Ac. n.º 1244/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-025/82, Rel. CARMEN GANEM.
12. SERVENTE — Servente de estabelecimento bancário está sujeito à jornada normal de trabalho de seis horas, conforme dispõe o art. 226, da CLT. Ac. n.º 1290/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-177/82, Rel. CARMEN GANEM.
13. Bancário que ocupa cargo de confiança, subgerente, com salário superior na hierarquia da empresa, auferindo comissões, não tem direito a horas extras, 7.º e 8.º, ex vi do art. 224, § 2.º, da CLT. Ac. n.º 1291/82, de 01.07.82, TRT-PR-RO-1332/81, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO
14. VERBAS “QUEBRAS E RISCOS” E ANUËNIOS. CORREÇÃO — As verbas “quebras e riscos” e anuênios possuem natureza nitidamente salarial e como tal devem ser corrigidas semestralmente, de acordo com o estabelecido na Lei 6708/79. Ac. n.º 1298/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-1774/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
15. CARGO DE CONFIANÇA — Simples confissão de que o empregado tinha alguns subordinados não basta para incluí-lo na exceção do § 2.º do art. 224, consolidado. Ao empregador compete o ônus de provar que o empregado exerce cargo de confiança. Ac. n.º 1302/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-1849/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
16. EQUIPARAÇÃO — Equipara-se a bancário para efeito do regime especial de seis horas, art. 226, da CLT, a empregada que executa serviço de limpeza nos bancos, habitualmente, ainda que contratada por outra empresa integrante do mesmo grupo econômico. Re curso ordinário conhecido e não provido (o dos bancos). Ac. n.º 1309/82, de 01.07.82, TRT-PR-RO-1961/81, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.
17. CARGO DE CONFIANÇA — Simples chefe de seção, que não detinha qualquer poder de mando, direção e administração, não exercia cargo de confiança que justificasse sua inclusão na exceção do § 2.º, do art. 224, da CLT. Ac. n.º 1321/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2107/81, Rel. VICENTE SILVA.
18. VERBA “QUEBRAS E RISCOS DE CAIXA” — Sendo a verba “quebras e riscos de caixa” de caráter eminentemente salarial e paga de forma habitual, deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Ac. n.º 1326/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2294/81, Rel. VICENTE SILVA.
19. COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPEIS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — Assente na jurisprudência trabalhista (súmula 93, do TST) que as comissões auferidas sobre vendas de papéis ou valores imobiliários integram a remuneração do bancário para todos os efeitos legais. Ac. n.º 1328/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2335/81, Rel. VICENTE SILVA.

20. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA — Inexistindo elementos convincentes de que se trata de cargo de confiança, procedente o pedido de pagamento das sétimas e oitavas horas, como extraordinárias. Cabia ao réu demonstrar tal fidúcia, vez que fato impeditivo do direito do autor. Ac. n.º 1338/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-63/82, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
21. GERENTE. HORAS EXTRAS — Ao gerente de estabelecimento bancário não se aplica o artigo 62, alínea "c", por força do artigo 57, combinado com o § 2.º, do art. 224, todos da CLT, em virtude do que são devidas como extras as horas excedentes da oitava. Ac. n.º 1350/82, de 29.06.82 TRT-PR-RO-1731/81, Rel. ALDORY SOUZA.
22. CAIXA — Não é de confiança o cargo de caixa. A gratificação de função visa apenas a remunerar a maior responsabilidade não tendo o condão de afastar as duas horas suplementares à sexta como extras. Ac. n.º 1352/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-1839/81, Rel. ALDORY SOUZA.
23. JORNADA DE TRABALHO — O art. 224, da CLT, instituiu a jornada de trabalho de seis horas para os "empregados em bancos e casas bancárias" sem nenhuma distinção. Logo, o empregado em estabelecimento bancário, não pertencente à categoria diferenciada, faz jus à jornada reduzida. Ac. n.º 1358/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-1962/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
24. CARGO DE CONFIANÇA — Demonstrada a alegação do Banco de que, nas funções de "supervisor de contas correntes", geria e influia o empregado, nos destinos da empresa, restando provado, antes, que não passou ele de mero coordenador das atividades de três ou quatro auxiliares de seu setor, mantida deve ser sua exclusão do § 2.º, do art. 224, da CLT. Ac. n.º 1398/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2613/81, Rel. CARMEN GANEM.
25. GERENTE. HORAS EXTRAS — O gerente de Banco enquadra-se no § 2.º, do art. 224, da CLT, sendo-lhe devidas, contudo, como extras, as horas trabalhadas além da oitava. Inviável a aplicação do art. 62, c, da CLT, diante da disposição expressa contida no art. 57, do mesmo diploma legal. Ac. n.º 1419/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-329/82, Rel. CARMEN GANEM.
26. CAIXA. CARGO DE CONFIANÇA — Caixa-executivo faz jus ao recebimento da 7.ª e 8.ª horas como extras porque a fidúcia do cargo não se enquadra no estatuído pelo § 2.º do artigo 224 consolidado. Ac. n.º 1451/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-098/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
27. HORAS EXTRAS — Comprova a prestação de trabalho extraordinário, por depoimentos testemunhais insuspeitos, e não exibindo o empregador, sequer, os cartões-ponto para infirmá-los, mantida deve ser a condenação ao pagamento respectivo. Ac. n.º 1458/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-225/82, Rel. CARMEN GANEM.
28. CHEQUE SEM FUNDOS — Emissão reiterada de cheque sem provisão de fundos autoriza a justa causa para a despedida do bancário, com fulcro no artigo 508 consolidado. Ac. n.º 1476/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-454/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.



29. **TRABALHO AOS SÁBADOS** — O sábado é dia útil não trabalhado para os bancários e não dia de repouso. Orientação consubstanciada na Súmula 113 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Sua remuneração deve ser efetuada a título de trabalho extraordinário e não em dobro.  
Ac. n.º 1484/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-2137/81, Rel. ALDORY SOUZA.
30. **COMISSÕES POR VENDA OU COLOCAÇÃO DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO** — Ao contido na Súmula n.º 93, do TST, integra-se à remuneração a vantagem pecuniária auferida pelo bancário na venda ou colocação de papéis.  
Ac. n.º 1529/82, de 27.07.82 TRT-PR-AP-33/82, Rel. VICENTE SILVA.
31. **HORAS EXTRAS** — Empregado bancário, ainda que exercendo cargo de confiança, tem direito a receber como extras as horas excedentes de oito por dia, pelo que se extrai do disposto no Prejulgado 46, do E. TST, combinado com o art. 224, da CLT.  
Ac. n.º 1546/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-09/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
32. **CARGO DE CONFIANÇA** — Inaplicável a letra "c" do artigo 62 consolidado a empregado bancário, uma vez que existe norma específica convergente sobre esta categoria disciplinando matéria idêntica (§ 2.º do artigo 224, CLT).  
Ac. n.º 1555/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-169/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
33. **CARGO DE CONFIANÇA** — Evidente, pela prova produzida, que o empregado não foi detentor de cargo de confiança, mister lhe sejam deferidas, como extras, as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas.  
Ac. n.º 1561/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-213/82, Rel. CARMEN GANEM.
34. **QUEBRA DE CAIXA. SERVIÇOS EVENTUAIS** — As verbas pagas a título de "quebra de caixa" e decorrentes da venda de papéis para empresas do mesmo grupo econômico, integram na remuneração do empregado para todos os efeitos legais.  
Ac. n.º 1568/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-281/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
35. **HORAS EXTRAS** — O elastecimento da Jornada normal do bancário, levado a efeito ao arripio das disposições legais pertinentes, deve ser remunerado com o adicional de 25%.  
Ac. n.º 1572/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-307/82, Rel. CARMEN GANEM.
36. **CARGO DE CONFIANÇA — "ÔNUS PROBANDI"** — É do empregador o ônus de comprovar que o empregado bancário se enquadra numa das hipóteses estatuídas pelo § 2.º do artigo 224 da CLT.  
Ac. n.º 1583/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-404/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
37. **HORAS EXTRAS. ANTECIPAÇÃO SALARIAL** — A verba paga a título de antecipação salarial reveste-se de caráter eminentemente salarial. Daí porque deve ser computada no cálculo das horas extras.  
Ac. n.º 1587/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO 435/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
38. **PERCENTUAL PARA HORAS EXTRAS** — O percentual do adicional sobre horas extras trabalhadas é de 25% e não de 20%, porque a lei veda a prorrogação, em caráter permanente, do trabalho do bancário.  
Ac. n.º 1622/82, de 24.08.82,

TRT-PR-RO-178/82, Rel. LEONAR-DO ABAGGE.

39. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO SÁBADO — As horas extras não integram a remuneração do sábado, vez que este para o bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado. Orientação consubstanciada na Súmula 113 do C. TST. Ac. n.º 1628/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2089/81, Rel. ALDORY SOUZA.
40. CARGO DE CONFIANÇA — O recebimento da gratificação de função não basta para enquadrar o bancário nas exceções do § 2.º, do artigo 224, consolidado. A existência do cargo de confiança afere-se pelas atribuições exercidas e não revelando estas fidejussão imediata, a comissão auferida não tem o condão de afastar a sétima e oitava horas como extras. Ac. n.º 1629/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2217/81, Rel. ALDORY SOUZA.
41. REMUNERAÇÃO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS — Não restando provado que o autor se enquadrava nas exceções do § 2.º, do artigo 224, da CLT, inafastável a remuneração das sétima e oitava horas como extras. Ac. n.º 1631/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2359/81, Rel. ALDORY SOUZA.
42. CARGO DE CONFIANÇA — A expansão do sistema financeiro culminou com a proliferação de inúmeras funções rotuladas de “confiança”, mas na maioria das vezes, os exercentes de tais cargos estão com sua atividade limitada e fiscalizada, tanto diretamente como através de normas regulamentares e circulares, não mais fazendo do que retransmitem ordens a outros funcionários, mas sem qualquer poder de mando ou comando. Constatada tal situação, inaplicável é o disposto no parágrafo 2.º, art. 224, da CLT, pois a gratificação que recebe tem em conta a natureza dos serviços prestados, não remunerado o serviço extraordinário. Ac. n.º 1677/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-302/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
43. DESCOMISSIONAMENTO. FRAUDULENTO — Se o empregado continua prestando os mesmos serviços deve ser desconsiderado, porque fraudulento, pretensão descomissionamento efetuado através de simples alteração da rubrica em que vem sendo paga a comissão de cargo, a qual passa a ser nominada “horas extras III”. Ac. n.º 1680/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-425/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
44. COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS — As comissões auferidas pela venda de papéis têm repercussão no repouso remunerado, porque se integram ao salário do bancário na forma do que dispõe a Súmula n.º 93, do C. TST. Ac. n.º 1698/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-2510/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
45. FUNÇÃO DE TESOUREIRO — A função de tesoureiro não é de confiança. Mesmo manuseando numerário destinado aos caixas, seu cargo não se enquadra na exceção do § 2.º, do art. 224, da CLT, por ausência de encargos de representação e gestão. Ac. n.º 1709/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-075/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
46. GERENTE. HORAS EXTRAS — Aplica-se ao gerente de Banco a determinação contida no § 2.º, do art. 224, da CLT, sendo-lhe devidas, porém, como extras, as horas laboradas após a oitava. Inviável a invocação do art. 62, c,

da CLT, diante da disposição expressa contida no art. 57 consolidado.

Ac. n.º 1716/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-317/82, Rel. CARMEN GANEM.

47. CARGO DE CONFIANÇA — Para se exonerar, o empregador, do pagamento das 7.ª e 8.ª horas, como extras, mister comprove, efetivamente, o exercício do cargo de confiança, por parte do reclamante.

Ac. n.º 1720/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-397/82, Rel. CARMEN GANEM.

48. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — O adicional sobre as horas extras é de 25%, face à inexistência de contrato escrito para a prorrogação da jornada de trabalho. Aliás, se existisse tal contrato, seria ilegal, já que a lei proíbe, em caráter permanente, a prorrogação da jornada de trabalho do bancário.

Ac. n.º 1739/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-115/82, Rel. LEONAR DO ABAGGE.

49. COMISSÕES SOBRE DEPÓSITOS LÍQUIDOS E ABONO LOCAL. BANCÁRIO — Se o bancário recebe comissões sobre depósitos e abono local, tais parcelas, sendo habituais, integram-se a seu salário, para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 1791/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-012/82, Rel. LEONAR DO ABAGGE.

50. FUNÇÃO DE CONFIANÇA — O bancário exercente de função a que se refere o § 2.º, do art. 224, da CLT, e que recebe gratificação não inferior a 1/3 do seu salário, tem direito de receber como extras as horas excedentes da oitava, pelo que se extrai do disposto no art. 225, da CLT, combinado com o Prejulgado 46, do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n.º 1877/82, de 29.09.82 TRT-PR-RO-576/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

51. TELEFONISTA EMPREGADA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO — Telefonista empregada de estabelecimento bancário não é categoria diferenciada à luz do que dispõe o artigo 226, consolidado. Sendo bancária, ao emitir reiteradamente cheques sem a suficiente provisão de fundos, incide na falta grave prevista no artigo 508, da CLT.

Ac. n.º 1905/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2398/81, Rel. ALDORY SOUZA.

52. DURAÇÃO DO TRABALHO — Conforme dispõe o art. 57 consolidado, inaplicável aos bancários os preceitos do art. 62, letra c, da CLT.

Ac. n.º 1932/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-334/82, Rel. VICENTE SILVA.

53. CAIXA — Caixa bancário, ainda que caixa-executivo não exerce cargo de confiança, sendo que a gratificação de função que auferir vise remunerar apenas a maior responsabilidade do posto e não as duas horas extraordinárias além da sexta. Orientação consubstanciada na Súmula 102 do E. TST.

Ac. n.º 1965/82, de 28.09.82 TRT-PR-RO-43/82, Rel. Desig.: NELSON COSTACURTA.

54. CARGO DE CONFIANÇA — Para que os trabalhadores, embora bancários, não desfrutem do privilégio da jornada reduzida, não basta que se lhes atribua gratificação de função equivalente a um terço da remuneração do cargo efetivo, fazendo-se mister que as funções por eles exercidas compreendam alguma parcela de mando administrativo, superintendência ou representação da empresa, além de um padrão de ven-

cimentos que os coloque em situação privilegiada perante à generalidade dos trabalhadores em bancos e casas bancárias.

Ac. n.º 1967/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-112/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

55. CARGO DE CONFIANÇA — Bancário que apenas auxilia os empregados hierarquicamente superiores em suas funções, sem autonomia de gestão, não está incluído nas disposições do artigo 224, § 2.º consolidado.

Ac. n.º 1979/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-324/82, Rel. ALDORY SOUZA.

56. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AVISO PRÉVIO — Improcede o cômputo da gratificação semestral no aviso prévio, pois este sendo considerado como tempo de serviço concorre para a sua aquisição.

Ac. n.º 1993/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-515/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

57. CARGO DE CONFIANÇA — Embora a lei não defina o cargo de confiança, a doutrina e a jurisprudência têm perfilhado o entendimento que são apenas aqueles cujas funções compreendem alguma parcela de mando administrativo, superintendência ou representação da empresa, não se incluindo entre os exercentes de cargo de confiança os empregados que, embora categorizados, limitam-se a opinar, sem que a confiança depositada pelo empregador seja superior à subordinação.

Ac. n.º 1998/82, de 19.10.82, TRT-PR-RO-612/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

58. CARGO DE CONFIANÇA — A circunstância do autor, bancário, exercer cargo de confiança, não tem o condão de afastar horas extras, decorrentes do labor após a oitava hora.

Ac. n.º 1999/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-663/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

59. CARGO DE CONFIANÇA — Improvado que o autor possuísse poder de mando ou gestão capaz de enquadrá-lo nas exceções do § 2.º, do artigo 224, consolidado, inafastáveis a sétima e oitava horas como extras.

Ac. n.º 2001/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-2145/81, Rel. ALDORY SOUZA.

60. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO — Se a testemunha declina inexistência de labor extra na empresa reclamada, de modo genérico, e o cartão-ponto respectivo informa que ela própria, comumente prestava horas suplementares de trabalho na medida do pedido inicial do autor tem-se como provado o horário elástico alegado.

Ac. n.º 2005/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2509/81, Rel. ALDORY SOUZA.

61. CARGO DE CONFIANÇA. CHEFE DO SETOR DE COBRANÇA — Não se exige o banco-reclamado do pagamento das 7.ª e 8.ª horas como extras alegando o exercício de função de confiança se a reclamante, como chefe do setor de cobrança, não possuía sequer a atribuição de enviar títulos a protesto.

Ac. n.º 2013/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-2444/81, Rel. ALDORY SOUZA.

62. JUSTA CAUSA — Empregado de Banco que faz lançamentos fictícios na conta de cliente, visando a cobrir diferenças de caixa, comete justa causa autorizadora da rescisão de seu contrato de trabalho.

Ac. n.º 2050/82, de 26.10.82, TRT-PR-RO-616/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

63. CARGO DE CONFIANÇA — Empregado bancário que confessa no depoimento pessoal que trabalhava como coordenador e supervisor de determinado setor da área financeira, percebendo remuneração superior a treze salários mínimos da região, embora contando com um ano e quatro meses de serviço, desde que receba gratificação de função não inferior a um terço do salário, enquadrando-se na exceção aberta pelo parágrafo 2.º, art. 224, da CLT. Ac. n.º 2052/82, de 26.10.82, TRT-PR-RO-638/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Horas Extras.

### CAIXA BENEFICENTE

01. EMPRÉSTIMO — Se o trabalhador obtém um empréstimo junto à Caixa Beneficente dos funcionários da empresa para a qual trabalhou, mediante a condição, expressamente convencionada, de que tal empréstimo teria o seu vencimento antecipado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, é lícita a retenção, pelo empregador, da quantia correspondente a tal empréstimo. Ac. n.º 1803/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-482/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

### CARÊNCIA DE AÇÃO

01. PRELIMINAR — Rejeita-se preliminar de carência de ação que se alicerça em quitação dada com a assistência do Sindicato de Classe, posto que esta deve ser interpretada restritivamente, a teor da Súmula n.º 41, do C. TST. Ac. n.º 1750/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-258/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. O fato de haver dado o empregado, quando da rescisão contratual, quitação das verbas pagas naquele ato, não lhe retira o di-

reito de postular diferenças ou outras parcelas que nunca foram satisfeitas, merecendo, por isso, ser afastada a alegação de carência de ação.

Ac. n.º 1770/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-534/82, Rel. CARMEN GANEM.

03. Não comprovada, cumpridamente, a existência do liame empregatício, a prestação de serviços com habitualidade, art. 3.º, da CLT, inexistente a possibilidade jurídica da ação intentada. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 1939/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-401/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

### CARGO DE CONFIANÇA

01. Entende-se por cargo de confiança aquele cuja função compreende alguma parcela de mando administrativo, superintendência ou representação da empresa, não se incluindo entre os exercentes desse cargo os empregados que, embora categorizados, limitam-se a opinar, sem que a confiança depositada pelo empregador seja superior à subordinação. Ac. n.º 1598/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-2275/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

02. O conceito de cargo de confiança no direito do trabalho deve atender ao que está regulado no art. 62, da CLT, ao contrato realidade e não a mera titulação do cargo, para obstar fraudes. Ac. n.º 1926/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-247/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

### CARTEIRA DE TRABALHO

01. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES — Uma vez esclarecida a situação de que as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social não foram efetuadas pelo empregador, mas por

terceiro, é do empregado o ônus de comprovar que estas se deram segundo determinações patronais. Ac. n.º 1245/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-033/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. ANOTAÇÃO DA CTPS. TEMPO ANTERIOR AO ANOTADO — Comprovado, via Certidão fornecida pela própria reclamada, que os reclamantes iniciaram a prestação laboral anteriormente à data anotada, sem censura o julgado que reconheceu o tempo anterior e determinou a anotação da CTPS. Ac. n.º 1497/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-163/82, Rel. VICENTE SILVA.

### CERCEAMENTO DE DEFESA

01. ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO SEM A OUVIDA DAS TESTEMUNHAS DE UMA DAS PARTES, EM OUTRA DATA — Sendo praxe da Junta a não ouvida de testemunhas na audiência inaugural, praxe marfida em todos os processos da pauta, que não foram arquivados ou julgados à revelia, importa em cerceamento de defesa a decisão do Juiz encerrando a instrução do feito, sem dar à parte a oportunidade de ouvir suas testemunhas. em outra data. Ac. n.º 1223/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2544/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

### CIPA

01. MEMBROS SUPLENTE. GARANTIAS — Membros suplentes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não se beneficiam das garantias estatuídas pelo artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante facilmente se depreende da simples leitura deste dispositivo legal. Ac. n.º 1216/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2485/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

### CITAÇÃO

01. NULIDADE — Não sendo exigida a pessoalidade na citação trabalhista, não ocorre nulidade se ela é recebida por outra pessoa ligada à empresa. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 1761/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-374/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

Ver, também, Notificação.

### COISA JULGADA

01. Decisão que rejeita exceção de incompetência argüida por uma das partes não faz coisa julgada em relação ao mérito, continuando autor e réu na mesma situação em que se achavam antes da instauração do processo. Isso está expresso nos artigos 799, da CLT, e 469, do CPC. Ac. n.º 1558/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-197/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
02. A sentença que acolhe a preliminar de inexistência de relação de emprego, não mais sujeita a recurso, reveste-se de autoridade de coisa julgada e nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, tendo como pressuposto a relação de emprego, pois essa preliminar é acolhida como decisão mesmo e não apenas como atividade de simples conhecimento "incidenter tantum". Ac. n.º 1705/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-2568/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
03. Inadmissível a discussão de matéria já decidida e transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ac. n.º 2063/82, de 20.10.82, TRT-PR-AP-46/82, Rel. VICENTE SILVA.

## COMISSÕES

01. REPOUSOS REMUNERADOS — O fato do empregado perceber parcela de sua remuneração de forma fixa não exime o empregador do pagamento de diferenças de repousos remunerados decorrentes das comissões recebidas. Ac. n.º 1455/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-161/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

Ver, também, Repouso Semanal Remunerado.

## COMPENSAÇÃO

01. LIMITE — A compensação vai até o limite de crédito que o empregado possui junto ao empregador. Se o débito do empregado for superior ao seu crédito, a compensação só pode ser deferida até o limite deste, posto que, em caso contrário, ter-se-ia uma compensação travestida em reconvenção. Ac. n.º 1202/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2236/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DA MULHER. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO OU ACORDO ESCRITO — Embora trabalhe a mulher mais de oito horas por dia, e embora não haja Convenção ou Acordo Coletivo estabelecendo qualquer regime de compensação, horas extras são indevidas. O débito, pelo contrário, se restringe apenas ao adicional de 25% sobre as horas que excediam de oito por dia, com os seus reflexos. Ac. n.º 1246/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-076/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. INOVAÇÃO RECURSAL — Para que possa ser concedida em segunda instância compensação de verbas já quitadas, imprescindível que tenha sido objeto da contestação esta pretensão, a fim de que se permita ampla discussão.

Ac. n.º 1560/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-211/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO E DE CONTRATO COLETIVO — Embora inexistindo acordo individual escrito e nem tampouco contrato coletivo para adoção de regime de compensação de horário semanal, considera-se paga de forma simples a prestação até dez horas, incidindo sobre a nona e a décima apenas o adicional para completar-se o pagamento extra. Ac. n.º 1671/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-122/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO — A não existência de acordo escrito para a adoção de regime de compensação de horário semanal, não autoriza, a não ser que haja excesso de trabalho na semana, o pagamento de horas extras, sendo devido apenas o adicional respectivo. Ac. n.º 1749/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-257/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. DÉBITOS DE NATUREZA TRABALHISTA — Juros bancários não se referem a débitos de natureza trabalhista, pelo que não podem ser descontados dos salários do empregado. Ac. n.º 1782/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-2603/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. LIMITES — A prestação jurisdicional deve se restringir aos limites traçados pelas partes na inicial e em contestação, de tal sorte que a compensação de comissões já pagas a título de adiantamento não pode se dar em valor superior àquele aludido quando da defesa. Ac. n.º 1792/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-251/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

08. MOMENTO DE SUA ARGÜIÇÃO — A compensação, segundo estabeleça a Súmula n.º 48, do C. TST, só poderá ser argüida com a contestação. Se argüida apenas no recurso, dela não se conhece, por se tratar de inovação recursal. Ac. n.º 1900/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-2239/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
09. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO — Havendo a sentença de primeira instância determinado a compensação de verbas já recebidas e tidas como adiantamento de comissões, em execução tal compensação deve ser efetuada. Ac. n.º 2043/82, de 03.11.82, TRT-PR-AP-77/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTO SALARIAL — Comprovado que não houve o desconto de vale salarial recebido pelo empregado, acarretando duplo pagamento ao empregador, lícita é a compensação do respectivo valor com os haveres rescisórios. Ac. n.º 2070/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-2450/81, Rel. ALDORY SOUZA.
04. privada fechada patrocinada pelo ex-empregador. Ac. n.º 1401/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-047/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
03. "RATIONE LOCI". PEQUENO EMPREITEIRO — As regras concernentes à competência em razão do lugar devem ser interpretadas tendo-se em mente o espírito protetivo da Justiça do Trabalho. Uma vez comprovado que o local de prestação de serviços não é o mesmo da celebração do contrato, faculta-se ao hipo-suficiente escolher se ajuíza a reclamação no foro da formação do contrato ou no da prestação dos serviços. Irrelevante a distinção entre empregado ou pequeno empreiteiro nesta hipótese. Ac. n.º 1417/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-308/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
04. NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE. — É incompetente a Justiça do Trabalho para declarar a nulidade de título de crédito, ainda que este tenha tido origem em débito trabalhista. Ac. n.º 1674/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-183/82, Rel. Desig.: ALDORY SOUZA.
05. CIBRAZEM — A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar os dissídios resultantes das relações de trabalho dos empregados da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, empresa pública federal. Ac. n.º 1721/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-431/82, Rel. CARMEN GANEM.
06. PROFESSORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 123 — Havendo sentença transitada em julgado, reconhecendo a condição das reclamantes como empregadas do Estado, contratadas pelo regime CLT, a elas não se aplica a Súmula n.º

## COMPETÊNCIA

01. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA — É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre associações profissionais e empresas, concernentes ao pagamento de contribuições sociais devidas pelos empregados. Ac. n.º 1224/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2545/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. APOSENTADORIA — Em se tratando de matéria que constitui projeção do contrato de trabalho, compete à Justiça do Trabalho, julgar litígios concernentes à complementação de aposentadoria garantida por caixa de previdência



123, do C. TST, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação.

Ac. n.º 1751/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-264/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar pedido de levantamento de depósito do FGTS, em não havendo dissídio entre empregado e empregador. Recurso conhecido e provido. Ac. n.º 1754/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-299/82, Rel. MONTE NEGRO ANTERO.
08. INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" — Não se vislumbrando nas atribuições da autora serviços de caráter temporário, ou de natureza técnica ou especializada que autorize sua submissão a regime jurídico especial, na forma do artigo 106 da Constituição Federal, rejeita-se a exceção de incompetência argüida. Ac. n.º 1872/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-254/82, Rel. ALDORY SOUZA.
09. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir dissídios referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando há intervenção do BNH como gestor dos referidos depósitos. Obediência ao mandamento constitucional, expresso no inciso I do art. 125. Ac. n.º 2032/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-297/82, Rel. ALDORY SOUZA.

## CONFISSÃO

01. CONFISSÃO FICTA — Sujeita-se o empregado à pena de confissão, se devidamente intimado para prestar depoimento pessoal, com aquela cominação, deixa de comparecer à audiência designada para tal fim. Ac. n.º 1152/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2486/81, Rel. CARMEN GANEM.
02. CONFISSÃO FICTA — Aplicada a confissão ficta inexistente óbice, colha o magistrado, na busca da verdade real, o depoimento da parte contrária. É ineficaz o efeito da "ficta confessio" com relação a fato para o qual a lei estabelece prova técnica indispensável. Ac. n.º 1391/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-1817/81, Rel. ALDORY SOUZA.
03. CONFISSÃO FICTA — Confirmada merece ser a sentença que, não obstante a pena de confissão aplicada ao empregador e da presunção de veracidade das alegações do reclamante, daí decorrente, não desprezou a prova documental oferecida, confrontando-a com o pedido e a contestação. Ac. n.º 1397/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2609/81, Rel. CARMEN GANEM.
04. CONFISSÃO FICTA. ELISÃO — Mal súbito que acomete o preposto da reclamada impedindo-o de comparecer à audiência para depor, não é motivo ponderável para elidir a pena de confissão aplicada, mormente se havia adrogado constituído nos autos e sequer este compareceu. Ac. n.º 1500/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-261/82, Rel. ALDORY SOUZA.
05. CONFISSÃO FICTA — Elide-se a confissão ficta quando comprovado o ânimo de defesa e justificada a ausência do reclamado à audiência a que deveria estar presente. Ac. n.º 1597/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2238/81, Rel. ALDORY SOUZA.
06. A confissão da reclamante em seu depoimento pessoal de que sempre recebeu as férias do mês

de julho, impede que se condene a reclamada no seu pagamento.

Ac. n.º 1632/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2408/81, Rel. ALDORY SOUZA.

07. CONFISSÃO FICTA — A confissão ficta, que é um sucedâneo jurídico da verdade formal, não prevalece sobre a verdade real, que é a que interessa ao Judiciário.

Ac. n.º 1860/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-62/82, Rel. VICENTE SILVA.

08. "FICTA CONFESSIO". ELISÃO — Não há como elidir a confissão ficta aplicada, porque se tratando, o reclamado, de empresa constituída por quotas de responsabilidade limitada, poderia fazer-se representar por preposto na audiência, como faculta o § 1.º, do art. 843 da Consolidação.

Ac. n.º 1861/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-81/82, Rel. VICENTE SILVA.

09. CONFISSÃO FICTA. ELISÃO — Não elidida a pena de confissão ficta aplicada à reclamada, impossível a apreciação do mérito, que versa exclusivamente sobre matéria de fato.

Ac. n.º 1871/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-239/82, Rel. VICENTE SILVA.

10. CONFISSÃO — O desconhecimento dos fatos pelo preposto importa em confissão presumida que pode ser ilidida pelos demais elementos dos autos, presunção "juris tantum". Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1942/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-421/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

11. PENA DE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. OBEDIÊNCIA DO ART. 843 CONSOLIDADO — Inaplicável a pena de confissão se um

dos diretores da reclamada comparece em audiência. A circunstância de estar vencido o respectivo mandato não elide a faculdade de representação, tratando-se a empresa-ré de uma sociedade anônima em que é válida a permanência de seus antigos membros até a efetiva posse da nova diretoria.

Ac. n.º 2026/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-170/82, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Revelia.

## CONTESTAÇÃO

01. Não pode o réu alterar os termos da contestação no curso da ação, pela mesma razão que a **mutatio libelli** é vedada ao autor, depois de contestada a ação.

Ac. n.º 1684/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-1744/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.

## CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL

01. Atestada pelo Sindicato a filiação e a qualidade profissional descabe discutí-las, enquanto não esgotados os meios administrativos próprios visando a uma desconstituição.

Ac. n.º 1163/82, de 15.06.82, TRT-PR-CIV-01/82, Rel. ALDORY SOUZA.

## CONTRATO DE TRABALHO

01. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Não havendo, nos autos, prova de que houve prorrogação do contrato de experiência, tem-se que este transformou-se em contrato por prazo indeterminado. Faz jus o empregado, ocorrendo despedida injusta, ao recebimento do aviso prévio, com integração deste no seu tempo de serviço.

Ac. n.º 1125/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-020/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO — Contrato de experiência celebrado sem ofensa aos preceitos legais e que, sem qualquer percalço, chega ao termo preestabelecido, não dá ao empregado o direito ao aviso prévio. Ac. n.º 1136/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2300/81, Rel. CARMEN GANEM.
03. AJUSTE CONTRATUAL — A lei é o ponto de partida, é o mínimo que não se poderá diminuir, mas não representa o direito, que necessariamente há de reger as relações obreiro-patronais, pois diante de mais de uma norma, provenientes de diferentes fontes formais, deve-se aplicar sempre a que mais favorece ao trabalhador. Ac. n.º 1177/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-128/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
04. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO — Inocorrendo as hipóteses do parágrafo 2.º, do artigo 443, consolidado, descabida é a contratação a termo, regendo-se o pacto laboral pelas disposições aplicáveis aos contratos por prazo indeterminado. Ac. n.º 1201/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-1998/81, Rel. ALDORY SOUZA.
05. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO — Formalizado o contrato de experiência de acordo com os dispositivos legais, cumprido regularmente e desligado o empregado ao seu término, indevido o aviso prévio. Ac. n.º 1222/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2507/81, Rel. CARMEN GANEM.
06. CONTRATO POR OBRA CERTA. INVALIDADE — As empresas de construção que simultaneamente exercem outras atividades industriais e comerciais, não é lícito contratarem trabalhadores por obra certa ou serviço certo, porque são empresas de trabalho contínuo. Ac. n.º 1270/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2301/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. RESCISÃO INDIRETA — Empregado que argúi falta patronal e declara rescindido seu contrato de trabalho, deve comprovar sua alegação, sob pena de não ver deferidas as verbas rescisórias que persegue. Ac. n.º 1289/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-134/82, Rel. CARMEN GANEM.
08. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INVALIDADE — A ausência do critério de avaliação torna o contrato de experiência unilateral e ao arbítrio do empregador, o que fere o disposto no art. 115 do Código Civil: "... entre as condições **defesas** se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou **o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes**". Ac. n.º 1295/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-1754/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
09. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO — Não prevendo o contrato de experiência cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, indevido é o aviso prévio. Ac. n.º 1306/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-1914/81, Rel. ALDORY SOUZA.
10. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO — Findo, normalmente, o contrato de experiência, celebrado de acordo com os preceitos legais que regem a espécie, incabível o aviso prévio. Ac. n.º 1342/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-192/82, Rel. CARMEN GANEM.
11. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTES DO TERMO FI-

NAL — A previsão consignada em contrato de experiência, no sentido de que sua rescisão pela empresa antes do termo ajustado enseja direito ao empregado de auferir indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o advento do referido termo, não constitui a hipótese estatuída pelo artigo 481, da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas retratando repetição desnecessária do previsto pelo caput do artigo 479 consolidado.

Ac. n.º 1408/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-145/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

12. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO — O contrato de experiência pode ser prorrogado por uma vez sem desnaturalizar-se desde que a soma dos dois períodos não exceda de noventa dias.

Ac. n.º 1422/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-384/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

13. CONTRATO POR OBRA CERTA — Nulo é o contrato de trabalho por obra certa celebrado por empresa que tem, como atividade permanente, a indústria da construção civil e a de montagens industriais, revelando-se, a mão-de-obra utilizada em seus empreendimentos, como necessidade normal e constante.

Ac. n.º 1457/82, de 28.07.82 TRT-PR-RO-182/82, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

14. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO DE OP-TANTE — A despedida de empregado optante antes do decurso do contrato por prazo determinado pactuado entre as partes obriga o empregador ao pagamento da diferença entre o valor da indenização prevista pelo artigo 479 da CLT e o saldo da respectiva conta vinculada.

Ac. n.º 1459/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-226/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

15. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA — Contrato de trabalho por tempo indeterminado que prevê período de 90 (noventa) dias de estágio probatório no qual as partes podem provocar sua ruptura desacompanhada de qualquer ônus, constitui maneira fraudulenta de afastar a incidência do artigo 481 consolidado, razão pela qual é devido o aviso prévio, uma vez caracterizada a rescisão antecipada.

Ac. n.º 1462/82, de 04.08.82 TRT-PR-RO-255/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

16. CONTRATO POR OBRA CERTA — Quando a função do empregado, carpinteiro, se faz indispensável aos empreendimentos da empresa, que se dedica, de forma permanente, à indústria da construção civil e à indústria de montagens industriais, nula é sua contratação por obra certa e, ainda mais, sem qualquer especificação da extensão dos trabalhos ajustados ou, sequer, da previsão aproximada de sua duração.

Ac. n.º 1465/82, de 04.08.82 TRT-PR-RO-273/82, Rel. CARMEN GANEM.

17. CONTRATO POR OBRA CERTA — Nula é a contratação do empregado por obra certa, quando sua função é indispensável aos empreendimentos da empresa, que tem, como atividade permanente, a indústria da construção civil e de montagens industriais.

Ac. n.º 1474/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-386/82, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

18. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE — A nova redação do art. 443, da CLT, veio disciplinar a contratação por prazo determinado, somente dando

validade a tais contratos quando a natureza do serviço ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo ou de atividade empresarial de caráter transitório

Ac n° 1565/82, de 28 07 82, TRT-PR RO 262/82, Rel VICENTE SILVA

- 19 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PREENCHIMENTO POSTERIOR — Uma vez constatados ponderáveis indícios no sentido de que o tempo de duração do contrato de experiência pactuado foi preenchido "a posteriori", faz jus o empregado as verbas devidas na hipótese de rescisão de contrato por prazo indeterminado  
Ac n° 1567/82, de 18 08 82, TRT-PR RO-276/82, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 20 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA AVISO PRÉVIO — Descabido o pagamento de aviso prévio se houve pactuação entre as partes de contrato de experiência, o qual foi cumprido corretamente  
Ac n° 1580/82, de 17 08 82, TRT-PR RO 365/82, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 21 CONTRATO POR OBRA CERTA FRAUDE — Uma vez admitido pelo próprio preposto da empresa construtora, o ânimo fraudulento na pactuação de contrato por obra certa, impossível reconhecer a validade deste negócio jurídico  
Ac n° 1586/82, de 17 08 82, TRT PR RO-426/82, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 22 ALTERAÇÃO — As condições favoráveis ao empregado estatuidas por instrumento normativo incorporam-se no seu contrato de trabalho de tal sorte que a cessação da vigência do primeiro não tem o condão de revoga-las sob pena de caracterizar-se alteração contratual desfavorável ao trabalhador, vedada pelo direito positivo vigente
- Ac n° 1588/82, de 17 08 82, TRT PR RO 448/82, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 23 CONTRATO POR OBRA CERTA FRAUDE — Uma vez que se possa depreender do próprio preposto da empresa construtora, o ânimo fraudulento na pactuação de contrato por obra certa, impossível reconhecer a validade deste negócio jurídico  
Ac n° 1590/82, de 17 08 82, TRT PR-RO 467/82, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 24 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Se a relação de emprego é desfeita quando se esgota o período de experiência, não há como se deferir a reintegração do empregado, posto que, em caso contrário, o contrato deixaria de ser considerado de experiência, passando a vigorar sem determinação de prazo  
Ac n° 1634/82, de 24 08 82, TRT PR-RO 2532/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 25 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA AVISO PRÉVIO — Prevendo o contrato de experiência a indenização prevista no art 479, da CLT, no caso de sua rescisão antecipada, o aviso prévio é indevido  
Ac n° 1654/82, de 18 08 82, TRT-PR RO 2480/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 26 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA AVISO PRÉVIO — Quando o contrato de experiência se exaure normalmente, e, ainda, comprova a empresa a impossibilidade de convertê-lo em pacto por prazo indeterminado, pela negligência com que se houve o obreiro, indevido o aviso prévio  
Ac n° 1710/82, de 17 08 82, TRT PR RO-174/82, Rel Desig CARMEN GANEM

- 27 Evidente o ajuste tácito de dois contratos de trabalho, um de natureza doméstica e outro regido pela CLT, executados em dias distintos e sem interdependência, o primeiro na residência do sócio da empresa e o segundo, no âmbito desta, não há que se falar em prevalência de qualquer deles, merecendo ser mantida a sentença que os reconheceu como sujeitos a regimes jurídicos distintos.  
Ac. n.º 1715/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-277/82, Rel. CARMEN GANEM.
- 28 CONTRATO POR OBRA CERTA — Nega-se validade à contratação do empregado por obra certa, se ocorrente fora das hipóteses previstas no art. 443, § 2.º, da CLT.  
Ac. n.º 1722/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-473/82, Rel. CARMEN GANEM.
- 29 CONTRATO POR OBRA CERTA — Sem eficácia jurídica a contratação do empregado por obra certa, quando feita para a realização de misteres inseridos, de modo permanente, nas atividades da empresa locadora, e, ainda mais, sem qualquer especificação da dimensão do trabalho ajustado ou, sequer, da previsão aproximada de sua duração.  
Ac. n.º 1765/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-427/82, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- 30 SUSPENSÃO — Durante o lapso em que o empregado se encontra licenciado, a seu pedido e sem ônus para o empregador, ocorre a suspensão do contrato de trabalho. Inviável, por isso, o deferimento de sua pretensão, finda a licença, de perceber os salários e outras verbas relativas ao período de afastamento.  
Ac. n.º 1768/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-478/82, Rel. CARMEN GANEM.
- 31 OBRA CERTA — A contratação para obra certa so se justifica quando os serviços a serem prestados pelo empregado, são de natureza transitória. Se o empregador desenvolver atividades em caráter de perenidade no ramo de construção, é inválida a predeterminação de prazo para a prestação de serviços.  
Ac. n.º 1793/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-285/82, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 32 CONTRATO PARA OBRA CERTA, VALIDADE — Não se tratando de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação de prazo, de atividades empresariais de caráter transitório ou de contrato de experiência não se justifica a contratação do empregado para obra certa  
Ac. n.º 1804/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-489/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 33 CONTRATO DE EMPREITADA INEXISTÊNCIA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO — É inverossímil que se estabeleça um contrato de empreitada de vulto, verbalmente, e que com base nesse mesmo contrato, se faça um outro de subempreitada, também verbalmente e com humildes operários, sem qualquer capacidade econômica para suportá-lo. Trata-se, na verdade — e isso ressalta à evidência — de tentativa de burla à legislação trabalhista. Relação de emprego que se reconhece  
Ac. n.º 1805/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-514/82, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 34 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, OBRA CERTA — Não se tratando de atividade empresarial de caráter transitório ou de serviços cuja natureza justifique a predeterminação do prazo, ilícita a contratação por prazo determinado.

Ac. n.º 1868/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-195/82, Rel. VICENTE SILVA.

35. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE — Contrato de experiência com cláusula que estabelece prorrogação automática condicionada à vontade da empregadora é nulo de pleno direito, eis que “entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes” (art. 115, CC).

Ac. n.º 1870/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-232/82, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

36. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Contrato de experiência, contendo cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, enseja o pagamento do aviso prévio, quando esse direito foi exercido pelo empregador.

Ac. n.º 1881/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-657/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

37. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE — A inexistência dos critérios de avaliação da experiência deixam ao livre arbítrio do empregador a contratação do empregado, o que é fulminado de nulidade, consoante o disposto no art. 115, do Código Civil, “verbis”: “São lícitas, em geral, todas as condições, que a Lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes”.

Ac. n.º 1917/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-39/82, Rel. VICENTE SILVA.

38. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — É válido o contrato de prova, de experiência, como regulado no art. 443 da CLT, se celebrado por escrito, sem vislumbre de fraude. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1938/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-383/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

39. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Descabe o pagamento do aviso prévio, na hipótese de contrato de experiência avençado por escrito, não ocorrendo antecipação ou prorrogação do prazo previsto. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1943/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-430/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

40. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GRAVIDEZ — A verificação do estado gravídico no curso do contrato de experiência não obsta a faculdade rescisiva, por iniciativa do empregador, ao implemento do termo.

Ac. n.º 1966/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-087/82, Rel. ALDORY SOUZA.

41. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA — Ausente no contrato de experiência cláusula assecuratória do direito recíproco de rescindi-lo antecipadamente, indevido é o aviso prévio.

Ac. n.º 1969/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-136/82, Rel. ALDORY SOUZA.

42. DUPLA VINCULAÇÃO LABORAL — Para se admitir a pluralidade simultânea de contratos de trabalho deve estar inequivocamente provada nos autos a independência de objeto, remuneração, local e horário de prestação de serviços a cada um dos empregadores.

Ac. n.º 1977/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-282/82, Rel. ALDORY SOUZA.

43. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA IMPLEMENTO DO PRAZO — Expirado o prazo de prova, indevidos os consectários decorrentes

da rescisão sem justa causa, pois ao celebrar o acordo o obreiro possuía conhecimento desta condição do ajuste prevista em lei (art. 443 — § 2.º da CLT). É princípio de direito comum, a todos aplicável, que ninguém se escusa de cumpri-la alegando seu desconhecimento. Ac. n.º 2024/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-053/82, Rel. ALDÓRY SOUZA.

Ver, também, Alteração Contratual, Empreitada, Professor e Relação de Emprego.

### CONVENÇÃO COLETIVA

01. Ao empregado admitido em Curitiba e que desempenha suas atividades no Estado do Paraná não se aplicam as Convenções Coletivas celebradas pelos Sindicatos de São Paulo, ainda que sob o pretexto de que, naquela Capital, se situa a base central da relação empregatícia. Aplicação do art. 611, da CLT. Ac. n.º 1379/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-181/82, Rel. CARMEN GANEM.
02. GARANTIAS MÍNIMAS DOS TRABALHADORES — Perfeitamente válidas as cláusulas constantes de Instrumentos normativos que ampliam os direitos trabalhistas já garantidos através de dispositivos legais de ordem pública. Ac. n.º 1447/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-041/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
03. MULTA — Se o empregador invoca, para se eximir da multa estipulada em Convenção Coletiva, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, responsabilidade do empregado, que não teria comparecido para o acerto de contas, atrai para si o ônus da prova. Ainda mais, não deveria permanecer inerte, recorrendo à ação de consignação em paga-

mento, ao invés de se apegar a alegações atiradas sem qualquer base probatória. Ac. n.º 1621/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-166/82, Rel. CARMEN GANEM.

04. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — Só excepcionalmente, tratando-se de categoria profissional ou econômica, não organizada em sindicato, elas são representadas, na celebração da convenção coletiva, por entidades do grau superior. Conseqüentemente, convenção coletiva firmada por Federação patronal, em área territorial abrangida pelo sindicato da categoria econômica, sem a intervenção deste, suas cláusulas não o obrigam os integrantes desta categoria. Ac. n.º 2041/82, de 27.10.82, TRT-PR-RO-553/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

### CORREÇÃO MONETÁRIA

01. ÍNDICES PARA O CÁLCULO — Não há que falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento de diferenças de índices correccionais. A diferença é decorrente da determinação legal. Não há identidade entre os índices fornecidos pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) — utilizados pelos bancos depositários — e os índices fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) — utilizados pela Secretaria da Junta e Contadoria para o cálculo de débitos trabalhistas (Dec-Lei n.º 75/66). Ac. n.º 1525/82, de 28.07.82, TRT-PR-AP-02/82, Rel. VICENTE SILVA.
02. A aplicação da correção monetária, nas decisões da Justiça do Trabalho, é regulada especificamente pelo Decreto-Lei 75/66. Assim, irrelevante se os índices fornecidos pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) ou se a variação



das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) foram diferentes daqueles fornecidos trimestralmente pela SEPLAN.

Ac. n.º 1528/82, de 28.07.82, TRT-PR-AP-30/82, Rel. VICENTE SILVA.

03. INCIDÊNCIA NOS CRÉDITOS DE TRABALHADORES RURAIS — O Decreto-Lei n.º 75/66 dispõe em seu art. 1.º, § 1.º, que nas decisões da Justiça do Trabalho, a condenação incluirá sempre a correção monetária. Logo, não há que falar em exclusão da incidência da correção dos créditos de trabalhadores rurais, em face da imperatividade da norma legal.

Ac. n.º 1541/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-2422/81, Rel. VICENTE SILVA.

04. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO — Juros e correção monetária só incidem até a data do pagamento do principal. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que o juiz requisita o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal, atualiza-se o cálculo até a data em que ocorreu o pagamento do principal.

Ac. n.º 1543/82, de 18.08.82, TRT-PR-AP-32/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

05. VERBAS PAGAS EM AUDIÊNCIA — Perfeitamente consentâneo com os diplomas legais pertinentes o entendimento que reconhece a fluência de juros e correção monetária sobre parcelas reconhecidas em contestação e pagas em audiência.

Ac. n.º 1681/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-475/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

06. FAZENDA PÚBLICA — No período compreendido entre o cálculo do quantum devido pela Fazenda Pública e seu efetivo pagamento, devem ser computados juros e

correção monetária. Uma vez pago o principal, contudo, descabido o pedido para que se proceda nova atualização.

Ac. n.º 1789/82, de 22.09.82, TRT-PR-AP-060/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

07. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS — A correção monetária com efeito retroativo só tem lugar em relação ao repouso a partir das datas em que se tornaram legalmente exigíveis, porque calculadas com base no salário da época.

Ac. n.º 1890/82, de 05.10.82, TRT-PR-AP-052/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA — Pago o principal cessam de correr juros e correção. Cabível apenas uma atualização correspondente ao período que medeia entre a data da elaboração do cálculo e da liquidação da quantia nele apurada. Autorizar nova atualização implicaria na incidência de juros sobre juros e correção sobre correção e na eternização da lide, com ofensa ao princípio da estabilidade das relações jurídicas que o direito visa a assegurar.

Ac. n.º 2019/82, de 20.10.82, TRT-PR-AP-35/82, Rel. ALDORY SOUZA.

09. A correção monetária, que tem por finalidade neutralizar ou minorar os efeitos nocivos da deterioração da moeda na fase da responsabilidade subsequente ao inadimplemento da satisfação do débito, só é calculada até a data do pagamento do principal.

Ac. n.º 2021/82, de 03.11.82, TRT-PR-AP-73/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Execução, Férias e Juros de Mora.

## **CORREIÇÃO PARCIAL**

01. Só cabe correção parcial contra os atos praticados em detrimento da ordem legal e contra os quais não seja previsto recurso na lei.

Ac. n.º 1655/82, de 31.08.82, TRT-PR-ARI-05/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

## **CUSTAS-EMOLUMENTOS**

01. PRAZO PARA O PAGAMENTO — Dispõe o § 5.º, do artigo 789, da CLT, que os emolumentos deverão ser pagos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Ac. n.º 1531/82, de 27.07.82, TRT-PR-AP-151/81, Rel. VICENTE SILVA.

02. CUSTAS — Alterado o valor atribuído a título de custas, para maior, na decisão de embargos de declaração, sem que tenha o recorrente complementado o recolhimento, embora ciente, não se conhece do recurso, porque deserto.

Ac. n.º 1606/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-2531/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

03. EMOLUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE SEU PAGAMENTO — Não há como exigir-se a comprovação do pagamento dos emolumentos se, a tal pagamento, não foi intimado o agravante. Agravo de petição conhecido.

Ac. n.º 1858/82, de 28.09.82, TRT-PR-AP-156/81, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Agravo de Petição e Recurso.

## **DANO CULPOSO**

01. RESSARCIMENTO — Empregado responsável pelo caixa da empresa e pelo seu estoque, responde pelas irregularidades ocor-

ridas nestes setores em face de sua negligência, se expressamente pactuou contrato em que se previu o referido ressarcimento, na hipótese de dano culposo.

Ac. n.º 1826/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-630/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

## **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

01. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — Sendo recolhida mensalmente a contribuição previdenciária do 13.º salário, no equivalente a 0,6% do salário do empregado, este, quando do recebimento de tal verba, só pode sofrer desconto dos valores já recolhidos pelo empregador. Portanto, o desconto de 7,2% do 13.º salário é incorreto, pois, em face dos aumentos salariais, gera prejuízos ao empregado e locupletamento ilícito ao empregador.

Ac. n.º 1864/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-133/82, Rel. VICENTE SILVA.

## **DECISÃO**

01. "EXTRA PETITA" — Nada é devido a empregado que faz jus às verbas rescisórias reajustadas, mas se limita a postular a indenização adicional estatuída pelo artigo 9.º da Lei 6708/79, sob pena de se caracterizar julgamento "extra petita".

Ac. n.º 1375/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2517/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. "EXTRA PETITA" — A decisão que condena o empregador a pagar verbas não reivindicadas na inicial é, à evidência, "extra petita".

Ac. n.º 1732/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-049/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. NULIDADE — Tendo havido julgamento de toda a matéria debatida no processo, com omissões

apenas quanto à fundamentação de algumas delas, não é de se decretar a nulidade da decisão, porque as omissões não ocasionaram nenhum prejuízo às partes. E em tema de nulidade processual, a presença do prejuízo é fundamental.

Ac. n.º 1838/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-2421/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE DA DECISÃO — O julgador não está obrigado, ao decidir a lide, a fundamentar sua conclusão dentro dos argumentos jurídicos fornecidos pelo autor, quando de seu pedido, mas apenas fundamentar juridicamente o porquê de sua decisão final.
- Ac. n.º 1892/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-507/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

#### DENUNCIÇÃO DA LIDE

01. PROCESSO TRABALHISTA — Embora o fenômeno da despersonalização da empresa, em princípio, afaste várias hipóteses de chamamento de terceiros para a relação jurídica processual trabalhista, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho a denúncia da lide (artigo 70, inciso III do CPC), se a empresa sucedida, através de negócio jurídico, está obrigada a indenizar os débitos trabalhistas da sucessora, referentes a determinado período.
- Ac. n.º 1576/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-326/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

#### DESCONTOS

01. DESCONTOS SALARIAIS, SEGUROS — Descontos efetuados no salário a título de seguro não devem ser objeto de ressarcimento se foram expressamente autorizados pelo empregado.
- Ac. n.º 1406/82, de 28.07.82,

TRT-PR-RO-137/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. LICEIDADE — Ao teor do § 1.º, do artigo 462, da CLT, em caso de dano causado pelo empregado o desconto será lícito, desde que sua possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do obreiro.
- Ac. n.º 1865/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-155/82, Rel. VICENTE SILVA.
03. DEVOLUÇÃO DOBRADA — Somente a parte incontroversa dos salários é que deve ser paga à data em que o empregador comparecer à audiência, e não outras verbas, como por exemplo, descontos indevidos, que não estão sujeitos à dobra prevista no art. 467, da CLT.
- Ac. n.º 1876/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-563/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. SEGURO EM GRUPO. CONTRIBUIÇÕES PARA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS EMPREGADOS — Manifestando o autor em seu depoimento pessoal sua concordância com os descontos efetuados em seus salários para fins de seguro de vida em grupo e tendo anuído expressamente quanto aos inerentes às contribuições mensais para a associação recreativa dos empregados, instituída pelo estabelecimento reclamado, configurada encontra-se a licitude de tais descontos, resultando indevida a restituição dos mesmos.
- Ac. n.º 1886/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2378/81, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Salário.

#### DESIDIA

01. Faltas repetidas ao serviço, sem justificação, configuram a desidía do obreiro, falta grave prevista no art. 482, do Estatuto

Obreiro. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1742/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-188/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

02. APURAÇÃO DO ELEMENTO INTENCIONAL — Ausente a comprovação de culpa do empregado na colisão automobilística, não se pode alegar a desídia no exercício das funções, mas sim risco do empreendimento, que corre por conta do empregador. O elemento intencional "culpa" é requisito para a configuração da falta grave aludida.

Ac. n.º 1930/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-303/82, Rel. ALDORY SOUZA.

03. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO — Viola dever fundamental oriundo do contrato de trabalho, que é a prestação de serviços, o empregado que injustificadamente deixa de comparecer ao trabalho por largo período de tempo, ensejando a aplicação da alínea "e" do artigo 482 consolidado.

Ac. n.º 1957/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2573/81, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Justa Causa.

## DESISTÊNCIA

01. Desistência que envolve renúncia de direitos, não ratificada em Juízo pelo empregado, não deve ser homologada, especialmente se o reclamante pede o prosseguimento do feito.

Ac. n.º 1186/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO 2143/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

## DIÁRIAS

01. QUANDO NÃO SE INTEGRAM AO SALÁRIO DO EMPREGADO — As diárias, quando se revestem de natureza eminentemente indenizatória e não salarial, não se in-

corporam ao salário do empregado, para nenhum efeito legal.

Ac. n.º 1278/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2601/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Salário.

## DIREITO DE AÇÃO

01. O direito de ação é assegurado não apenas a quem tem razão, mas a qualquer que creia ter, todavia, é dever do autor formular o pedido com suas especificações, de modo que da narração dos fatos decorra uma conclusão lógica.

Ac. n.º 1554/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-151/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

## DISPENSA

01. PROVA CONFLITANTE — Prova testemunhal conflitante, constituída unicamente de pseudos clientes do estabelecimento reclamado, não se presta para provar dispensa imotivada do empregado.

Ac. n.º 1261/82, de 01.07.82, TRT-PR-RO-1923/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.

02. DESPEDIDA INJUSTA — Sendo a prova no sentido de que não houve dispensa injusta, mas que a autora pediu demissão, mantém-se o julgado que afastou as verbas rescisórias.

Ac. n.º 1483/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-2118/81, Rel. ALDORY SOUZA.

03. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA — Embora estável o empregado, se não procurou a assistência de seu Sindicato, quando forneceu carta de aviso prévio a seu empregador, fazendo-o, contudo, quando formalizada a rescisão contratual, não pode ser considerado nulo seu pedido de demissão. Muito menos se pode inferir, daquela falha, a ocorrência de despedida injusta, acatan-

do se a alegação feita na inicial, mas não renovada no depoimento do pessoal do obreiro, nem amparada no menor indício probatório

Ac n° 1780/82, de 31 08 82  
TRT PR RO 2515/81, Rel Desig  
CARMEN GANEM

- 04 DESPEDIDA — Autorizando a prova testemunhal o reconhecimento de que os autores foram imotivadamente dispensados e as verbas rescisórias postuladas

Ac n° 2006/82, de 29 09 82  
TRT PR RO 2589/81 Rel Desig  
NELSON COSTACURTA

Ver, também, Pedido de Demissão e Rescisão Contratual

### DISSÍDIO COLETIVO

- 01 ACORDO — Acordo firmado em dissídio coletivo que não fere norma legal vigente, deve ser homologado

Ac n° 1164/82, de 22 06 82,  
TRT PR DC-07/82, Rel LEONAR  
DO ABAGGE

- 02 Impõe-se o arquivamento do dissídio coletivo quando não demonstrado o cumprimento das condições mínimas para a instauração da instância

Ac n° 1238/82, de 22 06 82,  
TRT PR-DC 04/82, Rel ALDORY  
SOUZA

- 03 Deferimento de vantagens asseguradas, ha muito, pelos usos e costumes, alem de sedimentadas por sucessivas Convenções Coletivas não extravasa o poder normativo da Justiça do Trabalho ainda mais quando renovadas, em instrumento convencional pela esmagadora maioria das empresas empregadoras dos obreiros assistidos pelo Sindicato Suscitante fazendo se mister, pelo principio da isonomia, delas não deixar afastados os empregados dos Suscitados

Ac n° 1523/82, de 27 07 82  
TRT PR DC-08/82, Rel CARMEN  
GANEM

- 04 EXTENSÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA EXISTENTE — É de se tender ao remanescente da categoria profissional, embora seus empregadores estejam vinculados a outras categorias econômicas do mesmo Grupo, as cláusulas estabelecidas em Convenção Coletiva quando esta alcança mais de 90% dos integrantes da classe obreira

Ac n° 1854/82, de 21 09 82  
TRT PR DC 13/82, Rel LEONAR  
DO ABAGGE

### EMBARGOS À EXECUÇÃO

- 01 MATERIA DE DEFESA — Embora estabeleça o § 1° do art 844, da CLT, que a matéria de defesa nos embargos a execução sera restrita as alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, duvida não ha de que ou tras materias neles poderão ser arguidas, face ao que dispõe o art 741, do CPC

Ac n° 1119/82, de 08 06 82  
TRT PR AP-025/82, Rel LEONAR  
DO ABAGGE

- 02 CONTRADITORIO PRINCÍPIO DO — Não tendo sido consumada a notificação ao exequente para que fossem impugnados os embargos a execução interpostos nula e a decisão dos mesmos uma vez que infringido o principio do contraditorio

Ac n° 1445/82, de 03 08 82  
TRT PR AP-048/82, Rel TOBIAS  
DE MACEDO

- 03 A matéria de defesa arguível nos embargos a execução e restrita as alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida supervenientes a sentença, sob pena de se discutir matéria inerente ao me

rito da causa, inovando ou modificando a decisão exequenda, com evidente ofensa à soberania da coisa julgada.

Ac. n.º 1961/82, de 22.09.82, TRT-PR-AP-29/82, Rel. ALDORY SOUZA.

04. Os embargos à execução constituem meio impróprio para atacar a decisão de mérito. O juiz singular não tem poderes para anular decisão proferida pelo órgão colegiado, mesmo porque, não sendo os embargos recurso, não devolvem ao julgador a faculdade de revê-la.
- Ac. n.º 1962/82, de 28.09.82, TRT-PR-AP-45/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

05. FAZENDA PÚBLICA — O prazo para a Interposição de embargos à execução, pela Fazenda Pública, é de dez dias, cedendo passo, o art. 884, da CLT, genérico, à determinação Imperativa do art. 730, do CPC.
- Ac. n.º 1963/82, de 19.10.82, TRT-PR-AP-051/82, Rel. CARMEN GANEM.

Ver, também, Embargos à Penhora e Execução.

## EMBARGOS À PENHORA

01. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO "AUTO DE DEPÓSITO" — A penhora só se formaliza com a assinatura do "Auto de Depósito". Não assinado este, correto e inculparável o despacho que indefere liminarmente os embargos à execução opostos.
- Ac. n.º 1891/82, de 05.10.82, TRT-PR-AP-74/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Embargos à Execução e Execução.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. CABIMENTO — Dúvidas relacionadas aos critérios estabelecidos

na decisão relativamente ao cálculo de diferença de indenização dos períodos anteriores à opção devem ser esclarecidos através de embargos de declaração, que é o remédio específico para tal fim.

Ac. n.º 1132/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-ED-2031/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. São pressupostos de cabimento de embargos de declaração que a decisão embargada encerre obscuridade, dúvida ou contradição, ou tenha omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se.
- Ac. n.º 1545/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-AP-ED-173/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

03. Havendo omissão de ponto no acórdão, impõe-se a procedência dos embargos, para sanar a omissão não abordada.
- Ac. n.º 1548/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-ED-46/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

04. Existindo no acórdão uma das omissões apontadas, dá-se provimento parcial aos embargos, para declarar que a extensão da condenação abrange o ponto omitido.
- Ac. n.º 1638/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-ED-1731/81, Rel. ALDORY SOUZA.

05. Intempestivamente efetuado, e ainda em nome do empregador, o depósito do valor da condenação, nos limites fixados na lei, rejeitam-se os embargos de declaração que visam demonstrar a tempestividade de tal depósito.
- Ac. n.º 1642/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-ED-1967/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. Rejeitam-se embargos declaratórios que pretendem novo exame da matéria de fato debatida no processo.
- Ac. n.º 1651/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-ED-2336/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. OMISSÃO — O juiz deve se manifestar sobre todos os pontos do litígio, mas não está adstrito ao exame de todos os argumentos utilizados pelas partes. A não análise de um desses argumentos não constitui omissão suscetível de ser sanada por via de embargos declaratórios.  
Ac. n.º 1664/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-ED-056/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
08. REFORMA — Embargos declaratórios não constituem remédio processual oportuno para se obter a reforma da decisão embargada.  
Ac. n.º 1846/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-ED-2605/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
09. Embargos de declaração não constituem remédio processual adequado ao reexame do acórdão embargado, máxime quando este não contém ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.  
Ac. n.º 1959/82, de 20.10.82, TRT-PR-AI-ED-40/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
10. Não se conhece de embargos de claratórios quando não satisfeitos os pressupostos que autorizam a sua interposição.  
Ac. n.º 1968/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-ED-116/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
11. Não se conhece de embargos de declaração quando não satisfeitos os pressupostos que autorizam a sua interposição.  
Ac. n.º 2002/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-ED-2468/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
12. Omitindo o acórdão os reflexos da correção semestral do anuênio, impõe-se sanar a omissão, declarando sua repercussão nas parcelas demandadas.  
Ac. n.º 2011/82, de 27.10.82, TRT-PR-RO-ED-2359/81, Rel. ALDORY SOUZA.
13. Não se conhece de embargos de declaração, quando não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.  
Ac. n.º 2054/82, de 03.11.82, TRT-PR-RO-ED-657/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

01. PARTE QUE FIGURE NO FEITO — A parte que, embora figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu (posse direta, por exemplo, por força de um contrato de locação), não podem ser atingidas pela apreensão judicial possui qualidade ou legitimidade para opor embargos de terceiro.  
Ac. n.º 1663/82, de 18.08.82, TRT-PR-AP-178/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. Comprovado nos autos que houve conluio entre a embargante e o executado visando afastar da execução o bem penhorado, nega-se provimento ao agravo de petição que objetiva a reforma da sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro.  
Ac. n.º 1788/82, de 14.09.82, TRT-PR-AP-58/82, Rel. EDISON RAICOSK.

Ver, também, Recurso.

### EMPREGADO

01. DOMÉSTICO — O contrato de trabalho do doméstico, como os contratos de trabalho em geral, podem ser ajustados tacitamente, configurando-se pela atividade no âmbito residencial, sem o **animus lucrandi**. Recursos conhecidos e não providos.  
Ac. n.º 1301/82, de 01.07.82, TRT-PR-RO-1793/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
02. EMPREGADOS DE EMPRESAS LOCADORAS DE SERVIÇOS. REPRESENTAÇÃO

**SENTAÇÃO PROFISSIONAL** — Constituído-se em categoria profissional inorganizada em sindicato, os empregados das empresas locadoras de serviços são representados pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná — 2.º Grupo — Empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas.

Ac. n.º 1348/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-1687/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

03. **PROFISSIONAIS LIBERAIS** — Empregada que exerce funções de secretária em consultório médico não pode se beneficiar com os instrumentos normativos pactuados entre as categorias econômicas dos hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios de pesquisas e análises clínicas e a categoria profissional correspondente.

Ac. n.º 1460/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-231/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. **EMPREGADO ESTÁVEL. DESPEDI-DA** — O empregado estável não pode ser despedido, a não ser em casos de exceção. É que o instituto da estabilidade veda a dispensa do empregado pela livre vontade do empregador, “nem mesmo mediante o pagamento de indenização”. Despedido portanto, o empregado estável com desatenção às normas legais, o vínculo contratual deverá ser restabelecido, não podendo o empregado optar pelo recebimento da indenização. Só a Justiça do Trabalho, quando, considerar desaconselhável a reintegração, é que poderá convertê-la na indenização dobrada.

Ac. n.º 1906/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-2479/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.

05. **EMPREGADO ESTÁVEL. NEGOCIABILIDADE DA SITUAÇÃO** —

Acautelada a indenização em dobro, permite-se a negociabilidade da situação estabilitária em sincronia com o disposto no artigo 17 — § 3.º da Lei 5.107/66.

Os preceitos genéricos instituídos pela legislação do FGTS, por atingirem, no cerne, o instituto da estabilidade, são tomados como diretrizes na solução de impasses que surgem no meio rural.

Ac. n.º 2035/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-380/82, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, *Locação de Mão-de-Obra, Relação de Emprego, Trabalho Eventual e Trabalhador Rural.*

### **EMPREGADOR RURAL**

01. A lei considera empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos, e com auxílio de empregados.

Ac. n.º 2039/82, de 27.10.82, TRT-PR-RO-550/82, Rel. INDALECIO NETO.

### **EMPREITADA**

01. Todo contrato de empreitada é regulado pelo Código Civil (art. 1237 a 1247), não tendo o empreiteiro, ainda que pequeno empreiteiro, nenhum direito amparado pela legislação do trabalho, mas só ao valor da empreitada, salvo hipótese de fraude. Todavia, em se tratando de pequenas empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar os dissídios que delas resultam. Tal competência está firmada pela Constituição atual, com a Emenda n.º 01 que modificou, substancialmente, o texto anterior, ao dizer que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e



julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relações de trabalho, não mais falando, ao contrário da Constituição de 1946, em lei especial. Conseqüentemente, o art. 652, letra "a", inciso III, cuja eficácia nunca foi suspensa, respalda-se no art. 142, da Constituição Federal  
Ac. n.º 1617/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-108/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

02. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA — Não se vislumbrando laivos sequer tênues de subordinação jurídica, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício; configurado, na espécie, o exercício de atividade liberal sob o impulso da livre iniciativa, revela-se a figura do empreiteiro e não a do empregado.  
Ac. n.º 2007/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-1978/81, Rel. ALDO-  
RY SOUZA.

Ver, também, Contrato de Trabalho.

### ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL

01. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional, todavia, a lei abriu duas exceções, sendo uma de natureza impositiva e outra de natureza opcional. No primeiro grupo se encontram, compulsoriamente, as chamadas categorias diferenciais, com um enquadramento sindical distinto e independente. O outro grupo só não observa à categoria preponderante da empresa em decorrência de declaração de vontade do empregado e só será possível quando este também for um

profissional liberal, ex vi do disposto no art. 585, da CLT.  
Ac. n.º 2057/82, de 03.11.82, TRT-PR-RO-713/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. Negando o empregador que o empregado sustenta todos os extremos que autorizam a equiparação salarial ao paradigma indicado na inicial, cabe ao primeiro e não ao segundo o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor.  
Ac. n.º 1547/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-13/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Grupo Econômico.

### ESTABILIDADE

01. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. REINTEGRAÇÃO — A consequência lógica da reintegração é a reparação "in totum" dos prejuízos causados pelo afastamento, com pagamento de salários e vantagens inerentes ao cargo, como se o afastamento não tivesse ocorrido, constituindo-se, portanto, em direito que se incorpora ao patrimônio jurídico da funcionária, ao passo que o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento é solução judicial, faculdade exclusiva do Juiz, excepcional, dada a incompatibilidade ou impraticabilidade, resultante de uma situação fática, apurável no momento próprio, ou seja, no processo de execução.  
Ac. n.º 1149/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2465/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
02. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE — Se a própria empregada só toma conhecimento de sua gravidez, um mês e dias após a ruptura do contrato de trabalho,

lho, não pode pretender, com amparo em decisão normativa, ser reintegrada no emprego, sob invocação de estabilidade provisória da gestante.

Ac. n.º 1154/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2502/81, Rel. CARMEN GANEM.

03. ESTABILIDADE DA GESTANTE

— Indiscutível o direito da empregada às verbas decorrentes da estabilidade da gestante quando demonstra-se amparada neste sentido por instrumento normativo. Ac. n.º 1345/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-223/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. ESTABILIDADE DA GESTANTE

— A cláusula que exige a entrega, mediante recibo, por parte da empregada, de atestado médico comprovador de sua gravidez, para que possa fazer jus à estabilidade da gestante, visa a eximir o empregador que despede a empregada grávida na ignorância de seu estado, dos pagamentos dos débitos decorrentes da referida estabilidade face à sua boa fé. Impossível invocar a incidência de tal dispositivo normativo se a despedida se dá após o gozo do benefício-maternidade, quando é notória a ciência do empregador da situação da empregada.

Ac. n.º 1437/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-2540/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. ESTABILIDADE DA GESTANTE —

Embora reconhecida, em decisão normativa, a estabilidade provisória da gestante, o cumprimento da cláusula respectiva não pode ser determinado se, ao invés da alegada despedida sem justa causa, resta demonstrado o abandono do emprego, por parte da reclamante, após sofrer advertência ou suspensão, em razão de atrito mantido com cliente de seu empregador.

Ac. n.º 1620/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-162/82, Rel. CARMEN GANEM.

06. ESTABILIDADE DA GESTANTE

— A estabilidade da gestante é medida que visa proteger a maternidade: a futura mãe e o nascituro. Trata-se, inclusive, de preceito constitucional (art. 165, inciso XI). Assim, é totalmente despiciendo o conhecimento ou não do empregador do estado gravídico da empregada. Comprovada a gravidez, tem assegurado o empregado e o salário.

Ac. n.º 1945/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-468/82, Rel. VICENTE SILVA.

07. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA —

Estende-se ao dirigente de Associação Profissional as mesmas garantias e imunidades de que goza o dirigente de Sindicato, sob pena de não lhe assegurar adequada proteção com relação ao seu emprego pelo exercício de cargo de representação legal dos trabalhadores.

Ac. n.º 1980/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-333/82, Rel. Desig.: EDISON RAICOSK.

## EXECUÇÃO

01. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO —

É lícita a atualização do débito, desde que não haja incidência de juros sobre juros e correção sobre correção.

Ac. n.º 1167/82, de 08.06.82, TRT-PR-AP-014/82, Rel. LEONAR DO ABAGGE.

02. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECLAMATÓRIA IMPROCEDENTE —

Se o órgão colegiado de segundo grau reconheceu a improcedência da reclamatória, fica prejudicado o exame de agravo de petição que versa sobre execução provisória decorrente da mesma.

Ac. n.º 1188/82, de 22.06.82, TRT-PR-AP-009/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

Ac. n.º 1662/82, de 01.09.82, TRT-PR-AP-042/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO

03. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA — Atualizado o cálculo do débito do Estado, com a contagem dos juros de mora e da correção monetária até a data do efetivo cumprimento do precatório, indevida nova atualização, sob pena de se eternizar a execução.  
Ac. n.º 1281/82, de 13.07.82, TRT-PR-AP-034/82, Rel. CARMEN GANEM.
04. Fazendo-se necessária a comprovação do salário percebido pelo empregado, nos diversos anos alcançados pela execução, para a apuração das horas extras deferidas, mister se efetue a liquidação por artigos. Impossível, em tal caso, a adoção de um simples cálculo baseado todo no último salário e, ainda, com a incidência dos índices de correção monetária relativos às épocas em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.  
Ac. n.º 1376/82, de 13.07.82, TRT-PR-AP-017/82, Rel. CARMEN GANEM.
05. Não merece reforma a decisão que determinou, em execução, fosse aplicada a média mensal das horas extras, apurada com base nos cartões-ponto juntados aos autos, ao período em que a executada, a quem incumbia a prova, deixou de fazê-la, omitindo-se na apresentação dos registros respectivos.  
Ac. n.º 1660/82, de 17.08.82, TRT-PR-AP-003/82, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
06. INTIMAÇÃO DE PENHORA — É regular a intimação de penhora dos bens na pessoa do administrador da fazenda, uma vez caracterizado que este detém, na região, gestão e controle dos negócios do executado.
07. O recurso de embargos à execução é comum a ambas as partes, exequente e executado, inteligência do § 3.º do art. 884, da CLT.  
Ac. n.º 1784/82, de 21.09.82, TRT-PR-AI-37/82, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
08. EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Vedado na fase de execução ampliar a condenação, modificando ou inovando a decisão de mérito, sob pena de ofensa à soberania da coisa julgada.  
Ac. n.º 1960/82, de 22.09.82, TRT-PR-AP-08/82, Rel. ALDORY SOUZA.
09. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA — A Lei de Falência, abriu, apenas, uma exceção à execução de crédito fora do Juízo universal da falência, ou seja, se os bens penhorados ao falido, em execução individual, já estiverem para ser prateados, com data designada para a arrematação, fixada por edital, hipótese em que a praça será realizada, porém, o produto apurado na arrematação entrará para a massa, cumprindo ao credor habilitar-se na falência. Adotou o legislador o princípio de que a massa não satisfaz crédito fora do Juízo universal da falência, sob pena de criar-se privilégio em detrimento de outros credores por igual título.  
Ac. n.º 2022/82, de 03.11.82, TRT-PR-AP-80/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
10. ALIENAÇÃO DE BENS — FRAUDE À EXECUÇÃO — É patente a fraude quando há alienação de bens à época da execução e não existem outros para garanti-la.  
Ac. n.º 2044/82, de 03.11.82, TRT-PR-AP-85/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

11. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — Impossível o exame do mérito por parte do Tribunal “ad quem”, se o MM. Juiz de primeiro grau optou pelo não recebimento dos embargos à execução, sob pena de supressão de instância. Ac. n.º 2064/82, de 03.11.82, TRT-PR-AP-057/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

12. Se, provido o recurso do empregado, o acórdão dispõe, expressamente, “para julgar procedente a reclamatória”, não cabe, na execução, qualquer debate a respeito de parcelas que não deveriam estar incluídas na condenação. Ac. n.º 2066/82, de 19.10.82, TRT-PR-AP-83/82, Rel. CARMEN GANEM.

Ver, também, Embargos à Execução, Embargos à Penhora, Liquidação de Sentença e Penhora.

### EXTINÇÃO DO PROCESSO

01. FASE EXECUTÓRIA — Havendo coisa julgada quanto ao aspecto em que o agravante renovou a matéria, tal fato impede o reexame pretendido, pelo que se extingue o processo, sem o julgamento do mérito. Ac. n.º 1122/82, de 01.06.82, TRT-PR-AP-176/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Provado que os autores estão amparados pela assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1060/50, não há como decretar a extinção do processo, face ao não pagamento de custas, relativas a outra ação. Ac. n.º 1258/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-1853/81, Rel. VICENTE SILVA.

03. Determina-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, alínea V, do CPC, quando a reclamatória ajuizada contém o

mesmo pedido e causa de pedir de outra, cuja decisão já transitou em julgado.

Ac. n.º 2056/82, de 03.11.82, TRT-PR-RO-699/82, Rel. INDA-LÉCIO NETO.

### FALSIDADE IDEOLÓGICA

01. Caracterizada a falsidade ideológica do documento, se confessado nos autos que os dados constantes do mesmo, acerca da data e local em que se passou, são inverídicos.

Ac. n.º 1382/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-058/82, Rel. ALDORY SOUZA.

### FALTA GRAVE

01. IMEDIATIDADE — Ofensa perpetrada por empregado a superior hierárquico quando não acompanhada da imediata despedida do primeiro, autoriza este a postular as verbas da despedida imotivada, uma vez configurado o perdão tácito.

Ac. n.º 1433/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-2387/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. IMPROBIDADE — Empregado que se apossa de talão de vales para refeição pertencente a colega de trabalho, contendo o nome do mesmo na capa, e o utiliza, comete ato de improbidade.

Ac. n.º 1490/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2523/81, Rel. ALDORY SOUZA.

03. INEXISTÊNCIA — Recebimento de importância indevida por erro de computação, não justifica a dispensa do empregado, quando não provado haja concorrido ele para o evento, e haja devolvido à empregadora a quantia que erroneamente lhe fora paga.

Ac. n.º 1896/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-589/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. PARTICIPAÇÃO NA PARALISAÇÃO DO TRABALHO — A simples participação na paralisação do trabalho, por atraso no pagamento dos respectivos salários, não autoriza a dispensa isolada de empregados, a não ser que se prove contra eles, hajam instigado a paralisação, ou praticado outros atos ensejadores da dispensa.  
Ac. n.º 1899/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-623/82, Rel. LEONAR DO ABAGGE.
05. INSUBORDINAÇÃO — Viola a idéia disciplinar da subordinação hierárquica o empregado que recusa obediência a determinação direta do empregador, se a tarefa cometida se insere nas funções específicas do cargo que exerce.  
Ac. n.º 1973/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-203/82, Rel. ALDORY SOUZA.
- Ver, também, Abandono de Emprego, Desídia, Improbidade e Justa Causa.
03. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FALTAS INJUSTIFICADAS — O limite de 32 faltas no período aquisitivo, para que o empregado possa fazer jus ao auferimento das férias remuneradas, pressupõe a constância do vínculo de emprego por todo um período de doze meses. Na hipótese das férias proporcionais, este limite deve ser também proporcional à fração do ano laborada.  
Ac. n.º 1439/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO 2611/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
04. CORREÇÃO MONETÁRIA — Se persiste o vínculo de emprego entre as partes, o cálculo das férias deve ser feito levando-se em conta o salário atual do empregado, razão pela qual incabível aplicação concomitante de índice de correção monetária.  
Ac. n.º 1787/82, de 21.09.82, TRT-PR-AP-016/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
05. FÉRIAS EM DOBRO — Incensurável o julgado que entendeu que suspenso o contrato, o período de férias já completo, mas ainda com prazo de concessão em curso, não deveria ser indenizado em dobro, porquanto a não concessão resultou de impedimento não imputável ao empregador.  
Ac. n.º 1849/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-15/82, Rel. VICENTE SILVA.

## FÉRIAS

01. A dobra das férias é cabível quando forem concedidas após o prazo que trata o art. 134, da CLT. Todavia se o empregado postula diferenças, decorrentes do cômputo das horas extras ou outra parcela nas férias já gozadas, incabível é a dobra.  
Ac. n.º 1159/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2576/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
02. FÉRIAS FRACIONADAS — O fracionamento das férias em desacordo com o estatuído pelo artigo 134 consolidado enseja infringência de dispositivo legal de ordem pública, devendo o empregador repetir o pagamento do quantum correspondente.  
Ac. n.º 1414/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-263/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
06. PROVA DE GOZO. DOCUMENTOS INFIRMES — Restando infirmes os documentos visando a atestar o gozo das férias mantém-se a condenação de primeira instância quanto ao seu pagamento.  
Ac. n.º 1903/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-2391/81, Rel. ALDORY SOUZA.
07. As férias impagas nas épocas próprias, devem ser pagas com base na última remuneração do empregado.

Ac. n.º 2068/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-2322/81, Rel. VICENTE SILVA.

## FGTS

01. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS REMUNERADAS — Não há incidência do FGTS sobre férias pagas em dinheiro, por se tratar de verba de caráter indenizatório. Ac. n.º 1142/82, de 09.06.82, TRT-PR-RO-2418/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. PRESCRIÇÃO — Embora trintenária a prescrição do FGTS, este não pode incidir sobre parcelas prescritas. Ac. n.º 1145/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2443/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. PRESCRIÇÃO — A prescrição do direito de reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, segundo dispõe a Súmula 95, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ac. n.º 1383/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-073/82, Rel. CARMEN GANEM.
04. PRESCRIÇÃO — É trintenária a prescrição do direito de reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS, segundo dispõe a Súmula 95, do C. Tribunal Superior do Trabalho. A verba relativa ao FGTS nasce, diretamente, do contrato de trabalho e, não tendo havido o depósito respectivo, deve ser ele efetuado, mesmo considerado indevido o pagamento das verbas salariais, pela ocorrência da prescrição bienal. Ac. n.º 1395/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2481/81, Rel. CARMEN GANEM
05. REINTEGRAÇÃO — Empregado que opta pelo regime do FGTS, quando conta com pouco mais de dois anos de serviço, não pode pretender ser estável, treze anos após, para obter reintegração no emprego do qual foi despedido sem justa causa. Ac. n.º 1477/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-1873/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
06. RECOLHIMENTO A MENOR — Revel e confessa quanto à matéria de fato, correto o julgado que determinou a complementação dos depósitos. Ac. n.º 1495/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-064/82, Rel. VICENTE SILVA.
07. TRANSAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO. NULIDADE — Ainda que estável a empregada, quando transacionou seu tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS (e não provou que o fosse), a inobservância do disposto no § 3.º, do art. 17, da Lei . . . 5107/66, não tornaria nulo, o ato respectivo, o que afasta a pretendida discussão a respeito da imprescritibilidade ou não dos atos nulos. Apenas, se fosse o caso, deveria ser complementado o valor, e, para tanto, deveria a empregada, que se diz prejudicada, ter observado o art. 11, da CLT. Ac. n.º 1616/82 de 24.08.82, TRT-PR-RO-101/82, Rel. CARMEN GANEM.
08. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA — Intervindo o Banco Nacional da Habitação na lide e manifestando sua oposição quanto a liberação dos depósitos fundiários desloca-se a competência para a Justiça Federal, na forma do art. 125, I, da Constituição Federal. Ac. n.º 1630/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2349/81, Rel. ALDO RY SOUZA.
09. A prescrição dos direitos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é trintenária, mas seu percentual não incide sobre parcelas fulminadas pela prescrição bienal, pois esta hipó-

tese não está contemplada pela Súmula n.º 95, do E. TST. Ac. n.º 1668/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-102/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

10. **PRESCRIÇÃO** — É trintenária a prescrição do direito de reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS, segundo entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 95. Ac. n.º 1711/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-208/82, Rel. CARMEN GANEM.
11. **LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA** — Por força do disposto no art. 125, I da Constituição Federal, a intervenção do Banco Nacional da Habitação na lide, opondo-se a liberação dos depósitos fundiários, desloca a competência para a Justiça Federal. Ac. n.º 1931/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-332/82, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Prescrição.

## FUNDAÇÃO

01. **REAJUSTE SALARIAL** — Empregado de fundação instituída pelo poder público faz jus ao reajuste semestral estatuído pela Lei 6708/79 já que esta se reveste de condição de pessoa jurídica de direito privado, não devendo ser confundida com ente autárquico. Ac. n.º 1208/82, e 16.06.82, TRT-PR-RO-2414/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. **CORREÇÃO SEMESTRAL DE SALÁRIOS** — As Fundações são pessoas jurídicas de direito privado, estando sujeitas às disposições da Lei 6708/79, inclusive no que se refere à correção semestral dos salários de seus empregados.

Ac. n.º 1636/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-2585/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## GORJETA

01. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 457, § 3.º DA CLT** — Expurgada de dúvidas face a literalidade do dispositivo legal supracitado, a integração da gorjeta na remuneração do empregado. Esta abrange não apenas a contraprestação pelo serviço prestado paga diretamente pelo empregador, como também as demais parcelas que o obreiro aufera em virtude do contrato de trabalho. Ac. n.º 2023/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-007/82, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Salário.

## GRATIFICAÇÃO

01. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** — O pagamento de gratificação de função, ao longo de vários anos, não mais pode ser suprimida, ainda que o empregado reverta ao cargo efetivo, pois não se trata de substituição eventual ou temporária, consumando-se, conseqüentemente, uma novação objetiva no que concerne ao padrão salarial. Ac. n.º 1174/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-46/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
02. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AJUSTE TÁCITO** — Se durante o curso da relação de emprego manifestou-se ajuste tácito entre as partes no sentido de limitar o pagamento da gratificação semestral à somatória do ordenado-base mais o anuênio, injustificável a ampliação do conteúdo desta avença por parte do judiciário, deferindo ao empregado o recebimento de diferenças deste título face ao cômputo de outras parcelas remuneratórias.

Ac. n.º 1215/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2446/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. RE-FLEXO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA — A repercussão da gratificação semestral no cálculo do 13.º salário é matéria assente na jurisprudência trabalhista e encontra amparo na Súmula n.º 78, do TST.

Ac. n.º 1354/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-1879/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

04. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FÉRIAS — A gratificação semestral é salário, consoante dispõe a Súmula 78 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Tal fato, contudo, não autoriza sua incidência sobre as férias, sob pena de se configurar a figura do “bis in idem”. Ac. n.º 1435/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-2527/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO — Sendo habituais as horas extras, seu valor integra a remuneração do empregado para o cálculo da gratificação semestral.

Ac. n.º 1522/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2575/81,, Rel. VICENTE SILVA.

06. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REAJUSTE SEMESTRAL — Gratificação semestral é parcela salarial, nos termos da Súmula 78-TST, devendo ser objeto de reajuste semestral, nos termos da Lei n.º 6708/79 .

Ac. n.º 1571/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-293/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

07. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO — As gratificações semestrais não podem ser consideradas para o cálculo das férias e do aviso prévio, eis que

tais parcelas são pagas ao empregado de acordo com a remuneração vigorante no momento em que se afasta do serviço. O aviso prévio é computado como tempo de serviço, daí ter repercussão sobre a gratificação semestral.

Ac. n.º 1640/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-1852/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. Férias gozadas e aviso prévio, este ainda que indenizado, são essencialmente tempo de serviço, concorrendo, conseqüentemente, para a aquisição da gratificação semestral, razão pela qual a remuneração da última parcela não pode ser computada no cálculo das outras duas, pena de “bis in idem”.

Ac. n.º 1675/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-220/82, Rel. INDALECIO NETO.

09. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS — Havendo ajuste tácito entre as partes, no sentido de que a gratificação semestral equivale ao valor pago a título de ordenado-base acrescido do anuênio, inaplicável a integração das horas extras na referida gratificação, nos termos da Súmula 115 do TST. Esta pressupõe avença entre as partes fixando o valor deste título em montante equivalente ao salário ou “ordenado” do empregado.

Ac. n.º 1818/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-584/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

10. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. PARCELAS REMUNERATÓRIAS — Uma vez ajustado entre as partes que a gratificação semestral corresponde à soma do salário-base mais comissão de cargo, sem substância jurídica o posicionamento que amplia o montante deste título ao quantum correspondente a todas as parcelas remuneratórias.



Ac. n.º 1830/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-648/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

Ac. n.º 2069/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-2423/81, Rel. ALDORY SOUZA.

11. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EQUIVALÊNCIA COM A REMUNERAÇÃO** — Importa em redução salarial vedada pelo art. 468 consolidado o congelamento do valor da gratificação semestral, se caracterizado nos autos a existência de critério anterior de equivalência entre a aludida verba e a remuneração percebida pelo empregado.  
Ac. n.º 1970/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-142/82, Rel. ALDORY SOUZA.

12. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PROPORCIONALIDADE COM O SALÁRIO** — Não restando comprovada durante a instrução processual que a proporcionalidade entre o valor da gratificação semestral e o salário percebido pelo empregado, na época, constituía critério da empresa para o pagamento daquela verba, descahem as diferenças postuladas a este título.  
Ac. n.º 2028/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-224/82, Rel. ALDORY SOUZA.

13. Não incide sobre férias gozadas, pois estas sendo tempo de serviço concorre para a aquisição de gratificação.  
Ac. n.º 2058/82, de 03.11.82, TRT-PR-RO-717/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

14. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL DIREITO ADQUIRIDO** — Não há direito adquirido à percepção da gratificação semestral se o banco-reclamado suprimiu a concessão da benesse aos novos empregados, anteriormente a admissão da reclamante; a vantagem, a toda a evidência, não chegou a integrar o contrato individual de trabalho entre as partes.

## GRUPO ECONÔMICO

01. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** — Empresas pertencentes a mesmo conglomerado empresarial devem ser consideradas empregador único, para efeito da aplicação do artigo 453 e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Ac. n.º 1207/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2336/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. **VÍNCULO DE EMPREGO** — Se o empregado presta serviços sucessivamente para várias empresas do mesmo grupo econômico, deve ser reconhecido um único vínculo de emprego com o consórcio empresarial.  
Ac. n.º 1618/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-119/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

## HABEAS CORPUS

01. **DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE** — No momento em que o depositário localiza e os coloca à disposição da Justiça, bens penhorados que estavam sob sua responsabilidade, para a devida remoção, se esta não se efetiva por culpa da própria Justiça e do advogado da exequente, não mais pode ser considerado como "depositário infiel". Ordem de "habeas Corpus" que se concede.  
Ac. n.º 1855/82, de 29.09.82, TRT-PR-HC-01/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## HORONÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01. **CABIMENTO** — Se o empregado percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal, dispensável a demonstração de sua miserabilidade, para que faça jus ao recebimento da verba honorária.

Ac. n.º 1466/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-292/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. Percebendo o reclamante, quando de sua dispensa, mais do que a dobra do mínimo legal, e não havendo demonstrado sua impossibilidade de demandar em Juízo sem prejuízo próprio ou de seus dependentes, indevidos se tornam os honorários advocatícios.

Ac. n.º 1601/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-2445/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

03. No processo trabalhista os honorários são devidos nos estritos termos da Lei n.º 5584, não se presumindo a miserabilidade jurídica do empregado que foi despedido, como ocorre quanto aos que percebem até o dobro do mínimo legal. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Ac. n.º 1648/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-2095/81, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

04. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL — Não se encontrando o empregado assistido pelo seu Sindicato de Classe, não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Ac. n.º 1778/82, de 1.º.09.82, TRT-PR-RO-2463/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. Indevida é a verba honorária, quando da rescisão do contrato de trabalho, o empregado percebia remuneração mensal superior a dois salários mínimos vigentes à época.

Ac. n.º 2049/82, de 26.10.82, TRT-PR-RO-602/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Assistência Judiciária.

## HORAS EXTRAS

01. Não pode ser considerado como extra o tempo despendido pelo

empregado em condução fornecida pelo empregador, se não resta provado nos autos que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte regular público.

Ac. n.º 1176/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-92/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

02. Descaracterizado o exercício da função de vigia — pouco importa se vigilante ou porteiro — a jornada normal é de oito horas, fazendo jus, portanto, ao recebimento das 9.ª e 10.ª horas, como extraordinárias.

Ac. n.º 1185/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2007/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

03. BASE DE CÁLCULO — O cálculo das horas extras deve levar em conta a evolução salarial do empregado, e não apenas o último salário percebido, uma vez que a defasagem inflacionária constatável será compensada pela oportuna atualização monetária de todas as verbas apuradas.

Ac. n.º 1191/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-03/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. EMPREGADO NÃO SUJEITO A HORÁRIO — O empregado que exerce suas atividades fora da sede do empregador, empreendendo viagens ao interior do Estado, e sem sujeição a horário de trabalho e sem qualquer fiscalização, não faz jus a horas extras, a teor do art. 62, letra "a", da CLT.

Ac. n.º 1203/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2253/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. ÔNUS DA PROVA — O ônus da prova de trabalho elástico é do empregado, não se podendo falar em presunção de tal trabalho, face a ausência de anotação da hora de entrada e saída, em registros mecânicos, ou não, quando o empregador possui apenas 2 ou 3 empregados.

Ac. n.º 1221/82, de 29.06.82,  
TRT-PR-RO-2500/81, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

Ac. n.º 1247/82, de 29.06.82,  
TRT-PR-RO-093/82, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

06. HORAS EXTRAS ITINERANTES — Se inexistir compatibilidade entre o horário de transporte público regular e o período de trabalho exigido pelo empregador, o tempo gasto pelo empregado em condução cedida por aquele deve ser computado em sua jornada de trabalho, nos termos estatuídos pela Súmula n.º 90 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.  
Ac. n.º 1225/82, de 15.06.82,  
TRT-PR-RO-2546/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
07. O cálculo das horas extras devidas deve ser feito com base no salário da época em que foram prestadas, pois a atualização do valor se faz por via da correção monetária.  
Ac. n.º 1229/82, de 22.06.82,  
TRT-PR-RO-2569/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
08. CÁLCULO. EVOLUÇÃO SALARIAL — Mesmo que a sentença liquidada seja omissa a este respeito, o cálculo das horas extras deve ser efetuado com observância da evolução salarial do empregado sob pena de se proporcionar o locupletamento deste quando da aplicação dos coeficientes de correção monetária.  
Ac. n.º 1241/82, de 29.06.82,  
TRT-PR-AP 026/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
09. "IN ITINERE" — As horas "in itinere", isto é, aquelas gastas na viagem de ida e volta para o local de trabalho, devem ser remuneradas como extras, quando o transporte é feito com condução agenciada pela empregadora e quando provada a inexistência de linha regular de transporte coletivo coincidente com o início e término da jornada de trabalho.
10. Horas trabalhadas além da jornada normal, ainda que sob invocação de compensação, se ultrapassarem a décima diária, deverão ser pagas integralmente, como extras, não se revelando aplicável, em relação ao excesso, a Súmula 85, do C. TST.  
Ac. n.º 1254/82, de 22.06.82,  
TRT-PR-RO-228/82, Rel. CARMEN GANEM.
11. DIFERENÇAS — Em contestação, o empregador se ateve a alegar o pagamento das horas extras, sem impugnar a jornada declinada. Como os recibos acusam pagamento a menor, correto o julgado em condenar ao pagamento de diferenças.  
Ac. n.º 1266/82, de 22.06.82,  
TRT-PR-RO-2155/81, Rel. VICENTE SILVA.
12. REGISTRO DO HORÁRIO — Se cabalmente comprovado que os registros de horário não condizem com a realidade, sendo superior o número de horas laboradas, deve o empregador ser compelido ao pagamento da jornada suplementar correspondente.  
Ac. n.º 1274/82, de 29.06.82,  
TRT-PR-RO-2409/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
13. Depoimentos testemunhais contraditórios, até mesmo em relação ao depoimento pessoal do próprio reclamante, não se prestam para alicerçar sua pretensão ao recebimento de horas extras.  
Ac. n.º 1285/82, de 29.06.82,  
TRT-PR-RO-031/82, Rel. CARMEN GANEM.
14. Depoimento de uma única testemunha, que não soube dizer, sequer, em que consistiam os serviços do reclamante, porque trabalhava em turma à parte, não

- pode amparar a alegação de trabalho extraordinário, que deve ser comprovado indubiosamente. Ac. n.º 1287/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-094/82, Rel. CARMEN GANEM.
15. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — Assente na jurisprudência trabalhista que, na ausência de acordo para prorrogação da jornada de trabalho, o percentual do adicional de horas extras é de 25% (vinte e cinco por cento). Ac. n.º 1324/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2229/81, Rel. VICENTE SILVA.
16. Empregado admitido como vigilante, mas sujeito à jornada normal de seis horas, não pode sofrer, posteriormente, supressão do pagamento, como extras, das 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, sob o pretexto de que não faz jus às vantagens atribuídas à categoria dos bancários. Ac. n.º 1325/82, de 30.06.82, TRT-PR-RO-2285/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
17. SALÁRIO PARA BASE DE CÁLCULO — Pacífico na doutrina e jurisprudência dos tribunais trabalhistas que as horas extras devem ser calculadas de acordo com a evolução salarial do empregado. Ac. n.º 1329/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2377/81, Rel. VICENTE SILVA.
18. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR — Demonstrado que o local da prestação de serviço distanciava cerca de trinta quilômetros, servido por linha regular de ônibus em horário incompatível com o do trabalho, aplicável o disposto na Súmula 90 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ac. n.º 1339/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-89/82, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
19. TRABALHO FEMININO — Em se tratando de trabalho feminino, a prorrogação da jornada laboral sem intuito compensatório enseja o direito da empregada ao recebimento de horas extras com adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Ac. n.º 1343/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-198/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
20. Circunscrito o pedido a um determinado número de horas extras mensais descabe sua ampliação sob pena de julgamento "ultra petita", ainda que a prova carreada aos autos autorize o reconhecimento de labor extra superior ao demandado. Ac. n.º 1364/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2129/81, Rel. ALDORY SOUZA.
21. REMUNERAÇÃO PARA O CÁLCULO — Sendo o anuênio e antecipação salarial verbas de caráter salarial, evidente que devem integrar a remuneração para o cálculo das horas extras. Ac. n.º 1373/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2474/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
22. "IN ITINERE" — Indevidas as horas "in itinere" se o empregado, contratado no local da obra, onde a empresa mantém alojamento, opta por deslocar-se diariamente. Ac. n.º 1446/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-014/82, Rel. ALDORY SOUZA.
23. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 2.º — Presume-se verdadeira a jornada de trabalho deduzida pelo reclamante se inobservado o contido no art. 74, § 2.º consolidado. Ac. n.º 1452/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-113/82, Rel. ALDORY SOUZA.
24. CONTROLE DE HORÁRIO — Há presunção relativa de veracidade das alegações constantes do pe-

titório inicial no que tange à jornada de trabalho, se o empregador não demonstra o cumprimento do estatuído pelo § 2.º do artigo 74 consolidado.

Ac. n.º 1470/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-338/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

25. CONTROLE DE HORÁRIO — O descumprimento do estatuído pelo § 2.º do artigo 74 consolidado enseja presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial.  
Ac. n.º 1475/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-388/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
26. Aplicada a confissão ficta à reclamada e ausentes outros elementos nos autos que tornem infirme a jornada declinada na inicial, há que se reconhecê-la para efeitos de quantificação do labor extraordinário.  
Ac. n.º 1480/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-2073/81, Rel. ALDORY SOUZA.
27. Diante da confissão do preposto, que confirmou o horário de trabalho declinado pelo empregado, aliado ao fato de que a empresa deixou de apresentar os cartões de frequência, como determinado, impõe-se o acolhimento do pedido de horas extras.  
Ac. n.º 1494/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-005/82, Rel. VICENTE SILVA.
28. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS — A adoção do sistema de compensação de jornadas de trabalho sem o cumprimento das formalidades legais autoriza a condenação ao pagamento do adicional correspondente no que tange à nona e décima horas laboradas e das demais como extras, nos termos da Súmula n.º 85-TST, combinada com o "caput" do artigo 59 consolidado.

Ac. n.º 1496/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-130/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

29. SUPRESSÃO — O valor das horas extras prestadas por largo espaço de tempo incorpora ao salário do empregado. Sua supressão constitui alteração unilateral do contrato de trabalho, que ofende o disposto no art. 468 consolidado.  
Ac. n.º 1502/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2030/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
30. INCIDÊNCIA — Constituindo as horas extras prestadas habitualmente em salário, devem incidir sobre o cálculo das gratificações semestrais.  
Ac. n.º 1503/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2036/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
31. SUPRESSÃO — O valor das horas extras habitualmente prestadas, se suprimidas, integra-se no salário do empregado para todos os efeitos legais.  
Ac. n.º 1507/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2412/81, Rel. VICENTE SILVA.
32. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR — Considera-se à disposição do empregador o tempo dispendido pelo empregado em condução fornecida pela empresa, até o local da obra e para seu retorno, comprovada a incompatibilidade entre os horários de ônibus convencional e do serviço.  
Ac. n.º 1517/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2543/81, Rel. VICENTE SILVA.  
(No mesmo sentido o Ac. n.º 1520/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2564/81, Rel. VICENTE SILVA).
33. BASE PARA CÁLCULO — Assente na jurisprudência trabalhista que para o cálculo da remuneração das horas extras seja obe-

- decida a evolução salarial do empregado.  
Ac. n.º 1526/82, de 27.07.82, TRT-PR-AP-10/82, Rel. VICENTE SILVA.
34. REGISTROS DE HORÁRIO — Encontrando-se dividida a prova concernente à jornada extraordinária, é de se acolher como verdadeiros os dados constantes da inicial se o empregador descumpra o disposto no § 2.º do artigo 74 consolidado.  
Ac. n.º 1573/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-309/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
35. EQUIDADE — Uma vez provado o trabalho extraordinário mas caracterizada dificuldade no sentido de sua fixação, nada obsta que o julgador lance mão da equidade para alcançar um justo solvimento do litígio.  
Ac. n.º 1577/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-344/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
36. Só se consideram horas extras o tempo gasto pelo empregado em condução fornecida pelo próprio empregador, quando se prova nos autos que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, o que não ocorreu no presente caso.  
Ac. n.º 1610/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-2565/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
37. PREJULGADO 52 — Ceda a discussão sobre o possível conflito entre o Prejulgado 52 e a Lei 605, desde que o C. Tribunal Superior do Trabalho, ao editá-lo, nada mais fez do que adequar aquele diploma legal à realidade de nossos dias, evitando, ainda, receber o empregado, quando em repouso, remuneração inferior àquela que percebe em atividade.  
Ac. n.º 1623/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-186/82, Rel. CARMEN GANEM.
38. HORA NOTURNA. REDUÇÃO NÃO OBSERVADA NA JORNADA DE TRABALHO — A hora de trabalho noturna deve ser computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Não observada a redução na jornada de trabalho, tal redução deve ser paga como trabalho extra.  
Ac. n.º 1686/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-1870/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
39. BASE DE CÁLCULO — O cálculo das horas extras deve observar a evolução salarial do empregado, uma vez que já existe o coeficiente de correção monetária com a específica função de atualizar o valor da moeda.  
Ac. n.º 1708/82, de 31.08.82, TRT-PR-AP-157/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
40. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO EM DOBRO — A lei não prevê o pagamento em dobro do serviço prorrogado, sobre os quais é devido apenas o adicional.  
Ac. n.º 1713/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-214/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
41. PROVA — Afastada deve ser a condenação ao pagamento de horas extras, se não resultou comprovada a respectiva prestação no período não fulminado pela prescrição bienal.  
Ac. n.º 1719/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-390/82, Rel. CARMEN GANEM.
42. EMPREGADO DE ITAIPU — Embora o "Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores dos Empreiteiros e Subempreiteiros de Obras e Locadores e Sub-locadores de Serviços", aprovado por Decreto Legislativo e promulgado pelo executivo vede o percebimento de

horas extras por empregados investidos em cargos de comissão (artigo 5.º), tal determinação não prevalece quando, por via contratual, constata-se a extensão a estes empregados de tal prerrogativa.

Ac. n.º 1727/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-540/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

43. HORAS EXTRAS HABITUAIS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS — As horas extras habituais integram o ordenado do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, a teor da Súmula n.º 115, do C. TST.

Ac. n.º 1795/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-323/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

44. BANCÁRIO — Sendo ilegal a prorrogação permanente da jornada de trabalho do bancário, o adicional que deve incidir sobre as horas de trabalho que excedam à jornada normal, é de 25% e não de 20%.

Ac. n.º 1796/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-355/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

45. DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS — Uma vez incontroverso o número diário de horas extras trabalhadas e quitadas habitualmente, não há porque determinar que as diferenças de verbas rescisórias decorrentes da jornada suplementar sejam calculadas levando-se em conta a média das horas extras. Merece ser utilizado o número tido pelas partes como de labor excedente.

Ac. n.º 1806/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-518/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

46. INTERVALOS — Se o controle de horário confeccionado pela empresa não registra intervalo para as refeições, estes só podem ser

deduzidos do cômputo total da jornada diária na hipótese de prova cabal no sentido de sua existência.

Ac. n.º 1810/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-536/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

47. REGISTRO DE HORÁRIO — Prova dividida e não cumprimento, por parte do empregador do estátuído pelo § 2.º do artigo 74 da CLT, redundam em decisão referente às horas extras, de forma favorável ao empregado.

Ac. n.º 1812/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-554/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

48. SEMANA INGLESA — A existência de compensação de horários face ao não trabalho aos sábados desacompanhada das exigências legais enseja o direito do empregado ao adicional por trabalho extraordinário no que concerne às horas laboradas além da jornada diária, que não ultrapassem o limite de dez horas por dia nem excedam o teto semanal de 48 horas, nos termos da Súmula n.º 85-TST. As horas trabalhadas a partir desses limites, devem ser remuneradas como extras.

Ac. n.º 1828/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-643/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

49. MOTORISTA DE BANCO — Considera-se à disposição do empregador o tempo em que o motorista de Banco permanece na cidade destino aguardando o horário de retorno.

Ac. n.º 1835/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2134/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

50. Confirmado o aumento da jornada laboral por prova documental e ausente contestação ao pedido, não merece reparos o julgado que deferiu as horas extras.

- Ac. n.º 1843/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-2582/82, Rel. VICENTE SILVA.
51. SUPRESSÃO — É lícita e até recomendável a atitude do empregador em suprimir o trabalho extra. Porém, a remuneração deste trabalho, em face da habitualidade, integra-se ao orçamento doméstico do empregado e ao seu contrato de trabalho, razão porque, defesa a supressão desta verba, sob pena de violação do art. 468, da CLT.  
Ac. n.º 1845/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2600/81, Rel. VICENTE SILVA.
52. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR — O tempo de deslocamento do empregado, na ida e retorno ao trabalho, em transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por condução em horário compatível com o trabalho, integra a jornada de trabalho.  
Ac. n.º 1850/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-21/82, Rel. VICENTE SILVA.
53. PAGAMENTO APENAS DO RESPECTIVO ADICIONAL — Quando o empregado confessa que recebeu todas as horas trabalhadas, inclusive as excedentes à jornada normal, tem direito a receber, quanto a estas, apenas o respectivo adicional.  
Ac. n.º 1893/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-530/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
54. DOBRA — A penalidade prevista no art. 467, da CLT, refere-se apenas sobre o salário incontroverso do empregado, e não sobre outras parcelas que o integram, como, por exemplo, horas extras.  
Ac. n.º 1894/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-571/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
55. PROVA CONFLITANTE — Falha e conflitante a prova da prestação diária de trabalho além da jornada normal, defere-se ao empregado apenas aquelas razoável e presumidamente trabalhadas.  
Ac. n.º 1897/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-598/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
56. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 2.º — Presume-se verdadeira a jornada de trabalho deduzida pelo reclamante se inobservado o contido no art. 74, § 2.º consolidado.  
Ac. n.º 1974/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-210/82, Rel. ALDORY SOUZA.
57. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO — Acolhe-se o pedido de horas extras formulado pelo reclamante se o empregador, alegando ajuste tácito, deixa de apresentar os cartões-ponto que comprovem o sistema de compensação de jornada pelo não labor aos sábados.  
Ac. n.º 1984/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-416/82, Rel. ALDORY SOUZA.
58. As horas extras habitualmente prestadas compõem a remuneração do empregado, conforme iterativa jurisprudência, para todos os efeitos legais.  
Ac. n.º 1989/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-463/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
59. Não se desincumbindo a contento o autor do ônus de provar o elástico da jornada, desca-be a condenação em horas extras.  
Ac. n.º 2000/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-2132/81, Rel. ALDORY SOUZA.
60. GERENTE — Inexistindo provas convincentes de que o autor exercesse o cargo de gerente, agravado com o fato de que não demonstrou a reclamada possuir o mesmo poder de mando ou ges-



tão, impossível enquadrá-lo nas disposições do artigo 62, letra "c", da CLT, para os fins de excluir o limite de jornada diária de trabalho.

Ac. n.º 2004/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-2503/81, Rel. Desig.: NELSON COSTACURTA.

61. **PROVA TESTEMUNHAL** — Acolhe-se a pretensão do reclamante ao recebimento de horas extras se as testemunhas mais convincentes trazidas aos autos corroboram a versão de jornada suplementar vazada nos termos do pedido inicial.  
Ac. n.º 2012/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-2441/81, Rel. ALDORY SOUZA.
62. **REGISTRO DE PONTO. INVERSAO DO ÔNUS PROBATÓRIO** — Admitindo o reclamado, em contestação, que há registro de todo o horário de trabalho constante de livro-ponto, não pode pretender que a prova da jornada suplementar caiba ao empregado, com relação ao período em que estão ausentes dos autos, os referidos registros.  
Ac. n.º 2016/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-2610/81, Rel. ALDORY SOUZA.
63. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** — Não atendidas as exigências do artigo 59, § 1.º, da CLT para a prorrogação da jornada, incidem as hipóteses de seu elastecimento nos casos previstos no § 2.º, do artigo 61, consolidado, devendo o adicional de horas extras ser fixado em 25%.  
Ac. n.º 2033/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-304/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
64. Quem trabalha em serviço externo, sem estar subordinado a horário, não exercendo o empregador qualquer controle das horas trabalhadas em cada dia, nem mesmo de forma indireta, não tem

direito em receber horas extras.  
Ac. n.º 2038/82, de 27.10.82, TRT-PR-RO-529/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

65. Se o empregado, em razões finais, invoca os cartões-ponto juntados pela empresa, para efeito de comprovação do horário, esta prova se sobrepõe a qualquer outra.  
Ac. n.º 2055/82, de 03.11.82, TRT-PR-RO-690/82, Rel. Desig.: INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Bancário e Jornada de Trabalho.

### **ILEGITIMIDADE DE PARTE**

01. Configura-se a ilegitimidade de parte quando o Sindicato postula, em nome próprio, direito assegurado aos empregados em Acordo Coletivo. Cláusula que assegura possa a penalidade ser reclamada, na Justiça do Trabalho, "diretamente pelo interessado ou representado pelo seu Sindicato de Classe", não transforma este em substituto processual, mas limita sua iniciativa à outorga de poderes dos empregados interessados, ocorrendo a hipótese prevista no § 1.º, do art. 791, da CLT.  
Ac. n.º 1760/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-347/82, Rel. CARMEN GANEM.

### **IMPROBIDADE**

01. **ATO EXTERNO AO TRABALHO** — Ato de improbidade praticado fora do ambiente de trabalho, mesmo que não guarde qualquer relação com este, autoriza o empregador a consumir a justa despedida, pois quebra a fidúcia, elemento essencial para a manutenção do vínculo laboral.  
Ac. n.º 1821/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-600/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. A improbidade, mais que qualquer outra falta, pela sua natureza in-

famante e pelos reflexos negativos que pode causar no futuro laborista do obreiro, requer, para a sua comprovação, prova extrema de qualquer dúvida, permitindo ao julgador uma avaliação serena e segura. Documento particular, firmado por terceiro, prova a declaração, mas não o fato declarado, não se prestando, conseqüentemente, para caracterizar a improbidade.

Ac. n.º 1880/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-656/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

03. **COMPROVAÇÃO** — Torna-se insuficiente o depoimento testemunhal prestado “ex-credulitate” dos fatos para comprovar a falta grave de improbidade.

Ac. n.º 2008/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-2056/81, Rel. ALDORY SOUZA.

04. Por produzir conseqüências altamente negativas na vida funcional do trabalhador, antes de mais nada, necessário que se faça prova cabal do ato tido como falto, para que não pare qualquer resqüício de dúvida no convencimento do julgador. É inconcebível que se lance o desdouro de improbo a um empregado sem que se esteja alicerçado em prova extrema de qualquer dúvida.

Ac. n.º 2040/82, de 27.10.82, TRT-PR-RO-552/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Falta Grave, Justa Causa e Prova.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

01. **INCIDENTE DE FALSIDADE DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO. COMPETÊNCIA** — Constituindo o Incidente de Falsidade questão prejudicial ao conhecimento ou não do recurso ordinário, estabelecer a competência da segunda instância para apreciá-lo implica-

ria em negar a possibilidade do magistrado de primeiro grau examinar os pressupostos de admissibilidade do apelo. Matéria controvertida nos Tribunais, bem como vinculada ao reexame da prova desautorizam a ação rescisória.

Ac. n.º 1165/82, de 15.06.82, TRT-PR-AR-15/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

02. **RECURSO** — Não cabe recurso da decisão que julga incidente de falsidade. A apreciação do merecimento das decisões interlocutórias é cabível somente em recurso da decisão definitiva.

Ac. n.º 1272/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2379/81, Rel. VICENTE SILVA.

#### **INDENIZAÇÃO**

01. Presumindo-se em fraude à lei a rescisão contratual se o empregado permanece laborando e contando o mesmo à época do efetivo desligamento com mais de 10 anos de serviço, faz jus ao recebimento de diferenças de indenização, pela inobservância de seu pagamento de forma dobrada.

Ac. n.º 1981/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-379/82, Rel. Desig.: NELSON COSTACURTA.

#### **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N.º 6.708/79**

01. O prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado, se projeta. Se, com tal projeção é o empregado beneficiado com o reajuste salarial de sua categoria, não tem direito à indenização adicional prevista no art. 9.º, da Lei 6.708/79.

Ac. n.º 1153/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2496/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. O prazo do aviso prévio, Indenizado ou não, integra o tempo de serviço para todos os efeitos le-

gais, inclusive para apuração do trintídio de que trata o artigo 9.º da Lei 6.708/79.

Ac. n.º 1183/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-1714/81, Rel. ALDORY SOUZA.

03. AVISO PRÉVIO — O aviso prévio, mesmo que indenizado, deve ser computado no tempo de trabalho do empregado para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à indenização adicional estatuída pelo artigo 9.º da Lei 6708/79.

Ac. n.º 1206/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2303/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

04. AVISO PRÉVIO — O período do aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de trabalho do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para efeito do auferimento da indenização adicional estatuída pelo artigo 9.º da Lei n.º 6708/79.

Ac. n.º 1253/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-180/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. O prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para os fins da indenização adicional instituída pelo artigo 9.º da Lei 6708/79.

Ac. n.º 1256/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-1720/81, Rel. ALDORY SOUZA.

(No mesmo sentido o Ac. n.º 1259/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-1857/81, Rel. ALDORY SOUZA).

06. O trintídio que antecede a correção semestral é apurado para fins de indenização adicional a contar da data da rescisão do pacto laboral, entendida esta não como o dia da comunicação da dispensa, mas como o termo final do aviso prévio, que se incorpora ao tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 1271/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2329/81, Rel. ALDORY SOUZA.

07. Antecipando o título normativo em trinta dias o direito à indenização adicional, a mesma faz jus o empregado, cujo contrato de trabalho seja rescindido no período no instrumento previsto.

Ac. n.º 1371/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2220/81, Rel. ALDORY SOUZA.

08. Não contestada a data-base do reajustamento salarial da categoria, apontada na inicial a registrada num documento que a acompanhou, inviável o indeferimento da indenização adicional prevista no art. 9.º, da Lei 6.708/79, sob o fundamento de que não fora juntado aos autos o instrumento da Convenção Coletiva de Trabalho.

Ac. n.º 1448/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-054/82, Rel. CARMEN GANEM.

09. Não tendo o empregador contestado a data-base da categoria, devida a indenização adicional pleiteada pelo empregado.

Ac. n.º 1468/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-315/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

10. Ocorrendo a rescisão do pacto laboral em data posterior à correção semestral dos salários da categoria profissional a que pertence o autor, descabida é a indenização adicional de que trata o artigo 9.º da Lei 6708/79.

Ac. n.º 1481/81, de 20.07.82, TRT-PR-RO-2102/81, Rel. ALDORY SOUZA.

11. CÁLCULO — Sendo as horas extras habituais e as comissões sobre vendas de papéis verbais integrantes do salário, devem compor o cálculo da indenização adicional, que trata o art. 9.º, da Lei 6708/79.

Ac. n.º 1536/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-1992/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

12. Beneficiado o empregado com o reajuste semestral entendo que o artigo 9.º da Lei 6708/79 não incide, vez que sua finalidade é indenizar o empregado que não consiga auferir aquela vantagem. Tratam-se, por conseguinte, de institutos incompatíveis. Incidindo um, o outro não se aplica. Ac. n.º 1537/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-2176/81, Rel. ALDORY SOUZA.

13. O dever de preavisar o empregado não é alternativo e se o empregador quando paga a indenização substitutiva do aviso prévio, se furta à concessão do aviso em tempo, afastando o trabalhador do serviço, não fica, de imediato, extinto o contrato de trabalho, pois a lei brasileira se filiou a orientação que aviso prévio, mesmo quando for pago em dinheiro pelo empregador, continuará sendo essencialmente, tempo de serviço. Logo, o aviso prévio, ainda que indenizado, inclui-se no tempo de serviço do trabalhador para todos os fins, inclusive para aferição do direito à indenização adicional do art. 9.º, da Lei 6.708. Ac. n.º 1575/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-322/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

14. Para a apuração dos trinta dias que antecedem a correção salarial, com vistas ao pagamento da indenização adicional, deve ser observado o que dispõe o § 1.º, do art. 487, da CLT. Ac. n.º 1626/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-335/82, Rel. CARMEN GANEM.

15. O prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para os fins de definir-se o cabimento da indenização adi-

cional de que trata o art. 9.º, da Lei 6708/79.

Ac. n.º 1819/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-588/82, Rel. EDISON RAICOSK.

16. Para o efeito de definir-se o cabimento da indenização adicional relevante é a data em que se opera a rescisão contratual e não o dia da comunicação da dispensa, uma vez que o aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 1851/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-034/82, Rel. ALDORY SOUZA.

17. Por força do disposto no § 1.º, do art. 487, da CLT, o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, se face a essa integração a rescisão do contrato adentrou à data da correção salarial, o direito do empregado se limita ao reajuste.

Ac. n.º 1853/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-44/82, Rel. VICENTE SILVA.

18. As verbas relativas a horas extras e repouso remunerado integram a remuneração para o cálculo da indenização adicional.

Ac. n.º 2071/82, de 19.10.82, TRT-PR-RO-2498/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

## INICIAL

01. INÉPCIA DA INICIAL — Incorre a figura da inépcia da inicial, que autoriza o seu indeferimento liminar, se o pedido se funda em causas petendi diferentes, ambas indicadas na inicial, sendo juridicamente possível. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1693/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-2267/81, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

## **INQUÉRITO**

01. AJUIZAMENTO. DECADÊNCIA — Deixando de ser ajuizado o inquérito, dentro do prazo previsto no art. 853, da CLT, decai o empregador do direito de ajuizá-lo. E o prazo é de decadência, porque a lei estipula um prazo certo. Trata-se de prazo preclusivo, preempatório e fatal, que fulmina o direito do empregador, que fica impossibilitado de se utilizar da falta cometida pelo empregado. Ac. n.º 1779/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-2478/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## **INSALUBRIDADE**

01. A Norma Regulamentadora n.º 15 — Atividades e operações insalubres — Anexo 14, caracteriza a insalubridade em grau médio, nos hospitais, ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterelizados. Exercendo os reclamantes a função de servente de cozinha e não provando que mantinham contato com os pacientes nem com objetos não esterelizados, não têm direito ao adicional insalubridade. Ac. n.º 1540/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-2411/81, Rel. VICENTE SILVA.
02. LAUDO PERICIAL — Uma vez demonstrado o trabalho insalubre através de laudo pericial conclusivo e convincente, merece ser deferido o adicional postulado. Ac. n.º 1585/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-419/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
03. LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIAS — Ao leigo não é dado divergir do laudo que conclui pela existência de insalubridade, a não ser que elementos claros e positivos autorizem tal divergência.

Ac. n.º 1635/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-2567/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Adicional de Insalubridade e Perícia.

## **INSTRUMENTO NORMATIVO**

01. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — Pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias não se encontram sujeitas ao cumprimento das diretrizes estabelecidas por instrumento normativo, já que seus empregados estão legalmente impedidos de se sindicalizar. Ac. n.º 1198/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-078/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — Empregado de pessoa jurídica de direito público não faz jus aos benefícios estatuídos por instrumento normativo de sua categoria. Ac. n.º 1816/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-574/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

## **JORNADA DE TRABALHO**

01. TELEFONISTA — Laborando a telefonista no horário das dezenove às sete horas, tem direito ao recebimento das horas excedentes à jornada de seis horas como extraordinárias. Ac. n.º 1184/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-1940/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
02. LIMITES — A jornada de trabalho do empregado reconhecida pelo judiciário deve se situar dentro dos limites fixados pelo mesmo em sua inicial. Ac. n.º 1197/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-045/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
03. VIGIA — Vigia, ao qual são cometidas atribuições outras, que

o transformam num misto de porteiro e guarda de segurança, não se aplica, como normal, a jornada de trabalho de dez horas.

Ac. n.º 1275/82, de 01.07.82, TRT-PR-RO-2548/81, Rel. CARMEN GANEM.

**04. EMPREGADOS EM EMPRESAS LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA**

— A circunstância de serem empregados de empresa locadora de mão-de-obra afasta a incidência do art. 62, letra “b”, da CLT, devendo sua jornada ser de oito horas, pouco importando a função de vigia ou vigilante.

Ac. n.º 1349/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-1692/81, Rel. Desig: VICENTE SILVA.

**05. EMPREGADOS DE EMPRESAS LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA**

— Assente na jurisprudência trabalhista que aos empregados de empresas locadoras de mão-de-obra não se aplica a exclusão da letra “b”, do art. 62, da CLT devendo a jornada de trabalho ser de oito horas.

Ac. n.º 1355/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-1887/81, Rel. Desig: VICENTE SILVA.

**06. JORNADA DA MULHER. COMPENSAÇÃO. NORMA CONVENCIONAL**

— Havendo norma coletiva que permita a compensação de horas e não excedendo o limite de 48 horas semanais, não são devidas horas extras à obreira.

Ac. n.º 1386/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-127/82, Rel. ALDO RY SOUZA.

**07. INTERVALO “INTRA-JORNADA”. LIMITES MÁXIMOS**

— A parcela de intervalo intra-jornada que excede os limites máximos estabelecidos em lei deve ser considerada como tempo à disposição do empregador e computada na jornada de trabalho do obreiro.

Ac. n.º 1593/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-496/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

**08. INTERVALOS “INTRA-JORNADAS”. LIMITES LEGAIS**

— Deve ser computada na jornada de trabalho do empregado a parcela dos intervalos “intra-jornada” concedidos pelo empregador, que exceder o limite legalmente fixado. Ac. n.º 1808/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-528/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

**09. EMPREGADOS DE EMPRESAS LOCADORAS DE MÃO-DE-OBRA**

— Os empregados de empresas locadoras de mão-de-obra, quaisquer que sejam suas funções, têm o direito à jornada de oito horas (Lei n.º 6019/74, art. 12). Ac. n.º 1904/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-2396/81, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Vigia-Vigilante.

**JUROS DE MORA**

**01. INCIDÊNCIA** — Os juros de mora devem incidir sobre o principal corrigido. As figuras jurídicas dos juros (art. 883, CLT) e da correção (DL n.º 75/66) são independentes e harmônicas. Esta visa a recompôr o valor real do salário.

Aquela repara o acréscimo do tempo da demanda, em função do valor exato do salário devido. Ac. n.º 1327/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2318/81, Rel. VICENTE SILVA.

**02. INCIDÊNCIA** — Assente na doutrina e jurisprudência dos tribunais trabalhistas que os juros de mora incidem sobre o principal corrigido.

Ac. n.º 1359/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-1964/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

**03. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO** — Juros e correção monetária só in-

cidem até a data do pagamento do principal. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que o Juiz requisita o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal, atualiza-se o cálculo até a data em que ocorreu o pagamento do principal.

Ac. n.º 1543/82, de 18.08.82, TRT-PR-AP-32/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

04. O cálculo dos juros de mora deve incidir sobre o valor da condenação corrigido monetariamente, sob pena de fazê-lo recair sobre um débito corroído pela inflação.

Ac. n.º 1728/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-558/82, Rel. CARMEN GANEM.

05. INCIDÊNCIA — O entendimento majoritário na jurisprudência trabalhista é no sentido de que os juros de mora incidam sobre o capital já corrigido, por ser medida justa e coerente com a nossa realidade, onde a inflação atinge índices alarmantes.

Ac. n.º 1874/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-321/82, Rel. VICENTE SILVA.

06. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA — Pago o principal cessam de correr juros e correção. Cabível apenas uma atualização correspondente ao período que medeia entre a data da elaboração do cálculo e a da liquidação da quantia nele apurada. Autorizar nova atualização implicaria na incidência de juros sobre juros e correção sobre correção e na eternização da lide, com ofensa ao princípio da estabilidade das relações jurídicas que o direito visa a assegurar.

Ac. n.º 2019/82, de 20.10.82, TRT-PR-AP-35/82, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Correção Monetária e Execução.

## JUSTA CAUSA

01. Perícia mandada realizar pelo empregador, unilateralmente, sem passar pelo crivo do Judiciário e pelo princípio do contraditório, não pode ser considerada como prova válida, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado, não corroborada por outros meios de prova admitidos em direito.

Ac. n.º 1126/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-086/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

02. Agressão a superior hierárquico, ainda que fora dos portões da empresa, constitui justa causa para a dispensa do empregado, de acordo com o que dispõe a letra k, do art. 482, da CLT, mais abrangente do que a letra j, pois, cuidando de agressão contra o empregador e superiores hierárquicos, não limita sua ocorrência ao local de trabalho.

Ac. n.º 1151/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2483/81, Rel. CARMEN GANEM.

03. Se o empregador somente diz que o empregado foi despedido por agressões morais ao superior hierárquico, sem declinar as expressões usadas e não tendo as testemunhas feito qualquer referência a esse tipo de ato faltoso, tem-se como injusta a despedida.

Ac. n.º 1178/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-132/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

04. Depoimentos testemunhais que revelam imprecisão, até mesmo, em relação à pessoa que teria flagrado o empregado dormindo, durante o horário de trabalho, não se prestam para convencer da justiça de sua despedida.

Ac. n.º 1192/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-08/82, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

- 05 JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA. ATUALIDADE — Falta grave conhecida do empregador, mas não punida de imediato, deve ser tida com perdoada.  
Ac. n.º 1260/82, de 01.07.82, TRT-PR-RO-1897/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
06. Improvada a prática de falta imputada, deve o empregador arcar com o pagamento das verbas rescisórias por despedida sem justa causa.  
Ac. n.º 1323/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2228/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
07. A simples apresentação de um rol de faltas imputadas ao empregado, sem a correspondente comprovação, capaz de situá-las, sequer, no tempo, não pode ser aceita para justificar a despedida de um obreiro com quase nove anos de casa.  
Ac. n.º 1330/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2466/81, Rel. CARMEN GANEM.
08. Comprovada a ocorrência de sucessivos atos faltosos, de gravidade incontestada, impõe-se o reconhecimento da justa causa na dispensa.  
Ac. n.º 1331/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2542/81, Rel. ALDORY SOUZA.
09. Não demonstrada a prática da falta apontada como ensejadora da dispensa com justa causa, devidas são as verbas rescisórias.  
Ac. n.º 1347/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-1682/81, Rel. ALDORY SOUZA.
10. NEGOCIAÇÃO HABITUAL, SEM PERMISSÃO, EM CONCORRÊNCIA AO EMPREGADOR — Caracteriza-se pela negociação habitual, sem concordância do empregador, expressa ou tacitamente, todavia, a simples tentativa, sem nenhuma providência do empregador, durante tempo razoável, para coibi-la, não justifica a rescisão imotivada, pois deveria, na ocasião própria, ter sido enquadrada em outra figura faltosa, com a imposição da punição adequada, levando em conta o passado funcional do empregado e a falta praticada.  
Ac. n.º 1360/82, de 01.07.82, TRT-PR-RO-2070/81, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.
11. AVISO PRÉVIO — O ato faltoso ensejador da despedida por justa causa no curso do aviso prévio deve ser de suma gravidade que impeça a manutenção do vínculo por mais alguns dias.  
Ac. n.º 1388/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-150/82, Rel. ALDORY SOUZA.
12. Não se reconhece justa causa para o despedimento se os autos não fornecem provas convincentes das faltas alegadas e os empregados a que se imputam os atos faltosos contam com passado funcional ílibado.  
Ac. n.º 1498/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-236/82, Rel. ALDORY SOUZA.
13. GRAVIDADE DA FALTA — O empregador ao aplicar a pena máxima de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, sem o pagamento dos consectários legais, há que atentar para a gravidade da falta a justificar a sanção imposta.  
Ac. n.º 1512/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2470/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
14. Comprovado, via testemunhas não contraditadas, o comportamento desidioso e de insubordinação, justa a despedida sem os consectários legais.  
Ac. n.º 1518/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2558/81, Rel. VICENTE SILVA.



15. ABANDONO DE EMPREGO — Ausentes os elementos caracterizadores da falta grave — decurso de certo e determinado período de ausência ao serviço (elemento objetivo) e a intenção manifesta do empregado em romper o contrato (elemento subjetivo) — não há que falar em justa causa para o rompimento do pacto laboral, por abandono de emprego. Ac. n.º 1521/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2574/81, Rel. VICENTE SILVA.
16. Empregado responsável pela escala de vigilância de edifício, que descumpra suas obrigações oriundas do contrato de trabalho, enseja a rescisão por justa causa. Ac. n.º 1562/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-238/82, Rel. INDALECIO NETO.
17. Desordem causada, coletivamente, no vestiário da empresa, em razão da não concessão de um adiantamento habitual de salário, requer apuração criteriosa, para a punição dos participantes, sob pena de se cometer grave injustiça contra uns poucos, que restam despedidos, sem uma certeza absoluta de sua responsabilidade no evento. Ac. n.º 1607/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-2533/81, Rel. CARMEN GANEM.
18. ABANDONO DO EMPREGO — A atitude do obreiro que deixa de comparecer ao trabalho, em razão de pressões sofridas no estabelecimento empregador, submetido, inclusive, a uma prisão ilegal, não pode ser aceita como abandono de emprego, mas, antes, como despedida injusta, sendo-lhe devidas as verbas rescisórias. Ac. n.º 1608/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-2534/82, Rel. CARMEN GANEM.
19. ATO DE IMPROBIDADE — Simples indícios, suspeitas ou circunstâncias, não podem levar o julgador a concluir que o comportamento do empregado era realmente desonesto. Pelo contrário, a desonestidade precisa ser robustamente provada, através de manifestações externas positivas, sem as quais impossível a configuração da falta grave de improbidade. Ac. n.º 1691/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-2233/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
20. É dever de todo o empregado prestar seus serviços com diligência e esse dever mais se sobressai quando se trata de ocupante de função de confiança. Conseqüentemente, o médico-chefe de Distrito Sanitário, que mesmo recebendo gratificação de tempo integral, não cumpre o horário a que estava sujeito, dedicando-se a outras atividades particulares, traduz com esse comportamento indiferença e incuria, culminando pela inobservância da obrigação de realizar a prestação do trabalho pactuado, cujo resultado constitui uma justa expectativa do empregador. Ac. n.º 1699/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-2512/81, Rel. INDALECIO NETO.
21. Empregado despedido sob a acusação de prejudicar colega de serviço com suas brincadeiras, tem direito às parcelas decorrentes da despedida imotivada, quando o suposto colega prejudicado, ouvido em Juízo, não confirma as acusações do empregador, nem este prova suas alegações por qualquer outro meio, admitido em direito. Ac. n.º 1703/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-2535/81, Rel. INDALECIO NETO.
22. ABANDONO DE EMPREGO — A ausência do obreiro ao serviço, por um dia, não pode ser tachada de abandono do emprego, ain-

da que não fosse decorrente da exigência ilegal de um horário de trabalho vedado ao menor e da resistência da empresa em atender seu pedido de troca do expediente. Ao empregado, em tais condições, não cabe ser imputada, sequer, desídia.

Ac. n.º 1712/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-209/82, Rel. CARMEN GANEM.

23. IMPROBIDADE — A gravidade da pecha de improbo lançada contra o empregado, exige comprovação inequívoca do cometimento da falta. Merece repulsa a atitude precipitada do empregador que, para se eximir dos ônus de uma dispensa injusta, estigmatiza seu servidor imputando-lhe, sem base probatória, a prática de ato de improbidade.

Ac. n.º 1762/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-409/82, Rel. CARMEN GANEM.

24. RECONHECIMENTO — Três versões completamente distintas dadas pela empregadora para a falta grave ensejadora da despedida, não autorizam o reconhecimento da justa causa invocada.

Ac. n.º 1841/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-2471/81, Rel. VICENTE SILVA.

25. REIVINDICAÇÃO DE MELHORIA SALARIAL — O simples fato dos empregados reivindicarem melhoria salarial não constitui nenhuma falta. Pelo contrário: trata-se de um direito assegurado inclusive pela Constituição Federal.

Ac. n.º 1862/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-95/82, Rel. VICENTE SILVA.

26. Provadas as avarias em maquinário do empregador, porém, restando duvidosa a autoria destes estragos, não há como imputar-se ao empregado responsável destas máquinas a falta grave.

Ac. n.º 1873/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-265/82, Rel. VICENTE SILVA.

27. IMPROBIDADE — Ausentes nos autos provas robustas e cabais, não há como imputar ao empregado a prática da falta grave, mormente a de improbidade, pelas repercussões que acarreta na vida profissional e moral do trabalhador.

Ac. n.º 1884/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-2141/81, Rel. VICENTE SILVA.

28. ÔNUS DA PROVA — Pleiteando o empregado as verbas decorrentes de despedida sem justa causa e defendendo-se o empregador com a alegação de falta grave ocorre a inversão do ônus da prova: cabe a este último provar que houve justa causa para o rompimento do vínculo empregatício.

Ac. n.º 1951/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-2280/81, Rel. VICENTE SILVA.

29. MOTORISTA DE ÔNIBUS — Inexistindo prova de que tivesse o empregado agido com dolo ou culpa, muito menos procedido com negligência, pois constatando a existência do defeito, fez todos os esforços no sentido de saná-los fazendo os reparos de emergência com os meios que dispunha, evidentemente que houve rigor excessivo do empregador ao despedi-lo sob acusação de prática de falta grave.

Ac. n.º 1953/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-2522/81, Rel. VICENTE SILVA.

30. EMBRIAGUEZ — Depoimento de uma única testemunha apresentada pela empregadora e que, declaradamente, não trabalhava no mesmo estabelecimento, com o reclamante, por ocasião da despedida deste, não se presta para a comprovação da embriaguez em serviço, invocada pela reclamada

como motivo determinante da rescisão contratual.  
Ac. n.º 1982/82, de 20.10.82.  
TRT-PR-RO-398/82, Rel. CARMEN GANEM.

Ver, também, Abandono de Emprego, Desídia, Falta Grave, Improbidade, Motorista e Prova.

## LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

01. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÁLCULO POR ARTIGOS — Havendo diferenças salariais a serem apuradas na fase de execução tal apuração deverá ser efetuada através de artigos de liquidação, quando não esclarecido, na inicial, quais seriam tais diferenças.  
Ac. n.º 1156/82, de 08.06.82,  
TRT-PR-RO-2554/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. DIRETRIZES. VALOR DA CONDENAÇÃO — O valor arbitrado à condenação por sentença, constitui mero indício das diretrizes por ela traçadas no sentido de orientar a fase de liquidação. Se a decisão é clara ao fixar as determinações aludidas, impossível proporcionar-lhe alteração apenas porque o valor da causa aparentemente não se coaduna com as mesmas.  
Ac. n.º 1190/82, de 15.06.82,  
TRT-PR-AP-12/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. RECURSO CABÍVEL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO — A rediscussão da matéria de liquidação da sentença só é permitida em grau de embargos à penhora, sendo inadequado o agravo de petição.  
Ac. n.º 1243/82, de 22.06.82,  
TRT-PR-AP-175/81, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Execução.

## LITISPENDÊNCIA

01. Interposta ação de cumprimento, embora pelo Sindicato, como

substituto processual, para compeli o empregador ao pagamento do adicional de insalubridade previsto em convenção coletiva, configura-se a litispendência, se o empregado, individualmente, volta a apresentar idêntico pedido.

Ac. n.º 1276/82, de 29.06.82,  
TRT-PR-RO-2591/81, Rel. CARMEN GANEM.

02. Comprovada a litispendência, a existência de pedidos idênticos com igual causa de pedir entre as mesmas partes perante juízos igualmente competentes, cabe ao Juiz decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, art. 267, do CPC.  
Ac. n.º 1737/82, de 14.09.82,  
TRT-PR-RO-085/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

## LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01. Nossa legislação trabalhista só permite a locação de mão-de-obra temporariamente e dentro dos rígidos limites estabelecidos na Lei n.º 6019/74. Locação fora do estabelecido no referido dispositivo legal é em fraude à lei, mormente não se tratando o tomador de instituição financeira.  
Ac. n.º 1504/82, de 03.08.82,  
TRT-PR-RO-2113/81, Rel. VICENTE SILVA.

02. MULTIPLICIDADE DE EMPRESAS TOMADORAS — É ilegal a locação de mão-de-obra fora dos casos expressamente previstos em lei. Na hipótese da empregada ter sido locada ilicitamente para várias empresas tomadoras, devem ser reconhecidos vínculos de emprego com cada uma dessas. Isto porque empregador é aquele que se beneficia dos serviços. A empresa locadora é mera partícipe da fraude engendrada, não se admitindo relação laboral com

a mesma que responde solidariamente em função da ilicitude perpetrada.

Ac. n.º 1612/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-2605/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. SOLIDARIEDADE. PROVA — Não havendo comprovação, sequer, da alegada prestação de serviços, como mão-de-obra locada, à determinada empresa, inviável a condenação desta, solidariamente com a empregadora do reclamante, prestadora de serviços de vigilância.  
Ac. n.º 1724/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-509/82, Rel. CARMEN GANEM.
04. Somente nas hipóteses e nas condições previstas na Lei 6019/74, é admissível a locação de mão-de-obra. Também, a contratação de serviços, através de empresas especializadas, só tem amparo quando presentes as circunstâncias referidas no Decreto-Lei 1034/69. Assim, a locação do trabalho de uma empregada, como ascensorista, embora a estabelecimento bancário, com prestação continuada de serviços, durante um ano e onze meses, constitui fraude à lei e torna solidariamente responsáveis a empresa prestadora de mão-de-obra e a tomadora do serviço.  
Ac. n.º 1744/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-204/82, Rel. CARMEN GANEM.
05. VIGILANTE BANCÁRIO — A Lei 6019/74, que banii as empresas de locação de mão-de-obra permanente, implicitamente revogou o Decreto-Lei n.º 1034, uma vez que esta norma legal é incompatível com àquela: aplicação do disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Aplica-se ao vigilante bancário as normas pertinentes à categoria profissional dos bancários, inclusive jornada reduzida, porque a
- partir do momento em que se impôs aos Bancos e casas bancárias, a vigilância permanente, nasceu nova figura de bancário — o vigilante — incluído no art. 225, da CLT, não se aplicando, a eles, a Súmula 59, do E. TST.  
Ac. n.º 1776/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2249/81, Rel. Desig.: INDALECIO NETO.
06. BANCÁRIO — É ilegal a locação de mão-de-obra fora dos casos expressamente previstos em lei. Na hipótese da empregada zeladora ter sido locada ilicitamente para estabelecimento bancário, devem-lhe ser deferidas as vantagens inerentes a categoria dos bancários. Isto porque empregador é aquele que se beneficia dos serviços. A empresa locadora é mera partícipe da fraude engendrada, não se admitindo relação laboral com a mesma, que responde solidariamente em função da ilicitude perpetrada.  
Ac. n.º 1798/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-437/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
07. VIGILANTE BANCÁRIO — Encontrando-se o Decreto-Lei 1034/69 revogado pela Lei 6019/74, faz jus o vigilante contratado por empresa locadora de mão-de-obra que exerça suas funções em estabelecimento de crédito às vantagens da categoria bancária.  
Ac. n.º 1801/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-459/82, Rel. Desig.: EDISON RAICOSK.
08. VIGILANTE BANCÁRIO — Sendo o Banco um depositário dos bens e valores de seus clientes e o vigilante, justamente, a expressão máxima dessa guarda de valores, tem-se que suas funções são intimamente ligadas às finalidades empresariais, a tal ponto que constitui atividade essencial ao próprio banco, de forma que impossível negar ao vigilante contratado por empresa locadora de

mão-de-obra que exerça suas atividades em estabelecimento de crédito as benesses da categoria bancária.

Ac. n.º 1815/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-569/82, Rel. Desig.: EDISON RAICOSK.

09. A locação de mão-de-obra em caráter permanente, fora da hipótese prevista no Decreto-Lei 1.034/69, se constitui num procedimento fraudulento das normas de proteção ao trabalho e leva o tomador a responder, solidariamente com o fornecedor, pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho do prestador dos serviços.
- Ac. n.º 1972/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-185/82, Rel. CARMEN GANEM.

10. A única espécie de locação de mão-de-obra admitida em nossa legislação é aquela regulada pela Lei n.º 6019 de 1974. Não atendidos os rígidos limites e requisitos nela fixados, estabelece-se a relação empregatícia entre o tomador e o prestador dos serviços.
- Ac. n.º 2067/82, de 19.10.82, TRT-PR-RO-2026/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

Ver, também, Empregado, Locação de Serviços, Relação de Emprego, Solidariedade e Vigia-Vigilante.

### **LOCAÇÃO DE SERVIÇOS**

01. SOLIDARIEDADE — Salvo expressa disposição de lei em contrário, é fraudulenta a locação de serviços a título permanente, revelando-se oportuna a condenação solidária das empresas tomadora e locadora de serviços.
- Ac. n.º 1499/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-244/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

Ver, também, Locação de mão-de-obra, Relação de Emprego, Solidariedade e Vigia-Vigilante.

### **MANDATO TÁCITO**

01. INEXISTÊNCIA — Inexiste mandato tácito quando o advogado não funcionou ao longo do processo e não compareceu à audiência designada.
- Ac. n.º 1889/82, de 28.09.82, TRT-PR-AI-39/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

### **MANOBRISTA DE CONDOMÍNIO**

01. LAVAGEM DE VEÍCULOS. REMUNERAÇÃO — O manobrista de condomínio não tem direito a cobrar a lavagem dos veículos dos condôminos, quando tal lavagem era uma obrigação sua, imposta quando de sua contratação.
- Ac. n.º 1704/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-2536/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

### **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

01. SALÁRIO-FAMÍLIA — O servidor estatutário, cujo cônjuge trabalha sob o regime da CLT, faz jus a percepção de salário-família em separado, na forma das respectivas legislações.
- Ac. n.º 1332/82, de 13.07.82, TRT-PR-MA-15/82, Rel. ALDORY SOUZA.
02. CRITÉRIO PARA HABILITAÇÃO FINAL NO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL — Aos concursos regidos pelo Ato n.º 19/73, do C. Tribunal Superior do Trabalho, aplica-se, na eliminação do candidato, o critério estabelecido em seu art. 34, com a redação que lhe deu a Resolução Administrativa n.º 94/81, do mesmo E. Tribunal. Incabível o emprego das novas normas contidas na Resolução Administrativa 07/82, diante do que dispõe, expressamente, seu art. 45, sendo certo, ainda, que o abrandamento do princípio da irretroeficácia das

normas só poderia ser cogitado, se ausente prejuízo a terceiros. — O Tribunal, ao proclamar o resultado, pode deixar de acolher o critério utilizado pela Comissão de Concurso, se constatar a não observância das regras relativas à eliminação do candidato. A evidência, não é o Tribunal, quando dá cumprimento ao art. 37, do Ato n.º 19/73, mero títtere da Comissão de Concurso, estendendo-se sua competência, inclusive, à anulação do concurso, se violadas as normas respectivas.

Ac. n.º 1657/82, de 18.08.82, TRT-PR-MA-11/82, Rel. CARMEN GANEM.

(No mesmo sentido os Acs. n.ºs 1658/82, de 18.08.82, TRT-PR-MA-12/82 e 1659/82, de 18.08.82, TRT-PR-MA-13/82, Rel. Deslg.: CARMEN GANEM).

03. REVISÃO DE VANTAGENS. SERVIDOR APOSENTADO — A elevação de um nível do padrão de cargos em comissão, estabelecida em Ato Administrativo, aproveita também o servidor aposentado. Esse é o entendimento do C. Tribunal de Contas da União.  
Ac. n.º 1887/82, de 29.09.82, TRT-PR-MA-16/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

#### MOTORISTA

01. MOTORISTA DE TAXI. ACIDENTE DE TRÂNSITO — A simples circunstância do motorista de taxi haver se envolvido em acidentes de trânsito, não é elemento suficiente para autorizar a ruptura do vínculo empregatício com justa causa. Deve restar sobejamente provada a sua culpa nos eventos sinistros.  
Ac. n.º 1971/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-171/82, Rel. NELSON COSTACURTA.

#### NOTIFICAÇÃO

01. Certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria dando conta que a par-

te foi notificada para a audiência, tem fé pública. Todavia, "ad argumentandum tantum", ainda que a notificação tivesse recaído na pessoa do procurador, era de se admitir como válida, pois não se trata de notificação por via postal, não sendo razoável que o advogado que aceita a notificação do cliente na sua pessoa, alegue nulidade da mesma, posteriormente.

Ac. n.º 1564/82, de 24.08.82 TRT-PR-RO-259/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Citação e Prova.

#### NULIDADE

01. SENTENÇA — Não se decreta a nulidade da sentença, quando, embora sucinta, atende as disposições do art. 832, da CLT, propiciando às partes os elementos necessários à formulação de seus apelos.  
Ac. n.º 1161/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2598/81, Rel. CARMEN GANEM.
02. Se a parte ficou ciente do dia e hora da audiência, inobstante não ter sido notificado seu advogado, não há que se falar em nulidade por falta de notificação, até porque na Justiça do Trabalho as partes gozam do "jus postulandi".  
Ac. n.º 1175/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-72/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
03. O Direito Processual do Trabalho adota o princípio de que as nulidades só serão declaradas se do ato inquinado de nulo resultar manifesto prejuízo à parte (art. 794, CLT) e desde que a lei comine essa penalidade.  
Ac. n.º 1557/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-175/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

04. PRECLUSÃO — A não arguição de nulidade na primeira vez em que a parte prejudicada tem oportunidade para se manifestar nos autos enseja a preclusão de seu direito de fazê-lo.

Ac. n.º 1817/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-579/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

05. Não sendo a parte intimada para a audiência designada em continuação, na qual veio a sofrer as conseqüências da "ficta confissão", impõe-se anular o processo, para que outra seja designada com sua regular intimação.

Ac. n.º 1997/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-565/82, Rel. EDISON RAICOSK.

06. Não se conhece de nulidade não argüida à primeira vez que a parte teve oportunidade de falar em audiência ou nos autos, "ex vi" do disposto no art. 795, da CLT. Ac. n.º 2015/82, de 26.10.82, TRT-PR-RO-2577/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Citação, Decisão e Notificação.

#### **PARCERIA AGRÍCOLA**

01. Comprovados nos autos todos os elementos que caracterizam o contrato de parceria, máxime quando presente a regra cardeal do artigo 1090, do Código Civil brasileiro, não há como caracterizá-lo como relação de emprego, Ac. n.º 2048/82, de 27.10.82, TRT-PR-RO-594/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Trabalhador Rural.

#### **PEDIDO DE DEMISSÃO**

01. Havendo, nos autos, indícios veementes de que houve dispensa imotivada e não pedido de demissão, deferem-se as verbas rescisórias pleiteadas.

Ac. n.º 1157/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2557/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. NULIDADE — Comprovado haverem sido os empregados induzidos a um pedido de demissão, sob a promessa de serem mantidos no emprego pela empresa sucessora, o que, afinal, não foi cumprido, devidos são os consecutórios de um despedimento sem justa causa.

Ac. n.º 1415/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-300/82, Rel. CARMEN GANEM.

Ver, também, Dispensa e Rescisão Contratual.

#### **PENHORA**

01. MULHER CASADA — Bens particulares, adquiridos pela mulher casada com os frutos de seu trabalho, são excluídos da comunhão universal, não podendo ser penhorados em dívidas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, da qual o marido era sócio gerente.

Ac. n.º 1120/82, de 15.06.82, TRT-PR-AP-31/82, Rel. NDALECIO NETO.

02. PENHORA EM BENS DE SÓCIO — A responsabilidade dos sócios pelo total do capital social decorre dos termos amplos em que está redacionado o art. 2.º, do Decreto 3708, de 10.01.1919, sendo que o art. 10 do mesmo diploma obriga os sócios gerentes ou que deram o nome à firma, a responderem para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, se a sociedade encerrou suas atividades e foi esvaziada no seu capital, sem qualquer providência dos sócios gerentes no sentido de realizar sua liquidação na forma da lei, dúvida não há que essa circuns-

tância acarreta a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, inclusive, sem o limite do capital social, pois tal irregularidade faz presumir fraude contra credores.

Ac. n.º 1544/82, de 18.08.82, TRT-PR-AP-37/82, Rel. INDALECIO NETO.

03. A penhora pode recair sobre os bens particulares do sócio se inexistentes os da sociedade, se alienados em fraude à execução, art. 596, do CPC.  
Ac. n.º 1731/82, de 14.09.82, TRT-PR-AP-68/82, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

04. A posse do imóvel faz presumir, até prova em contrário, que o possuidor também é proprietário dos móveis e objetos que nela estiverem.  
Ac. n.º 1848/82, de 28.09.82, TRT-PR-AP-72/82, Rel. INDALECIO NETO.

Ver, também, Execução.

## PERÍCIA

01. PERICULOSIDADE — Nada obsta que a sentença determine a condenação da empresa ao pagamento de adicional de periculosidade, firmando seu posicionamento em dados fornecidos por prova pericial que concluía pela inexistência de trabalho em condições perigosas. Isto porque o convencimento do julgador não se encontra adstrito às conclusões do perito.  
Ac. n.º 1279/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2602/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. ARGÜIÇÃO DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL — Havendo argüição de insalubridade, a perícia é obrigatória. Não pode, por isso, jamais ser dispensada, pois integra a relação processual.

Ac. n.º 1790/82, de 14.09.82, TRT-PR RO-010/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade e Insalubridade.

## PRAZO

01. CONTAGEM DE PRAZO — Segundo a regra do § 2.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.  
Ac. n.º 1333/82, de 13.07.82, TRT-PR-AI-25/82, Rel. VICENTE SILVA.

02. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FUNDAÇÃO — Comprovado o exercício ou exploração de atividade de natureza econômica pela Fundação esta não pode ser privilegiada pelas disposições do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 779/69 (prazo em dobro para interposição de recurso). O recurso interposto não pode ser conhecido, por intempestivo.  
Ac. n.º 1883/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-1995/81, Rel. VICENTE SILVA.

03. PRAZO PARA RECURSO. RECESSO ANUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO — O prazo recursal não se suspende durante o período de recesso próprio dos órgãos desta Justiça Especializada, se o processo tramitou perante Juízo de Direito investido da jurisdição trabalhista.  
Ac. n.º 1983/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-412/82, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Recurso.

## PRÊMIO

01. CONDIÇÕES PARA A SUA CONCESSÃO — Prêmio, inclusive o de produção instituído pelo empre-



gador, só é devido quando o empregado cumpre as condições estabelecidas para a sua concessão.

Ac. n.º 2053/82, de 03.11.82, TRT-PR-RO-652/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Salário.

## PREPOSTO

01. SOCIEDADE POR COTAS LIMITADA — Embora o contrato social da reclamada determine sua representação através dos seus dois sócios gerentes, absurda a exigência de procuração de um deles para que o outro exerça as funções de preposto da mesma perante a Justiça do Trabalho, a qual se caracteriza exatamente por repelir os rigorismos formais exacerbados.

Ac. n.º 1233/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2588/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. REVELIA — O advogado que se intitula preposto da empresa, mas não prova essa qualidade, bem como a sua qualidade de empregado, não pode representá-la na audiência, ensejando a aplicação das penas de revelia e confissão.

Ac. n.º 1251/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-157/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO — A ausência de credencial de preposto nos autos corresponde a inexistência de representação no mundo jurídico. Perfeita a aplicação da "ficta confessio" na hipótese.

Ac. n.º 2030/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-235/82, Rel. ALDORY SOUZA.

04. REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS — É lícita a aplicação da "ficta confessio" ao reclamado,

com todas as suas sequelas, se intimado a prestar depoimento, faz-se representar por preposto sem conhecimento dos fatos.

Ac. n.º 2034/82, de 19.10.82, TRT-PR-RO-349/82, Rel. ALDORY SOUZA.

05. Como regra não se deve admitir preposto sem vínculo empregatício com o empregador, como substituto deste na audiência, todavia se o preposto trabalhava junto com o reclamante e com o reclamado, com pleno conhecimento dos fatos, não há como se aplicar a revelia, além da confissão quanto à matéria de fato.

Ac. n.º 2051/82, de 27.10.82, TRT-PR-RO-622/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

## PRESCRIÇÃO

01. SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS — Se a ação não objetiva a soma dos períodos descontínuos e o direito pleiteado se refere ao primeiro contrato, do término deste é que começa a correr o prazo prescricional, uma vez que essa hipótese não está agasalhada pelo Prejulgado n.º 31, do TST.

Ac. n.º 1144/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2439/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

02. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Impossível a aplicação da prescrição bienal em execução, se na fase ordinária do processo inexistente qualquer determinação a respeito.

Ac. n.º 1242/82, de 29.06.82, TRT-PR-AP-171/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. Se o empregador reconhece o direito do empregado às férias e paga o valor respectivo, embora já consumada a prescrição, a ela renuncia e faz com que se inicie o novo prazo prescricional

para a postulação de possíveis diferenças.

Ac. n.º 1255/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-741/79, Rel. CARMEN GANEM.

04. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO — O processo percorreu todas as instâncias até o Tribunal Superior do Trabalho, sem que, em nenhum momento, tivesse o agravado argüido a prescrição. Assiste razão ao agravante, pois a coisa julgada não pode ser atingida por pedidos extemporâneos. O enunciado no Prejulgado n.º 27, TST, dissipou qualquer dúvida: “não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária”.

Ac. n.º 1533/82, de 27.07.82, TRT-PR-AP-183/81, Rel. VICENTE SILVA.

05. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS — A prescrição, em se tratando de prestações periódicas, é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas, a teor do Prejulgado n.º 48, do C. TST.

Ac. n.º 1799/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-442/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS — As contribuições do FGTS não podem incidir sobre parcelas atingidas pela prescrição bienal. Prescrito o principal, o acessório não pode ter melhor sorte.

Ac. n.º 1800/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-457/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS — As contribuições para o Fundo de Garantia não podem incidir sobre parcelas atingidas pela prescrição bienal. Prescrito o principal, prescrito também o acessório.

Ac. n.º 1811/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-547/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS — A prescrição trintenária do FGTS só se aplica às parcelas salariais realmente pagas ao empregado. Se tais parcelas estiverem corroidas pela prescrição bienal, sobre elas não poderá haver incidência da contribuição. Inexistindo o principal, inexistente também o acessório.

Ac. n.º 1813/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-562/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

09. FGTS — Assente na jurisprudência trabalhista que a prescrição trintenária de que trata a Súmula 95 do E. TST não envolve contribuições fundiárias sobre verbas salariais tidas como im procedentes, por fulminadas pelo biênnio prescricional, pois sendo estas inexigíveis, o mesmo ocorre com os depósitos do FGTS delas decorrentes, incidindo o princípio geral de direito, segundo o qual o acessório segue o principal.

Ac. n.º 1823/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-614/82, Rel. EDISON RAICOSK.

10. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DE PRAZO — A prescrição de que trata o artigo 11, consolidado, começa a fluir a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível. Os direitos postulados em Juízo anteriores a dois anos contados da propositura da reclamatória encontram-se prescritos.

Ac. n.º 1885/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2265/81, Rel. ALDORY SOUZA.

11. ARGÜIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Não argüida a prescrição bienal na instância ordinária (defesa, recurso ordinário ou contra-razões desta), a

omissão não pode ser corrigida através de Embargos de Declaração, os quais, na hipótese são incabíveis, face ao que dispõem os Incisos I e II, do art. 535, do CPC.

Ac. n.º 1975/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-219/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

12. Assente na jurisprudência trabalhista que na lesão de direito que atinja prestações de trato sucessivo, a prescrição é sempre parcial, contando-se mês a mês e não do direito do qual se origina. Orientação consubstanciada no Prejulgado 48 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Ac. n.º 1994/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-545/82, Rel. EDISON RAICOSK.

13. Assente na jurisprudência trabalhista que na lesão de direito que atinja prestações periódicas a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (Prejulgado 46, do E. TST). Ac. n.º 2014/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-2550/81, Rel. Desig.: NELSON COSTACURTA.

Ver, também, FGTS e Trabalhador Rural.

## PROFESSOR

01. SALÁRIO-MÍNIMO — Professora municipal que percebe mensalmente pelas aulas proferidas, não pode receber menos do que o salário-mínimo regional. Ac. n.º 1128/82, de 16.06.82 TRT-PR-RO-146/82, Rel. Desig.: INDALÉCIO NETO.
02. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO — No serviço prestado pelos professores que ministram aulas de curso regular mantido pelo empregador, inexistente a transitoriedade que jus-

tifique sua contratação por prazo determinado.

Ac. n.º 1228/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2560/81, Rel. CARMEN GANEM.

03. SALÁRIO-MÍNIMO — A simples contratação de um professor para lecionar em um período, mediante paga mensal fixa, não pode lhe retirar o direito ao salário-mínimo integral. Mister se considere, além das quatro horas em que permanece lecionando, o tempo por ele dedicado ao preparo das aulas e correção das tarefas escolares, o qual elastece, em muito, sua jornada de trabalho. Ac. n.º 1393/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2263/81, Rel. CARMEN GANEM.

04. PROFESSOR SUPLEMENTARISTA. REGIME DE TRABALHO — Professor suplementarista está protegido pela legislação trabalhista mesmo que exista lei estadual inserindo-o no regime especial estatuído pelo artigo 106 da Constituição Federal. Esta é inconstitucional, pois não se trata de hipótese de servidor temporário nem tão pouco de função de natureza técnica especializada. Ac. n.º 2062/82, de 03.11.82, TRT-PR-AR-11/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

Ver, também, Repouso Semanal Remunerado.

## PROVA

01. DATA DA DISPENSA — Impugnada, na defesa, a data da dispensa alegada na inicial, o ônus da prova é do empregador, se a Carteira de Trabalho do empregado não estiver devidamente anotada. Ac. n.º 1140/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2405/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. TESTEMUNHA — A contradita à testemunha, sob a arguição de suspeição, deve ser oferecida no momento da respectiva inquirição. Tomado o depoimento da testemunha, devidamente comprovada, sem qualquer impugnação, inacolhível a insurgência posterior, apenas no recurso, e que aponta como facciosas aquelas declarações.  
Ac. n.º 1193/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-016/82, Rel. CARMEN GANEM.
03. PROVA TESTEMUNHAL — O direito processual brasileiro deu nova feição à avaliação da prova, concedendo ao juiz ampla liberdade na apuração e apreciação dos elementos probatórios, sendo inaplicável a velha máxima "testis unus testis nullus", pois como já dizia Bentham: "as testemunhas pesam-se, não se contam".  
Ac. n.º 1226/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2549/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
04. RECIBOS — A simples alegação, por parte do empregado, de que assinara em branco os recibos oferecidos como prova do pagamento das verbas pleiteadas, não pode servir de fundamento para a condenação do empregador à satisfação respectiva. Feita tal assertiva, ao obreiro cabe comprová-la, para destruir a validade do teor daqueles documentos, segundo deflui das disposições contidas no art. 389, I e II, do CPC.  
Ac. n.º 1337/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-061/82, Rel. CARMEN GANEM.
05. "ONUS PROBANDI" — O empregador que alega justa causa como defesa, atrai para si o ônus da prova do inadimplemento motivador da resolução do contrato laboral, com base no artigo 482, da CLT. Recurso conhecido e não provido.  
Ac. n.º 1361/82, de 01.07.82, TRT-PR-RO-2104/81, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.
06. PROVA DOCUMENTAL — Meras alegações não elidem a presunção de veracidade contida em prova documental.  
Ac. n.º 1456/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-179/82, Rel. ALDORY SOUZA.
07. PUNIÇÕES. LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO — É do empregador o ônus de provar a legitimidade e adequação da sanção disciplinar infligida ao obreiro. Não conseguindo provar que as punições que aplicou ao empregado foram justas, não demonstrou a legitimidade e a adequação da sanção.  
Ac. n.º 1539/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-2410/81, Rel. VICENTE SILVA.
08. PROVA DA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS — Cumpre ao empregador ao impugnar a prestação de horas extras faça-o alicerçado nos registros que a lei lhe obriga a adotá-los (art. 74, parágrafo 2.º, da CLT), facultando-se ao empregado contrariar essas anotações por todos os meios admitidos em direito.  
Ac. n.º 1579/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-352/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
09. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE — A alegação de improbidade requer prova robusta, completa, de modo a não deixar nenhuma dúvida no espírito do julgador.  
Ac. n.º 1777/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-2462/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. Diante da fragilidade da prova produzida, o Juiz está autorizado pelo art. 335, do CPC, a se utilizar das regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece para solucionar a lide.

Ac. n.º 1834/82, de 21.09.82,  
TRT-PR-RO-2076/81, Rel. Desig.:  
VICENTE SILVA.

11. ÔNUS DA PROVA. SANÇÃO DISCIPLINAR — Assim como é do empregador o ônus da prova da existência de justa causa para a rescisão contratual, é dele também o ônus da comprovação da prática de falta disciplinar para justificar a aplicação de sanção ao empregado.

Ac. n.º 1869/82, de 28.09.82,  
TRT-PR-RO-221/82, Rel. VICENTE SILVA.

12. NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA — O ônus da prova do recebimento da notificação da decisão de primeiro grau, cabe ao recorrente. Ausentes os elementos necessários para tanto, não merece ser provido o agravo.  
Ac. n.º 1909/82, de 05.10.82,  
TRT-PR-AI-47/82, Rel. MONTENE GRO ANTERO.

Ver, também, Testemunha.

## QUITAÇÃO

01. ATO JURÍDICO PERFEITO — O entendimento de que quitação dada nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho libera o devedor em todos os títulos discriminados, sob pena de se violar ato jurídico perfeito, não deve prosperar nos pretórios trabalhistas, porque além de ensejar abusos patronais, colide com o estatuído pela Súmula n.º 41 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n.º 1341/82, de 13.07.82,  
TRT-PR-RO-172/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

02. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE CASA — Se o empregado possui mais de um ano de casa e a quitação não tem a assistência de seu Sindicato de Classe, tal quitação é ineficaz, porque

as formalidades legais não foram preenchidas.

Ac. n.º 1624/82, de 24.08.82,  
TRT-PR-RO-237/82, Rel. LEONAR DO ABAGGE.

03. SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO — Quando emerge dos autos que os recibos de quitação, embora firmados pelos empregados, somente foram preenchidos após a colheita de suas assinaturas e, mais, após o recebimento da notificação para a audiência de julgamento, de forma a ajeitar as parcelas, apontadas como quitadas, àquelas registradas no pedido inicial, evidente que se revelam imprestáveis para a liberação do empregador, do pagamento pretendido pelos obreiros, que se sentiram ludibriados.

Ac. n.º 1678/82, de 24.08.82,  
TRT-PR-RO-389/82, Rel. CARMEN GANEM.

04. COISA JULGADA — A quitação, mesmo firmada com assistência do respectivo Sindicato de Classe, não tem força de coisa julgada, porque concerne exclusivamente aos valores discriminados no respectivo termo.

Ac. n.º 1781/82, de 01.09.82,  
TRT-PR-RO-2563/81, Rel. LEONAR DO ABAGGE.

05. VALIDADE — Assente na jurisprudência trabalhista que a quitação concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. Orientação consagrada pela Súmula 41 do E. TST.  
Ac. n.º 1867/82, de 22.09.82,  
TRT-PR-RO-167/82, Rel. ALDORY SOUZA.

06. A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º, do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo (Súmula n.º 41, do TST). Logo não há que falar em carência de ação do autor.

Ac. n.º 1922/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-164/82, Rel. VICENTE SILVA.

07. Admitindo o preposto da reclamada que o autor não recebeu as importâncias discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho e inexistindo qualquer ajuste no sentido de que o reclamante tenha se responsabilizado pela importância furtada à empresa, impossível considerar quitadas as verbas rescisórias, não merecendo reparos a condenação ao seu pagamento, independentemente de qualquer compensação. Ac. n.º 2003/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-2484/81, Rel. Desig.: NELSON COSTACURTA.

Ver, também, Recibo de Quitação Recibo de Rescisão Contratual e Rescisão Contratual.

### RECIBO DE QUITAÇÃO

01. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO — A consequência da ausência da formalidade prevista pelo artigo 477, § 1.º, consolidado, gera para o empregador o ônus de provar que as verbas indicadas no recibo de quitação foram efetivamente pagas. Ac. n.º 1182/82, de 09.06.82, TRT-PR-RO-1659/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
02. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA — A quitação dada pelo empregado, embora com a assistência do seu órgão de classe, deve ser interpretada, restritivamente, abrangendo apenas as quantias recebidas. Se houver diferenças, o empregado poderá reclamá-las, reclamação que também poderá ser feita em relação às verbas não pagas. Ac. n.º 1249/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-135/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. QUITAÇÃO — Recibo de quitação de verbas rescisórias assinado pelo empregado, altamente qualificado, e que ainda encontra respaldado nos lançamentos contábeis da empresa, não deve ser desprezado em troca da simples afirmativa do signatário, de que o firmara em confiança, deixando de receber uma parte do valor nele consignado.

Ac. n.º 1394/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2477/81, Rel. CARMEN GANEM.

Ver, também, Quitação, Recibo de Rescisão Contratual e Rescisão Contratual.

### RECIBO DE RESCISÃO CONTRATUAL

01. VALIDADE — Mantida deve ser a condenação, se, apesar de constarem certas verbas, no recibo de rescisão contratual, resta demonstrado que foi o documento apenas ajeitado, para simular um pagamento que, na realidade, não ocorreu.

Ac. n.º 1714/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-250/82, Rel. CARMEN GANEM.

Ver, também, Quitação, Recibo de Quitação e Rescisão Contratual.

### RECURSO

01. INOVAÇÃO — Pedido não manifestado expressamente na inicial, não pode ser deferido em recurso, por constituir inovação, não autorizada pela lei. Ac. n.º 1131/82, de 01.06.82, TRT-PR-RO-985/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
02. DESERÇÃO — A comprovação do depósito da condenação, para ensejar o conhecimento do apelo, deve ser feita dentro do prazo recursal e de acordo com as disposições legais. A entrega do valor respectivo, no Cartório do MM. Juízo, no último dia do prazo pa-

- ra a interposição do apelo, não se revela meio hábil para impedir sua deserção.  
Ac. n.º 1134/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2281/81, Rel. CARMEN GANEM.
03. ARQUIVAMENTO — Decisão que determina o arquivamento da reclamação é, à evidência, terminativa do feito, eis que põe fim à demanda, sem resolver-lhe o mérito. Enseja, por isso, a interposição de recurso ordinário para a instância superior.  
Ac. n.º 1141/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2416/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO E "EX OFFICIO" — Sendo o Estado do Paraná entidade mantenedora da Fundação, tem legitimidade para participar da lide na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos dos artigos 50 e 54 do CPC, e interpor recurso voluntário da decisão que lhe for parcial ou totalmente contrária. Cabível, também, o recurso "ex officio", na forma do artigo 1.º, inciso V, do Decreto-Lei 779/69.  
Ac. n.º 1180/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-847/81, Rel. ALDORY SOUZA.
05. DESERÇÃO. CUSTAS — Deserto inexoravelmente, o recurso quando o pedido de isenção do pagamento das custas é feito depois de esgotado o prazo previsto no art. 789, § 4.º, da CLT.  
Ac. n.º 1212/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2426/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. DEPÓSITO RECURSAL — Não se conhece de recurso quando o depósito não guarda co-relação com o processo e com a parte vencedora.  
Ac. n.º 1218/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2491/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
07. ERRO DA INTERPOSIÇÃO — Do despacho do juiz que denega processamento aos embargos à execução, por ausência de preparo, cabe agravo de petição. Interposto, erroneamente, agravo de instrumento, dele não se conhece.  
Ac. n.º 1240/82, de 29.06.82, TRT-PR-AP-007/82, Rel. CARMEN GANEM.
08. INOVAÇÃO — Insuscetível de exame, no recurso, matéria não argüida, nem debatida, na fase de conhecimento.  
Ac. n.º 1252/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-158/82, Rel. CARMEN GANEM.
09. VALOR DE ALÇADA. LEI N.º . . . . 5.584/70 — O valor da alçada a que se refere a Lei 5.584/70 deve ser medido com base no salário de referência ao tempo do ajuizamento da ação.  
Ac. n.º 1280/82, de 29.06.82, TRT-PR-AI-24/82, Rel. ALDORY SOUZA.
10. RECLAMATÓRIAS PLÚRIMAS. DEPÓSITO RECURSAL — Não há respaldo legal ao entedimento de que, em se tratando de reclamação plúrima, devem se efetuar tantos depósitos recursais quanto o número de reclamantes. Mesmo nestas hipóteses não será exigível depósito recursal superior a dez valores de referência, nos termos do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Ac. n.º 1335/82, de 13.07.82, TRT-PR-AI-028/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
11. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO — Não se conhece de recurso cujo depósito foi efetuado com insuficiência de valor, ainda que de pequena monta a diferença.  
Ac. n.º 1353/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-1871/81, Rel. ALDORY SOUZA.

12. INTERPOSIÇÃO ERRÔNEA — Interposto, expressamente, como “apelação, conforme arts. 513 e seguintes do CPC”, não merece acolhida o apelo que visa atacar decisão proferida em embargos de terceiro, oferecidos na fase de execução, porque tal recurso não se encontra entre aqueles admissíveis no processo do trabalho. Ac. n.º 1380/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-196/82, Rel. CARMEN GANEM.
13. DESERÇÃO — Não pagas as custas a que foi condenado o recorrente, não se conhece de seu apelo. (Aplicação do parágrafo 4.º, do artigo 789, da CLT). Ac. n.º 1396/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2518/81, Rel. CARMEN GANEM.
14. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE — Recurso subscrito por advogado que não possuía poderes para tal não merece ser conhecido. Ac. n.º 1413/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-241/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
15. DESERÇÃO — Ciente o reclamado, do cálculo das custas, tanto que efetuou o preparo necessário à subida do recurso, cujo valor se achava consignado na mesma conta, deveria ter cumprido a determinação do § 4.º, do art. 789, da CLT, para que seu apelo pudesse ser conhecido. Não o tendo feito, deserto se revela o recurso. Ac. n.º 1418/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-328/82, Rel. CARMEN GANEM.
16. DESERÇÃO — Depósito que se vincula às disposições do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, não enseja o conhecimento do recurso, diante da expressa determinação do § 4.º, do art. 899, da CLT. Ac. n.º 1438/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2562/81, Rel. CARMEN GANEM.
17. DESERÇÃO — Incorre em deserção o recurso, se o depósito efetuado não corresponde ao salário de referência, em vigor, na data da interposição. Agravo conhecido e não provido. Ac. n.º 1442/82, de 03.08.82, TRT-PR-AI-031/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.
18. DESERÇÃO — Custas pagas em valor inferior ao determinado na sentença, impedem o conhecimento do recurso, por deserção. Ac. n.º 1450/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-096/82, Rel. CARMEN GANEM.
19. DESERÇÃO — Depósito efetuado com base em salário de referência já ultrapassado, impede o conhecimento do recurso, que se revela deserto. Ac. n.º 1454/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-140/82, Rel. CARMEN GANEM.
20. DESERÇÃO — A complementação do valor do depósito, que se revelou insuficiente, mas efetuada cerca de três meses após a interposição do recurso, não tem o condão de afastar sua deserção. Ac. n.º 1467/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-294/82, Rel. CARMEN GANEM.
21. DESERÇÃO. CUSTAS — O pagamento das custas fora do quinquídio de que trata o § 4.º, do artigo 789, da CLT, importa em deserção do apelo. Ac. n.º 1488/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2429/81, Rel. ALDORY SOUZA.
22. DESERÇÃO — Sendo líquida a condenação, o valor do depósito deve ser efetuado em consonância com o que dispõe o § 1.º, do



- art. 899, da CLT, limitado a dez salários de referência, sob pena de deserção.  
Ac. n.º 1491/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2525/81, Rel. **CARMEN GANEM.**
23. **CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO** — A contradição entre os fundamentos do decisório e sua parte conclusiva pode ser enfrentada diretamente em recurso ordinário, inocorrendo preclusão.  
Ac. n.º 1493/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-2607/81, Rel. **ALDORY SOUZA.**
24. **LEGITIMIDADE PARA INTENTÁ-LO** — Da decisão que negou homologação de acordo e determinou o arquivamento do processo, recorre o empregador. Ocorre que para recorrer, necessariamente tem que haver sucumbência. Por sucumbência se entende o gravame ou prejuízo. Assim, somente pode recorrer a parte que sofreu prejuízo ou gravame com a sentença, o que não é o caso.  
Ac. n.º 1506/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2389/81, Rel. **VICENTE SILVA.**
25. **PRAZO RECURSAL — INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO** — “A interposição de embargos de declaração a destempo não tem o condão de suspender o prazo recursal, mesmo que tais embargos tenham sido recebidos e julgados”.  
Ac. n.º 1511/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2469/81, Rel. **VICENTE SILVA.**
26. **RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO** — Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (art. 37, CPC).  
Ac. n.º 1514/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2487/81, Rel. **VICENTE SILVA.**
27. **PRAZO PARA RECURSO** — Ao teor da Súmula n.º 37, do TST, o prazo para recurso da parte que não comparecer à audiência de julgamento, apesar de cientificada, conta-se da data da intimação da sentença.  
Ac. n.º 1524/82, de 28.07.82, TRT-PR-AI-32/82, Rel. **VICENTE SILVA.**
28. **DOCUMENTOS. FASE RECURSAL** — Somente merecem ser conhecidos os documentos juntados na fase recursal quando caracterizada uma das hipóteses aludidas pela Súmula n.º 8 do C. TST.  
Ac. n.º 1549/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-051/82, Rel. **TOBIAS DE MACEDO.**
29. Não se conhece de recurso subscrito por advogado, sem instrumento de mandato, especialmente quando não se trata de mandato lícito.  
Ac. n.º 1559/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-200/82, Rel. **INDALÉCIO NETO.**
30. **DESERÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE** — O valor fixado para efeito de depósito recursal não diz respeito tão-somente aos títulos líquidos pleiteados, razão pela qual é deserto o recurso cujo depósito respectivo efetuado em montante inferior ao valor determinado, equivala o quantum fixado pela sentença, deduzida parcela já paga em audiência.  
Ac. n.º 1582/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-400/82, Rel. **TOBIAS DE MACEDO.**
31. **PRAZO RECURSAL. FLUÊNCIA** — O prazo para interposição de recurso começa a fluir a partir do momento em que a parte ou seu representante legal são notificados da decisão recorrida. Portan-

- to, uma vez ciente da mesma advogado regularmente constituído, não ha porque se determinar a repetição da notificação a parte em face de mudança de endereço, pois o inicio da contagem Ac n° 1589/82, de 17 08 82, TRT-PR RO-466/82, Rel TOBIAS DE MACEDO
- do prazo ja se verificou
- 32 DEPÓSITO RECURSAL VALOR DA CAUSA NÃO ARBITRADO — Não esta o empregador eximido da obrigatoriedade de efetuar o deposito recursal pelo simples fato da decisão recorrida não ter arbitrado o valor da causa Nesta hipotese deve a parte depositar quantum equivalente a dez valores-referência ja que essencial a garantia do juízo para que seja conhecido o recurso ordinario Ac n° 1591/82, de 17 08 82 TRT-PR RO-483/82, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 33 NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO POR FALTA DE HABILITAÇÃO LEGAL DE SEU SUBSCPI-TOR — O Direito Processual do Trabalho concede o “jus postulandi” apenas as partes, pelo que se extrai do disposto no art 791, da CLT Faculta, apenas, que o empregador, na audiência, faça-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato (art 843, § 1°, da CLT) Nunca, porem o preposto ou gerente pode subscrever recurso, sob pena de estar usurpando as funções de advogado, com o exercicio ilegal dessa pro fissão Ac n° 1599/82, de 17 08 82, TRT PR-RO-2278/81, Rel INDALÉ-CIO NETO
- 34 O recolhimento integral das custas é um dos pressupostos de conhecimento do recurso, salvo quando o recorrente delas estiver isento
- Ac n° 1604/82, de 24 08 82, TRT-PR-RO-2508/81 Rel INDA LÉCIO NETO
- 35 PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO — O recurso ordinario devolve ao Juízo “ad quem” o conhecimento da materia impugnada, não se conhecendo, consequentemente, de questões não suscitadas pelas partes no momento oportuno Ac n° 1611/82, de 18 08 82, TRT-PR-RO-2587/81, Rel INDA-LÉCIO NETO
- 36 DESERÇÃO RECURSAL — Ocorre deserção do recurso se o deposito de que trata o art 899, da CLT não e feito com os requisitos do Prejulgado 45 do Colendo TST Recurso não conhecido Ac n° 1649/82, de 18 08 82, TRT-PR-RO-2126/81, Rel MON-TENEGRO ANTERO
- 37 ERRO GROSSEIRO NA SUA INTERPOSIÇÃO — A interposição de recurso inadequado (Agravo de Petição, quando o certo seria de Instrumento), constitui engano inadmissivel, o que configura erro grosseiro insanavel, dai não se conhecer do recurso Ac n° 1661/82, de 18 08 82, TRT PR AP 023/82, Rel LFEONAR-DO ABAGGE
- 38 Não merece provimento recurso manifestado contra jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, pois a jurisprudência, por sua mutabilidade no tempo, é a mais sensivel e mais preciosa registradora das oscilações mes mo leves da consciência juridica nacional, sendo a fonte mais geral e extensa de exeqese pois indica soluções adequadas às ne cessidades sociais com a vivifi-cação continua e até indefinida do Direito Ac n° 1701/82, de 31 08 82, TRT PR RO-2524/81, Rel. INDALÉ-CIO NETO

39. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENÇÃO PARA FINS DE RECURSO. INSUFICIÊNCIA. O depósito insuficientemente efetuado acarreta, inexoravelmente, a deserção do recurso.  
Ac. n.º 1702/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-2526/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
40. DESERÇÃO — Intimados os recorrentes, do cálculo das custas, não fixadas na sentença, o prazo para o pagamento respectivo, ou pedido de isenção, passa a fluir da data do recebimento da intimação. Ultrapassado, ainda assim, o quinquídio legal, deserto se revela o apelo.  
Ac. n.º 1718/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-360/82, Rel. CARMEN GANEM.<sup>4</sup>
41. CUSTAS. DESERÇÃO — A junta da aos autos, de cópia xerográfica da guia de custas, mas sem qualquer sinal identificador do pagamento respectivo, seja autenticação mecânica do Banco receptor, seja algum carimbo, rubrica ou data, não pode ser aceita como cumprimento do disposto no parágrafo 4.º, do art. 789, da CLT.  
Ac. n.º 1725/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-516/82, Rel. CARMEN GANEM.
42. DEPÓSITO. DESERÇÃO — Não se conhece do recurso, quando ausente, nos autos, qualquer comprovação da efetivação do depósito respectivo.  
Ac. n.º 1726/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-523/82, Rel. CARMEN GANEM.
43. CUSTAS — O prazo para o pedido de isenção das custas, para o recebimento do recurso, só pode começar a ser contado após a intimação do interessado, do cálculo respectivo.  
Ac. n.º 1772/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-544/82, Rel. CARMEN GANEM.
44. "EX OFFICIO" — Decisão que examinou corretamente a matéria controvertida nos autos, não merece reforma. Recurso "ex officio" a que se nega provimento.  
Ac. n.º 1773/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-567/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
45. "EX OFFICIO" — Cobertos todos os ângulos da inicial pela "ficta confessio" sofrida pela pessoa jurídica de Direito Público, não merece reparos a decisão que julgou procedente a reclamação.  
Ac. n.º 1774/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-587/82, Rel. NELSON COSTACURTA.
46. PRAZO RECURSAL — O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de identificada, conta-se da intimação da sentença (Súmula 37 do E. TST). Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso trancado.  
Ac. n.º 1783/82, de 01.09.82, TRT-PR-AI-034/82, Rel. EDISON RAICOSK.
47. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO — Apesar de existir, nos autos, despacho do Juiz, entendendo ser desnecessário o depósito recursal, porque ilíquida a condenação, tal despacho em nada beneficia o recorrente, porque não encontra nenhum respaldo na lei. Recurso não conhecido.  
Ac. n.º 1807/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-527/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
48. "EX OFFICIO" — Examinando a decisão de primeira instância corretamente a matéria controvertida nos autos, nega-se provimento ao recurso "ex officio".  
Ac. n.º 1847/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2608/81, Rel. ALDORY SOUZA.

49. DESERÇÃO — A comprovação do depósito do valor da condenação terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Ac. n.º 1863/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-129/82, Rel. VICENTE SILVA.
50. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 789, DA CLT — Não se conhece de recurso, quando o pagamento das custas ou o pedido de sua isenção ocorreu após o prazo previsto no § 4.º, do art. 789, da CLT. Ac. n.º 1898/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-617/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
51. LEGITIMIDADE — Da decisão que não homologa acordo e determina o arquivamento dos autos, não cabe recurso por parte do reclamado por faltar-lhe legitimidade para recorrer: ter sofrido prejuízo ou gravame com a decisão. Ac. n.º 1901/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-2381/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
52. ALÇADA. MOMENTO DA AFERIÇÃO — A controvérsia sobre o momento da aferição da alçada é resolvida pelo disposto na Súmula n.º 71, do TST: "A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo". Ac. n.º 1908/82, de 05.10.82, TRT-PR-AI-46/82, Rel. VICENTE SILVA.
53. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — Somente cabe recurso da decisão sobre exceção de incompetência quando esta for terminativa do feito. Podem as partes, no entanto, alegá-la novamente no recurso que couber da decisão final. Ac. n.º 1947/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-472/82, Rel. VICENTE SILVA.
54. DEPÓSITO RECURSAL. AÇÕES PLÚRIMAS — Nas ações plúrimas o depósito para fins de recurso deverá obedecer ao valor global da condenação e não a parte atribuída aos reclamantes, isoladamente. Inteligência do § 2.º do artigo 899 consolidado. Ac. n.º 1952/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2494/81, Rel. ALDORY SOUZA.
55. INTERPOSIÇÃO ERRÔNEA — Da decisão sobre incompetência da Justiça do Trabalho, se terminativa do feito, cabe recurso ordinário, segundo deflui dos arts. 799, § 2.º, e 895, a, da CLT. Interposto agravo de instrumento, não se conhece do apelo, porque, evidentemente, incabível na espécie. Ac. n.º 1978/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-296/82, Rel. CARMEN GANEM.
56. Não se conhece de recurso interposto, expressamente, com base nos arts. 496 e seguintes, do CPC, porque a matéria vem regulada no capítulo VI, da CLT, o que afasta a aplicação subsidiária do processo civil. Ac. n.º 2065/82, de 20.10.82, TRT-PR-AP-059/82, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
- Ver, também, Agravo de Instrumento, Agravo de Petição, Custas-Emolumentos, Incidente de Falsidade e Prazo.

## RELAÇÃO DE EMPREGO

01. CONFIGURAÇÃO — A cozinheira que, em caráter permanente e mediante o recebimento de salário, prepara a alimentação para os empregados de uma obra, em local pertencente a empresa construtora, é empregada desta, mormente se sua contratação se deu através do respectivo mestre. Ac. n.º 1124/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-006/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. **SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS** — No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal, ou se aposentado espontaneamente. Se a ação objetiva a soma desses períodos é da extinção do último contrato que começa a fluir o prazo prescricional.  
Ac. n.º 1129/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-312/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
03. **CASEIRO** — O empregado que teve, por uma pessoa jurídica, sua carteira profissional anotada como “servente” não pode, mais tarde, ser rotulado como “caseiro”, a não ser que se prove, satisfatoriamente, que na realidade caseiro era.  
Ac. n.º 1137/82, de 02.06.82, TRT-PR-RO-2332/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. **PORCENTEIRO** — Porcenteiro, que cuida de pés de café, mediante participação de 40% da respectiva produção, e que, além disso, mantém plantação própria, não pode ser considerado trabalhador rural.  
Ac. n.º 1146/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2451/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. O contrato de trabalho é um contrato realidade, existindo não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação do serviço e é esta e não aquele acordo o que determina sua existência (Mário de La Cueva). Agenciador de imóveis que presta serviços habituais, sujeito a apresentar produção, com a obrigação de cumprir horário de plantonista, utilizando-se das próprias instalações da empresa e percebendo mediante comissão, sustenta to-
- dos os extremos que definem condição de empregado.  
Ac. n.º 1169/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-22/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
06. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** — É empregado quem presta serviços diários em posto de saúde, ainda que o pagamento seja feito mediante fornecimento de habitação, pois a própria lei considera salário não só o pagamento em dinheiro, mas outras prestações “in natura”, que por força do contrato ou do costume o empregador fornecer habitualmente ao empregado.  
Ac. n.º 1171/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-29/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
07. **“ÔNUS PROBANDI”** — Se o reclamado inadmitte qualquer prestação de serviços por parte do reclamante à sua pessoa, é daquele que se diz empregado o ônus de provar a existência do vínculo laboral.  
Ac. n.º 1195/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-018/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
08. Caracteriza-se o vínculo empregatício, quando reste demonstrado que o trabalhador sustenta todos os extremos que definem a condição de empregado, tal como previsto no art. 3.º, da CLT.  
Ac. n.º 1209/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2417/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
09. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARRENDATÁRIO** — O trabalhador que arrenda terras e, em decorrência de tal arrendamento, passa a morar gratuitamente na fazenda, mas para ela não presta nenhum serviço e nem recebe salário, não pode, jamais, ser considerado como empregado e nem falar na existência de vínculo empregatício.

Ac. n.º 1220/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2499/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

10. DESCARACTERIZAÇÃO — Ausentes a prestação de serviços de natureza não eventual, a subordinação e a percepção de salários, descaracterizada a relação de emprego.

Ac. n.º 1263/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2115/81, Rel. VICENTE SILVA.

11. INEXISTÊNCIA — Ausentes os requisitos do art. 3.º consolidado, não há como reconhecer a existência de relação de emprego.

Ac. n.º 1269/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2172/81, Rel. VICENTE SILVA.

12. No desate da discussão sobre a vigência da relação de emprego em determinado período, devem ser aceitos como preponderantes os depoimentos testemunhais mais seguros e cujo conteúdo se afina com uma declaração prestada pelo empregado, para o Instituto de Previdência, afirmando que, na época questionada, não mantinha qualquer vínculo empregatício.

Ac. n.º 1286/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-048/82, Rel. CARMEN GANEM.

13. Presentes os mesmos requisitos configuradores do empregado, durante todo o período de prestação de serviços, inclusive continuando o reclamante a constar na folha de pagamento, não merece guarida a alegação da empresa de que, nos últimos meses, modificadas as condições de trabalho, não mais existiria uma relação de emprego entre as partes.

Ac. n.º 1389/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-222/82, Rel. CARMEN GANEM.

14. Ausentes os elementos constitutivos de uma relação de emprego mantém-se o julgado que não

acolheu a pretensão visando ao seu reconhecimento.

Ac. n.º 1392/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-1898/81, Rel. ALDORY SOUZA.

TRT-PR-RO-1898/81, Rel. ALDORY DESCONTÍNUOS — Devem ser computados no tempo de trabalho do empregado os períodos descontínuos em que laborou para o mesmo empregador, como se fora um único vínculo laboral, inclusive na hipótese de ruptura contratual por iniciativa do trabalhador. As únicas exceções a esta regra geral são aquelas elencadas no artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho interpretado à luz da Súmula n.º 20 do Colêgio Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n.º 1409/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-154/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

16. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO — Quando o depoimento pessoal do reclamante, por si só, confirma a autonomia de sua contratação e da prestação de serviços, inexistindo, nos autos, elementos capazes de destruir a validade do contrato de representação comercial autônoma firmado pelas partes, deve ser mantida a sentença que deu pela inexistência de vínculo empregatício.

Ac. n.º 1410/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-217/82, Rel. CARMEN GANEM.

17. ÔNUS DA PROVA — Se o reclamado admite a prestação de serviços por parte do trabalhador inverte-se o ônus da prova concernente à configuração da relação de emprego.

Ac. n.º 1469/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-331/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

18. Ausentes os elementos constitutivos de uma relação de emprego nega-se provimento ao recurso

- que objetiva ao seu reconhecimento .  
Ac. n.º 1482/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-2111/81, Rel. ALDORY SOUZA.
19. **RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL. CARACTERIZAÇÃO** — Para que se caracterize a existência da relação de emprego rural, indispensável a prova de que o empregador exerce atividade agro-econômica.  
Ac. n.º 1501/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-354/82, Rel. ALDORY SOUZA.
20. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** — A prestação de serviços de forma permanente e superior a três meses à mesma tomadora, configurara-se com esta a relação de emprego, desde o início da locação.  
Ac. n.º 1508/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2432/81, Rel. VICENTE SILVA.
21. **MÉDICA** — Médica que presta serviços em hospital, sob fiscalização do empregador, em horário pré-estabelecido e percebendo percentual do valor recebido em decorrência de seu trabalho, é empregada, jamais autônoma.  
Ac. n.º 1581/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-395/82, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
22. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** — Se a decisão de primeira instância limita-se a não reconhecer o vínculo de emprego, não pode o Tribunal "ad quem" se manifestar sobre o mérito do pedido na hipótese de acolher a tese de existência da relação laboral. A não remessa dos autos ao órgão de primeiro grau para que este aprecie o mérito, implica em supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico processual vigente.  
Ac. n.º 1592/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-486/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
23. Ausentes os elementos constitutivos de uma relação de emprego, nega-se provimento ao recurso que objetiva ao seu reconhecimento.  
Ac. n.º 1600/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2437/81, Rel. ALDORY SOUZA.
24. **DENTISTA** — Comprovado que o reclamante, alguns anos antes de ser registrado como empregado do Sindicato, já atendia aos associados deste, no consultório da própria entidade de classe, durante algumas horas por dia, mediante salário mensal, reconhecido deve ser aquele período como integrante de seu contrato de trabalho.  
Ac. n.º 1627/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-375/82, Rel. CARMEN GANEM.
25. As sucessivas contratações de profissional liberal para executar serviços com subordinação e paga salarial, não pode ser considerada como trabalho eventual, para desfigurar o vínculo laboral, art. 3.º, da CLT. Recurso conhecido e provido.  
Ac. n.º 1639/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-1810/81, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.
26. Quem presta serviços habituais e necessários ao empreendimento, ainda que perceba por "empregada ou como diarista", não pode ser considerado como trabalhador eventual, máxime quando provado que sustenta todos os extremos que definem a condição de empregado.  
Ac. n.º 1666/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-68/82, Rel. INDALECIO NETO.
27. **DESCARACTERIZAÇÃO** — Uma vez constatável à existência de "affectio societatis" na relação jurídica pactuada entre as partes, totalmente impossível, o reconhecimento do vínculo laboral.

Ac. n.º 1682/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-559/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

Ac. n.º 1827/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-632/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

28. Comprovada a prestação não eventual de serviços, num veículo de propriedade do reclamado, que arca com as despesas respectivas, além de sujeição à prestação de contas, semanalmente, quando também recebia o obreiro a remuneração ajustada, reconhecida deve ser a existência de uma relação de emprego entre as partes.  
Ac. n.º 1717/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-342/82, Rel. CARMEN GANEM.
29. Se a reclamada admite a prestação de serviços, por parte da reclamante, mas como empregada doméstica, na residência de um de seus sócios, e tal afirmação resta destruída pela prova testemunhal, que leva à certeza da realização do trabalho, no estabelecimento comercial, reconhecida deve ser a pretendida relação de emprego regida pela CLT.  
Ac. n.º 1769/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-502/82, Rel. CARMEN GANEM.
30. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — Uma vez reconhecida a relação de emprego entre as partes pelo Tribunal “ad quem”, devem os autos serem remetidos à MM. JCJ “a quo”, a fim de que esta julgue o mérito como entender de direito, sob pena de supressão de instância.  
Ac. n.º 1797/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-359/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
31. VENDEDOR AUTÔNOMO — Uma vez inconfigurado o liame de subordinação existente entre vendedor e a empresa que utiliza-se de seus serviços, impossível o reconhecimento de vínculo laboral entre as partes.
32. Trabalhador rural que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, sustenta todos os extremos que definem a condição de empregado.  
Ac. n.º 1879/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-647/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
33. PENA DE CONFISSÃO — A alegação de inexistência de relação de emprego é matéria de fato, razão por que, confesso o reclamado, tem-se como provada tal relação.  
Ac. n.º 1895/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-573/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
34. Reconhecendo o reclamado a prestação de serviços por parte do reclamante, alegando, no entanto, que havia entre as partes apenas um contrato de parceria agrícola, atraiu para si o **onus probandi**. Não tendo se desincumbido a contento da prova da inexistência da relação de emprego, esta deve ser reconhecida.  
Ac. n.º 1902/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-2384/81, Rel. VICENTE SILVA.
35. Vendedora de enxovais, que percebe comissões, sofre um controle diário de suas vendas, sendo estas, quando a prazo, sujeitas, posteriormente, à aprovação da empresa, e trabalha em caráter não eventual, merece o reconhecimento de uma relação de emprego.  
Ac. n.º 1987/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-455/82, Rel. CARMEN GANEM.
36. O contrato de trabalho, realmente, é um contrato realidade, existindo, muitas vezes, não no



acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação do serviço, mas para que o vínculo reste caracterizado é indispensável a prova de todos os requisitos que sustentam a relação de emprego, tal como previsto no art. 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n.º 1991/82, de 19.10.82, TRT-PR-RO-481/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

37. Comprovada a eventualidade na prestação de serviços, impossível reconhecer a existência de relação de emprego, por não preenchidos todos os requisitos indispensáveis a sua configuração exigidos pelo artigo 3.º, consolidado.

Ac. n.º 1996/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-551/82, Rel. EDISON RAICOSK.

38. INEXISTÊNCIA — O status jurídico de empregado só se configura com a presença dos requisitos previstos no art. 3.º celetário. As circunstâncias do contrato apresentado nos autos torna evidente um vínculo de cunho comercial entre as partes.

Ac. n.º 2009/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-2268/81, Rel. ALDORY SOUZA.

39. REPRESENTANTE COMERCIAL. TRABALHO AUTÔNOMO — É empresário exercitando atividade econômica organizada o representante comercial que possui firma individual, contrata empregados e arca com os prejuízos advindos da inadimplência de clientes.

Ac. n.º 2010/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-2290/81, Rel. ALDORY SOUZA.

40. INEXISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR — Incumbe à reclamante que pretende ver reconhecido o vínculo empregatício, o ônus de fornecer ao julgador elementos seguros acerca da

existência dos caracteres que embasam o contrato de trabalho. Testemunhos conflitantes são provas frágeis para fundamentar a questão crucial da relação de emprego, principalmente, levando-se em conta o grau de parentesco entre as partes conflitantes, o que induz a idéia de configuração do regime de economia familiar. Ac. n.º 2025/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-124/82, Rel. ALDORY SOUZA.

41. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — Uma vez reconhecida a relação de emprego pelo Tribunal “ad quem”, este deve determinar a remessa dos autos para o órgão jurisdicional de primeiro grau, a fim de que este julgue o mérito como entender de direito, sob pena de supressão de instância.

Ac. n.º 2036/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-410/82, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO.

Ver, também, Empregado. Locação de Mão-de-Obra, Trabalho Eventual e Trabalhador Rural.

#### REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

01. PROFESSOR — O pagamento mensal, considerado cada mês constituído de quatro semanas e meia (art. 320, § 1.º, da CLT), não exclui o professor da percepção do repouso semanal remunerado, somente disciplinado em 1949, pela Lei n.º 605, posterior, portanto à norma legal acima consignada. Ac. n.º 1130/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-356/81, Rel. CARMEN GANEM.

02. Ao teor do disposto na Lei n.º 605/49, todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado. Seu pagamento, como verba salarial que é, somente pode ser provado através de recibo (art. 464, CLT). Não havendo nenhum recibo assinado pelo empregado, que indique o pagamento,

- correta a decisão que o determinou.  
Ac. n.º 1267/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2158/81, Rel. VICENTE SILVA.
03. MENSALISTA. REPOUSOS TRABALHADOS — Em se tratando de empregado mensalista, que já recebe o pagamento de repouso remunerados, os domingos e feriados trabalhados não podem ser calculados em dobro, sob pena de serem auferidos em triplo.  
Ac. n.º 1399/82, de 27.07.82, TRT-PR-AP-022/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
04. REPOUSOS TRABALHADOS. MENSALISTA — Se o empregado é mensalista, o trabalho em domingos e feriados enseja o pagamento da dobra correspondente, pois no salário mensal se encontram quitados os repouso remunerados de forma simples. (Prejulgado n.º 18-TST).  
Ac. n.º 1436/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-2528/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
05. ABORTO. REPOUSO REMUNERADO — Não há decisão “ultra petita” se a reclamante postulou salário-maternidade e obteve o repouso remunerado de duas semanas previsto pelo artigo 395 da CLT, em função do advento de aborto não criminoso ocorrido no curso da relação processual.  
Ac. n.º 1471/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-343/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
06. REPOUSO SEMANAL. QUITAÇÃO — O repouso semanal trabalhado, quando demonstrado o seu pagamento nas razões do recurso e nos autos, deve ser expurgado da condenação.  
Ac. n.º 1669/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-105/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
07. COMISSÕES — A falta de comprovação, por parte da empresa, dos percentuais de comissão devidos ao empregado, ausente, até mesmo, qualquer anotação a respeito, na CTPS respectiva, deixando o obreiro em constante insegurança quanto ao valor de sua remuneração, pesa contra ela, na apreciação do pedido de repouso semanais remunerados sobre as comissões, que, não obstante figurem nos recibos de pagamento, são apontados como extraídos do montante das comissões, versão ainda confirmada pela prova testemunhal.  
Ac. n.º 1734/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-055/82, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
08. REPOUSO REMUNERADO — As gratificações semestrais, tacitamente ajustadas, integram a remuneração do empregado, mas não para o cálculo do repouso semanal, pois este corresponde a um dia de serviço dos ganhos mensais. Inserir a gratificação semestral no cálculo do repouso, além de criar um obstáculo de ordem prática, desaguaria num verdadeiro círculo vicioso: a gratificação repercutiria no cálculo dos descansos, esta parcela integraria o salário, que, por sua vez, refletiria na própria gratificação, formando uma verdadeira “ciranda” de “bis in idem”.  
Ac. n.º 1878/82, de 28.09.82, TRT-PR-RO-633/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
09. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS — As horas extras habituais compõem a remuneração do empregado, integrando o cálculo do repouso, sem colisão com os dispositivos legais.  
Ac. n.º 2045/82, de 26.10.82, TRT-PR-RO-572/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

10. REPOUSO REMUNERADO — A orientação consagrada pelo ex-Prejulgado n.º 52, atual Súmula 172/TST, ainda é a melhor solução perfilhada pela jurisprudência, porquanto só as horas extras eventuais não devem entrar no cômputo do cálculo do repouso semanal. Ac. n.º 2046/82, de 27.10.82, TRT-PR-RO-583/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Comissões.

### RESCISÃO CONTRATUAL

01. RESCISÃO DE CONTRATO DE OBREIRO ESTÁVEL — É nula a rescisão do contrato de empregado estável sem a estrita observância do disposto no art. 500 do Estatuto Obreiro. Recurso conhecido e provido parcialmente. Ac. n.º 1363/82, de 01.07.82, TRT-PR-RO-2124/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

02. Empregador que, reiteradamente, paga os salários do empregado com atraso, incide na mora salarial, autorizadora da denúncia do contrato pela chamada “via indireta”. Ac. n.º 1697/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-2468/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

03. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO — Não é a simples ressalva no instrumento de rescisão contratual que tem o condão de gerar ou subtrair direitos do empregado e a quitação nele dada concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento. Ac. n.º 1840/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2448/81, Rel. VICENTE SILVA.

04. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MORTE DO EMPREGADO — É da tradição do direito que a morte traz como con-

seqüência a imediata cessação de todos os direitos e obrigações de que o “de cujus” era titular, como é o caso da relação de emprego, embora os direitos dos herdeiros se estendam, ficticiamente, além da morte, mas o direito que deflui do art. 477, da CLT, é do empregado haver do empregador a indenização pelo tempo de serviço, em função do contrato rompido sem que ele tenha dado causa. Ainda que se admita que no rompimento do contrato por morte do empregado, este não deu causa à quebra contratual, o dispositivo supra citado tem que ser examinado teleologicamente, não se concluindo que na hipótese apontada resulte direito à indenização por tempo de serviço, dado o caráter personalíssimo do contrato de trabalho.

Ac. n.º 1990/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-480/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

05. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COGENTES — Os motivos permissivos da rescisão contratual com base no art. 483, “d”, consolidado estendem-se ao descumprimento das normas cogentes que tutelam o Direito do Trabalho. Estas, por sua própria natureza, acoplam-se às disposições do contrato individual celebrado entre as partes. Ac. n.º 2031/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-286/82, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Demissão, Dispensa, Pedido de Demissão, Quitação, Recibo de Quitação e Recibo de Rescisão Contratual.

### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

01. Pertencendo os reclamados ao mesmo grupo econômico e derivando a solidariedade do disposto no art. 2.º, parágrafo 2.º, da CLT, legítima a figuração do se-

gundo reclamado na relação processual.  
Ac. n.º 1181/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-1171/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.

02. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA PRINCIPAL — A responsabilidade solidária da empreiteira principal restringe-se ao período do contrato que manteve com a subempreiteira, não respondendo pelas obrigações trabalhistas desta, fora de referido período.  
Ac. n.º 1250/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-152/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Solidariedade.

#### REVELIA

01. DOBRA SALARIAL — Impõe-se a dobra salarial ao revel, se atendidos os requisitos do art. 467, da CLT.  
Ac. n.º 1127/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-141/82, Rel. CARMEN GANEM.
02. DOBRA SALARIAL — Presentes os requisitos enumerados no art. 467, da CLT, deve o revel ser condenado ao pagamento em dobro dos salários pleiteados. Matéria pacificada pela Súmula 69, do C. TST.  
Ac. n.º 1135/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2296/81, Rel. CARMEN GANEM.
03. Se a empresa se faz representar na audiência por preposto, devidamente credenciado, não pode ser tida com revel e confessa quanto à matéria de fato, pois a ausência de procuração do advogado é irregularidade supérflua. Revelia que se elide, para anular o processado a partir do momento que não considerou válida a representação do empregador.  
Ac. n.º 1158/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2571/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
04. Evidente — o ânimo de defesa da reclamada, que compareceu à audiência, na pessoa de um de seus sócios, acompanhado por advogado e com a contestação formalizada, não deve prevalecer a revelia que lhe foi imposta sob o fundamento de que, pelo contrato social, a outro sócio cabia a representação da sociedade em juízo.  
Ac. n.º 1230/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2570/81, Rel. CARMEN GANEM.
05. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. NÃO ELISÃO — Prevalece a presunção de veracidade dos fatos aludidos pelo reclamante em sua inicial se a empresa, considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, não busca a elisão da revelia em seu procedimento recursal.  
Ac. n.º 1231/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2581/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
06. Não elidida a revelia, não há como reformar-se o julgado, na parte em que a discussão gira em torno de situações de fato, na ausência de outra prova.  
Ac. n.º 1264/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2133/81, Rel. VICENTE SILVA.
07. ELISÃO — Deve ser elidida a pena de revelia impingida à reclamada se esta deixou de comparecer à audiência inaugural porque não cientificada da antecipação da mesma.  
Ac. n.º 1346/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-289/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
08. FORÇA MAIOR — Não se contém no sentido jurídico de força maior capaz de justificar a ausência do reclamado à audiência o acontecimento previsível para o qual concorreu a negligência do empregador.

- Ac. n.º 1384/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-083/82, Rel. ALDORY SOUZA.
09. DOBRA SALARIAL — O não comparecimento em audiência que enseja a confissão ficta sobre a mora salarial alegada permite a aplicação do art. 467 da CLT. Ac. n.º 1385/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-106/82, Rel. ALDORY SOUZA.
10. ELISÃO DA REVELIA. ARTIGO 844. PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT — É motivo relevante capaz de elidir a revelia o acidente automobilístico ocorrido que vitima ambos os sócios de uma Ltda., impossibilitando-os de comparecer à audiência. Ac. n.º 1387/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-149/82, Rel. ALDORY SOUZA.
11. ELISÃO. ATESTADO MÉDICO — Atestado médico comprovando impossibilidade de comparecimento à audiência de um dos sócios gerentes de sociedade por cotas limitada não é suficiente para a elisão da revelia. Ac. n.º 1402/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-052/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
12. NOTIFICAÇÃO — Comprovado não haver se concretizado a notificação ao reclamado, apesar da certidão do Oficial de Justiça que consignava sua efetivação, não pode prevalecer a revelia decretada. Ac. n.º 1464/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-271/82, Rel. CARMEN GANEM.
13. Não elidida a revelia, que restou bem aplicada, mantida deve ser a sentença que se ateve, com correção, aos termos do pedido. Recurso "ex officio" a que se nega provimento. Ac. n.º 1473/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-376/82, Rel. CARMEN GANEM.
14. ELISÃO — Meras alegações, desacompanhadas de qualquer prova, não são suficientes para elidir a revelia e confissão quanto à matéria de fato. Ac. n.º 1515/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2493/81, Rel. VICENTE SILVA.
15. ELISÃO. NOTIFICAÇÃO DA PARTE — Uma vez rejeitada a exceção de incompetência em razão do lugar, o fato do empregador e não seu patrono ter sido cientificado da data da audiência de instrução e julgamento não autoriza a elisão da revelia e confissão ficta impingida à empresa em face do seu não comparecimento. Ac. n.º 1516/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2514/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
16. CONDENAÇÃO DOBRADA DOS SALÁRIOS — Revel e confesso o reclamado, as verbas salariais pleiteadas na inicial devem ser concedidas em dobro, face ao que dispõe a Súmula n.º 69, do C. TST, desde que, como é óbvio, tenha havido rescisão do contrato de trabalho. Ac. n.º 1652/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-2472/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
17. DOBRA SALARIAL — A revelia não obsta a aplicação da dobra salarial. Orientação consubstanciada na Súmula 69 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Ac. n.º 1814/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-566/82, Rel. EDISON RAICOSK.
18. ELISÃO — Não é de se elidir a revelia imputada ao empregador, uma vez não configurado o seu "animus" de se defender. Ac. n.º 1824/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-619/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
19. A obrigação da parte é comparecer à audiência na hora aprazada.

Atraso não justificado não tem o condão de elidir a revelia.  
Ac. n.º 1837/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-2343/81, Rel. ALDORY SOUZA.

20. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS — Não tendo sido elidida a revelia e as conseqüências da “fita confissão”, impõe-se seja mantida a sentença recorrida, eis que todos os ângulos da reclamação estão agasalhados pela confissão. Ac. n.º 1928/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-275/82, Rel. VICENTE SILVA.
21. Inelidida a revelia não há como reexaminar em recurso matéria de fato enlaçada pela confissão ficta. Ac. n.º 1964/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-02/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
22. Revelia e confissão sofridas pelo réu enlaça toda a matéria de fato, quando em harmonia com os elementos dos autos.  
Ac. n.º 2060/82, de 03.11.82, TRT-PR-RO-746/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Confissão.

## SALÁRIO

01. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS — A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional, computando-se para tal fim o aviso prévio indenizado por ser, essencialmente, tempo de serviço.  
Ac. n.º 1138/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2339/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
02. REMUNERAÇÃO EM DÓLARES. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL — O empregado que, trabalhando no estrangeiro, recebe seu salário em dólares, se retornar a trabalhar no país, deve, feita a conversão da moeda, ganhar, em

cruzeiros, quantia equivalente a que ganhava em dólares, mensalmente, pena de redução salarial, o que é vedado pela lei.

Ac. n.º 1162/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-2615/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. CONTROVÉRSIA SOBRE O SEU VALOR — Sentença que, para estabelecer o salário do empregado, cujo valor fora contestado pelo empregador, louva-se em documento não impugnado por este, bem como na prova testemunhal daquele, não merece nenhum reparo.  
Ac. n.º 1170/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-027/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. SALÁRIO HABITAÇÃO — Trabalhador urbano que no momento da contratação, além do salário em pecúnia, também recebe habitação, ainda que esta resulte de ajuste tácito, deve ser computada na sua remuneração, para efeito de cálculo do FGTS, mormente se o salário “in natura” não decorria da própria peculiaridade do serviço, representando indiscutível vantagem econômica para o empregado.  
Ac. n.º 1214/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2435/81, -Rel. INDALÉCIO NETO.
05. DIFERENÇAS SALARIAIS — Inobservado o piso salarial fixado em instrumentos normativos, faz jus o empregado às diferenças deles decorrentes.  
Ac. n.º 1257/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-1741/81, Rel. ALDORY SOUZA.
06. GORJETAS “PONTOS”. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — Restando inconverso que a verba denominada “pontos” não passa de gorjeta concedida pelos hóspedes, indiscutível que se integra ao salário (art. 457, da CLT).

Ac. n.º 1322/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-2168/81, Rel. VICENTE SILVA.

07. SALÁRIO COMPLESSIVO. ADICIONAL NOTURNO — Impossível eximir o empregador do pagamento de adicional noturno se este se limita a afirmar que tal verba era paga de forma compressiva. Ac. n.º 1344/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-199/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

08. REMUNERAÇÃO MÉDIA MENSAL — Havendo elementos nos autos que possibilitem a aferição da remuneração média mensal independentemente de perícia, a circunstância do reclamado desistir desta prova, não torna incontroversa a média salarial apontada pelo autor. Ac. n.º 1351/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-1796/81, Rel. ALDO RY SOUZA.

09. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. CONSECTÁRIOS — A dobra paga a título de domingos e feriados trabalhados reveste-se de caráter salarial se o labor nestes dias é habitual. São devidos, por conseguinte, os reflexos daí decorrentes. Ac. n.º 1434/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-2458/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

10. LIVRE DISPOSIÇÃO — Inadmissível o pagamento de salários ao empregado através de crédito em conta corrente que este possui junto da empresa, sob pena de infringência do estatuido pelo § 4.º do artigo 462 consolidado. Ac. n.º 1519/82, de 04.08.82, TRT-PR-RO-2561/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

11. DIFERENÇAS SALARIAIS — Os documentos juntados pelo próprio reclamado denunciam que os salários recebidos pela empregada sempre foram inferiores ao míni-

mo legal. Assim, correta a condenação de diferenças salariais.

Ac. n.º 1538/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-2345/81, Rel. VICENTE SILVA.

12. MENOR APRENDIZ. REMUNERAÇÃO — Para que se reconheça o direito do empregador a pagar ao empregado menor remuneração inferior ao salário mínimo, mister se faz, entre outros requisitos, a demonstração de que este recebia formação sistemática ensejadora do aprendizado metódico de seu ofício.

Ac. n.º 1552/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-103/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

(No mesmo sentido acórdão n.º 1574/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-316/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO).

13. DOBRA SALARIAL — A lei exclui a possibilidade de pagamento duplo do salário, quando a empresa, na contestação, não admite o débito, alegando que o pagamento inferior ao salário-mínimo decorrida da condição de empregado aprendiz.

Ac. n.º 1569/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-283/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

14. Inviável o reconhecimento de salário misto, parte fixa e parte sob comissão, se o empregado sempre recebeu de acordo com a última modalidade e só reclama o total da primeira, quando rescindido o contrato laboral, após anos de prestação de serviço, e não faz prova de sua pactuação.

Ac. n.º 1605/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-2513/81, Rel. CARMEN GANEM.

15. DIFERENÇAS — Se a empresa satisfez os salários do empregado, em consonância com os termos da Convenção Coletiva de Trabalho, que substituiu, expressamente, decisão normativa proferida

- em dissídio coletivo, do qual desistiram os convenentes, indevida qualquer diferença pleiteada com base na referida sentença normativa.  
Ac. n.º 1625/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-270/82, Rel. CARMEN GANEM.
16. DOMINGOS TRABALHADOS — Se, contrariando a defesa, o preposto do empregador confessa haver a empregada laborado nos domingos, mantida deve ser a condenação ao pagamento da correspondente remuneração, não merecendo ser levada a sério a pretensão patronal, expressa no recurso, no sentido de afastá-la, sob a alegação de que a satisfação respectiva ocorrera sob a rubrica de horas extras.  
Ac. n.º 1679/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-417/82, Rel. CARMEN GANEM.
17. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO — Adotado, na admissão do empregado, o critério de remunerá-lo na base de quatro salários mínimos mensais e prevalecendo a avença durante seis anos, qualquer redução posterior se reveste de ilegalidade, sendo devidas as diferenças respectivas, com a aplicação do Prejulgado 48, do C. Tribunal Superior do Trabalho.  
Ac. n.º 1729/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-1482/80, Rel. CARMEN GANEM.
18. SERVIÇOS EVENTUAIS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — As comissões pela venda de papéis de empresas do mesmo grupo econômico, pagas pelo próprio empregador, integram o salário do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo do aviso prévio e de outras verbas, na forma do que dispõe a Súmula n.º 93, do C. TST.  
Ac. n.º 1735/82, de 01.09.82, TRT-PR-RO-057/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
19. DESCONTOS VEDADOS — É vedado o desconto ou compensação de débitos de natureza não trabalhista nos haveres do obreiro, ainda que de outra forma tenha sido pactuado. Súmula 18 do Colendo 1ST.  
Ac. n.º 1741/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-168/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.
20. CORREÇÃO SEMESTRAL. AVISO PRÉVIO — Integrando o prazo do aviso prévio o tempo de serviço do empregado, a relação entre ele e o empregador permanece na sua existência jurídica até o termo do prazo previsto para o aviso. Sobrevindo aumento salarial no curso do aviso, o novo salário é que deverá servir de base para o cálculo das parcelas objeto da condenação.  
Ac. n.º 1743/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-193/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
21. DIFERENÇAS SALARIAIS — Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalhador rural, maior de 16 anos poderá ser remunerado em base inferior ao mínimo regional.  
Ac. n.º 1844/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-2583/81, Rel. ALDORY SOUZA.
22. VERBA QUILOMETRAGEM. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO — Confessado pelo próprio empregado que a verba destinava-se ao reembolso de despesas de viagem com o veículo do obreiro e se restringia apenas aos quilômetros resultantes do destino da viagem e seu retorno, impossível sua integração na remuneração.  
Ac. n.º 1839/82, de 21.09.82, TRT-PR-RO-2433/81, Rel. VICENTE SILVA.
23. PAGAMENTO DE SALÁRIO. COMPROVAÇÃO — Pagamento de salário não se presume. A única forma de sua comprovação é atra-



vés de recibos. É o que determina o art. 464, da CLT.  
Ac. n.º 1924/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-218/82, Rel. VICENTE SILVA.

24. **PRESTAÇÃO "IN NATURA"** — Caracteriza-se salário-utilidade toda vez que ele seja meio necessário e indispensável para determinada prestação de trabalho subordinado, desde que com característica habitual e sem caráter indenizatório.  
Ac. n.º 2037/82, de 26.10.82, TRT-PR-RO-525/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Aprendiz, Descontos, Diárias, Equiparação Salarial, Gorjeta, Prêmio e Prestação "in natura".

### **SALÁRIO-DOENÇA**

01. **ATESTADO MÉDICO** — Ainda que a empresa possua serviço médico próprio, não pode deixar de aceitar atestado fornecido por facultativo do INAMPS, para justificar faltas do empregado e lhe pagar o salário-doença respectivo. Prevalência da ordem preferencial dos atestados, confirmada pela Súmula n.º 15, do C. Tribunal Superior do Trabalho.  
Ac. n.º 1553/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-118/82, Rel. CARMEN GANEM.

### **SALÁRIO-MATERNIDADE**

01. Quando a gestante é despedida sem justo motivo antes do período da licença para o parto, tem direito à percepção do chamado "salário-maternidade".  
Ac. n.º 1173/82, de 16.06.82, TRT-PR-RO-32/82, Rel. Desig. INDALÉCIO NETO.
02. **DESPEDIDA INJUSTA** — Empregada que se encontra grávida quando da injusta despedida faz jus ao recebimento da verba correspondente ao salário-maternidade.

Ac. n.º 1374/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-2504/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

03. **O Direito ao salário-maternidade** resulta da existência da gravidez, responsabilidade objetiva, ainda que comprovada depois da resolução contratual, como preexistente. Recurso conhecido e não provido.  
Ac. n.º 1645/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-1997/81, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.
04. **PEDIDO DE DEMISSÃO** — O pedido de demissão exime o empregador do dever de pagar à empregada grávida quantum correspondente ao salário-maternidade.  
Ac. n.º 1820/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-592/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

### **SERVIDOR CEDIDO**

01. Servidor de autarquia municipal, cedido para prestar serviços ao Município, tendo parte de sua remuneração paga pelo órgão cessionário, e parte paga pelo órgão cedente, após cessada a cessão, tem direito às vantagens que lhe foram outorgadas pelo Município.  
Ac. n.º 1179/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-160/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

### **SOLIDARIEDADE**

01. Tem-se como co-responsável pelas obrigações trabalhistas a entidade de direito público que se utiliza de mão-de-obra locada, fora das hipóteses previstas pela Lei 6019.  
Ac. n.º 1985/82, de 19.10.82, TRT-PR-RO-422/82, Rel. INDALÉCIO NETO.
02. Mão-de-Obra locada, fora dos parâmetros da Lei 6019, faz com que a empresa tomadora dos serviços se torne co-responsável no que tange aos ônus trabalhistas.

Ac. n.º 2029/82, de 03.11.82, TRT-PR-RO-234/82, Rel. Desig.: INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Locação de Mão-de-Obra, Locação de Serviços, Responsabilidade Solidária e Vigia-Vigilante.

## SUCCESSÃO

01. A sucessão se caracteriza quando haja a apropriação de meios materiais e pessoais de uma empresa pela outra, bem como a permanência da atividade empreendedora, ficando mais nítida, ainda, quando um dos sócios diretores da empresa sucedida, passa à condição de sócio diretor da empresa sucessora.

Ac. n.º 1121/82, de 15.06.82, TRT-PR-AP-155/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

02. SUCESSÃO TRABALHISTA — Coerente com o caráter protetivo do Direito trabalhista, o último dono da empresa é o responsável pelo contrato de trabalho, mesmo o advindo de épocas em que outros eram os proprietários.

Ac. n.º 1273/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2403/81, Rel. VICENTE SILVA.

03. SUCESSÃO — Comprovado haver a reclamada se constituído pela cisão das atividades de outra sociedade, com os mesmos sócios, mantendo inalterados o ponto comercial, o estoque e, até, os empregados, caracterizada resta a sucessão no âmbito das obrigações trabalhistas.

Ac. n.º 1377/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-077/82, Rel. CARMEN GANEM.

04. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE — Caracterizada a sucessão empresarial e demonstrado que o empregado laborou na empresa sucedida, responde a sucessora pelos ônus oriundos da relação de emprego durante toda a sua vigência.

Ac. n.º 1829/82, de 14.09.82, TRT-PR-RO-646/82, Rel. EDISON RAICOSK.

05. Os direitos do empregado devem ser assegurados, mesmo que inexistentes quaisquer vínculos jurídicos ou formais entre empregadores que se substituem, se as condições objetivas consubstanciadas na identidade de fins da empresa manifestam-se e verificam-se, pois, a ocorrer está, a sucessão econômica.

Ac. n.º 1950/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-1790/81, Rel. VICENTE SILVA.

## SÚMULAS

01. SÚMULA 148 (EX-PREJULGADO 20). EXCLUSÃO IMPLÍCITA — Se há decisão transitada em julgado que não reconhece a equivalência econômica entre o regime do FGTS e o da indenização por tempo de serviço, implicitamente resta excluído do condenatório o valor de incidência da Súmula 148 referente ao período em questão; esta decorre da indenização por tempo de serviço e não subsiste sem o respectivo fato gerador.

Ac. n.º 2018/82, de 29.09.82, TRT-PR-AP-011/82, Rel. ALDORY SOUZA.

02. SÚMULA N.º 148 (EX-PREJULGADO 20/66). INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS — Carece de amparo legal a incidência de horas extras na aplicação da Súmula n.º 148 (ex-prejulgado 20/66).

Ac. n.º 2072/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-2537/81, Rel. ALDORY SOUZA.

## SUSPENSÃO DO PROCESSO

01. Não merece acolhida o pedido de suspensão do processo, no Tribunal, para que se aguarde o desfecho da ação penal movida contra os reclamantes.

Ac. n.º 1378/82, de 13.07.82,  
TRT-PR-RO-153/82, Rel. CARMEN  
GANEM.

### TAXA DE REVERSÃO

01. COMERCÍARIOS — Sindicato de empregados no comércio não faz jus ao percebimento de taxas de reversão correspondentes a empresa vinculada a categoria econômica das indústrias alimentícias, já que os comerciários não constituem categoria diferenciada.

Ac. n.º 1802/82, de 22.09.82,  
TRT-PR-RO-476/82, Rel. TOBIAS  
DE MACEDO.

### TELEFONISTA

01. TELEFONISTA DE MESA EM EMPRESA QUE NÃO EXPLORA O SERVIÇO DE TELEFONIA — O direito é legislado tendo em vista a atividade do empregado, razão da jurisprudência mandar aplicar à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia, o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT.

Ac. n.º 2047/82, de 27.10.82,  
TRT-PR-RO-585/82, Rel. INDALÉ-  
CIO NETO.

### TESTEMUNHA

01. SUSPEIÇÃO — Testemunha que admite ter ajuizado reclamatória contra o mesmo empregador versando sobre matéria análoga, deve ser ouvida como informante, porque suspeita, já que possui interesse no litígio. A não obediência deste procedimento, contudo, não enseja a nulidade do decisório, bastando que o colegiado de segundo grau examine com reservas o respectivo depoimento quando da análise do mérito da causa.

Ac. n.º 1420/82, de 20.07.82,  
TRT-PR-RO-353/82, Rel. TOBIAS  
DE MACEDO.

Ver, também, Prova.

### TRABALHO EVENTUAL

01. DEVER DE COMPARECIMENTO — Constitui locação de serviços, desamparada pelos princípios tutelares da CLT, a prestação de labor para a qual não se exigiu o dever de comparecimento e a pessoalidade.

Ac. n.º 2027/82, de 29.09.82,  
TRT-PR-RO-194/82, Rel. ALDORY  
SOUZA.

Ver, também, Relação de Empleo.

### TRABALHADOR RURAL

01. A prescrição dos direitos assegurados ao trabalhador rural só começa a fluir a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Ac. n.º 1172/82, de 22.06.82,  
TRT-PR-RO-30/82, Rel. INDALÉ-  
CIO NETO.

02. SAFRISTA. AVISO PRÉVIO — O contrato de trabalho do safrista, modalidade de contrato por prazo determinado, não dá direito ao empregado à percepção do aviso prévio, ainda que rescindido antes do término da safra.

Ac. n.º 1284/82, de 30.06.82,  
TRT-PR-RO-026/82, Rel. Desig.:  
CARMEN GANEM.

03. GRUPO FAMILIAR. QUITAÇÃO — Comprovada a prestação de serviço por parte dos vários componentes de um grupo familiar, caracterizando-se autênticas relações de emprego distintas, a quitação que o chefe do grupo fornece, isoladamente, quando da rescisão contratual, ao empregador, a este não exonera dos pagamentos devidos aos demais membros da família.

Ac. n.º 1412/82, de 28.07.82,  
TRT-PR-RO-240/82, Rel. CARMEN  
GANEM.

04. Comprovada a prestação continuada de serviços e afastada, pela prova produzida, a assertiva de que o obreiro fora, durante dez anos, apenas componente de gru-

po familiar empenhado num contrato de parceria agrícola, celebrado por seu filho, mantida deve ser a sentença que reconheceu aquele período como de relação de emprego rural.

Ac. n.º 1550/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-065/82, Rel. CARMEN GANEM.

05. USINA DE AÇÚCAR. PRESCRIÇÃO — Se a empregadora, embora usina de açúcar, sempre considerou o empregado, cortador de lenha, como rurícola, jamais recolhendo a contribuição previdenciária relativa a seus proventos, nem efetuando os depósitos do FGTS, ainda que em conta individualizada, terminando por buscar a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, na rescisão do contrato de trabalho, não pode pretender se valer da Súmula 57, do C. TST, para se beneficiar com a aplicação do art. 11, da CLT, ao invés do art. 10, da Lei 5889/73.
- Ac. n.º 1736/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-071/82, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

06. VÍNCULO LABORAL RURAL — A prestação de serviços, como diarista, nos moldes do regime intitulado de "bóia-fria" não configura o vínculo laboral, como definido na Lei n.º 5889, ainda que perdure por longo espaço de tempo. Recurso conhecido e não provido.
- Ac. n.º 1935/82, de 29.09.82, TRT-PR-RO-348/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

07. Não provada eventualidade da prestação dos serviços, amparado está o rurícola na Lei n.º 5889, e pela CLT, para todos os efeitos legais.
- Ac. n.º 1946/82, de 05.10.82, TRT-PR-RO-470/82, Rel. MONTE-NEGRO ANTERO.

Ver, também Correção Monetária, Parceria Agrícola e Relação de Emprego.

## TRANSAÇÃO

01. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL — Uma vez constatada falsificação grosseira de pretensão documento de quitação, não há que se admitir a ocorrência de transação entre as partes.
- Ac. n.º 1449/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-508/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

## TRANSFERÊNCIA

01. MEDIDA LIMINAR — Medida liminar visando sustação de ordem de transferência não pode prevalecer se ajuizada após a despedida do empregado.
- Ac. n.º 1449/82, de 28.07.82, TRT-PR-RO-82/82, Rel. Desig.: ALDORY SOUZA.

## VIGIA-VIGILANTE

01. VIGILANTE-BANCÁRIO. SOLIDARIEDADE — O vigilante-bancário tem sua situação jurídica regulada, não pela Lei n.º 6019/74, que cuida do trabalho temporário, mas sim pelo Decreto-Lei n.º 1034/69. Isto ocorre porque a vigilância bancária, além de permanente, é obrigatória, e não temporária. O vigilante pode, por outro lado, ser contratado diretamente pelo Banco, ou por intermédio de firma especializada. Solidariedade entre o Banco e a empresa prestadora de serviços, inexistente, porque não há nenhum dispositivo legal que a estabeleça.
- Ac. n.º 1150/82, de 09.06.82, TRT-PR-RO-2467/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. VIGIA. EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA — Empresa locadora de mão-de-obra de vigilância não pode, sob o artifício de denominar seus empregados de

- vigias, pretender se beneficiar do disposto no art. 62, "b", da CLT. Ac. n.º 1196/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-019/82, Rel. CARMEN GANEM.
03. VIGILANTE — A prestação do serviço de vigilância, dentro das disposições do Decreto-Lei n.º 1034/69, não transforma o vigilante em bancário, nem o estabelecimento tomador de sua mão-de-obra em seu empregador. Ac. n.º 1204/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2292/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
04. VIGILANTE — Empregado de empresa de vigilância, que presta seus serviços em estabelecimentos de crédito, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 1034/69, não faz jus às vantagens da categoria de bancário. Ac. n.º 1211/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2424/81, Rel. CARMEN GANEM.
05. VIGILANTE — Serviço de vigilância prestado por força e de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 1034/69, não confere ao prestador a condição de bancário, nem o transmuda em empregado do tomador de sua mão-de-obra. Ac. n.º 1213/82, de 22.06.82, TRT-PR-RO-2427/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.
06. VIGILANTE. VANTAGENS DOS BANCÁRIOS — O vigilante-bancário, que é empregado de empresa prestadora de serviços de vigilância, não faz jus aos direitos da categoria bancária, e não mantém, por outro lado, nenhum vínculo empregatício com o Banco onde presta os seus serviços, ao qual, outrossim, não se pode atribuir nenhuma responsabilidade, nem mesmo solidária. Ac. n.º 1262/82, de 15.06.82, TRT-PR-RO-2097/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
07. VIGILANTE — Serviços de vigilância desenvolvido de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 1034/69, através de empresa especializada, não confere ao prestador a condição de bancário. Ac. n.º 1288/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-110/82, Rel. CARMEN GANEM.
08. VIGILANTE BANCÁRIO-SOLIDARIEDADE — A prestação de serviços de vigilância, em consonância às disposições do Decreto-Lei 1034/69, não confere ao empregado da empresa prestadora pela simples circunstância de exercer suas funções em estabelecimento de crédito a condição de bancário, nem acarreta a responsabilidade solidária ou subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos oriundos desta forma de pactuação. Ac. n.º 1299/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-1779/81, Rel. ALDORY SOUZA. (No mesmo sentido o Ac. n.º 1534/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-1827/81, Rel. ALDORY SOUZA).
09. VIGILANTE BANCÁRIO-SOLIDARIEDADE — Não faz jus às vantagens da categoria bancária empregado de empresa especializada em serviços de vigilância que exerça suas funções junto a estabelecimento de crédito, nem este na qualidade de tomador dos serviços é responsável solidariamente pelos débitos oriundos do contrato de trabalho. Ac. n.º 1300/82, de 29.06.82, TRT-PR-RO-1788/81, Rel. ALDORY SOUZA. (No mesmo sentido o Ac. n.º 1535/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-1856/81, Rel. ALDORY SOUZA).
10. VIGILANTE BANCÁRIO — É legítima a contratação dos serviços de empresa especializada em vigilância bancária, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 1034/69. O vigilante, empregado da empresa

prestadora de serviço, não passa a ser bancário por tal motivo. Ac. n.º 1340/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-131/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

11. VIGILANTE BANCÁRIO — Não faz jus às vantagens da categoria bancária empregado de empresa especializada em serviços de vigilância que exerça suas funções junto a estabelecimento de crédito, ainda que a prestadora e o tomador integrem o mesmo grupo econômico.

Ac. n.º 1367/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-2163/81, Rel. ALDORY SOUZA.

12. VIGILANTE — A prestação do serviço de vigilância, para estabelecimento bancário, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 1034/69, não confere ao empregado a condição de bancário.

Ac. n.º 1390/82, de 13.07.82, TRT-PR-RO-280/82, Rel. CARMEN GANEM.

13. VIGIA. MÃO-DE-OBRA LOCADA — Ao empregado de empresa prestadora de serviços de vigilância, embora denominado vigia, mas que tem sua mão-de-obra locada a terceiros, não se aplica o art. 62, "b", da CLT.

Ac. n.º 1461/82, de 27.07.82, TRT-PR-RO-233/82, Rel. CARMEN GANEM.

14. VIGILANTE BANCÁRIO. SOLIDARIEDADE — A prestação de serviços de vigilância, em consonância às disposições do Decreto-Lei 1034/69, não confere ao empregado da empresa prestadora pela simples circunstância de exercer suas funções em estabelecimento de crédito a condição de bancário. Ausente preceito legal ou manifestação volitiva das partes que estabeleça a solidariedade entre a empresa prestadora e o estabelecimento tomador dos serviços, carece de suporte a pretensão recursal obreira visando a obtê-la.

Ac. n.º 1479/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-1956/81, Rel. ALDORY SOUZA.

15. VIGILANTE — Mesmo não sendo considerado bancário, o vigilante que presta serviços por força de contrato celebrado por sua empregadora, dentro das disposições do Decreto-Lei 1034/69, não pode ter suprimidas algumas das vantagens daquela categoria, como jornada normal de seis horas e adicional por tempo de serviço, se lhe foram concedidas desde o início da relação de emprego.

Ac. n.º 1485/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2147/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

16. VIGILANTE BANCÁRIO — O exercício da função de vigilante em estabelecimento de crédito, não confere ao empregado de empresa prestadora de serviços de vigilância, a qualidade de bancário.

Ac. n.º 1486/82, de 20.07.82, TRT-PR-RO-2254/81, Rel. ALDORY SOUZA.

17. VIGILANTE BANCÁRIO — Empregado de empresa especializada em serviços de vigilância, que executa suas atividades em estabelecimento de crédito, não adquire a condição de bancário, ainda que a empresa prestadora e o tomador dos serviços integrem o mesmo grupo econômico.

Ac. n.º 1487/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2399/81, Rel. ALDORY SOUZA.

18. VIGILANTE BANCÁRIO. GRUPO ECONÔMICO — Empregado de empresa de vigilância, que exerce suas atividades junto a estabelecimento bancário, não faz jus às vantagens atribuídas aos bancários, sendo irrelevante o fato de que ambas as empresas integrem o mesmo grupo econômico.

Ac. n.º 1489/82, de 03.08.82, TRT-PR-RO-2461/81, Rel. ALDORY SOUZA.

19. VIGIA OU VIGILANTE DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS

DE SEGURANÇA — O vigia é aquele que circula pelo estabelecimento ou ao seu redor, observando os fatos que nele se desenrolam, mas se dele é exigida a guarda e defesa policiais, em qualquer ocorrência, subordinando-o a condições de trabalho e a risco que o vigia tradicional não se submete, jornada normal de trabalho é de oito horas.

Ac. n.º 1551/82, de 17.08.82, TRT-PR-RO-091/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

20. VIGILANTE BANCÁRIO. TRABALHO PERMANENTE. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO — O vigilante bancário exerce função de caráter policial, não podendo por isso, ser enquadrado como bancário. Seu trabalho, por outro lado, é permanente, daí não se enquadrar na Lei n.º 6.019/74, que regula o trabalho temporário.

Ac. n.º 1746/82, de 31.08.82, TRT-PR-RO-219/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

21. VIGILÂNCIA — Os serviços permanentes de vigilância só podem ser contratados, através de empresas especializadas, na hipótese prevista no Decreto-Lei 1.034/69, endereçado, direta e exclusivamente, aos estabelecimentos bancários. A locação de mão-de-obra, pelas empresas de vigilância, fora do permissivo legal, vem se alastrando e deve ser coibida, por se tratar de manobra fraudulenta.

Ac. n.º 1755/82, de 24.08.82, TRT-PR-RO-314/82, Rel. CARMEN GANEM.

22. VIGILANTE. GRUPO ECONÔMICO — O simples fato da empresa locadora de mão-de-obra pertencer ao mesmo grupo econômico do banco locatário não torna fraudulenta a locação de vigilante, pactuada com fulcro no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1034.

Ac. n.º 1822/82, de 22.09.82, TRT-PR-RO-609/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

23. VIGILANTE BANCÁRIO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Aplica-se ao vigilante bancário as normas pertinentes à categoria profissional dos bancários, inclusive jornada reduzida, porque a partir do momento em que se impôs aos bancos e casas bancárias a vigilância permanente, nasceu nova figura de bancário — o vigilante —, incluído no art. 223, da CLT.

Ac. n.º 1995/82, de 20.10.82, TRT-PR-RO-549/82, Rel. INDALÉCIO NETO.

Ver, também, Empregado, Jornada de Trabalho, Locação de Mão-de-Obra, Locação de Serviços. Relação de Emprego e Solidariedade.

## VOGAL

01. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, PELO EMPREGADOR — O desempenho da fundação de Vogal não acarreta, por si só, a suspensão do contrato de trabalho. Se o empregado continua desenvolvendo suas atividades laborais, embora em horário reduzido, mas sem prejuízo da produção, com pleno assentimento do empregador, não pode este, abruptamente, impedir seu acesso ao estabelecimento, sob o pretexto de que só permitirá a continuidade da prestação de trabalho, se houver dedicação exclusiva. Cabe, em tal caso, não só a determinação de reintegração no emprego, como a garantia, durante todo o período de afastamento arbitrário, do recebimento da remuneração integral, com todas as vantagens, como se em atividade estivesse o obreiro.

Ac. n.º 1683/82, de 18.08.82, TRT-PR-RO-1384/81, Rel. Desig.: CARMEN GANEM.

# Legislação



## LEI N.º 7.033, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982

Revoga o § 3.º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea “f” do inciso I do artigo 702, da alínea “b” do artigo 894, da alínea “a” do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam revogadas as disposições contidas no § 3.º do artigo 899 e no artigo 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º — A alínea “f” do inciso I do artigo 702, a alínea “b” do artigo 894 e a alínea “a” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 702 — .....

I — .....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno”.

“Art. 894 — .....

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho”.

“Art. 896 — .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste”.

Art. 3.º — O artigo 9.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º — No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula”.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de outubro de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

*João Figueiredo*  
*Ibrahim Abi-Ackel*  
*Murillo Macedo*

## LEI N.º 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à carteira de *Jornalista Profissional*.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de *Jornalista* emitida pela Federação Nacional dos *Jornalistas Profissionais*.

Parágrafo único — A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de *Jornalistas Profissionais* a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2.º — Constarão obrigatoriamente da carteira de *Jornalista*, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3.º — O modelo da carteira de identidade do *Jornalista* será o aprovado pela Federação Nacional dos *Jornalistas Profissionais* e trará a inscrição: “Válida em todo o território nacional”.

Art. 4.º — A Federação Nacional dos *Jornalistas Profissionais* fornecerá carteira de identidade profissional também

ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

*João Figueiredo*  
*Ibrahim Abi-Ackel*  
*Murillo Macedo*

### **PORTARIA N.º 032, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982**

O Ministro responsável pela coordenação e orientação do Programa Nacional de Desburocratização, no uso da competência delegada pelo Decreto n.º 86.210, de 15 de julho de 1981, **RESOLVE:**

O item 1.3 da Portaria n.º 011, de 23 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “1. ....
- 1.1 ....
- 1.2 ....

1.3 Não se exigirá foto datada. Nos casos em que essa exigência seja expressa em lei, a falta de data considerar-se-á suprida se o servidor responsável pela expedição do documento verificar que a fotografia identifica satisfatoriamente o interessado e pode, em consequência, ser admitida como recente”.

**HÉLIO BELTRÃO**  
*Ministro de Estado*  
Orientador e Coordenador do  
Programa Nacional de Desburocratização

### **DECRETO-LEI N.º 1.991, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982**

Dispõe sobre a incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1.º — A gratificação especial de que trata o artigo 7.º, § 3.º, da Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos dos funcionários que a estejam percebendo na data da aposentadoria.

Parágrafo único — Nas aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a gratificação a incorporar-se reduzir-se-á na mesma proporção do vencimento.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei, correrão à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1983.

Art. 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de dezembro de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

*João Figueiredo*

*Octávio Aguiar de Medeiros*

**PORTARIA N.º 824, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 5.º do Decreto n.º 87.335, de 28 de junho de 1982,

**RESOLVE:**

Art. 1.º — O Departamento de Imprensa Nacional publicará gratuitamente, nos Diários Oficiais, as matérias abaixo indicadas:

I — PODER EXECUTIVO: atos oficiais emanados da Presidência da República, dos órgãos que a integram e dos Ministérios, excluídos:

a) os que envolvam benefício ou interesse específico de pessoas determinadas, físicas ou jurídicas, caso em que caberá a estas o pagamento;

b) contratos, convênios, aditivos, distratos, editais de leilão e de tomada de preços e avisos em geral;

c) os que se originem de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob supervisão ministerial.

II — PODER LEGISLATIVO: atos oficiais do Congresso Nacional e de suas Casas, tais como decretos legislativos e resoluções; atos do Tribunal de Contas da União, como atas, votos e despachos.

III — PODER JUDICIÁRIO: atos oficiais dos Tribunais e Juízos, como atas, acórdãos, pautas, resoluções, despachos, editais relativos à justiça gratuita, bem como os enumerados no art. 1.216 do Código de Processo Civil, excluídos quaisquer outros editais e avisos e, ainda, atos e notícias originados de serventias extrajudiciais e de entidades auxiliares da Justiça.

Art. 2.º — Aos atos administrativos originados do Poder Legislativo e do Poder Judiciário aplicar-se-ão critérios de gratuidade idênticos aos adotados em relação ao Poder Executivo.

Art. 3.º — As dúvidas decorrentes do disposto na presente Portaria, serão dirimidas pelo Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 4.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Ibrahim Abi-Ackel*

**Pesquisa**

## TRABALHO TEMPORÁRIO

### 1.1 Legislação

Lei n.º 6.019/74	DOU: 04.01.74	LTr 38/59
Decreto n.º 73.841/74	DOU: 13.01.74	LTr 38/251
Portaria n.º 66/74	DOU: 07.06.74	LTr 38/648

### 1.2 Doutrina

- Almeida, Isis. O regime de trabalho temporário. São Paulo, Saraiva, 1977.
- Cesarino Júnior, A. F. Temporários. In: *Direito Social*. São Paulo, LTr, 1980, p. 226.

### 1.3 Artigos de Periódicos

- Donato, Messias Pereira. Trabalho temporário. R. TRT-3.<sup>a</sup> R., 23:11-16, 1974. LTr 40: 1374, 1976.
- Fernandes, Annibal. Enquadramento Sindical e as locadoras de serviços. R. *Direito do Trabalho*, (20/21): 195-6, 1979.
- Leite, Júlio Cesar do Prado. Trabalho Temporário. R. LTr 40: 875, 1976.
- Lopes, Ildeu Leonardo. Trabalho Temporário. R. LTr 39: 282, 1975.
- Medeiros, Nelson de Oliveira. Impossibilidade temporária de trabalho por parte do empregado. R. TRT-9.<sup>a</sup> R., 2 (1): 56-64, jan/jul. 1977.
- Moraes Filho, Evaristo de. Situação Jurídica no Direito do Trabalho Brasileiro. R. LTr 34: 141, 1976.
- O Trabalho Temporário no Direito Brasileiro.  
In: *Estudos de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 171, p. 122-136.
- Nascimento, Amauri Mascaro. Pessoal Temporário. In: *Compendio de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1976, p. 384-6.
- Sant'Anna, Oswaldo. O contrato de trabalho e as empresas de fornecimento de trabalho. R. *Direito do Trabalho*, (9/10): 177-79, 1977.
- Santos, Roberto. Responsabilidade das empresas quanto aos autos dos agenciadores de mão-de-obra para trabalhos no campo. Rev. TRT-8.<sup>a</sup> R. (10) jan/jun: 39-49, 1973.
- Silva, C. A. Barata. Conceito de trabalho não eventual. LTr 45-28; 523.
- Vilhena, Paulo Emílio Ribeiro. Trabalho temporário: Natureza

za jurídica e equacionamento. *R. LTr* 38: 903, 1974.

O trabalho temporario e a solidariedade. *In: Relação de emprego*. São Paulo, Saraiva, 1975, p. 127-133.

Sussekind, Arnaldo. Utilização de mão-de-obra temporária ou estranha à empresa. *R. LTr* 44: 269, 180.

#### 1.4 *Jurisprudência*

- AC. TST-RR-2150/74 — 2.<sup>a</sup> T 1.161/74  
Rel. Luiz Roberto Rezende Puech  
*R. LTr* 39: 659, 1975
- AC. TRT-2.<sup>a</sup> R. 3.896/75 — 2.<sup>a</sup> T 11.916/75  
Rel. Bento Pupo Pexe  
*R. LTr* 40: 610, 1976
- AC. TRT-2.<sup>a</sup> R. 11260/75 — 3.<sup>a</sup> T 4810/76  
Rel. Antonio Pereira Magaldi  
*R. LTr* 40: 1304, 1976
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. 249/77 1.<sup>a</sup> T  
Rel. Alcina T. A. Surreaux  
*R. LTr* 41: 1216, 1977
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. 2.805/76 1.<sup>a</sup> T  
Rel. Percy Saraiva  
*R. LTr* 41: 1467, 1972
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. 263/77  
Rel. Renato Gomes Ferreira  
*R. LTr* 42: 94
- AC. TRT-5.<sup>a</sup> R. 636/77  
Rel. Negreiros Falcão  
*R. LTr* 42: 619
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. 3.311/78  
Rel. Antônio C. Pereira Viana  
*R. LTr* 43: 1315
- AC. TST-RR-189/79 — 2.<sup>a</sup> T 2.177/80  
Rel.: “ad hoc” Min. Marcelo Pimentel  
*R. LTr* 45 — 1.<sup>a</sup> parte: 61
- AC. TRT-2.<sup>a</sup> R. 8.231/79 — 2.<sup>a</sup> T 3.201/80  
Rel. Floriano Corrêa Vaz da Silva  
*R. LTr* 45-2: 201
- AC. TST-RR 2.113/80 — 2.<sup>a</sup> T 857/81  
Rel. Marcelo Pimentel  
*R. LTr* 45 — 2.<sup>a</sup> parte: 1.085
- AC. TST-2.<sup>a</sup> T Proc. RR 2.150/74  
Rel. Luiz Roberto de Rezende Puech  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 13.<sup>a</sup> ed., 1976 p. 643 ref. 4.337
- AC. TRT-1.<sup>a</sup> R. — 3.<sup>a</sup> T Proc. 4.720/74



- Rel. Alvaro Pinheiro  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 13.<sup>a</sup> ed., 1976 p. 634 ref. 4.338
- AC. TRT-1.<sup>a</sup> R. — 2.<sup>a</sup> T Proc. 946/75  
 Rel. Laureano Batista  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 13.<sup>a</sup> ed., 1976 p. 634 ref. 4.339
- AC. TRT-3.<sup>a</sup> R — 1.<sup>a</sup> T Proc. 4.077/74  
 Rel. Heros de Campos Jardim  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 13.<sup>a</sup> ed., 1976 p. 634 ref. 4.340
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. — 2.<sup>a</sup> T Proc. 1.569/72  
 Rel. Justo Guaranha  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 13.<sup>a</sup> ed., 1976 p. 634 ref. 4341
- AC. TST-3.<sup>a</sup> T Proc. 1.247/77  
 Rel. Vieira de Mello  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 15.<sup>a</sup> ed., 1978 p. 481 ref. 3.385
- AC. TRT-1.<sup>a</sup> R. — 1.<sup>a</sup> T Proc. 4.322/77  
 Rel. Christovão Tostes Malta  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 15.<sup>a</sup> ed., 1978 p. 481 ref. 3.386
- AC. TRT-1.<sup>a</sup> R. — 1.<sup>a</sup> T Proc. 2.945/77  
 Rel. Christovão Tostes Malta  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 15.<sup>a</sup> ed., 1978, p. 481 ref. 3.387
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R — 2.<sup>a</sup> T Proc. 719/77  
 Rel. Antonio Salgado Martins  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 15.<sup>a</sup> ed., 1978 p. 481 ref. 3.388
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. — 1.<sup>a</sup> T Proc. 249/77  
 Rel. Alcina T. A. Surreaux  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 15.<sup>a</sup> ed., 1978 p. 482 ref. 3.389
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. — 1.<sup>a</sup> T Proc. 2.805/76  
 Rel. Percy Saraiva  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 15.<sup>a</sup> ed., 1978, p. 482 ref. 3.390
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. — 2.<sup>a</sup> T Proc. 2.381/75  
 Rel. A. G. Pereira Leite  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 15.<sup>a</sup> ed., 1978 p. 482 ref. 3.391
- AC. TRT-2.<sup>a</sup> R. — 2.<sup>a</sup> T Proc. 3.896/75  
 Rel. Bento Pupo Pexe  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 15.<sup>a</sup> ed., 1978 p. 482 ref. 3.392
- AC. TRT-2.<sup>a</sup> R. — 2.<sup>a</sup> T Proc. 8.435/75  
 Rel. Roberto Barreto Prado  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 15.<sup>a</sup> ed., 1978 p. 482 ref. 3.393
- AC. TRT-3.<sup>a</sup> R. — 2.<sup>a</sup> T Proc. 482/79  
 Rel. Manoel Mendes de Freitas  
 Minas Gerais — Parte II — de 11.07.79 p. 9  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 16.<sup>a</sup> ed., 1980, p. 580 ref. 4.275
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. — 1.<sup>a</sup> T Proc. 4.882/78  
 Rel. Paulo M. Rangel  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 16.<sup>a</sup> ed., 1980, p. 580 ref. 4.276

- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. — 2.<sup>a</sup> T Proc. 4.417/78  
 Rel. João Antônio G. Pereira Leite  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 16.<sup>a</sup> ed., 1980, p. 580 ref. 4 277
- AC. TST-3.<sup>a</sup> T Proc. RR-698/78  
 Rel. Lomba Ferraz  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 16.<sup>a</sup> ed., 1980, p. 580 ref. 4.278
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. — 2.<sup>a</sup> T Proc. 3.728/77  
 Rel. Ary Schubert  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 16.<sup>a</sup> ed., 1980, p. 581 ref. 581
- AC. STF Pleno — RE 92.537-6  
 Rel. Décio Miranda  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 17.<sup>a</sup> ed., 181, p. 641 ref. 4.558
- AC. TST — 1.<sup>a</sup> T Proc. RR-3.340/79  
 Rel. Raymundo de Souza Moura  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 17.<sup>a</sup> ed., 1981, p. 641 ref. 4.560
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. — 1.<sup>a</sup> T Proc. RO-4.501/79  
 Rel. Francisco A. G. da Costa Netto  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 17.<sup>a</sup> ed., 1981 p. 641 ref. 4.561
- AC. TRT-4.<sup>a</sup> R. — 2.<sup>a</sup> T Proc. RO-5.591/79  
 Rel. José Fernando Ehlers de Moura  
*Dic. Decisões Trabalhistas*, 17.<sup>a</sup> ed., 1981 p. 641 ref. 4.562
- AC. TRT/SP-8 231/79 — 2.<sup>a</sup> T 3.201/80  
 Rel. Floriano Corrêa Vaz da Silva  
*R TRT 2.<sup>a</sup> R, 5 290*, 1980 ref. 2
- AC. TRT/SP-2.308/79 — 3.<sup>a</sup> T 3.130/80  
 Rel. Wilson de Souza Campos Batalha  
*R TRT-2.<sup>a</sup> R, 5 290*, 1980 ref. 2
- AC TRT/SP 10 092/78 — 3.<sup>a</sup> T 5 143/79  
 Rel. Wilson de Souza Campos Batalha  
*R TRT-2.<sup>a</sup> R, 3 222*, 1979 ref. 1
- AC. TRT/RGS-3.661/76 1.<sup>a</sup> T  
 Rel. Alcina T. A. Surreaux  
*R TRT-4.<sup>a</sup> R, 10 198*, 1977 ref. 3.455
- AC TRT/RGS-249/77  
 Rel. Alcina T. A. Surreaux  
*R TRT-4.<sup>a</sup> R, 10 119*, 1977
- AC. TRT/RGS-2.805/76  
 Rel. Pery Saraiva  
*R TRT-4.<sup>a</sup> R 10 117*, 1977
- AC. TRT/RGS-1.188/77 1.<sup>a</sup> T  
 Rel. Ermes Pedrassani  
*R TRT-4.<sup>a</sup> R, 11 162*, 1978 ref. 3.670
- AC. TRT/RGS-2 876/77 1.<sup>a</sup> T  
 Rel. Ermes Pedrassani  
*R TRT 4.<sup>a</sup> R, 11 6.163*, 1978 ref. 3.671

- AC. TRT/RGS-4.243/77 1.<sup>a</sup> T  
Rel. Pajehú Macedo Silva  
*R. TRT-4.<sup>a</sup> R., 11: 163, 1978 ref. 3.672*
- AC. TRT/RGS-3.728/77 2.<sup>a</sup> T  
Rel. Ary Schubert  
*R. TRT-4.<sup>a</sup> R., 11: 163, 1978 ref. 3.673*
- AC. TRT/RGS-564/77 2.<sup>a</sup> T  
Rel. Armando Simões Pires  
*R. TRT-4.<sup>a</sup> R., 11: 163*
- AC. TRT-9/79 1.<sup>a</sup> T  
Rel. Pajehú Macedo Silva  
*R. TRT-4.<sup>a</sup> R., 13: 217*
- AC. TRT-4.501/79 1.<sup>a</sup> T  
Rel. Francisco A. G. da Costa Netto  
*R. TRT-4.<sup>a</sup> R., 13: 217*
- AC. TRT-5.885/79 1.<sup>a</sup> T  
Rel. Ermes Pedrassani  
*R. TRT-4.<sup>a</sup> R., 13: 218*
- AC. TRT-2.035/80  
Rel. Ermes Pedrassani  
*R. TRT-4.<sup>a</sup> R., 14: 114*
- AC. 262/77  
Rel. L. J. Guimarães Falcão  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.<sup>a</sup> Região*
- AC. 242/78 TRT-PR-RO-888/77  
Rel. Carmen Ganem  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.<sup>a</sup> Região*
- AC.050/79 TRT-PR-RO-976/78  
Rel. Carmen Ganem  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.<sup>a</sup> Região*
- AC. 434/79  
Rel. J. L. Moreira Cacciari  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.<sup>a</sup> Região*
- AC. 697/79 TRT-PR-RO-1.267/78  
Rel. Leonardo Abagge  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.<sup>a</sup> Região*
- AC. 947/79  
Rel. J. F. Câmara Rufino  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.<sup>a</sup> Região*
- AC. 454/81  
Rel. Vicente Silva  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.<sup>a</sup> Região*
- AC. 676/81  
Rel. L. J. Guimarães Falcão  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.<sup>a</sup> Região*

- AC. 1.476/81  
Rel. Vicente Silva  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 1.779/81  
Rel. Vicente Silva  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 2.355/81  
Rel. Vicente Silva  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 225/82  
Rel. Romeu Daldegan  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 227/82  
Rel. Romeu Daldegan  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 776/82  
Rel. Vicente Silva  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 814/82  
Rel. Tobias de Macedo  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 896/82  
Rel. Tobias de Macedo  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 1.029/82  
Rel. Leôncio Nascimento  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 1.042/82  
Rel. Indalécio Neto  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 1.113/82  
Rel. Leonardo Abagge  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 1.114/82  
Rel. Indalécio Neto  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 1.499/82  
Rel. Tobias de Macedo  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 1.504/82  
Rel. Vicente Silva  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*
- AC. 1.612/82  
Rel. Tobias de Macedo  
*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*

AC. 1.744/82

Rel. Carmen Ganem

*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*

AC 1.776/82

Rel. Indalécio Neto

*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*

AC. 1.815/82

Rel. Edison Raicosk

*Ementário Biblioteca TRT — 9.ª Região*

**Resenha**

GENRO, Tarso. *Direito Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro, Ed. Rio Condor, 1982.

O texto aborda a gênese do direito coletivo do trabalho, as distuições entre direito individual e coletivo, seus princípios, os subdireitos, etc. Critica a suposta neutralidade do direito do trabalho.

HENKIM, Jayme. *Manual das petições judiciais*. 4.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre, Síntese, 1982.

Obra eminentemente prática, contendo petições diferentes, tratando dos seguintes assuntos: processo cautelar, procedimentos especiais, separação e divórcio, inquilinato, falência e concordata, reparação de dano por acidente de veículo, execução para entrega de coisa certa, entre outros assuntos.

LEVENHAGEM, A. J. de Souza. *Processo de Execução*. Rio de Janeiro, Ed. Atlas, 1982.

Elaborado a partir das inovações introduzidas pelo novo diploma legal, que mudou a sistemática da execução forçada às ações executoras, este texto fornece comentários e exemplos práticos acerca do procedimento e dos incidentes na execução e nos atos processuais. Focaliza também a dívida ativa pública, cobrada por meio do processo de execução ou execução por quantia certa, além da insolvência civil, instituto antes inadmissível em nosso direito civil.

# Noticiário



## **POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO**

Realizou-se, no dia quatorze de dezembro de mil noventa e oitenta e dois, às dezesseis horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, a solenidade de posse de seus novos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, Juíza CARMEN AMIN GANEM e Juiz TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Aberta a sessão, pelo eminente Presidente, Juiz Pedro Ribeiro Tavares, foi cantado pelos presentes, o Hino Nacional, e, em seguida, os empossados prestaram o compromisso legal e assinaram o termo de posse.

Compareceram, entre outras, as seguintes autoridades: Dr. Odilon Túlio Vargas, Secretário de Estado da Justiça, representante do Governador do Estado do Paraná, Desembargador Alceu Conceição Machado, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça no exercício da Presidência, Ministro Luiz José Guimarães Falcão, do Tribunal Superior do Trabalho, representando o Exmo. Ministro Carlos Alberto Barata Silva, Presidente daquela Corte, Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, representante da Ordem dos Advogados — Seção do Paraná, Dr. Libânio Cardoso Sobrinho, Procurador Regional do Trabalho, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Dr. Fernando Andrade de Oliveira, Procurador da República no Estado do Paraná, Dr. José Manoel de Macedo Caron, Procurador Geral do Estado, Dra. Vânia Maria Cardoso, representante do Governo de Santa Catarina, Juiz José Fernandes da Câmara Canto Rufino, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, Dr. Ivan Ordine Righi, Juiz do Tribunal de Alçada, representante da Presidência, Desembargador Lauro Lima Lopes, Vice-Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná, General Adalberto Massa, Delegado Regional do Trabalho no Estado do Paraná, Dr. Milton Luiz Pereira, Juiz Federal-Diretor do Foro, Dr. Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego, Auditor Militar da 5.ª Circunscrição Judiciária, Dr. Airton Minoggio do Nascimento, Delegado Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina e Dr. Chedid Milhano Neto, representante do Prefeito Municipal de Curitiba.

Foram proferidos discursos de saudação aos empossados, agradecendo, afinal, a Juíza Carmen Amin Ganem.

Pela Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná, falou o Dr. João Carlos Régis, que assim se manifestou:

“A inusitada honra que me é dada, por outorga dos advo-

gados paranaenses e por aquiescência maior do novel Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO PARANÁ, o jovem e brilhante advogado, Doutor GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA, para vir pronunciar a saudação da classe neste histórico evento, sucumbe à praxe da oratória para constituir-se na expressão máxima do sentimento e da vibração coracional, vez que alçada ao júbilo da homenagem à nossa querida Doutora CARMEN, síntese da intelectualidade da mulher, do labor pleno e denodado, do amor e sensibilidade, da dedicação à maior das causas humanas, à rainha delas, a JUSTIÇA.

Bem assim, ao nosso respeitado Juiz do Trabalho, Doutor TOBIAS DE MACEDO, ilustre magistrado que em muito tem dignificado a magistratura do Trabalho do Paraná.

Vivemos, Senhores, momento histórico de real importância e grandeza.

O pulsar vibrante do ideal do jovem e a força incontestada e soberana da mulher, traduzida pelo destino que lhe é legado pela gênese humana, estão sendo colocados a serviço da pátria em todos os lugares, nos mais diversos segmentos da sociedade brasileira, como que a colorir este eterno céu de anil com o arco-íris benfazejo da esperança e do porvir.

Aqui e agora, incontrastável testemunho disto, contempla a significativa ascensão desta notável mulher, serva do amor e dedicação à ciência do Direito, Senhora dos legítimos e maiores desígnios da Justiça, de cujo trabalho e competência, no denodado mister da magistratura — acalentado ao seio de mãe, como se tivesse à Themis uma filha — defere-nos, a todos nós paranaenses, o orgulho de tê-la como presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. É, pois, por muito significativo, o momento de render a Vossa Excelência, Doutora CARMEN, o preito maior da homenagem da mulher paranaense, de todos nós, ao evento histórico que representa a sua investidura neste importantíssimo cargo.

A par disto, como que a confirmar os desígnios desta nação, um jovem, pleno de vigor, capacidade e entusiasmo, alçado à Vice-Presidência desta Corte de Justiça, no mister maior de, com seu raro brilhantismo, sua incontestada intelectualidade e seu preparo, bem mais servir, do quanto tem já servido, à Justiça do Trabalho no Paraná. A Vossa Excelência, Doutor TOBIAS DE MACEDO JÚNIOR, resta-nos não só render nossas efusivas homenagens, como, por mais, confiar-lhe a certeza dos moços deste Estado, dos advogados e de todos os demais segmentos da sociedade, e em especial a do trabalhador que a cada ano ingressa no mercado de trabalho, também

moço, cheio de esperanças, de sonhos, de energia e pleno de realizações a serem concretizadas, de que terão na pessoa de Vossa Excelência, ao presidir esta casa, o juiz competente, discernido, equilibrado e sábio que só ter sido, nestes laborosos anos de sua brilhante carreira na magistratura do trabalho.

O evento a que ora nos é dada a honra da participação, não só por si se encerra, pois que acima dele, além das investidas dos cargos estatutários, estão as pessoas de nossos homenageados e dignificá-los sobremaneira, sendo lícito asseverar, não por simples tradução semântica, mas por efeito fático, que é, sem dúvida, ato de plena Justiça, e melhor não a poderíamos ter consumada, a ascensão de Vossas Excelências ao “podium” da Justiça do Trabalho no Paraná.

Sabem Vossas Excelências, e sabemos todos, que a este mister corresponderá a responsabilidade do enfrentamento de tempos difíceis, ao que se presume, ensejados pela expectativa mutante que nos reserva a atual conjuntura nacional. Não nos intimidada, não nos preocupa, entretanto, quaisquer que sejam as nuances vislumbradas ao horizonte, pois que seguros estaremos, com absoluta certeza à âncora segura, mesmo em mar revolto, ante a capacidade que reconhecemos e testificamos serem detentores Vossas Excelências, para a condução apropriada, serena e sábia de todas as questões que possam vir a ser suscitadas à égide do nosso Tribunal do Trabalho, sob a batuta firme e competente dos nossos homenageados, e à superior conduta, plena de sabedoria e conhecimento, sempre demonstrada, dos nossos Eméritos Juízes componentes desta Corte, a quem, por oportuno, cumpre-nos estender as devidas felicitações pela substancial parcela de contribuição que acabam de legar à sociedade paranaense, ante a condução da Doutora CARMEN e do Doutor TOBIAS à Presidência e Vice-Presidência, respectivamente, do Nono Regional.

É a vocação do trabalho em prol da Justiça, o mérito maior que ousamos evocar nesta hora, como próprio a tecer uma prece de graças, invocando as bênçãos Divinas, ao descortino da gestão que iniciam Vossas Excelências.

E, porque é o trabalho a expressão da liberdade humana, da capacidade criadora do homem, na integralidade de sua existência, não só visando o bem temporal, mas ainda, o bem espiritual, sobretudo por isso, é que almejamos a Vossas Excelências que ao término, ao findarem, plenos de realizações, esta dignificante missão que ora estão a iniciar, possam ter, no âmago de suas existências, a certeza e a consciência do dever cumprido e da realização pessoal pois só assim pode o

homem dignificar a perpetuar sua obra, honrar seus semelhantes, justificar o amor de seus filhos e fazer parte da história.

É o que lhes desejamos, Doutora CARMEN, nossa querida Presidenta, Doutor TOBIAS, nosso ilustre Vice-Presidente, com a expressão maior de nossa alma e o pulsar dos nossos corações, todos nós, os advogados trabalhistas do Paraná. Muito obrigado”.

O discurso do Procurador Regional do Trabalho, Dr. Liânio Cardoso Sobrinho:

“Estamos em uma Casa de Justiça.

É uma Casa de Justiça distingue-se das demais, pois deve revelar a cultura, evidenciar o justo, tornar clara a correção de conduta, deve emanar sobriedade em ações pautadas de invariável senso de equidade.

Os habitantes desta Casa de Justiça não de revelar determinação e ânimo, pois, distinta das demais, sob seu teto sentenciava-se, e isso exige condições especiais de trabalho; pede comportamento exemplar; obriga a procedimento condigno.

Sejam magistrados ou funcionários administrativos, tenham funções relevantes ou simples, os trabalhadores da Casa de Justiça estão obrigados, não por leis ou normas, mas por critérios subjetivos gerados nos corredores, nos gabinetes ou na Sala de Sessões, a um tratamento conveniente com as partes, respeitoso com os advogados, nobre com os colegas.

Por tais razões, e porque estou incluído entre aqueles que não admitem Poder Judiciário tratado sem a dignidade que merece, é que fico envolto em aura de júbilo ao presenciar a mudança de presidência, mas não a mudança de ideais.

Pedro Ribeiro Tavares substituiu Luiz José Guimarães Falcão e será substituído por Carmen Amin Ganem, mas a idéia de justiça, o sentimento de trabalho, a concepção do cargo, permanecerá na Casa, sobreviverá.

E dizemos isso porque, por dever de ofício, mas não sem prazer, acompanhamos o dia-a-dia desses nobres magistrados. Por prerrogativa constitucional debatemos questões, sugerimos, propomos e — eventualmente — discordamos de alguma interpretação, mas, sobretudo, testemunhamos a dedicação desses julgadores que — legalmente — se alternam na cúpula diretiva deste Tribunal Regional.

A nove de dezembro de mil novecentos e oitenta, nesta mesma sala, ao saudar, em nome do Ministério Público, o Doutor Pedro Ribeiro Tavares, que tomava posse no cargo de Presidente, afirmei que o mesmo era homem de gestos calmos, gostos simples, despretençioso e franco, de amor a arte

e de culto ao saber. Hoje, dois anos após, acrescento: com tranqüilidade comanda; com firmeza dirige.

Exma. Juíza Carmen Ganem: há um ano e meio, mais exatamente no dia 18 de agosto de 1981, também nesta sala, também em dia de festa, também com muita alegria, saudando-a na posse da Vice-Presidência, afirmei que Vossa Excelência chegava da Cidade dos Príncipes carregando a nobreza no espírito, a fidalguia nos gestos, a simplicidade no convívio. Enfatizei que Vossa Excelência era, e é, culta, como precisa ser um juiz, calma, como deve ser um juiz, respeitada, como merece ser um juiz. E hoje, quando de sua posse na Presidência, digo mais uma vez de público: é alguém dotada de sensibilidade suficiente para dirigir; é alguém dotada de firmeza suficiente para comandar.

Afinal, e por saber que o cargo de Vice-Presidente não é, nesta Casa de Justiça, um mero cargo honorífico, mas um verdadeiro auxiliar da administração máxima, sempre atribulado com a carga de processos que não sofre solução de continuidade, e comumente substituto legal da Presidência, é que rogo a todos os que prestigiam esta solenidade, não uma salva de palmas por estas palavras — que são simples demais para tal — mas para o nome de mais um homenageado do dia, o nobre e destacado Juiz paranaense: Tobias de Macedo Filho”.

Pelos Juízes do Tribunal, falou o Juiz Dr. Leonardo Abage: “Desvanece-me a incumbência que me atribuíram os demais componentes deste Tribunal.

É grato saudar-vos, Dra. Carmen Amin Ganem, e também é fácil.

Grato, porque aprazível e suave é o respeito das palavras quando se dirigem de um homem a uma mulher. É fácil, porque são de sobejo reconhecidos os méritos que ornaram vossa personalidade.

Este reconhecimento, que se espalha lá fora, nos mais variados setores de nossa sociedade, é aqui ainda mais forte. E mais se acentua pelo convívio, no quadro das coisas e valores do direito, que mantemos todos, na faina trabalhosa e muitas vezes perturbadora de distribuir a justiça.

Foi assim, reconhecendo vossos inegáveis dotes de mulher e de jurista, duas condições que aliam a moderação, a prudência, o desejo de segurança, virtudes mais comuns no universo feminino, e a inteligência, o estudo e o saber, que dão forma e realidade ao verdadeiro cultor do direito, que os juízes desta Casa vos escolheram, como chefe, para dirigir o nosso Tribunal.

Com moderação e prudência e com o pulso firme de timoneiro — que a segurança só se compreende com a firmeza de propósitos — haveis de continuar a tarefa de vossos antecessores, conduzindo com dedicação e sabedoria os destinos desta Corte e representando-a, com o mesmo brilhantismo que tendes demonstrado em todos os momentos de vossa vida profissional.

Terminando esta rápida saudação, de poucas palavras e muita sinceridade, queremos dizer-vos, Dra. Carmen Amin Ganem, os demais componentes deste Tribunal, que muito nos honra termos como chefe não apenas uma mulher, mas uma mulher de vosso porte.

E a certeza de que estaremos sob um governo sério, judicioso e sereno, neste período de dois anos que hoje se inicia, mais se robustece com o fato de que contareis com os préstimos inestimáveis de nosso mais jovem colega, o Dr. Tobias de Macedo Filho, que, nas funções de vosso auxiliar e substituto, muito cooperará para o bem, que é nosso, deste Tribunal, e, por via de conseqüência, de toda a Justiça do Trabalho, na ampla jurisdição agora entregue ao firme e seguro comando de dois eminentes juizes que dignificam a magistratura do trabalho, não só de nosso Estado, mas de todo o país.

É a nossa saudação, singela, mas sincera.  
Muito obrigado!”

Assim se manifestou a Dra. Carmen Amin Ganem, recém-empossada na Presidência:

“Nosso Tribunal, com seus poucos anos de funcionamento, já se reúne, em sessão solene, pela quarta vez, para dar posse a seus novos Presidente e Vice-Presidente.

Cerimônia que sempre emociona, ao congregar, nesta Casa de Justiça, oriundos dos mais diversos rincões de nossa pátria, autoridades, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, funcionários, representantes dos empregados e dos empregadores, além de nossos familiares e amigos, todos trazendo o calor de sua solidariedade, todos trazendo o carinho e a força de que tanto precisamos, para vencer o desafio que representa a direção dos destinos da Justiça do Trabalho, neste glorioso Estado do Paraná.

Irmanados aqui se encontram, permitam-me lembrança especial, os diletos amigos vindos de minha brava Santa Catarina e que acompanham a trajetória que venho percorrendo, na magistratura trabalhista, iniciada, há 23 anos, em Joinville, minha terra natal.

Suscitam-me eles verdadeiro tumulto de sentimentos, fazendo aflorar, desordenada, toda gama de recordações, garantindo-me, sobretudo, com suas presenças — isso é incontestável — que estão felizes e solidários com o êxito de minha luta na Justiça do Trabalho.

O eminente Ministro Carlos Alberto Barata Silva, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, impossibilitado de comparecer, pessoalmente, fez questão estivesse, a mais alta Corte de Justiça Trabalhista do país, representada, neste ato, e, para tanto, entre nós se encontra o Ministro Luiz José Guimarães Falcão, que, de nosso Tribunal, partiu para aquele egrégio pretório.

Tudo isso, aliado ao consenso unânime de meus diletos Colegas, no sufrágio de meu nome, a par da comoção que causa, faz sobressair a responsabilidade do cargo no qual fui investida, e me obriga a não esmorecer no cumprimento da missão, por mais árdua que venha ela a ser, fazendo da lembrança deste momento, do apoio, do carinho e da amizade de todos os presentes, o bordão em que me firmarei, para tornar suave a caminhada.

Sucede, no cargo, ao honrado, culto e leal amigo, Juiz Pedro Ribeiro Tavares, que teve administração firme e segura, mal conseguindo ocultar, por trás de um semblante que se esforça por parecer severo, um coração de ouro, e que a todos acolheu, Juizes, funcionários, advogados e partes, sempre que solicitado, buscando dar a solução adequada a cada problema.

Fez S. Exa. realizar, em sua gestão, concurso para o ingresso na carreira de Juiz do Trabalho, o terceiro levado a efeito, por este Tribunal; continuou na luta pela criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento e de mais uma Turma para o Tribunal; transferiu para prédio amplo e condigno, as Juntas da Capital e vários serviços do Tribunal, deixando, ainda, definidas as instalações para as outras cinco Juntas que deverão ser criadas, o que permitirá seu funcionamento sem delongas, tão logo se concretize o anseio de todos os que militam na primeira instância trabalhista de Curitiba.

Deixa, o Juiz Pedro Ribeiro Tavares, a Presidência do Tribunal, com a serenidade e a dignidade que sempre o caracterizaram, cercado pelo respeito e a consideração dos Juizes, funcionários e de todos os jurisdicionados.

Porque entendo deva a administração ter uma continuidade, é que as lutas iniciadas nas gestões de meus antecessores não restarão estagnadas, no biênio que se inicia.

Meta prioritária será, sem dúvida, a consecução de novas Juntas de Conciliação e Julgamento para nosso Estado, im-

prescindíveis, diante do desenvolvimento acelerado e da pujança do Paraná, à manutenção da tão desejada harmonia entre as classes, sem o que não se poderá falar em paz social.

“Pari passu”, será revigorada a campanha para o aumento do número de Juizes de nosso Tribunal, o que propiciará sua divisão em turmas e maior celeridade no julgamento dos feitos.

Reitero, desde já, os apelos que têm sido feitos às autoridades constituídas, aos parlamentares, aos órgãos de representação dos empregados e dos empregadores e aos órgãos de comunicação, no sentido de que também se empenhem junto ao Governo Federal, sensibilizando-o, para que, sem demora, a aspiração de todos se torne realidade.

Não obstante as modificações que serão feitas no prédio do Tribunal, para melhor adequá-lo a seus serviços, gostaria de lançar a semente, que poderá, até, vir a brotar, apenas, em gestões futuras, da aquisição ou construção de outro imóvel, de preferência no Centro Cívico, pois, o crescente movimento do Judiciário Trabalhista forçará tal medida, num futuro não muito remoto.

Na realização de todos os planos de trabalho, sei que contarei com a colaboração do Vice-Presidente ora empossado, o Juiz Tobias de Macedo Filho, vindo para este Tribunal na vaga reservada para a briosa classe dos advogados.

Estou certa de que não me faltará o apoio dos demais Colegas, integrantes desta Corte e daqueles que compõem o 1.º grau de jurisdição, todos sempre dedicados e atentos no cumprimento de sua missão de julgadores.

Quero contar, como ocorreu com meus antecessores, com a lealdade e a amizade dos eminentes advogados, que continuarão a ter, em nosso Tribunal e em sua administração, a atenção e o tratamento lhano, de que são merecedores.

Convicta estou de que as classes obreira e patronal, por seus órgãos representativos, estarão sempre dizendo presente, quando convocadas pela administração do Tribunal Regional, para as lutas necessárias ao aprimoramento de nossa instituição.

A imprensa escrita, falada e televisionada, que tem se dobrado na cobertura das realizações e reivindicações da Justiça do Trabalho em nosso Estado, sei que não se retrairá, antes, continuará a nos apoiar, com o mesmo vigor sempre demonstrado.

E aos caros funcionários da 9.ª Região, todos, sem exceção, valiosos elementos de uma engrenagem, sejam artífices, auxiliares, motoristas ou ocupantes dos cargos mais elevados,



quero deixar expressa a confiança que me anima, de que continuarão, com sua dedicação, a elevar, cada vez mais alto, o bom nome de nossa Justiça.

Podem eles confiar em minha amizade e na vontade sempre presente de colaborar para a melhor solução dos justos anseios da classe.

Acena-me, afinal, a certeza de que nosso Tribunal continuará merecendo o apoio do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em suas reivindicações, porquanto conheço, de longa data, a dedicação e o carinho que seu Presidente, o eminente Ministro Carlos Alberto Barata Silva, dispensa à Justiça do Trabalho.

Rogo ao nobre Ministro Luiz José Guimarães Falcão, que aqui representa S. Exa., seja o porta-voz de nossas esperanças e, mais do que isso, de nossa segurança, na indispensável colaboração da mais alta Corte de Justiça Trabalhista do país.

Em meu nome e, também, no do eminente Vice-Presidente, ora empossado, agradeço aos oradores que se fizeram ouvir, nesta solenidade, a generosidade de suas palavras, bem como agradeço a todos os presentes, por seu comparecimento, pedindo escusas, de antemão, pelas falhas que, porventura, a administração apresentar, porque, não obstante a imensa vontade de trabalhar e de acertar, impossível o alijamento da falibilidade, ferrete com que somos marcados, para que não nos deixemos dominar por um orgulho insensato.

Peço licença, finalmente, para um agradecimento especial, que dirijo a dois seres muito amados, meus pais, que, chamados pelo Altíssimo, após cumprida, com fé e amor, sua missão terrena, nos deixam privados, seus descendentes, filhos, netos e bisnetos, de sua amorosa companhia, nesta solenidade.

Recebidos, com carinho, por este Brasil maravilhoso, vindos do Líbano, pequenino gigante, colaboraram no desenvolvimento de sua segunda pátria e tiveram a satisfação de ver seus descendentes ascenderem, nas respectivas profissões, aos mais elevados postos.

Exemplos de amor ao trabalho, representam a oportunidade que a todos é concedida em nossa pátria, desde que imbuídos de bons propósitos e vontade de cooperar.

Peço a todos, por isso, continuemos com otimismo a luta pelo engrandecimento deste país, pela melhoria da condição de vida do nosso povo e pela obtenção dos meios necessários à paz social, desiderato que se concretizará, mercê de Deus, se a tanto cada um se propuser, com fé e amor, como eles o fizeram.

Obrigada”.

## JUIZ CLASSISTA — TÉRMINO DE MANDATO

Quando deixou nosso Tribunal, em razão do término de seu mandato, o Juiz Aldory João de Souza, representante dos empregadores, que, pouco tempo depois se aposentou, preferiu palavras de despedida, na última sessão da qual participou:

“No momento em que deixo o convívio desta Casa de Justiça, pelo término de meu mandato como Juiz Classista da Categoria Econômica, me é sumamente grato consignar, por estas palavras, e até por reconhecimento aos dignos pares que integram esta Corte, tudo quanto me foi proporcionado realizar em prol da Justiça do Trabalho de nosso País, e, em especial, na judicatura deste Tribunal.

Recolhendo de Vossas Excelências os ensinamentos jurídicos e os mesclando com a vivência de homem afeito às atividades empresariais, me foi possível desempenhar a missão a mim delegada, com a convicção do dever cumprido, e acima de tudo, procurando fazer da Justiça o apanágio do Direito.

Como Juiz Classista, procurei, e tenho certeza Vossas Excelências são testemunhas, ao exemplo do meu antecessor, fazer com que os princípios do direito social fossem distribuídos com justiça, e acima de tudo, na valorização e na dignidade do trabalhador, e no desempenho empresarial.

Como homem de empresa balizei minha atuação aos preceitos da lei, e sem ser intransigente, busquei ser firme nas convicções que adotei como parâmetro para os julgamentos dos dissídios submetidos a esta Corte.

Forjado nos entreveros da vida, na luta cotidiana pelo aprimoramento das condições que envolvem capital e trabalho, pude compreender melhor a função da judicatura que fui investido, e certamente, aprimorando os conhecimentos hauridos neste Tribunal, cumprir a missão que me foi confiada, com honestidade de propósitos e alto espírito de justiça.

Muito aprendi com Vossas Excelências e o convívio que hoje deixo, certamente me servirá de precioso subsídio para futuras tarefas que ainda procurarei desempenhar em minhas atividades, recordando sempre o exemplo de dignidade de todos quantos integram esta Colenda Corte.

Tenho também a sensação plena de não ter desapontado aqueles que iguais a mim, os homens de empresa, através da organização sindical, me apontaram para tão importante investidura, porquanto, a serviço da Justiça do Trabalho, nada mais fiz que interpretar a lei e aplicar o direito, na busca incessante da harmonia e do equilíbrio social.

Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhora Procuradora, deixo aqui meu preito de gratidão a Vossas Excelências, com as minhas escusas se, porventura, em algum momento não corresponci em qualquer aspecto, porém, nunca de forma intencional ou premeditada, mas sim, pelas próprias falibilidades de minha pessoa. Tenho certeza ainda, que deixo nesta Casa, excelentes amigos nas suas pessoas, bem assim, na de todos os servidores deste Templo de Justiça. Já com saudade de tão proficuo e alegre convívio, consigno, por tudo, meu muito obrigado”.

## **NOVA SEDE PARA AS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA**

Graças aos esforços do Dr. Pedro Ribeiro Tavares, Presidente do Tribunal, as Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, passaram a contar, a partir de dezessete de setembro, com nova sede, em prédio amplo e confortável, na Avenida Vicente Machado, 400.

No mesmo local, excelentes instalações foram cedidas à Procuradoria Regional do Trabalho e, ainda, serviços do Tribunal para lá foram transferidos.

Também a Associação dos Magistrados e a Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho receberam salas, naquele prédio, para as respectivas sedes.

## **JUIZES CLASSISTAS**

Foram nomeados por Decreto do Presidente da República, de 23 de dezembro de 1982, e publicado no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 1982, o Dr. Vicente Silva, como Juiz Classista Representante dos Empregados, Aparecido de Souza, como Suplente, o Dr. George Christofis, como Juiz Classista Representante dos Empregadores e o Dr. Edison Miguel Raicosk como Suplente.

## **JUIZES SUBSTITUTOS**

Nomeada, em 11 de novembro de 1982, em virtude de habilitação em concurso público, a Dra. Rosalie Michaela Bacila Batista, como Juiz do Trabalho Substituto. Tomou posse e entrou em exercício em 19 de novembro de 1982, neste Tribunal Regional do Trabalho.

Nomeado, também em 11 de novembro de 1982, em virtude de habilitação em concurso público, o Dr. Humberto D'Ávila Rufino, como Juiz do Trabalho Substituto.

## APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIOS

Mediante atos baixados pela Presidência do Tribunal, obtiveram aposentadoria os funcionários adiante mencionados, integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região:

— Dra. Maria Sônia Salles Vianna, Técnico Judiciário “S”, ref. NS 25, ocupante do cargo em comissão de Secretária Geral da Presidência;

— José Rossi, Auxiliar Judiciário “S”, ref. NM 33, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina;

— Júlio Bispo de Jesus, Oficial de Justiça Avaliador “S”, ref. NS 21, da Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá;

— Sérgio Arruda, Oficial de Justiça Avaliador “S”, ref. NS 21, da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa.

## FALECIMENTOS

— Faleceu, em 19 de novembro de 1982, o Dr. José Lacerda Júnior, aposentado como Juiz Classista Representante dos Empregadores e que iniciara seu mandato em 1976.

Deixou-nos ele a marca de seu cavalheirismo, da disposição de bem julgar e de honestidade de propósitos, qualidades que o fizeram credor da estima e do respeito de seus colegas e dos servidores desta Casa.

— Partiu, em 09 de julho de 1982, Maria Luiza Guerra dos Santos, Diretora do Serviço de Distribuição dos Feitos em Curitiba.

Excelente funcionária e amiga, Maria Luiza tinha acentuado orgulho do trabalho que realizava, fazendo-o com amor e dedicação, que irradiava sobre aqueles que com ela colaboravam e para os quais era, antes, mãe e amiga, do que chefe.

Maria Luiza deixou uma lacuna sentida em nossa Região.

— Lamentamos, também, o falecimento em julho, do Sr. Ângelo Baggio, Suplente de Vogal Representante dos Empregados na 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

## ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

Ação Rescisória .....	59
Confissão Ficta — Confissão .....	62
Confissão Ficta .....	64
Dirigente de Associação Profissional. Estabilidade Provisória — Estabilidade .....	65
Embargos à Execução .....	70
Embargos na Execução por Carta .....	72
Empregado Estável — Negociabilidade da Situação — Empregado .....	74
Exceção de Incompetência — Recurso .....	75
Fiança em Contrato de Trabalho .....	77
Gratificação Semestral — Direito Adquirido — Gratificação .....	80
Gratificação Semestral — Horas Extras — Gratificação .....	82
Ilegitimidade de Parte .....	88
Improbidade .....	90
Improbidade — Ato Externo ao Trabalho .....	94
Inquérito — Ajuizamento — Decadência .....	97
Justa Causa — Ato de Improbidade .....	101
Locação de Mão-de-Obra — Bancário .....	105
Pedido de Demissão — Assistência — Dispensa .....	111
Prazo para Interposição de Recurso — Fundação — Prazo .....	113
Professores — Competência da Justiça do Trabalho — Súmula n.º 123 — Competência .....	116
Recurso — Legitimidade .....	118
Salário-Maternidade .....	120
Suspeição de Testemunha .....	123

## ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

### A

Abandono de Emprego .....	129
Ação de Cumprimento .....	129
Ação Rescisória .....	129
Acordo .....	130
Acumulação de Cargos .....	130
Adicional de Insalubridade .....	130
Adicional de Periculosidade .....	131
Adicional de Transferência .....	131
Adicional Noturno .....	132
Adicional por Tempo de Serviço .....	132
Agravo de Instrumento .....	132
Agravo de Petição .....	134
Ajuda de Custo .....	135
Alteração Contratual .....	135
Anuênio .....	136
Aprendiz .....	136
Arquivamento .....	136
Assistência Judiciária .....	137
Atividade Paralela do Empregado .....	137
Ato Nulo .....	137
Auxiliar de Radiologia .....	137
Aviso Prévio .....	137

### B

Bancário .....	139
----------------	-----

### C

Caixa Beneficente .....	147
Carência de Ação .....	147
Cargo de Confiança .....	147
Carteira de Trabalho .....	147
Cerceamento de Defesa .....	148
Cipa .....	148
Citação .....	148
Coisa Julgada .....	148
Comissões .....	149
Compensação .....	149
Competência .....	150
Confissão .....	151

Contestação .....	152
Contestação à Investidura de Vogal .....	152
Contrato de Trabalho .....	152
Convenção Coletiva .....	158
Correção Monetária .....	158
Correção Parcial .....	160
Custas-Emolumentos .....	160

## D

Dano Culposo .....	160
Décimo Terceiro Salário .....	160
Decisão .....	160
Denúnciação da Lide .....	161
Descontos .....	161
Desídia .....	161
Desistência .....	162
Diárias .....	162
Direito de Ação .....	162
Dispensa .....	162
Dissídio Coletivo .....	163

## E

Embargos à Execução .....	163
Embargos à Penhora .....	164
Embargos de Declaração .....	164
Embargos de Terceiro .....	165
Empregado .....	165
Empregador Rural .....	166
Empreitada .....	166
Enquadramento Profissional .....	167
Equiparação Salarial .....	167
Estabilidade .....	167
Execução .....	168
Extinção do Processo .....	170

## F

Falsidade Ideológica .....	170
Falta Grave .....	170
Férias .....	171
FGTS .....	172
Fundação .....	173

## G

Gorjeta .....	173
Gratificação .....	173
Grupo Econômico .....	175

## H

Habeas Corpus .....	175
Honorários Advocatícios .....	175
Horas Extras .....	176

## I

Ilegitimidade de Parte .....	183
Improbidade .....	183
Incidente de Falsidade .....	184
Indenização .....	184
Indenização Adicional. Lei n.º 6.708/79 .....	184
Inicial .....	186
Inquérito .....	187
Insalubridade .....	187
Instrumento Normativo .....	187

## J

Jornada de Trabalho .....	187
Juros de Mora .....	188
Justa Causa .....	189

## L

Liquidação de Sentença .....	193
Litispendência .....	193
Locação de Mão-de-Obra .....	193
Locação de Serviços .....	195

## M

Mandato Tácito .....	195
Manobrista de Condomínio .....	195
Matéria Administrativa .....	195
Motorista .....	196



## N

Notificação .....	196
Nulidade .....	196

## P

Parceria Agrícola .....	197
Pedido de Demissão .....	197
Penhora .....	197
Perícia .....	198
Prazo .....	198
Prêmio .....	198
Preposto .....	199
Prescrição .....	199
Professor .....	201
Prova .....	201

## Q

Quitação .....	203
----------------	-----

## R

Recibo de Quitação .....	204
Recibo de Rescisão Contratual .....	204
Recurso .....	204
Relação de Emprego .....	210
Repouso Semanal Remunerado .....	215
Rescisão Contratual .....	217
Responsabilidade Solidária .....	217
Revelia .....	218

## S

Salário .....	220
Salário-Doença .....	223
Salário-Maternidade .....	223
Servidor Cedido .....	223
Solidariedade .....	223
Sucessão .....	224
Súmulas .....	224
Suspensão do Processo .....	224

**T**

Taxa de Reversão .....	225
Telefonista .....	225
Testemunha .....	225
Trabalho Eventual .....	225
Trabalhador Rural .....	225
Transação .....	226
Transferência .....	226

**V**

Vigia-Vigilante .....	226
Vogal .....	229

**ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO**  
**DA REVISTA DO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**DA 9ª REGIÃO**

O presente índice Remissivo abrange os volumes I a VI, correspondentes ao período de setembro de 1976 a dezembro de 1981.

Quanto aos números citados, os mesmos indicam o Volume, Número e Página. Exemplo:

2.1:43 = Volume 2, Número 1, Página 43.

## COLABORADORES

<b>BRANDÃO Alvaro</b>	
— Custas e despesas de execução nas homologações e diligências .....	2.1:43
<b>CARDOSO, Libânio</b>	
— O Ministério Público e a CLT .....	6.2:45
<b>CATHARINO, José Martins</b>	
— A Prescrição Extintiva no Direito do Trabalho Agrário Brasileiro .....	6.2:19
<b>COELHO, Luiz Fernando</b>	
— Zetética do Direito do Trabalho .....	5.1:12
<b>COQUELJO COSTA, Carlos</b>	
— Normas e Princípios de Direito (Em torno dos arts. 8 e parágrafo único e 769, da CLT) .....	6.2:11
— Procedimentos da ação de segurança na Justiça do Trabalho .....	4.1:10
<b>CORRÊA, Alcione Niederauer</b>	
— Análise crítica do processo do trabalho no Brasil	5.1:43
<b>DÉA, Luiz Carlos</b>	
— Fundo de Garantia equivalente ou estabilidade ..	4.2:37
<b>FALCÃO, Luiz José Guimarães</b>	
— O Poder Normativo da Justiça do Trabalho .....	5.2:13
<b>FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira</b>	
— O Tribunal Regional do Trabalho da 9. <sup>a</sup> Região ...	1.1:19
<b>GOMES NETO, Indalécio</b>	
— Elementos de Direito Comparado em Torno das Relações Coletivas de Trabalho .....	6.2:30
— O Juiz e os princípios que caracterizam o processo oral .....	5.1:70
<b>JENSEN, Rúbia</b>	
— A Exegese do art. 165, XIII da Constituição Federal	2.1:47
<b>JULIANO, Ana Izabel Ferreira Bertoldi</b>	
— O acidente do trabalho e seus reflexos nas férias	3.1:17
— A qualificação do empregado e sua alteração ....	3.2:09
— A remissão na execução trabalhista .....	4.1:37
<b>LEDRA, Victório</b>	
— Aplicabilidade da Lei n.º 6.830/80 no processo de execução trabalhista .....	6.1:29
<b>LUCA, Carlos Moreira de</b>	
— Dos meios de ataque às decisões proferidas em Agravo de petição .....	2.1:27
<b>MARZÁ, Carmem Garcia Suller</b>	
— Duração das férias .....	3.1:25
— Embargos de Terceiro no Processo do Trabalho ..	4.2:13

— O Salário Profissional .....	2.2:33
MEDEIROS, Nelson Oliveira de	
— Impossibilidade Temporária de Trabalho por fato de empregado .....	2.1:56
MONTEIRO, Vera Ortiz	
— Trabalho durante as férias .....	3.1:35
NASCIMENTO, Amauri Mascaro	
— O problema do conceito do salário .....	2.2:16
PASCO, Mário	
— La Seguridad Social y el Desarrollo .....	4.1:13
PASSOS, Edésio Franco	
— Interpretação do Direito do Trabalho .....	5.1:92
PEREIRA, Adilson Bassalho	
— Gratificação natalina e o salário-família .....	2.2:21
— A prescrição e as férias .....	3.1:43
PEREIRA, Agueda Maria Lavorato	
— O Direito do Trabalho e a moderna processualística frente ao tema “Estabilidade provisória da gestante” .....	5.1:87
— A prova da existência de erro de tipo ou de proibição nos lícitos trabalhistas e nas rescisões con- tratuais .....	6.1:47
RODRIGUEZ, Américo Plá	
— Modalidades de salário .....	2.2:11
RUFINO, J. F. Câmara	
— Exegese do Decreto Lei n.º 389/68 .....	1.1:11
— A natureza do contrato de parceria e a competência para dirimir conflitos derivados .....	4.1:30
RUFINO, Humberto D’Avila	
— A informática jurídica e sua concepção zetética ..	4.2:25
SAMPAIO, Aluysio Mendonça	
— O reajuste salarial em face da Lei n.º 6.708/79 ...	6.1:16
SANTOS, Jonhson Meira	
— Igualdade salarial .....	2.2:26
SCHEVER, Luiz Avelar	
— O trabalho subordinado e a aquisição da capacidade	3.2:19
SOLANO SOBRINHO, Genésio Vivanco	
— Dos empregados em consulado e a competência para dirimir os dissídios da relação de trabalho	2.1:32
SUSSEKIND, Arnaldo	
— O abono pecuniário de férias .....	3.1:09
TAVARES, Pedro Ribeiro	
— Justiça do Trabalho, Raízes .....	6.1:13
TEIXEIRA, João Régis Fassbender	
— Temas de Direito Sindical .....	5.2:29

**TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio**

— Da comunicação dos atos procedimentais em face  
do princípio de celeridade ..... 5.1:78

— A prova no processo trabalhista ..... 6.1:32

**VIEIRA, José Paulo**

— Aspectos do Direito Coletivo do Trabalho ..... 4.1:44

— Extinção do Contrato de Trabalho por força do  
"Factum principis" ..... 1.1:13

## DOUTRINA

### ABONO

- Abono pecuniário de férias — ARNALDO SUSSEKIND ..... 3.1:09

### ACIDENTE DE TRABALHO

- O acidente do trabalho e seus reflexos nas férias — ANA IZABEL BERTOLDI JULIANO ..... 3.1:17

### AGRAVO DE PETIÇÃO

- Dos meios de ataque às decisões proferidas em agravo de petição — CARLOS MOREIRA DE LUCA ..... 2.1:27

### ATOS

- Da comunicação dos atos procedimentares em face do princípio da celeridade — MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO ..... 5.1:78

### CLT

- Normas e princípios de Direitos (Em torno dos arts. 8 e parágrafo único e 769, da CLT) — COQUELJO COSTA ..... 6.2:11

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- A exegese do art. 165, XIII da Constituição Federal — RÚBIA JENSEN ..... 2.1:47

### CONTRATO DE TRABALHO

- Extinção do Contrato de Trabalho por força do “factum principis” — JOSÉ PAULO VIEIRA . 1.1:13

### CONTRATO DE PARCERIA

- A natureza do contrato de parceria e a competência para dirimir conflitos derivados — J. F. CÂMARA RUFINO ..... 4.1:30

### CUSTAS

- Custas e despesas de execução nas homologações e diligências — ALVARO BRANDÃO ..... 2.1:43



## DIREITO COMPARADO

- Elementos de Direito Comparado em torno das relações Coletivas de Trabalho — INDALECIO GOMES NETO ..... 6.2:30

## DIREITO DO TRABALHO

- O Direito do Trabalho e a moderna processualística frente ao tema “Estabilidade provisória da gestante” — ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA ..... 5.1:87
- Interpretação do Direito do Trabalho — EDÉSIO FRANCO PASSOS ..... 5.1:92

## DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

- Aspectos do Direito Coletivo do Trabalho — JOSÉ PAULO VIEIRA ..... 4.1:44

## DIREITO SINDICAL

- Temas de Direito Sindical — JOAO RÉGIS FASBENDER TEIXEIRA ..... 5.2:29

## EMBARGOS DE TERCEIRO

- Embargos de Terceiro no processo do trabalho — CARMEM GARCIA SULLER MARZÁ DOS SANTOS ..... 4.2:13

## EMPREGADO

- A qualificação do empregado e sua alteração — ANA IZABEL BERTOLDI JULIANO ..... 3.2:09

## EXECUÇÃO TRABALHISTA

- Aplicabilidade da Lei n.º 6.830/80 no processo de execução — VICTÓRIO LEDRA ..... 6.1:29
- A remição na execução trabalhista — ANA IZABEL BERTOLDI JULIANO ..... 4.1:37

## FÉRIAS

- Duração das férias — CARMEM GARCIA SULLER MARZÁ DOS SANTOS ..... 3.1:25
- Trabalho durante as férias — VERA ORTIZ MONTEIRO ..... 3.1:35

## FGTS

- Fundo de Garantia equivalente ou estabilidade — LUIZ CARLOS DÉA ..... 4.2:37

## GRATIFICAÇÃO

- Gratificação natalina e o salário-família — ADILSON BASSALHO PEREIRA ..... 2.2:21

## INFORMÁTICA JURÍDICA

- A informática jurídica e sua concepção zetética — HUMBERTO D'AVILA RUFINO ..... 4.2:25

## JUSTIÇA DO TRABALHO

- Exegese do Decreto-Lei n.º 389/68 — J. F. CÂMARA RUFINO ..... 1.1:11
- Justiça do Trabalho, Raízes — PEDRO RIBEIRO TAVARES ..... 6.1:13
- O Poder Normativo da Justiça do Trabalho — L. J. GUIMARÃES FALCÃO ..... 5.2:13
- Procedimento da ação de segurança na Justiça do Trabalho — COQUEIJO COSTA ..... 4.1:10

## MINISTÉRIO PÚBLICO

- O Ministério Público e a CLT — LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO ..... 6.2:45

## PRESCRIÇÃO

- A prescrição e as férias — ADILSON BASSALHO PEREIRA ..... 3.1:43
- A prescrição extintiva no Direito do Trabalho Agrário Brasileiro — JOSÉ MARTINS CATHARINO ..... 6.2:19

## PROCESSO DO TRABALHO

- Análise crítica do processo do trabalho no Brasil — ALCIONE NIEDERAUER CORRÊA ..... 5.1:43

## PROCESSO ORAL

- O Juiz e os princípios que caracterizam o processo oral — INDALECIO GOMES NETO ..... 5.1:70

## PROVA

- A prova no processo do trabalho — MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO ..... 6.1:32
- A prova da existência de erro de tipo ou de proibição nos lícitos trabalhistas e nas rescisões contratuais — ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA ..... 6.1:47

## RECURSO DE REVISTA

- Recurso de Revista: Notas para uma reformulação  
— JOÃO CARLOS CASELLA ..... 2.1:11

## RELAÇÃO DE TRABALHO

- Dos empregados em consulado e a competência para dirimir os dissídios da relação de trabalho  
— GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO 2.1:32

## SALÁRIO

- Igualdade salarial — JONHSON MEIRA SANTOS 2.2:26
- Modalidades de salário — AMÉRICO PLÁ RODRÍGUEZ ..... 2.2:11
- O problema do conceito de salário — AMAURI MASCARO NASCIMENTO ..... 2.2:16
- O reajuste salarial em face da Lei n.º 6.708/79 — ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO ..... 6.1:16
- O salário profissional — CARMEM GARCIA SULLER MARZÁ DOS SANTOS ..... 2.2:33

## SEGURANÇA SOCIAL

- La Seguridad Social y el Desarrollo — MÁRIO PASCO C. .... 4.1:13

## TRABALHO

- Impossibilidade temporária de trabalho por fato de empregado — NELSON OLIVEIRA DE MEDEIROS ..... 2.1:56
- O trabalho subordinado e a aquisição da capacidade — LUIZ AVELAR SCHEVER ..... 3.2:19

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

- O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região — MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO 1.1:19

## ZETÉTICA

- Zetética do Direito do Trabalho — LUIZ FERNANDO COELHO ..... 5.1:12

## JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS DO TST: 1.1:38, 2.1:82, 5.2:37, 6.1:56, 6.2:48.  
PREJULGADOS DO TST: 1.1:23 e 2.1:65.

### ACÓRDÃO E EMENTÁRIO

ABANDONO DE EMPREGO: 1.1:115, 2.1:91, 2.2:53, 3.1:106,  
4.1:126, 4.2:124, 125, 5.1:169, 5.2:116, 6.1:129, 6.2:138.  
ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO: 3.1:106.  
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: 6.2:139.  
AÇÃO DE CUMPRIMENTO: 3.1:109, 3.2:104, 4.1:127, 5.1:98,  
6.1:129, 130 e 6.2:139.  
AÇÃO DECLARATÓRIA: 2.2:114.  
AÇÃO ILICEIDADE DE OBJETO: 2.1:93.  
AÇÃO RESCISÓRIA: 2.2:114, 3.1:53, 3.2:35, 104, 110, 4.1:128,  
4.2:125, 126, 5.2:54, 116, 117, 6.1:130, 6.2:140.  
ACIDENTE DE TRABALHO: 2.2:114, 3.1:107, 4.1:127.  
ACORDO: 3.1:108, 4.1:127, 4.2:126, 5.2:117, 6.1:130, 131, 6.2:140.  
ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO: 3.2:103, 6.2:141.  
ACORDO INDENIZATÓRIO: 3.1:49, 108.  
ACORDO JUDICIAL: 3.1:109.  
ACORDO RESCISÓRIO: 3.2:103.  
ADICIONAL: 4.1:129, 130, 4.2:127, 128.  
ADICIONAL INSALUBRIDADE: 3.1:110, 111, 3.2:98, 105,  
5.2:117, 118, 6.1:131 e 6.2:141.  
ADICIONAL PERICULOSIDADE: 6.2:142.  
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO: 3.1:111, 5.1:169 e  
6.2:142.  
ADICIONAL TRABALHO NOTURNO: 2.2:115, 3.2:105.  
ADICIONAL TRANSFERÊNCIA: 2.2:115, 3.1:111, 3.2:106,  
6.1:131, 132, 6.2:144.  
ADEQUAÇÃO ENTRE FALTA E PUNIÇÃO: 3.2:104.  
ADITAMENTO: 6.1:132.  
ADITAMENTO À INICIAL: 4.1:130.  
ADITAMENTO VEDADO PELO ARTIGO 264 DO CPC: 6.1:57.  
ADJUDICAÇÃO: 2.2:55, 5.2:118, 6.2:144.  
ADVOGADO: 3.1:112, 4.2:128.  
ADVOGADO — FALTA DE RELAÇÃO DE EMPREGO: 4.1:130  
AFASTAMENTO DO EMPREGO: 1.1:115  
AFASTAMENTO DO EMPREGO PARA AVERIGUAÇÕES:  
3.2:106.

AFASTAMENTO DO EMPREGO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES: 2.2:115.

AGRAVO: 4.1:131, 132, 4.2:128, 129, 130, 5.1:169, 170.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2.2:57, 115, 116, 117, 3.1:112, 3.2:106, 107, 5.1:100, 5.2:118, 6.1:132, 6.2:144.

AGRAVO DE PETIÇÃO: 2.2:59, 117, 118, 3.1:66, 112, 113, 114, 3.2:107, 108, 4.1:49, 4.2:41, 43, 5.2:118, 6.1:132, 133, 6.2:146.

AGRAVO REGIMENTAL: 3.2:108.

AGRESSÃO FÍSICA: 3.1:114, 4.1:132, 4.2:130.

AGRESSÃO FÍSICA EM LEGÍTIMA DEFESA: 3.2:108.

AJUDA DE CUSTO: 2.2:118, 119, 4.1:132, 133, 4.2:131, 5.1:102, 118, 119, 6.1:133, 6.2:147.

ALIENAÇÃO DE BENS NO DECURSO DA AÇÃO: 5.1:170.

ALÇADA: 2.1:95, 2.2:119, 3.2:41, 108, 109, 4.1:133, 4.2:131, 5.1:170.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: 2.2:119, 3.1:114, 115, 3.2:169, 4.1:133, 135, 4.2:131, 132, 5.1:170, 171, 5.2:119, 120, 6.1:133, 134, 6.2:147.

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO: 3.1:115.

ALTERAÇÃO DE HORÁRIO: 2.2:120.

ALTERAÇÃO DO PEDIDO: 2.2:120.

ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA: 3.2:109.

ALTERAÇÃO UNILATERAL: 3.1:115, 3.2:109, 110.

ANOTAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO: 3.1:115, 116.

ANTECIPAÇÃO SALARIAL: 4.1:134.

ANTIGUIDADE DE JUÍZES: 4.1:134.

ANUÊNIO: 6.1:134, 6.2:148.

APELAÇÃO: 3.1:55.

APLICAÇÃO-NORMA JURÍDICA: 2.2:121.

APLICAÇÃO-NORMA PROCESSUAL CIVIL: 2.2:121.

APOSENTADO: 3.2:110.

APOSENTADORIA: 3.1:116, 3.2:110, 111, 4.1:134, 135, 4.2:132, 5.1:171, 5.2:120, 6.1:134, 135, 6.2:148.

APOSENTADORIA-COMPLEMENTO: 6.1:60.

APOSENTADORIA DEFINITIVA: 3.2:111.

APOSENTADORIA POR VELHICE: 3.1:116, 117.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA: 3.1:117, 3.2:112.

APRENDIZ: 3.1:118.

APRENDIZAGEM NO EMPREGO: 2.2:122, 3.2:112, 5.2:121, 6.2:149.

APRENDIZAGEM METÓDICA: 3.2:112, 4.2:47, 132, 6.2:149.

APROPRIAÇÃO POR TERCEIRO DA QUANTIA PAGA: 3.2:112.

ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM": 3.2:112.

ARQUIVAMENTO: 2.2:122, 3.2:113, 4.2:133, 5.2:121.

ARREMATACÃO: 4.1:135, 5.2:121, 122.

ARREMATANTE: 3.2:113.

ARRENDAMENTO DE TERRAS PARA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA: 3.2:113.  
ASCENSÃO FUNCIONAL: 5.1:171.  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: 1.1:64, 115, 3.1:118, 3.2:113, 114, 4.1:135, 4.2:133, 6.1:135, 6.2:149.  
ASSISTENTE: 5.2:122.  
ATA DE AUDIÊNCIA: 4.2:133.  
ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA: 2.2:123.  
ATESTADO — médico: 2.2:122, 3.1:118, 119, 3.2:114, 4.1:136, 4.2:133, 5.1:171, 6.2:150.  
ATESTADO — de pobreza: 2.2:123, 3.1:118.  
ATLETA DE FUTEBOL: 3.1:119.  
ATO — faltoso: 3.1:120, 3.2:114, 4.2:134.  
ATO — improbidade: 3.1:57, 3.2:114, 4.1:136.  
ATO — jurídico nulo: 3.2:114, 115.  
ATRASSO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS: 1.1:53.  
ATUALIDADE — da falta: 1.1:83.  
ATUALIDADE — da punição: 3.1:121.  
AUDIÊNCIA: 2.2:123, 3.2:115, 6.2:150.  
AUMENTO SALARIAL: 2.2:124, 3.2:115, 5.1:172.  
AUSÊNCIA JUSTIFICADA AO SERVIÇO: 3.2:115.  
AUXÍLIO — doença: 3.1:60, 6.1:135, 6.2:150.  
AUXÍLIO — maternidade: 3.2:116.  
AUXILIAR DE RADIOLOGISTA: 3.2:115.  
AVALIAÇÃO DE BENS: 2.2:61, 124.  
AVISO PRÉVIO: 2.1:97, 2.2:124, 125, 3.1:121, 122, 3.2:116, 117, 118, 4.1:137, 4.2:134, 5.1:172, 5.2:122, 123, 6.1:136, 6.2:150, 151, 152.  
BANCÁRIO: 3.1:122, 123, 124, 125, 3.2:118, 119, 4.1:138, 139, 4.2:134, 135, 136, 5.2:123, 124, 125, 126, 6.1:136, 137, 138, 139, 6.2:152, 153, 154, 155, 156, 157, 158.  
BANCÁRIO — CARGO DE CHEFIA: 5.2:56  
BANCÁRIO — REGIME ESPECIAL: 1.1:115, 2.2:125, 126.  
BASE PARA REAJUSTAMENTO SALARIAL: 4.1:139.  
BENS PENHORADOS — REAVALIAÇÃO: 6.2:204.  
BÓIA FRIA: 4.1:139.  
BOLSA DE ESTUDO: 5.1:106.  
CADASTRAMENTO NO PIS: 3.1:125.  
CAIXA BANCÁRIO: 2.1:103, 2.2:126, 3.1:125, 4.2:45.  
CÁLCULOS DE EXECUÇÃO: 3.1:126.  
CÁLCULOS DE REPOUSO SEMANAL: 4.1:139.  
CÂMARA DE VEREADORES: 3.2:120.  
CARÊNCIA DE AÇÃO: 2.2:126, 3.2:121.  
CARGOS DE CHEFIA: 3.1:126, 3.2:121, 6.1:140.  
CARGOS DE CONFIANÇA: 2.2:126, 127, 3.2:43, 121, 4.1:140,

4.2:136, 137, 6.1:63, 6.2:158.  
CARGOS DE DIREÇÃO: 3.1:127.  
CARGOS EM COMISSÃO: 2.2:127.  
CARTEIRA DE TRABALHO: 1.1:84, 115, 2.2:121, 127, 3.1:127,  
3.2:122, 4.1:140, 4.2:137, 138, 5.2:126, 6.1:140, 6.2:158.  
CARTÕES DE PONTO: 2.2:126, 3.2:122, 4.2:137.  
CEDIDOS: 3.2:122, 4.2:138.  
CEDULA INDUSTRIAL: 4.1:140, 5.2:126.  
CERCEAMENTO DE DEFESA: 1.1:116, 2.2:128, 129, 3.1:128,  
3.2:122,123, 4.1:140, 141, 4.2:138, 5.1:172, 5.2:57, 126, 127,  
6.1:140, 6.2:159.  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO: 3.1:129.  
CHAMAMENTO DO PROCESSO: 2.2:129.  
CHEFIA TÉCNICA: 3.1:129.  
CHEQUE SEM FUNDOS: 6.1:141.  
CITAÇÃO: 2.2:129, 3.1:129, 3.2:123, 4.1:141, 142, 4.2:138, 139,  
5.2:127, 6.1:141, 6.2:159, 160.  
COAÇÃO: 4.2:139.  
CO-GESTÃO: 5.1:108.  
COISA JULGADA: 2.1:105, 2.2:129, 130, 3.1:130, 131, 3.2:124,  
4.1:142, 4.2:139, 6.1:141, 6.2:160.  
CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CLASSE:  
4.1:142.  
CLÁUSULA ESTATUTÁRIA: 3.1:130.  
CLÁUSULA NORMATIVA: 4.1:142.  
CLÁUSULA PENAL: 4.2:139.  
CLÁUSULA DE REVERSÃO: 5.1:173.  
COMISSÃO DE CARGO: 3.2:124.  
COMISSÃO DE VENDEDOR: 3.1:131, 3.2:125.  
COMISSÕES: 2.2:130, 131, 3.2:125, 126, 4.1:142, 143, 4.2:140,  
6.1:141, 142, 6.2:160.  
COMISSIONISTA: 3.2:125, 4.2:51.  
COMPENSAÇÃO: 3.1:132, 133, 3.2:126, 4.2:140, 141, 5.2:127, 128,  
6.1:142, 6.2:160, 161.  
COMPENSAÇÃO DE ADIANTAMENTO DO 13.º SALÁRIO:  
3.2:126.  
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: 1.1:116.  
COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA: 3.2:126.  
COMPENSAÇÃO DE JORNADA: 3.2:127.  
COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO: 2.2:131.  
COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO: 3.2:127.  
COMPENSAÇÃO TRABALHISTA: 6.1:66.  
COMPETÊNCIA: 1.1:116, 3.1:133, 134, 3.2:127, 128, 4.1:143, 144,  
4.2:141, 5.1:173, 5.2:128, 129, 6.1:142, 143, 6.2:161, 162.  
COMPETÊNCIA RELATIVA: 2.2:132, 3.1:64, 135.

COMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" 3.1:134.  
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO: 3.2:128.  
COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA:  
2.2:132.  
COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO: 3.1:135.  
COMPLEMENTO MENSAL DE PENSÃO: 6.2:162.  
COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO: 3.1:135.  
CONCILIAÇÃO: 2.2:128, 132.  
CONCORDATA: 4.2:142.  
CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADA: 4.1:144.  
CONDENAÇÃO DA MULTA DE 10% DE FGTS: 3.1:135.  
CONDENAÇÃO EM DOBRO: 2.2:133, 3.2:129.  
CONDENAÇÃO — PARCELAS: 1.1:116.  
CONDOMÍNIO DE FATO: 2.2:133.  
CONFISSÃO: 2.2:133, 3.1:136, 3.2:129, 6.2:162, 163.  
CONFISSÃO FICTA: 3.2:129, 4.1:144, 4.2:142, 5.1:174, 5.2:62, 129,  
6.1:143, 144, 6.2:162, 163.  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1.1:117, 76, 3.1:137,  
3.2:130, 5.2:129.  
CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: 3.2:128.  
CONGREGAÇÃO RELIGIOSA: 5.1:175.  
CONJUNTO MUSICAL: 3.2:130.  
CONTAGEM DE PRAZO: 2.2:133.  
CONTESTAÇÃO: 2.2:134, 3.1:137, 138, 4.2:143, 5.2:129, 130,  
6.1:144, 145, 6.2:163.  
CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL: 2.2:134, 3.1:138.  
CONTRATO: 2.2:134, 4.2:143, 144, 145, 5.1:175, 176.  
CONTRATO A TERMO: 3.1:175, 176.  
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: 1.1:117, 2.2:135, 3.1:138,  
3.2:131, 132, 5.2:130.  
CONTRATO DE OBRA CERTA: 3.1:139, 5.2:131.  
CONTRATO DE TRABALHO: 3.1:139, 3.2:132, 133, 4.1:145, 146,  
5.1:65, 6.1:145, 146, 147, 6.2:163, 164, 165, 166.  
CONTRATO COLETIVO: 5.2:130.  
CONTRATO INTERRUÇÃO: 5.2:130.  
CONTRATO RURAL: 5.2:63, 130.  
CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO: 3.2:134, 5.1:114.  
CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO: 3.1:139.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: 3.2:134.  
CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO: 3.1:140.  
CONTROLE DE HORÁRIO: 6.1:68.  
CONSECTÁRIOS DA RESCISÃO: 3.2:130.  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: 6.1:144.  
CONSÓRCIO DE EMPRESAS: 4.1:51, 144.  
CONSULADO: 3.2:130.



CONVENÇÃO COLETIVA: 2.2:135, 136, 3.1:140, 3.2:134, 4.1:146,  
4.2:145, 5.1:176, 5.2:131, 6.1:147.  
CORREÇÃO MONETÁRIA: 2.2:136, 137, 3.1:140, 141, 3.2:135,  
4.1:147, 148, 4.2:145, 146, 147, 5.1:176, 6.1:147, 148, 6.2:166.  
CORREIÇÃO PARCIAL: 5.1:68.  
CORRETOR: 4.1:148.  
CORRETORA DE VALORES: 2.1:107.  
CREDENCIADO: 3.1:141.  
CRÉDITO TRABALHISTA: 3.2:136, 6.2:166.  
CRÍTICA DE PROFESSOR: 5.1:115.  
CULPA RECÍPROCA: 2.2:137, 3.1:142, 6.1:148.  
CUMPRIMENTO DECISÃO NORMATIVA: 2.2:132, 137, 3.2:136.  
CURSO DE FORMAÇÃO: 4.1:148.  
CUSTAS: 2.2:137, 138, 139, 3.1:142, 143, 144, 3.2:136, 137, 4.1:149,  
4.2:147, 5.1:177, 6.1:148.  
CUSTAS-EMOLUMENTOS: 6.2:166, 167.  
CUSTAS-ISENÇÃO: 6.1:70.  
DANO PROCESSUAL: 4.1:149.  
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: 3.2:137, 4.2:148.  
DÉCIMO QUARTO SALÁRIO: 4.2:148.  
DECISÃO: 4.2:148, 6.1:148, 149.  
DECISÃO ALÉM DO PEDIDO: 3.1:135.  
DECISÃO INTIMAÇÃO: 2.2:62, 139.  
DECISÃO NORMATIVA: 3.1:145.  
DECISÃO "ULTRA PETITA": 3.2:138, 4.1:150.  
DECLARAÇÃO: 2.2:140.  
DECLARAÇÃO ASSINADA: 4.1:149.  
DECLARAÇÃO INCIDENTE: 4.1:53, 149.  
DECLARAÇÃO OPÇÃO: 5.1:177.  
DEFESA: 3.1:146, 3.2:138.  
DEMISSÃO: 4.1:150.  
DEPOIMENTO PESSOAL: 4.1:150, 5.1:177.  
DEPÓSITO: 3.1:146, 3.2:138, 4.1:150, 151, 4.2:149, 150.  
DEPÓSITO "AD RECURSUM": 3.1:147.  
DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO: 1.1:100, 2.1:110, 2.2:141, 3.1:147.  
DEPÓSITO — FGTS: 2.2:141, 3.2:138, 139.  
DEPÓSITO JUDICIAL 3.2:139.  
DEPÓSITO PRÉVIO: 5.1:178, 3.2:139.  
DEPÓSITO RECURSAL EM MÃOS DO ESCRIVÃO: 3.2:139.  
DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE: 3.2:139.  
DESARQUIVAMENTO DE RECLAMATÓRIA: 3.2:140.  
DESCANSOS SEMANAIS: 3.1:148, 149.  
DESCONTO: 2.2:142, 4.1:151, 152.  
DESCONTO DE ALIMENTAÇÃO: 3.1:149.  
DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO: 2.2:142.

DESCONTO PARA FUNDO DE ASSISTÊNCIA: 3.2:140.  
DESCONTO POR DANOS: 2.2:143.  
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO: 3.1:149.  
DESCONTO SALARIAL: 3.2:140.  
DESCUMPRIMENTO DE ACORDO: 3.1:150.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO: 3.1:150.  
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM: 3.1:150.  
DESISTÊNCIA DE AÇÃO: 3.1:153.  
DESERÇÃO: 1.1:108, 117, 2.2:143, 3.1:147, 150, 151, 3.2:140, 141, 4.1:152, 153, 4.2:150, 151.  
DESÍDIA: 2.2:143, 3.1:152, 3.2:142, 4.1:153, 154.  
DESPEDIDA: 3.2:143, 4.1:155, 156, 4.2:151, 152, 6.1:148, 149, 6.2:168.  
DESPEDIDA IMOTIVADA: 5.2:71.  
DESPEDIDA INDIRETA: 1.1:71, 117, 2.2:144, 145, 3.1:154, 3.2:143.  
DESPEDIDA INJUSTA: 2.2:145, 3.1:154, 155, 156, 3.2:144.  
DESPEDIDA SUMÁRIA: 3.2:144.  
DESPEDIMENTO PRESUMIDO: 5.1:178.  
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO: 4.1:156.  
DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA: 5.1:178.  
DESPESAS DE TRANSPORTE: 3.1:156.  
DESPESAS DE VIAGEM: 6.2:168.  
DIÁRIAS: 3.2:144, 4.1:160, 4.2:152, 6.1:149, 6.2:168.  
DIÁRIAS DE VIAGEM: 1.1:79, 117, 2.2:145, 3.1:157.  
DIÁRIAS-SUPRESSÃO: 3.1:157.  
DIFERENÇA SALARIAL: 2.2:146, 3.1:157, 3.2:144, 4.1:160.  
DILIGÊNCIA: 3.1:157.  
DIRETOR ELEITO: 3.1:158.  
DIRETOR DE SECRETARIA: 3.1:158.  
DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA: 2.2:146, 4.1:55, 158.  
DIRIGENTE SINDICAL: 3.1:68, 158, 3.2:145, 4.1:158, 4.2:152.  
DISPENSA: 3.2:145, 4.1:160.  
DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: 4.1:161.  
DISPENSA SEM JUSTA CAUSA: 1.1:117, 2.2:145, 4.1:158.  
DISPENSA OBSTATIVA: 3.2:145.  
DISPENSA PROPORCIONALIDADE ENTRE ATO FALTOSO E PUNIÇÃO: 3.2:46.  
DISPONIBILIDADE: 2.2:146.  
DISPONIBILIDADE REMUNERADA: 3.1:158.  
DISSÍDIO COLETIVO: 2.2:147, 148, 3.1:159, 160, 3.2:146, 4.1:156, 157, 4.2:152, 153, 154, 5.1:178, 6.1:149, 150, 151, 6.2:169, 170, 171.  
DISSÍDIO COLETIVO — AUTORIZAÇÃO PARA SUA INSTAURAÇÃO: 5.2:73.

DISSÍDIO COLETIVO — TRABALHADOR RURAL: 6.1:72.  
DISSOLUÇÃO CONTRATUAL: 4.2:155 156, 157.  
DOBRA SALARIAL: 2.2:148, 3.1:161.  
DOCUMENTOS: 3.1:161, 4.1:159, 5.1:178.  
DOCUMENTOS ASSINADOS POR ANALFABETO: 3.2:147.  
DOCUMENTOS — MOMENTO DO OFERECIMENTO DA PROVA: 2.2:64, 149.  
DOCUMENTOS POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA: 3.2:147.  
DOMÉSTICO: 4.2:157, 5.1:179.  
DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS: 2.2:149.  
DONO DA OBRA: 3.1:161, 3.2:147, 6.2:171.  
DUPLA PERSONALIDADE: 3.1:162.  
DUPLA PUNIÇÃO: 4.1:159.  
DUPLICIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO: 3.2:49, 147.  
DUPLICIDADE DE RELAÇÃO DE EMPREGO: 5.1:179.  
DUPLICIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO: 3.2:148.  
DURAÇÃO DO TRABALHO: 2.2:150, 3.1:162.  
EFICÁCIA DE PREJULGADO: 3.2:148.  
EGRESSO DE LEPROSÁRIO: 3.2:148.  
EMBARGOS: 3.1:162, 4.1:161-4, 4.2:157, 159, 5.1:179, 180.  
EMBARGOS À EXECUÇÃO: 2.1:112, 2.2:150, 3.1:163, 3.2:148, 6.1:151, 6.2:171.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2.2:150, 151, 3.1:164, 3.2:149, 150, 4.1:57, 6.1:151, 152, 6.2:172.  
EMBARGOS REJEITADOS: 3.2:151.  
EMBARGOS DE TERCEIRO: 2.2:151, 3.2:150, 4.2:57, 6.1:152, 153, 6.2:172, 173.  
EMBRIAGUEZ: 5.1:180.  
EMOLUMENTOS: 3.2:151.  
EMPREGADO: 4.2:159, 160, 6.1:153, 6.2:173.  
EMPREGADO-CARACTERIZAÇÃO: 2.1:116, 151.  
EMPREGADO DE ESTADO: 2.2:152.  
EMPREGADO DOMÉSTICO: 3.2:151, 3.1:165, 2.2:152.  
EMPREGADO DOMÉSTICO RURAL: 3.1:70, 166.  
EMPREGADO DE EMPRESAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA: 6.1:87.  
EMPREGADO ESTÁVEL: 3.2:151, 152.  
EMPREGADO MENOR: 1.1:118.  
EMPREGADO RURAL: 3.1:166, 3.2:152, 153.  
EMPREGADOR ÚNICO. MULTIPLICADOR DE SALÁRIOS: 6.1:89.  
EMPREITADA: 3.1:167, 3.2:153, 4.1:165, 4.2:160, 6.1:152, 153, 6.2:173, 174.  
EMPREITADA. SOLIDARIEDADE: 5.2:73, 75.  
EMPREITEIRO PRINCIPAL: 2.2:152, 3.2:153, 4.1:165.

EMPRESA: 4.2:160.  
EMPRESA COM SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO: 3.2:154.  
EMPRESA. DIREÇÃO: 4.2:59.  
EMPRESA FAMILIAR: 3.1:167.  
ENCAREGADA DE POSTO TELEFÔNICO: 2.2:152.  
ENGENHEIRO: 3.2:154, 4.1:165.  
ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA CATEGORIA: 6.1:91.  
ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: 3.2:154.  
ENQUADRAMENTO SINDICAL: 3.2:154, 4.1:165, 4.2:160,  
5.1:180, 6.2:174.  
EQUIDADE: 6.1:154.  
EQUIPARAÇÃO SALARIAL: 2.1:118, 2.2:153, 3.1:73, 167, 168,  
3.2:154, 155, 156, 4.1:166, 4.2:161, 162, 6.1:98, 154, 155, 6.2:174,  
175 176.  
EQUIVALÊNCIA ENTRE FGTS E INDENIZAÇÃO: 3.2:51, 156,  
157, 4.1:167, 168, 169, 4.2:162, 163, 164, 165, 5.1:180, 6.1:155,  
156.  
EQUIVALÊNCIA ENTRE REGIMES JURÍDICOS INSTITUÍ-  
DOS NA CLT E NO FGTS, ART. 165, INCISO XIII: 3.2:55.  
ERRO DE CÁLCULO: 4.1:170.  
ERRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 2.2:153.  
ESCRIVÃO: 4.2:165.  
ESTABILIDADE: 3.1:169, 3.2:158, 4.1:170, 4.2:165, 166, 6.1:156,  
157, 6.2:176.  
ESTABILIDADE DA GESTANTE: 3.1:169, 3.2:158.  
ESTABILIDADE — OBSTAÇÃO FRAUDULENTA: 6.2:76, 77,  
78, 79.  
ESTABILIDADE PROVISÓRIA: 3.1:169, 170.  
ESTABILIDADE SINDICAL: 3.1:170, 3.2:158.  
ESTABILIDADE SINDICAL — INTEGRAÇÃO DO PRAZO DE  
AVISO PRÉVIO: 6.1:93.  
ESTABILIDADE SINDICAL — JUSTA DESPEDIDA: 6.1:95.  
ESTADO-EMPREGADOR: 3.2:158.  
ESTAGIÁRIO: 1.1:82, 118, 2.2:153, 4.1:170, 5.1:181.  
ESTUDANTE: 4.2:66, 160  
EX-COMBATENTE: 4.2:166.  
EXAME DA PROVA: 3.1:170.  
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: 3.2:159.  
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: 6.2:176, 177.  
EXECUÇÃO: 2.2:153, 154, 3.1:171, 172, 3.2:159, 160, 161, 4.1:171,  
5.1:181, 6.1:157, 158, 159, 6.2:177, 178, 179.  
EXECUÇÃO-PENHORA E PRAÇA DE BEM DE TERCEIRO:  
5.2:79.  
EXECUÇÃO-PROVA PERMITIDA: CUMPRIMENTO DE SEN-  
TENÇA: 1.1:49.

EXECUÇÃO-SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS: 3.2:59.  
EXCESSO NO PUNIR: 3.2:159.  
EXCLUSÃO INADMISSÍVEL: 3.1:171.  
EXPERIÊNCIA COM CLÁUSULA DE RESCISÃO ANTECIPADA: 3.1:172.  
EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: 3.1:173.  
EXTINÇÃO DE CONTRATO POR APOSENTADORIA: 3.2:181.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO: 3.2:161, 6.1:159, 6.2:179.  
FACTUM PRINCIPIS: 3.1:173, 3.2:161.  
FALÊNCIA: 3.2:161, 4.1:171, 6.1:159, 160.  
FALTA DE CONTESTAÇÃO: 3.2:162.  
FALTA DO EMPREGADOR: 4.1:172.  
FALTA GRAVE: 3.1:173, 174, 175, 176, 3.2:162, 163, 164, 4.1:172, 173, 4.2:167, 168 5.1:118, 181, 6.1:160, 6.2:179, 180, 181, 182.  
FALTA GRAVE — DESCARACTERIZAÇÃO: 3.1:149.  
FALTA GRAVE — INSUBORDINAÇÃO: 1.1:118.  
FALTA GRAVE — JUSTIFICADA: 3.1:176.  
FALTA GRAVE — NÃO COMPROVADA: 3.1:176.  
FALTAS AO SERVIÇO: 1.1:118, 2.2:155, 156, 3.1:176, 4.1:173, 4.2:167.  
FATO NOTÓRIO: 5.1:181, 6.1:160.  
FATOS INCONTROVERSOS: 6.1:160.  
FAZENDA PÚBLICA — ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO: 6.1:160.  
FÉRIAS: 3.1:77, 3.2:164, 4.1:174, 4.2:168, 169, 5.1:182, 6.1:161, 6.2:180.  
FÉRIAS EM DOBRO: 3.1:178.  
FÉRIAS INDENIZADAS: 3.1:178.  
FÉRIAS PROPORCIONAIS: 2.2:157.  
FÉRIAS VENCIDAS: 2.2:157.  
FERIADOS TRABALHISTAS: 3.1:177.  
FGTS: 2.1:120, 2.2:157, 158, 159, 160, 180, 3.1:178, 179, 180, 232, 3.2:165, 166, 201, 202, 4.1:174, 175, 4.2:169, 170, 5.1:182, 6.1:161, 162, 6.2:180, 181, 182.  
FICTA CONFESSIO: 2.2:159, 3.2:166.  
FILHA DE CRIAÇÃO: 3.2:167.  
FORMA DE LIQUIDAÇÃO: 4.2:63.  
FORMA DE PAGAMENTO: 4.1:175.  
FORMA DE REMUNERAÇÃO: 2.2:159.  
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA: 4.1:175.  
FRAUDE: 3.1:179, 3.2:167, 6.1:162, 6.2:182, 183.  
FRAUDE À EXECUÇÃO: 3.1:179.  
FRAUDE — DIREITOS TRABALHISTAS: 3.1:179.  
FUNÇÃO DE CHEFIA: 3.2:167.  
FUNÇÃO DE CONFIANÇA: 4.1:175.  
FUNCIONÁRIO PÚBLICO: 2.2:159.

FUNDAÇÕES: 4.1:176.  
GARÇON AVULSO: 3.2:167.  
GERENTE DE BANCO: 2.2:160, 3.1:181, 3.2:168.  
GERENTE DE VENDAS: 3.1:181.  
GESTANTE: 2.2:160, 3.1:181, 4.1:176, 5.1:183.  
GESTANTE — ESTABILIDADE PROVISÓRIA: 5.1:120, 6.1:100.  
GRATIFICAÇÃO: 3.2:168, 171, 4.1:176, 177, 178, 179, 4.2:170, 171, 6.1:162, 163, 6.2:183.  
GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO: 2.1:123, 2.2:161, 3.1:181, 3.2:169, 179.  
GRATIFICAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA: 1.1:80.  
GRATIFICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS: 3.1:182.  
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: 2.2:161.  
GRATIFICAÇÃO DE NATAL: 2.2:162, 3.2:170, 5.1:183.  
GRATIFICAÇÃO-PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: 1.1:62, 118, 2.2:160.  
GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL: 3.2:170.  
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: 3.1:77, 182, 3.2:170, 171.  
GRATUIDADE DA JUSTIÇA: 3.2:172.  
GRAVIDADE: 2.2:162.  
GREVE: 4.2:68, 171, 172, 6.1:211, 212, 213, 6.2:184.  
GRUPO ECONÓMICO: 3.1:182, 3.2:172, 4.2:172, 5.1:122, 183, 184, 6.2:184.  
GRUPO EMPRESARIAL: 3.2:172.  
GUARDA-MIRIM — RELAÇÃO DE EMPREGO: 5.1:124.  
HABEAS CORPUS: 3.1:183, 4.2:172, 5.1:125, 184, 6.1:163.  
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: 3.1:183.  
HONORÁRIOS DE ADVOGADOS: 2.2:162, 3.1:183, 3.2:172, 4.1:180, 5.1:184, 6.1:163, 164, 6.2:184.  
HONORÁRIOS DE PERITO: 2.1:125, 3.1:183.  
HORÁRIO DE TRABALHO: 2.1:128, 3.2:173, 4.1:180, 5.1:184.  
HORAS EXTRAS: 1.1:55, 103, 2.2:163, 164, 165, 3.1:184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 3.2:173, 174, 175, 176, 177, 178, 4.2:172, 173, 174, 175, 176, 177, 5.1:184, 185, 6.1:101, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 6.2:184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191.  
HORAS EXTRAS DE EMPREGADO RURAL: 3.2:178.  
HORAS EXTRAS NOTURNAS: 3.2:178, 179.  
HORAS EXTRAORDINARIAS: 1.1:119, 2.2:163, 165, 3.1:80, 184, 185, 3.2:173, 4.1:180, 181, 182, 183.  
HORAS SUPLEMENTARES: 2.2:166.  
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ DO TRABALHO: 3.1:191.  
ILEGALIDADE DE NEGOCIAÇÃO: 4.1:183.  
ILEGITIMIDADE DE PARTE: 2.2:166, 3.2:181.  
ILEGITIMIDADE PASSIVA: 4.1:184, 5.1:185, 6.1:169.

IMEDIATIVIDADE DE PUNIÇÃO: 2.2:166.  
IMPENHORABILIDADE: 4.1:184.  
IMPERTINÊNCIA AO APELO: 3.1:191.  
IMPROBIDADE: 2.2:167, 3.1:191, 3.2:179, 4.1:184, 4.2:177, 5.1:185.  
IMPUGNAÇÃO DE TESTEMUNHA: 3.1:192.  
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL: 3.1:192.  
INCAPACIDADE PROCESSUAL: 3.1:192, 3.2:180.  
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: 4.2:178.  
INCIDENTE DE FALSIDADE: 6.1:169, 6.2:191.  
INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI": 3.1:192, 3.2:180.  
INCONTINÊNCIA DE CONDUTA: 2.2:167.  
INDENIZAÇÃO: 3.1:192, 3.2:180, 181, 4.1:184, 4.2:178, 179, 6.1:169, 170, 6.2:191.  
INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N.º 6.708/79: 5.1:84, 6.1:170, 171, 6.2:191, 192.  
INDENIZAÇÃO. ACORDO-VALOR MÍNIMO: 4.2:73.  
INDENIZAÇÃO EM DOBRO: 2.2:167, 168, 3.1:193.  
INDENIZAÇÃO. EMPREGADO ESTÁVEL: 3.1:193.  
INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL: 2.2:168.  
INDÍCIOS: 2.2:168.  
INDISCIPLINA: 3.1:193, 3.2:181, 4.1:185.  
INDUSTRIÁRIO: 3.1:194.  
INÉPCIA DA INICIAL: 3.2:181, 5.1:185, 6.1:171.  
INEXATIDÃO MATERIAL: 4.1:185.  
INFORMANTE: 3.2:182.  
INICIAL: 6.2:193.  
INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO: 4.1:185.  
INQUÉRITO JUDICIAL: 3.1:194, 4.1:186.  
IRREDUTIBILIDADE SALARIAL: 3.2:185.  
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO: 3.2:185.  
INSALUBRIDADE: 2.2:168, 169, 3.1:195, 3.2:182, 4.2:179, 5.1:186, 6.1:171, 172, 6.2:193, 194.  
INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA EM CASO DE GREVE: 4.2:79.  
INSTRUÇÃO PROCESSUAL: 4.1:186.  
INSTRUMENTO DO MANDATO: 4.1:186.  
INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO: 4.1:186.  
INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO: 1.1:119.  
INTEGRAÇÃO DOS INSTITUTOS DE ESTABILIDADE E DO FGTS: 4.1:59.  
INTEMPESTIVIDADE: 1.1:101, 2.2:169, 3.1:196, 3.2:183, 184, 4.1:187.  
INTERPRETAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO: 3.1:196.  
INTERRUPÇÃO DO CONTRATO: 2.1:130.  
INTERVALO DE JORNADA: 3.1:196.  
INTERVALO DE TRABALHO: 4.1:187.

INTERVALO — INTRAJORNADA: 3.1:196.  
INTERVALO NÃO CONCEDIDO: 3.2:184.  
INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO: 3.2:184.  
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA: 2.2:169, 3.2:184, 4.1:187, 188,  
4.2:180.  
INTIMAÇÃO-SENTENÇA: 3.1:197, 3.2:185.  
ISENÇÃO DE CUSTAS: 2.2:170.  
ISONOMIA SALARIAL: 2.2:170.  
JORNADA DE TRABALHO: 3.1:197, 198, 3.2:186, 4.1:188, 189,  
4.2:180, 5.1:156, 6.1:172, 6.2:194.  
JORNADA DE TRABALHO — INTERVALO PARA REFEIÇÃO  
— DESRESPEITO: 5.2:85.  
JORNADA DE TRABALHO NORMAL: 3.1:198.  
JORNADA DE TRABALHO-PRORROGAÇÃO: 3.2:216.  
JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA: 3.2:186, 187.  
JORNADA DE TRABALHO SUPLEMENTAR: 3.2:187.  
JORNALISTA: 3.1:198, 6.1:173.  
JUIZ DEPRECADO: 4.1:190.  
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO: 6.1:173.  
JULGAMENTO: 4.1:190, 4.2:181.  
JULGAMENTO “EXTRA PETITA”: 2.2:170, 187, 5.1:187.  
JULGAMENTO “ULTRA PETITA”: 3.1:198, 3.2:187.  
JUNTADA DE DOCUMENTOS: 1.1:119, 2.2:171, 3.2:188.  
JURISDIÇÃO TRABALHISTA: 3.1:199.  
JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: 2.2:171, 3.2:188,  
5.1:187, 6.1:173, 174, 6.2:194, 195.  
“JUS POSTULANDI”: 3.1:199.  
JUSTA CAUSA: 1.1:119, 2.2:171, 172, 173, 174, 3.1:199, 200, 201,  
202, 203, 204, 205, 206, 207, 3.2:189, 190, 191, 192, 193, 194,  
195, 4.1:190, 191, 192, 193, 4.2:182, 183, 184, 185, 186, 5.1:187,  
188, 6.1:174, 175, 176, 177, 178, 6.2:195, 196, 197, 198, 199.  
JUSTA CAUSA — EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS:  
5.2:88.  
JUSTA CAUSA — EMPREGADO DE CONFIANÇA: 6.1:103.  
JUSTA CAUSA — “JUS RESISTENTIAE”: 3.1:82.  
JUSTA CAUSA — INEXISTÊNCIA: 3.1:194.  
JUSTA CAUSA — LEGÍTIMA DEFESA: 5.2:90.  
JUSTA CAUSA — OMISSÃO DE TRABALHO: 2.1:132.  
JUSTIÇA GRATUITA: 3.1:207.  
JUSTIÇA TRABALHISTA — INCOMPETÊNCIA: 4.1:193.  
LEGÍTIMA DEFESA: 2.2:174, 4.1:193.  
LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”: 5.1:188.  
LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO DO EXEQUENTE: 2.2:174.  
LIBERDADE DE CONTRATAR: 3.1:207.  
LICENÇA DE GESTANTE: 3.1:207.



LICENÇA PRÊMIO: 3.1:208.  
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA: 2.2:174, 175, 3.2:195, 4.1:193,  
194, 4.2:186, 187.  
LITIGANTE DE MÁ FÉ: 4.1:194.  
LITISCONSORTE: 4.1:194.  
LITISCONSORCIO: 4.2:187.  
LITISCONTESTATIO: 4.2:187.  
LITISPENDÊNCIA: 2.2:175, 3.2:195, 4.2:81, 187, 6.1:178.  
LIVRO-PONTO: 3.1:208.  
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA: 6.1:107, 178, 6.2:200.  
LOCAÇÃO DE SERVIÇO: 4.1:195.  
LOCAÇÃO DE SERVIÇO DE ALTO FALANTE: 6.1:179.  
MAGISTRADO ESTADUAL — INGRESSO NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO — CONTAGEM DE TEMPO PARA EFEITO  
DE FÉRIAS INDIVIDUAIS: 6.1:111.  
MANDADO DE SEGURANÇA: 1.1:47, 119, 3.1:208, 4.1:195, 4.2:83,  
187, 188, 5.1:127, 188, 5.2:92, 6.2:200.  
MANDATO: 2.2:175, 3.2:196, 4.1:195.  
MANDATO JUDICIAL: 3.2:196.  
MANDATO TÁCITO: 2.2:176, 3.1:208.  
MARÍTIMO: 5.1:188, 189.  
MASSA FALIDA: 3.1:208.  
MATÉRIA ADMINISTRATIVA: 6.1:179, 6.2:200, 201.  
MATÉRIA DE EMBARGOS: 3.2:196, 5.1:129.  
MATÉRIA DE FATO: 4.1:195.  
MATÉRIA DE RECURSO: 3.1:209.  
MAU PROCEDIMENTO: 2.2:176, 3.2:197.  
MEDICAMENTOS — FORNECIMENTO: 1.1:120.  
MÉDICO: 2.2:176, 4.1:196.  
MÉDICO — SUBORDINAÇÃO JURÍDICA: 2.1:134.  
MEDIDAS CAUTELARES: 3.2:197.  
MENOR — APRENDIZ: 4.1:196, 6.1:179.  
MENOR — NÃO APRENDIZ: 3.1:209.  
MENOR — VALIDADE — PEDIDO DE DEMISSÃO: 1.1:74.  
MINEIRO: 3.1:209.  
MORA SALARIAL: 2.2:177, 3.1:210, 211, 3.2:198, 4.2:189, 6.1:179.  
MORADIA FORNECIDA PELO EMPREGADOR — SUPRESSÃO  
ILEGAL — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-  
LHO: 1.1:59.  
MOTORISTA: 3.1:211, 3.2:198, 4.1:196, 4.2:188, 189, 6.1:179, 180,  
6.2:201.  
MOTORISTA DE BANCO: 3.1:211, 3.2:198, 6.1:113.  
MOTORISTA DE CAMINHÃO: 3.1:211, 3.2:199.  
MOTORISTA DE ÔNIBUS: 3.2:199, 4.1:71.  
MOTORISTA DE TAXI: 2.2:177, 3.1:212.

MUDANÇA DE HORARIO: 3.1:212.  
MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO: 3.1:212.  
MUDANÇA DE LOCAL DE JUÍZO: 2.2:177.  
MUDANÇA NA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR: 3.1:212.  
MULTA: 4.1:197, 6.1:180.  
MUNICÍPIOS: 4.1:197, 4.2:190, 6.2:202.  
MÚSICO: 3.1:213.  
NOMEAÇÃO DE CURADOR: 4.1:197.  
NOTIFICAÇÃO: 2.2:178, 3.1:213, 3.2:199, 4.1:197, 212, 5.1:189, 6.1:180, 6.2:202.  
NOVAÇÃO: 3.1:213, 214.  
NULIDADE: 1.1:86, 2.2:178, 3.1:214, 215, 216, 3.2:200, 4.1:198, 4.2:190, 5.1:189, 6.1:180, 181, 6.2:202, 203.  
NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRA TUAL: 3.1:216.  
NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA: 3.2:201.  
NULIDADE PROCESSUAL: 3.1:216, 3.2:201.  
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS: 3.1:217, 4.1:198.  
OFENSAS FÍSICAS: 3.1:217.  
ÔNUS DA PROVA: 2.1:138, 2.2:68, 178, 179, 3.1:217, 218, 3.2:202, 203, 4.2:191, 192, 6.2:88, 89, 90.  
OPÇÃO PELO FGTS: 3.2:203, 4.1:198, 199, 4.2:192, 6.2:90, 91, 92.  
OPERADOR DE TELEX: 3.2:204.  
OPORTUNIDADE DA DEFESA: 4.1:199.  
OPORTUNIDADE PROCESSUAL: 3.2:204.  
PAGAMENTO: 2.2:180, 4.1:199.  
PARALISAÇÃO DO TRABALHO: 2.2:180.  
PARCEIRO: 4.1:200.  
PARCELAS RESCISÓRIAS: 3.2:204.  
PARCERIA AGRÍCOLA: 2.2:180, 3.1:218, 219, 6.1:181.  
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: 2.2:181, 3.2:204, 205, 4.1:200, 201, 4.2:192, 193, 5.1:190, 6.2:203.  
PEDIDO DE DEMISSÃO: 2.2:181, 3.1:219, 3.2:205, 206, 4.1:202, 203, 204, 4.2:194, 5.1:190, 6.1:181, 6.2:203.  
PEDIDO NÃO CONTESTADO: 2.2:182, 3.2:206.  
PENA DE CONFISSÃO: 3.1:220, 3.2:206, 207, 4.1:204.  
PENA DISCIPLINAR: 4.2:193, 194.  
PENHORA: 2.2:182, 3.1:220, 3.2:207, 208, 4.1:74, 204, 4.2:194, 195, 5.1:190, 6.2:204.  
PENHORA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS: 6.1:214.  
PENHORA SOBRE CARTA DE FIANÇA: 3.1:220.  
PENHORA SUBSISTENTE: 3.1:220, 221.  
PERCENTAGENS: 3.1:221.  
PERDÃO TÁCITO: 6.1:114, 182.  
PERÍCIA: 2.2:182, 5.1:191, 6.1:182, 6.2:204.

PERICULOSIDADE: 3.1:221.  
PERÍODOS DESCONTÍNUOS: 3.3:208, 4.2:85, 5.1:191.  
PERÍODOS DE DESCANSO: 4.2:195.  
PERÍODOS DE REPOUSO: 4.2:195.  
PERITO: 3.2:208.  
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: 3.2:209.  
PESSOAL TEMPORÁRIO: 3.2:209.  
PESSOAL SUPLEMENTAR: 3.2:209, 2.2:183.  
PETIÇÃO INICIAL: 2.1:143, 3.1:221, 4.1:205, 5.1:191.  
PIS: 2.1:145, 3.1:221, 3.2:209, 210, 4.2:195, 6.2:205.  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL: 4.1:206.  
PRACISTA — REPOUSO REMUNERADO 1.1:120.  
PRAZO DE PRESCRIÇÃO: 1.1:120, 2.2:183, 3.2:210.  
PRAZO PARA PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS: 2.2:183.  
PRAZO PARA RECURSO: 1.1:78, 120, 2.2:184, 3.1:222, 3.2:210.  
PRECATÓRIA: 4.2:195.  
PRECLUSÃO: 2.2:184, 3.1:222, 4.1:206.  
PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA: 3.2:211.  
PREJULGADO N.º 52/75: 2.2:184, 3.1:222, 3.2:211, 4.1:206,  
4.2:196, 6.1:182.  
PRELIMINAR: 2.1:147.  
PRÊMIO DE CONSERVAÇÃO: 3.1:223.  
PRÊMIO-INCENTIVO: 3.1:223.  
PRÊMIO-PRODUÇÃO: 3.1:223, 224.  
PREPOSTO: 2.1:153, 2.2:184, 3.1:224, 3.2:211, 4.1:206, 5.1:191,  
6.1:116, 182.  
PREPOSTO NÃO CREDENCIADO: 3.1:224.  
PRESCRIÇÃO: 2.2:185, 3.1:85, 225, 226, 3.2:211, 212, 213, 4.1:207,  
208, 4.2:196, 5.1:191, 192, 6.1:182, 183, 6.2:205, 206.  
PRESCRIÇÃO ALEGADA EM RECURSO: 3.2:213.  
PRESCRIÇÃO BIENAL INTERROMPIDA: 3.2:213.  
PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA AÇÃO: 2.2:185.  
PRESCRIÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL: 3.2:214.  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: 3.1:226, 3.2:214.  
PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO: 2.1:154.  
PRESCRIÇÃO-PRAZO: 5.2:93.  
PRESTAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO: 2.2:185.  
PRESUNÇÃO DE FRAUDE: 2.2:186.  
PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE: 2.2:186.  
PRESUNÇÃO RELATIVA: 2.2:186.  
PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL: 4.2:88, 196.  
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: 6.1:184.  
PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA: 3.2:214.  
PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS: 6.2:206.  
PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO: 2.2:186.

PROCESSO DE APERFEIÇOAMENTO E SELEÇÃO: 4.1:208.  
PROCURAÇÃO: 2.2:186, 3.1:226, 3.2:214, 215, 4.1:208.  
PROCURAÇÃO SEM PODERES: 3.1:226.  
PROFESSORES: 4.1:209, 5.1:192.  
PROFESSORES DESIGNADOS: 3.1:227.  
PROFESSORES MUNICIPAIS: 3.2:215.  
PROFESSORES SUPLEMENTARISTAS: 3.1:227.  
PROFISSIONAL LIBERAL: 2.2:187.  
PROPORCIONALIDADE: 3.2:215.  
PRORROGAÇÃO DE JORNADA: 3.1:227, 4.1:209.  
PROVA: 2.2:187, 3.1:227, 228, 229, 3.2:216, 4.1:209, 210, 211,  
4.2:197, 198, 5.1:192, 6.1:184, 185, 6.2:206, 207.  
PROVA DE FRAUDE: 2.:156, 3.2:217.  
PROVA DOCUMENTAL: 2.2:187, 3.1:229, 1.1:120.  
PROVA — FASE DE EXECUÇÃO: 1.1:121.  
PROVA INSATISFATÓRIA: 3.1:229.  
PROVA—PRODUÇÃO: 3.2:215  
PROVA-RECIBO ESCRITO: 1.1:121.  
PROVA TESTEMUNHAL: 2.2:188, 3.1:230, 3.2:217.  
PUNIÇÃO: 2.2:188, 3.2:217, 218, 4.1:211.  
QUADRO DE CARREIRA: 6.1:185.  
QUADRO DE PESSOAL: 4.1:211.  
QUÍMICOS: 3.1:230, 3.2:218.  
QUITAÇÃO: 2.2:188, 3.1:230, 3.2:218, 219, 4.1:211.  
QUITAÇÃO EXTRA JUDICIAL 2.2:189.  
QUITAÇÃO-RECIBO: 2.2:189, 3.1:231, 6.1:185.  
RADIALISTA: 6.2:207.  
RADIALISTA-CONTROLADOR DE TRÁFEGO: 6.1:117, 185.  
RADIALISTA-REGISTRO NA CTPS: 6.2:95, 96, 97.  
READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO: 3.1:231.  
READMISSÃO: 3.1:231.  
REAJUSTAMENTO-SALARIAL: 3.2:219, 4.1:211.  
REAJUSTAMENTO-DATA-BASE: 3.2:137.  
REAJUSTAMENTO DE EMPREGADO DE FUNDAÇÃO: 2.1:160.  
REAJUSTAMENTOS NORMATIVOS: 6.2:207.  
REAJUSTAMENTOS NORMATIVOS DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO: 6.2:97, 98, 99, 100.  
RECIBO DE FÉRIAS: 3.2:219.  
RECIBO DE PAGAMENTO: 3.2:219.  
RECIBO RESCISÓRIO: 3.1:231.  
RECIBO SEM VALIDADE: 3.1:232.  
RECLAMAÇÃO: 6.1:186.  
RECLAMAÇÃO DE APOSENTADO: 1.1:89.  
RECLAMANTE: 5.1:192.  
RECONVENÇÃO: 2.2:189, 3.1:23, 6.1:186.

RECURSO: 2.2:190, 191, 192, 3.1:23, 233, 234, 235, 236, 237, 3.2:219, 220, 221, 222, 223, 224, 4.1:212, 213, 214, 4.2:198, 199, 200, 201, 5.1:192, 193, 6.1:186, 187, 188, 189, 190, 191, 6.2:207, 208, 209, 210, 211, 212, 213.

RECURSO-AGRAVO DE PETIÇÃO: 3.1:237.

RECURSO APÓCRIFO: 2.2:193, 3.2:224.

RECURSO DESERTO: 2.2:193, 3.2:224.

RECURSO "EX OFFICIO": 3.1:237, 238, 3.2:225, 226.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSO DE ALÇADA DA JUNTA: 3.1:238.

RECURSO INEXISTENTE: 3.2:226.

RECURSO INTEMPESTIVO: 3.1:238, 239.

RECURSO ORDINÁRIO: 3.1:239.

RECURSO PARCIAL: 3.1:239.

REDUÇÃO SALARIAL: 3.1:239, 240, 4.1:214.

REEMBOLSO DE DESPESAS: 5.1:193.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO: 3.2:226, 4.1:215.

REGIME JURÍDICO DE RELAÇÃO DE EMPREGO: 3.1:240.

REGIME DE SOBREAVISO: 4.1:215.

REGIMENTO INTERNO: 6.2:213.

REGISTRO DA EMPREGADA: 3.2:228.

REGULAMENTO: 6.1:191, 6.2:213.

REGULAMENTO DA EMPRESA: 4.2:202.

REINTEGRAÇÃO: 5.1:194, 6.2:214.

REINTEGRAÇÃO TITULAR DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS: 5.2:95.

RELAÇÃO DE EMPREGO: 2.1:162, 2.2:195, 196, 197, 198, 199, 3.1:240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 3.2:227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 4.1:215, 216, 217, 218, 219, 4.2:202, 203, 204, 205, 206, 5.1:194, 6.1:191, 192, 193, 194, 195, 6.2:214, 215, 216, 217, 218, 219.

RELAÇÃO DE EMPREGO-ANTERIOR REGISTRO: 3.1:247.

RELAÇÃO DE EMPREGO-AUTÔNOMO: 5.2:100.

RELAÇÃO DE EMPREGO-ASSOCIADO: 2.2:199.

RELAÇÃO DE EMPREGO-CARACTERIZAÇÃO: 2.1:165, 3.2:234, 6.2:103, 104, 105.

RELAÇÃO DE EMPREGO-CLT - ART. 3.º: 5.2:99.

RELAÇÃO DE EMPREGO-DEPOSITÁRIO: 4.1:77.

RELAÇÃO DE EMPREGO-EMPRESA: 3.1:248.

RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA: 2.2:200.

RELAÇÃO DE EMPREGO-PROVA TESTEMUNHAL: 3.1:91.

RELAÇÃO DE EMPREGO-RURÍCOLA: 2.2:200, 3.1:248, 249.

RELAÇÃO DE EMPREGO-SOCIEDADE DE FATO: 2.2:199.

RELAÇÃO DE EMPREGO-VENDEDOR: 2.2:75.

RELAÇÃO DE EMPREGO-VENDEDOR DE COTAS DE CON-  
SÓRCIO: 5.2:102.  
REMIÇÃO: 3.2:234, 4.1:80, 220.  
REMUNERAÇÃO: 3.1:250, 251, 4.1:220, 221, 4.2:207, 5.1:195.  
REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRA: 4.1:83.  
REMUNERAÇÃO DE REPOUSO: 3.2:235.  
REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRA: 3.1:94, 251.  
RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO: 3.1:251.  
RENÚNCIA DO EMPREGADO: 3.1:251.  
REPORTER: 3.2:235.  
REPOSIÇÃO SALARIAL: 4.1:85, 221, 222.  
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: 2.1:168, 2.2:200, 201,  
202, 3.1:252, 3.2:236, 4.1:222, 223, 4.2:207, 6.1:195, 196,  
6.2:220, 221.  
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO-BANCÁRIO: 2.2:200.  
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO-TAREFEIRO: 3.1:252.  
REPRESENTAÇÃO: 2.2:202, 3.2:237.  
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL: 3.1:252.  
REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO: 5.2:105, 6.2:221.  
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: 5.1:195, 4.2:208, 209.  
REPRESENTAÇÃO SINDICAL: 3.1:253.  
REPRESENTANTE COMERCIAL: 6.2:105, 106, 107, 108, 109.  
REPRESENTANTE SINDICAL: 5.1:196.  
REQUISIÇÃO DE PASSAGENS: 3.1:252.  
REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO: 3.1:252.  
REQUISITOS: 4.2:209.  
RES JUDICATA: 4.1:225.  
RESCISÃO CONTRATUAL: 1.1:121, 2.1:113, 2.2:202, 203, 204,  
205, 3.1:253, 254, 255, 3.2:64, 237, 238, 239, 4.1:223, 224,  
225, 5.1:196, 6.1:119, 196, 6.2:221, 222.  
RESCISÃO AMIGÁVEL: 3.2:62, 237.  
RESCISÃO INDIRETA: 1.1:171, 2.1:173, 2.2:204, 205, 3.2:239,  
240, 3.1:256.  
RESCISÃO IMOTIVADA: 3.2:239.  
RESPONSABILIDADE: 4.1:225.  
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA: 3.2:240.  
RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL:  
3.2:240.  
RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS PELAS DÍVIDAS  
DA SOCIEDADE: 3.2:240.  
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES: 3.2:241.  
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS DA SO-  
CIEDADE: 2.2:205.  
RESPONSABILIDADE SOCIAL: 6.1:196.  
RESPONSABILIDADE-SÓCIO: 3.1:256.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: 4.2:90.  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: 6.1:197.  
REVELIA: 1.1:121, 2.2:206, 207, 208, 3.1:257, 258, 259, 3.2:241,  
242, 243, 244, 4.1:226, 227, 4.2:209, 210, 211, 212, 213, 214,  
5.1:196, 6.1:197, 198, 199, 6.2:222, 223, 224.  
REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO: 3.1:259, 3.2:245, 4.1:228,  
5.1:197.  
RIGOR EXCESSIVO: 6.1:199, 6.2:224, 225.  
SAFRISTA: 3.1:260.  
SALÁRIO: 2.2:209, 3.1:260 a 266, 3.2:245, 246, 247, 250, 4.1:228,  
232, 6.1:199 a 202, 6.2:225 a 230.  
SALÁRIO COMPLESSIVO: 3.2:247, 2.2:209.  
SALÁRIO CONTROVERSO: 3.2:248.  
SALÁRIO-DÉCIMO-TERCEIRO: 1.1:121.  
SALÁRIO DOBRADO: 3.2:248.  
SALÁRIO-DOENÇA: 2.2:209.  
SALÁRIO-ENFERMIDADE: 6.1:120.  
SALÁRIO-FAMÍLIA: 3.2:248, 6.1:202, 6.2:230.  
SALÁRIO-GRATIFICAÇÃO-CARGO DE CONFIANÇA: 1.1:121.  
SALÁRIO INCONTROVERSO: 3.2:251.  
SALÁRIO-MATERNIDADE: 2.2:70, 3.2:248, 249, 6.1:202, 203,  
6.2:230, 231.  
SALÁRIO. MENOR RURAL. ADICIONAL DE HORAS EX-  
TRAS: 4.2:94.  
SALÁRIO-MÍNIMO: 2.2:212, 3.2:249, 6.1:203, 6.2:231.  
SALÁRIO MISTO: 2.2:212, 3.1:264.  
SALÁRIO-PRODUÇÃO: 6.2:109.  
SALÁRIO PROFISSIONAL: 2.2:212-213.  
SALÁRIO PROFISSIONAL. ENFERMAGEM: 2.2:72.  
SALÁRIO RECEBIDO INDIRETAMENTE: 3.2:249.  
SALÁRIO-UTILIDADE: 3.1:264.  
SEGURANÇA DO TRABALHO-USO DE ROUPAS ESPECIAIS:  
1.1:122.  
SENTENÇA: 2.2:213, 3.1:266, 4.1:232, 4.2:214, 5.1:197, 6.1:203,  
204, 6.2:231, 232.  
SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO 1.1:118.  
SENTENÇA LIQUIDAÇÃO: 3.1:266, 3.2:251, 4.1:90.  
SENTENÇA NORMATIVA: 3.2:251.  
SERVIÇO DE TELEFONIA: 3.1:266.  
SERVIÇOS ALHEIOS AO CONTRATO: 2.2:214.  
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: 2.2:214, 3.1:267, 268, 3.2:66,  
251, 252, 4.1:233, 4.2:215, 5.1:197, 6.2:232.  
SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS PELA CLT: 3.1:268.  
SERVIDORES. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: 4.1:234.  
SIMULAÇÃO: 4.2:215.

SINDICATO: 3.1:96, 268, 4.1:234, 5.1:197.  
SOCIEDADE POR QUOTAS: 4.2:215.  
SÓCIO COTISTA: 2.2:214, 215, 4.1:234.  
SÓCIO GERENTE: 5.1:198.  
SOLIDARIEDADE: 2.2:215, 3.1:268, 3.2:252, 4.1:234, 6.1:204,  
6.2:232.  
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA: 3.1:269.  
SUBSTITUIÇÃO: 3.2:253, 4.2:216.  
SUCESSÃO: 3.1:269, 5.2:106, 6.2:233.  
SUCESSÃO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL: 6.2:111.  
SUCESSÃO DE EMPREGADORES: 2.2:217, 5.1:198, 5.2:109.  
SUCESSÃO EMPRESARIAL: 4.2:216.  
SUCESSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL: 2.2:215.  
SUCESSÃO NAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS: 2.2:216,  
4.1:92, 235.  
SUPLEMENTARISTA: 2.2:216, 217, 3.1:270, 4.1:235.  
SUSPEIÇÃO: 3.1:271.  
SUSPENSÃO CONTRATUAL: 2.2:217, 3.1:271.  
SUSPENSÃO DISCIPLINAR: 6.1:204.  
SUSPENSÃO DO PROCESSO: 6.1:204, 6.2:233.  
SUPRESSÃO DE ATIVIDADE: 4.1:93, 235.  
SUPRESSÃO DE DESCANSO: 3.2:68, 253.  
SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS: 3.1:270, 3.2:253.  
TAREFEIRO: 4.1:236.  
TAXA DE REVERSÃO: 3.2:254, 4.2:216, 5.1:198, 6.2:233.  
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES: 3.2:254.  
TELEFONISTA: 3.2:254, 4.1:236.  
TEMPESTIVIDADE: 2.2:217, 3.2:255.  
TEMPO DE SERVIÇO: 1.1:107, 2.2:217, 3.1:271, 272, 3.2:255,  
4.2:216, 217, 5.1:198, 199, 6.1:205.  
TERCEIROS: 5.1:199.  
TERMO DE ACORDO: 2.2:218.  
TERRITÓRIO DE VENDAS: 6.2:234.  
TESTEMUNHA: 2.2:218, 3.1:273, 3.2:255, 4.1:236, 5.1:199,  
6.1:205.  
TRABALHADOR DOMÉSTICO: 3.1:273.  
TRABALHADOR DE MINA: 3.1:273.  
TRABALHADOR RURAL: 1.1:122, 2.1:178, 2.2:219, 3.1:274,  
3.2:255, 256, 259, 6.1:205, 206, 6.2:234.  
TRABALHADOR-USINAS AÇUCAREIRAS: 3.2:259.  
TRABALHO AOS SÁBADOS: 3.1:276, 4.2:218.  
TRABALHO AUTÔNOMO: 3.1:274.  
TRABALHO BANCÁRIO-SÁBADOS: 3.1:274, 3.2:256, 5.1:199.  
TRABALHO BANCÁRIO-VENDA DE PAPÉIS: 3.1:275.  
TRABALHO. DIAS DE REPOUSO: 4.1:237, 3.1:275.



TRABALHO-DOMINGOS: 4.2:218.  
TRABALHO EVENTUAL: 4.2:218.  
TRABALHO EXTERNO: 4.2:218.  
TRABALHO. FERIADO: 4.1:237.  
TRABALHO INSALUBRE: 3.2:258.  
TRABALHO INTERMITENTE: 5.1:200.  
TRABALHO-JORNALISTA: 3.2:257.  
TRABALHO-MULHER: 3.1:274.  
TRABALHO-MOTORISTA: 4.1:237.  
TRABALHO NÃO EVENTUAL: 2.2:219, 3.1:275.  
TRABALHO NOTURNO: 4.2:218.  
TRABALHO PARCERIA: 4.1:237.  
TRABALHO PARCERIA AGRÍCOLA: 4.1:237.  
TRABALHO-PERÍODO DE REPOUSO: 4.2:219.  
TRABALHO PERMANENTE: 6.1:205.  
TRABALHO POR TAREFA: 3.2:258, 4.2:219.  
TRABALHO-RELAÇÃO DE EMPREGO: 4.1:238.  
TRABALHO RURAL: 2.2:219, 3.2:258, 259, 4.1:238, 5.1:200,  
3.1:275.  
TRABALHO TEMPORÁRIO: 3.1:276, 3.2:259, 4.1:238, 6.1:215,  
216, 217.  
TRANSAÇÃO: 3.1:276, 3.2:259, 4.2:219, 6.1:121, 125, 206, 6.2:234.  
TRANSFERÊNCIA: 2.2:219, 220, 3.1:276, 3.2:260, 4.1:238, 239,  
4.2:219, 6.2:234, 235.  
"TRUCK SYSTEM": 1.1:105, 6.1:127.  
UNIFORMES-EXIGÊNCIA DA EMPRESA-DESCONTO VEDA-  
DO: 1.1:110.  
VALES: 3.1:276.  
VALES-ADIANTAMENTO: 2.2:221, 3.1:276.  
VALES-COMPENSAÇÃO: 2.1:181.  
VALES NÃO COMPENSAÇÃO: 3.1:213.  
VALIDADE-ATESTADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: 3.2:260.  
VALIDADE-CONTRATO A PRAZO: 3.2:260.  
VALIDADE-DOCUMENTO: 2.2:221.  
VALIDADE-PEDIDO DE DEMISSÃO: 2.2:221.  
VALOR DA CAUSA: 2.2:222, 3.1:277, 3.2:260, 4.1:239, 4.2:219,  
5.2:111, 6.2:235.  
VALOR DE ALÇADA: 3.2:261.  
VALOR DE LANCE MÍNIMO: 3.2:261.  
VANTAGEM: 6.1:206.  
VENDEDOR: 2.2:75, 220, 222, 3.1:227, 3.2:261, 262, 4.1:239,  
6.1:206  
VENDEDOR COMISSIONADO: 3.1:277.  
VENDEDOR-BILHETES DE LOTERIA: 3.1:278.  
VENDEDOR PRACISTA: 3.1:278.

VENDEDOR VIAJANTE: 3.1:278.  
VERBAS RESCISÓRIAS: 3.2:262.  
VÍCIO DE CITAÇÃO: 2.2:220, 3.1:278.  
VIGIA-DIFERENCIAÇÃO: 4.2:96.  
VIGIA NOTURNO: 2.2:220, 3.1:279, 3.2:262.  
VIGIA. SALÁRIO-MÍNIMO: 2.1:175.  
VIGILÂNCIA: 6.2:118.  
VIGILANTE: 2.2:220, 6.1:206 a 210, 6.2:235 a 238.  
VIGILANTE-BANCÁRIO: 4.1:240, 4.2:220, 5.1:200, 5.2:113.  
VIGILANTE-DIFERENCIAÇÃO: 4.2:96, 220.  
VIÚVA-MEEIRA 3.1:280.  
VÍNCULO EMPREGATÍCIO: 2.2:221, 3.1:279, 280, 4.1:97.  
VÍNCULO EMPREGATÍCIO-CELETISTA: 3.2:262, 263.  
VÍNCULO EMPREGATÍCIO-RURÍCOLA: 3.1:280.  
ZELADOR: 6.2:238.

## LEGISLAÇÃO

### Leis:

N.º 6.241, de 22.09.75	— Criação do TRT-9.ª Região	1/1/123
N.º 6.449, de 14.10.77	— Altera § 1.º, art. 449, CLT	2/2/097
N.º 6.479, de 01.12.77	— Cria Cargos de Juiz do Trabalho Substituto — TRT-9.ª Região	2/2/084
N.º 6.637, de 08.05.79	— Nova redação do art. 225, CLT	4/1/110
N.º 6.644, de 14.05.79	— Quadro Permanente da Justiça do Trabalho	4/1/111
N.º 6.654, de 30.03.79	— Concessão de Assistência Judiciária	4/1/113
N.º 6.664, de 26.06.79	— Disciplina profissão de Geógrafo	4/1/113
N.º 6.667, de 03.07.79	— Nova redação ao “caput” do art. 843 da CLT	4/2/101
N.º 6.684, de 03.09.79	— Regulamenta profissão de Biólogo e de Biomédico	4/2/101
N.º 6.710, de 05.11.79	— Profissão de Técnico em Prótese Dentária	4/2/112
N.º 6.765, de 18.12.79	— Altera dispositivos da Lei 5107/66	4/2/116
N.º 6.771, de 27.03.80	— Altera art. 17 do CPC	5/1/153
N.º 6.780, de 12.05.80	— Acrescenta dispositivo ao art. 1218, CPC	5/1/155
N.º 6.928, de 07.07.81	— Cria TRT-12.ª Região	6/2/239
N.º 6.947, de 17.09.81	— Normas para criação de Junta de Conciliação e Julgamento	6/2/245

**Lei Complementar N.º 37 de 13.11.79 — Altera a Lei Complementar n.º 35** 4/2/114

### Decretos:

N.º 83.284, de 13.03.79	— Regulamenta Profissão de Jornalista	4/1/103
N.º 84.414, de 23.01.80	— Direitos e Vantagens aos Servidores Públicos	5/1/132
N.º 84.444, de 30.01.80	— Regulamenta Profissão de Nutricionista	5/1/135
N.º 84.509, de 25.02.80	— Altera o Regulamento do FGTS	5/1/149

N.º 84.560, de 14.03.80 — Modifica Política Salarial	5/1/150
N.º 84.674, de 30.04.80 — Novos Níveis de Salário- -mínimo	5/1/154
N.º 86.649, de 25.11.81 — Correção monetária — dé- bitos trabalhistas	6/2/246

**Decreto-Lei:**

N.º 1.535, de 13.04.77 — Nova Lei de Férias	2/2/077
Regimento Interno do TRT-9. <sup>a</sup> Região	1/1/32
Regimento Interno do TRT-9. <sup>a</sup> Região - Alteração	5/2/193

## P E S Q U I S A

AÇÃO RESCISÓRIA	6/2/248 a 250
GREVE	6/1/211 a 213
JUSTA CAUSA	6/2/251 a 255
PENHORA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	6/1/214
TRABALHO TEMPORÁRIO	6/1/215 a 217

## R E S E N H A

AZEVEDO, Plauto Faraco de. <i>Limites e justificação do Poder do Estado.</i>	6/1/218
BATALHA, Wilson de Souza Campos. <i>Direito Inter-temporal.</i>	6/2/256
CASTRO, Carlos Borges de. <i>Regime Jurídico da CLT no funcionalismo.</i>	6/2/256
COIMBRA, J. R. Feijó. <i>Direito Previdenciário Brasileiro.</i>	6/1/218
SUSSEKIND, Arnaldo. <i>Tratados ratificados pelo Brasil.</i>	6/2/256
VIANNA, Marco Aurélio da Silva. <i>A empreitada de construção nas decisões dos Tribunais.</i>	6/1/219

## N O T I C I Á R I O

ABAGGE, Leonardo	
— Discurso proferido por ocasião de sua investidura como Juiz do TRT-9. <sup>a</sup> Região	6/2/262
— Discurso proferido por ocasião da posse do Juiz Indalécio Gomes Neto	6/2/275
Agência da Caixa Econômica Federal — Instalação	6/1/222
AMATRA — Eleição	6/2/285
AMATRA — Nova Diretoria	4/1/117
ANTERO, José Montenegro	
— Discurso proferido por ocasião da posse dos Juizes eleitos para o TRT-9. <sup>a</sup> Região	1/1/067
— Discurso proferido por ocasião da solenidade e inauguração do TRT-9. <sup>a</sup> Região	2/1/090
— Discurso proferido por ocasião da posse do Presidente e Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juiz Luiz José Guimarães Falcão)	3/1/091
— Discurso proferido por ocasião de sua investidura como Juiz do TRT-9. <sup>a</sup> Região	5/1/62

— Discurso proferido por ocasião da posse do Presidente e Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juiz Pedro Ribeiro Tavares)		5/2/186
Aposentadorias de Funcionários	6/1/221 e	6/2/288
Aposentadorias de Juizes		6/2/288
<b>BLASI, Aluísio</b>		
— Discurso proferido por ocasião da posse do Presidente e Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juiz Luiz José Guimarães Falcão)		3/2/88
<b>CARDOSO SOBRINHO, Libânio</b>		
— Discurso proferido por ocasião da posse do Presidente e Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juiz Pedro Ribeiro Tavares)		5/2/185
— Discurso proferido por ocasião da posse da Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juíza Carmen Amin Ganem)		6/2/260
— Discurso proferido por ocasião da posse do Juiz Leonardo Abagge		6/2/268
<b>CARON, José Manoel</b>		
— Discurso proferido por ocasião da posse do Juiz Leonardo Abagge		6/2/263
<b>Concurso para Juiz do Trabalho Substituto</b>		
— Relação dos aprovados em 14.09.79		4/2/120
— 2.º concurso — 28.06.80		5/1/168
— Abre inscrições para o 3.º concurso		6/2/286
<b>Congresso Brasileiro de Magistratura, VIII. Manaus, 25 de novembro a 02 de dezembro de 1980</b>		
		5/2/191
<b>Convocação de Juiz Titular do TRT-9.<sup>a</sup> Região para substituir Ministro do TST</b>		
		3/1/103
<b>Correição Anual</b>		
— efetuada pelo Ministro Geraldo Starling Soares, em 05 de novembro de 1979		4/2/120
— efetuada pelo Ministro Carlos Alberto Barata Silva, em setembro de 1980		5/2/191
<b>Correição Ordinária</b>		
— efetuada pelo Ministro Thélío da Costa Monteiro, em 24 de novembro de 1977 — (Ata)		2/2/103
— efetuada pelo Ministro Thélío da Costa Monteiro, em 05 de outubro de 1978 — (Ata)		3/2/77
<b>Criação do Tribunal Regional do Trabalho da 12.<sup>a</sup> Região — Ata de Instalação</b>		
		6/2/287
<b>DUMONT, José Lázaro</b>		
— Saudação proferida por ocasião da concessão do título de cidadão Honorário do Paraná ao Juiz Alcides Nunes Guimarães		4/1/119

Encontro de Advogados Trabalhistas. Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, de 25 a 27 de maio de 1979	4/1/118
Encontro dos Magistrados da 9. <sup>a</sup> Região:	
— II de 16 a 18 de maio de 1979	4/1/124
— III de 25 a 27 de junho de 1980	5/1/159
— IV de 27 a 29 de maio de 1981	6/1/220
Evolução dos trabalhos do TRT-9. <sup>a</sup> Região	2/1/194
FALCÃO, Luiz José Guimarães	
— III Seminário sobre aspectos jurídicos do FGTS	2/1/192
— Discurso proferido por ocasião da correição or- dinária do TRT-9. <sup>a</sup> Região	2/2/108
— Concurso de Juiz do Trabalho Substituto	3/1/104
— Oração de posse	3/1/96
— Recebe a ordem do Mérito Judiciário do Tra- balho	4/2/119
— Discurso proferido por ocasião da posse do Presidente e Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juiz Pedro Ribeiro Tavares)	5/2/180
— Nomeação para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho	6/1/220
Falecimentos	6/1/222
FERREIRA, José Salvador	
— Discurso proferido por ocasião da posse do Presidente e Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juiz Pedro Ribeiro Tavares)	5/2/183
— Discurso proferido por ocasião da posse da Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juíza Car- men Amin Ganem)	6/2/258
— Discurso proferido por ocasião da posse do Juiz Indalécio Gomes Neto	6/2/272
Fundação de Associação — AMATRA	2/1/198
GANEM, Carmen Amin	
— Discurso proferido por ocasião da posse do Presidente e Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juiz Luiz José Guimarães Falcão)	3/1/92
— Discurso proferido por ocasião de sua investi- dura como Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região	6/2/261
— Discurso proferido por ocasião da posse do Juiz Leonardo Abagge	6/2/269
GOMES NETO, Indalécio	
— Discurso proferido por ocasião de sua investi- dura como Juiz do TRT-9. <sup>a</sup> Região	6/2/276
GIGLIO, Wagner Drdla	
— Discussão de antigüidade	1/1/145

<b>GUIMARÃES, Alcides Nunes</b>	
— Discussão de antigüidade	1/1/144
— Discurso proferido por ocasião da Instalação do TRT-9. <sup>a</sup> Região	1/1/128
— Discurso proferido em homenagem ao Ministro Mozart Victor Russomano	1/1/153
— Oração proferida por ocasião da posse dos Juizes eleitos	1/1/163
— Discurso proferido por ocasião da inauguração da sede própria do TRT-9. <sup>a</sup> Região	2/1/185
— Discurso proferido por ocasião da posse do Presidente e Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juiz Luiz José Guimarães Falcão)	3/1/85
— Recebe Título de Cidadão Honorário do Paraná	4/1/119
— Discurso proferido por ocasião da outorga do Título de Cidadão Honorário do Paraná	4/1/121
<b>Homenagem</b>	
— Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região MM. Juíza Carmen Amin Ganem recebe o Troféu “Atualização da Mulher”	6/2/287
<b>Instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento</b>	
— novas JCJ da 9. <sup>a</sup> Região	3/1/83
— de Joaçaba e Guarapuava	4/1/117
— de Apucarana, Caçador e 2. <sup>a</sup> de Florianópolis	4/2/121
<b>Instalação do TRT-12.<sup>a</sup> Região em 11 de dezembro de 1981</b>	6/2/287
<b>Inauguração do Arquivo Geral e Depósito Judiciário do TRT-9.<sup>a</sup> Região, em 06.07.79</b>	4/2/123
<b>Livres</b>	
— Lançamento	5/2/190 e 6/2/287
— Resenha	6/1/218 e 6/2/256
<b>MACEDO, Tobias de</b>	
— Saudação proferida por ocasião da posse dos Juizes eleitos para o TRT-9. <sup>a</sup> Região	1/1/166
<b>MONTEIRO, Thélío da Costa</b>	
— Discurso proferido por ocasião da correição ordinária no TRT-9. <sup>a</sup> Região em 1977	2/2/102
— Discurso proferido por ocasião da correição ordinária no TRT-9. <sup>a</sup> Região em 1978	3/2/75
<b>Juizes</b>	
— Representantes Classistas das JCJ da 9. <sup>a</sup> Região	5/1/167
— Remoção	6/2/287
— Novos Juizes do TRT-9. <sup>a</sup> Região	5/1/160
— Novos Juizes Substitutos	5/2/190 e 6/1/221



Perfis	
— Juizes Titulares do TRT-9. <sup>a</sup> Região	1/1/147 2/2/99 3/1/102
— Juizes Substitutos do TRT-9. <sup>a</sup> Região	2/2/99
— Juizes Suplentes do TRT-9. <sup>a</sup> Região	3/1/102
Pesquisas	
— Ação Rescisória — Justa Causa	6/2/248
— Greve. Penhora. Trabalho Temporário	6/1/211
Posses	
— Presidente e Vice-Presidente	3/1/84
— Juiz José Montenegro Antero	5/1/161
— Presidente e Vice-Presidente	5/2/180
— Procurador Regional da Justiça do Trabalho	5/1/167
— Vice-Presidente	6/2/258
— Presidente do TRT-12. <sup>a</sup> Região	6/2/286
— Juiz Indalécio Gomes Neto	6/2/272
— Juiz Leonardo Abagge	6/2/262
Prêmio — Justiça do Trabalho	6/2/286'
Promoção de Juizes	6/1/221
PUECH, Luiz Roberto de Rezende	
— Discurso proferido por ocasião da Instalação do TRT-9. <sup>a</sup> Região	1/1/127
SANTIAGO, Carlos Roberto Ribas	
— Discurso proferido por ocasião da posse do Presidente e Vice-Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região (Juiz Luiz José Guimarães Falcão)	3/2/87
Seminário Latino Americano de Direito do Trabalho. Rio Grande do Sul, Passo Fundo, de 22 a 27 de outubro de 1979	4/2/123
Serviço de Documentação e Arquivo	
— Notas sobre a Biblioteca "Prof. Milton Vianna"	5/2/194
Solenidade de inauguração da sede própria do TRT-9. <sup>a</sup> Região	2/1/184
TAVARES, Pedro Ribeiro	
— Discurso proferido por ocasião de sua investidura como Presidente do TRT-9. <sup>a</sup> Região	5/2/189
— Saudação proferida por ocasião da posse do Vice-Presidente	6/2/260
— Recebe a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário	6/2/285
Tribunal Regional do Trabalho da 9. <sup>a</sup> Região	
— nova sede	1/1/151 e 2/1/197
— comemora dois anos de atividades	3/1/72
— comemora cinco anos de atividades	6/2/281

**VIRMOUND, Eduardo Rocha**

- Discurso proferido por ocasião da inauguração da sede própria do TRT-9.<sup>a</sup> Região 2/1/188

**Visitas**

- do Prof. Berenstein 2/1/196
- do Desembargador Athos Moraes de CastroVELOZO 2/1/199
- do Ministro Ary Campista 2/1/199
- do Ministro Mozart Victor Russomano 3/1/82
- do Ministro Helio Trigueiro 4/2/119

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

